



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA**



**LER AS MÃOS DO JUDICIÁRIO: ETNOGRAFANDO JURISPRUDÊNCIA SOBRE  
POVOS CIGANOS À LUZ DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA**

LUCIANA DE ASSIZ GARCIA

**LER AS MÃOS DO JUDICIÁRIO: ETNOGRAFANDO JURISPRUDÊNCIAS SOBRE  
POVOS CIGANOS À LUZ DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia, da Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Antropologia, na área de concentração em Antropologia Sociocultural.

Orientador: Profa. Dr. Beatriz dos Santos Landa

Co-orientador: Prof. Manuel Munhoz Caleiro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

G216l Garcia, Luciana De Assiz  
LER AS MÃOS DO JUDICIÁRIO: ETNOGRAFANDO JURISPRUDÊNCIA SOBRE POVOS  
CIGANOS À LUZ DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA [recurso eletrônico] / Luciana De Assiz  
Garcia. -- 2024.  
Arquivo em formato pdf.  
  
Orientadora: Beatriz dos Santos Landa.  
Coorientadora: Manuel Munhoz Caleiro.  
Dissertação (Mestrado em Antropologia)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2024.  
Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:  
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>  
  
1. Povos Ciganos. 2. Direito. 3. Jurisprudências. 4. Judiciário. 5. Antropologia. I. Landa, Beatriz  
Dos Santos. II. Caleiro, Manuel Munhoz. III. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

LUCIANA DE ASSIZ GARCIA

**LER AS MÃOS DO JUDICIÁRIO: ETNOGRAFANDO JURISPRUDÊNCIA SOBRE  
POVOS CIGANOS À LUZ DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA**

**BANCA AVALIADORA**

---

Prof. Dr. Beatriz dos Santos Landa (PPGAnt/UFGD) – presidente da banca

---

Prof. Dr. Manuel Munhoz Caleiro/UEMS – co-orientador

---

Prof. Dr. Antonio Hilário Aguilera Urquiza/UFMS – avaliador externo

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone Becker/UFGD – avaliadora interna

Entre muitas outras coisas, tu eras  
para mim uma janela através da  
qual podia ver as ruas. Sozinho  
não o podia fazer. F.Kafka

## AGRADECIMENTOS

Perdida em meio a tantas regras e formatações acadêmicas, finalmente encontro um espaço onde posso me expressar de maneira mais livre e genuína. Aqui, sem a preocupação de selecionar o conectivo perfeito ou iniciar uma frase com precisão cirúrgica, posso permitir que minha emoção flua. E assim, abro meu coração para declarar: NINGUÉM CONSTRÓI UM SONHO SOZINHO.

Não há palavras que possam capturar plenamente a profundidade da minha gratidão pela simples existência de algumas pessoas. Estas pessoas não apenas estiveram ao meu lado, mas foram a força motriz que me impediu de desistir. As barreiras ao longo do caminho foram imensas, e em muitos momentos, a ideia de desistir parecia a opção mais sensata. Foram dois anos intensos, repletos de desafios de todo tipo.

Agradeço imensamente ao meu companheiro, Fernando, pelas inúmeras madrugadas em que, a pé, me acompanhou pela cidade para que eu pudesse pegar o ônibus das 4 da manhã e assistir às aulas em Dourados. Sua paciência diante das minhas ausências foi inestimável. Ao meu filho Igor, a luz mais brilhante da minha vida, agradeço por me ensinar que o amor transcende as palavras e por me lembrar diariamente da importância de lutar por um mundo mais neurodiverso. Obrigada por suportar minhas ausências durante as intermináveis horas que passei em frente ao computador.

Minha profunda gratidão vai também ao nosso amado Dindo e à amada Dinda, Michael e Ly, por serem fontes de amor e resistência em meio ao caos. Ao querido amigo Rodolfo, que, mesmo à distância, é uma presença constante e inspiradora em minha vida.

Agradeço especialmente ao migue Yuri Thomaz, pelas conversas intermináveis, pelas orientações, e por ter sugerido o título desta dissertação. Meu Umbandista preferido, que vou carregar na minha alma eternamente. À Mariana Bucinsky, agradeço pelas manhãs no Ministério Público, pelas valiosas conversas e trocas sobre a vida, sobre processo e sobre o Direito, e também pelas inúmeras bolinhas de queijo que saboreamos.

Jhelice, obrigada por sempre estar ao meu lado, ouvindo minhas lamentações e me animando com sua alegria contagiante. Agradeço também às incríveis mulheres (em especial Professora Amanda, Adelita e Joana) do nosso

grupo de discussões Feministas Mulheres e Conflitos Socioambientais, por todo o apoio, carinho e respiro que sinto quando estou com vocês.

Meu profundo agradecimento vai à professora Aline Crespe e ao professor Esmael, por todas as adaptações realizadas durante o período das aulas, permitindo nossa participação plena mesmo em tempos de pandemia. Também agradeço aos diálogos e risadas trocadas com os companheiros de turma do Mestrado.

Agradeço profundamente a professora Beatriz, minha eterna gratidão, por sua confiança, compreensão e por ter me respeitado tanto neste complicado processo de escrita. Ao professor Manuel, um agradecimento especial por tudo o que fez e continua fazendo por nós, alunos, motivando nossos sonhos. Sua generosidade tornou possível minha presença em Dourados, e serei eternamente grata por isso.

À minha família, meu pai, minha irmã, meu irmão, agradeço por entenderem meus sumiços, as ligações não atendidas, e as mensagens não respondidas. E à minha mãe, a mulher mais incrível deste mundo, obrigado por dedicar sua vida a nós e por enfrentar, com coragem, os desafios atuais. Vamos superar isso juntas, mãe.

Por fim, agradeço acima de tudo a Olorun, aos meus Guias e Orixás, por serem a base da minha existência, por me guiarem e nunca desistirem de mim.

Apesar da falta de apoio financeiro por parte do PPGant, foi por essas pessoas que consegui seguir em frente. Este trabalho poderia ser melhor, mas tenho muito orgulho do que fui capaz de produzir dentro das condições que me foram dadas.

A todos, muito obrigada. Axé.

# **LER AS MÃOS DO JUDICIÁRIO: ETNOGRAFANDO POVOS CIGANOS À LUZ DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA**

## **RESUMO**

Visando contornar os traços que dão forma a narrativa jurídica sobre os Povos Ciganos no Brasil e também buscando identificar possíveis máculas de seletividade cultural na produção do Direito *gadje* (não cigano), a presente pesquisa se propôs a realizar uma observação etnográfica da produção Jurisprudencial e documental, construída pelo Judiciário, acerca de tais grupos étnicos, buscando compreender as perspectivas adotadas pelos Tribunais nas demandas judiciais envolvendo a temática Povos Ciganos. No rastro deixado pelo movimento do que “entra no sistema de justiça”, bem como “o que sai dele” (Rodrigues, 2010, p. 23), exploramos os aspectos discursivos inerentes às práticas e representações jurídicas, à luz das investigações teóricas desenvolvidas no campo epistemológico da Antropologia Jurídica. Para a análise, foram selecionadas 23 jurisprudências armazenadas nos bancos de dados virtuais da Justiça Comum Estadual do Poder Judiciário brasileiro, com a intenção de revelar o valor etnográfico presente nessas decisões. A análise revelou que, de modo geral, o Poder Judiciário ainda perpetua uma narrativa etnocêntrica e essencializadora em relação aos Povos Ciganos. Isso demonstra que, muitas vezes, convicções pessoais e preconceitos culturais dos julgadores exercem uma influência mais significativa do que a própria aplicação da lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** Jurisprudências. Povos Ciganos. Judiciário. Antropologia.

# **LIRE DAN MAINS DU JUDICIAIRE: ETHNOGRAPHIE DES GITANS À LA L'ANTHROPOLOGIE JURIDIQUE**

## **RÉSUMÉ**

Visant à contourner les traits qui façonnent le récit juridique sur les Tsiganes au Brésil et cherchant également à identifier d'éventuelles imperfections de la sélectivité culturelle dans la production du droit gadje (non gitan), cette recherche vise à réaliser une observation ethnographique de la jurisprudence et production documentaire, construite par le pouvoir judiciaire, sur ces groupes ethniques, cherchant à comprendre les perspectives adoptées par les tribunaux dans les demandes juridiques concernant le thème des Tsiganes. Dans la trace laissée par le mouvement de ce qui « entre dans la justice », comme de « ce qui en sort » (Rodrigues, 2010, p. 23), nous explorons les aspects discursifs inhérents aux pratiques et représentations juridiques, à la lumière des recherches théoriques développées dans le domaine épistémologique de l'anthropologie juridique. Pour l'analyse, 23 jurisprudences stockées dans les bases de données virtuelles du système judiciaire brésilien ont été sélectionnées, dans le but de révéler la valeur ethnographique présente dans ces décisions. L'analyse a révélé qu'en général, le pouvoir judiciaire perpétue encore un discours ethnocentrique et essentialisant à l'égard des Roms. Cela démontre que, souvent, les convictions personnelles et les préjugés culturels des juges exercent une influence plus significative que l'application de la loi elle-même.

**MOTS-CLÉS:** Jurisprudence. Les gitans. Judiciaire. Anthropologie.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Página de Jurisprudência do TJ Acre.....	25
Figura 2 - Página de Jurisprudência do TJ RS .....	26
Figura 3 - Gráfico com a distribuição de Jurisprudências por estado .....	27
Figura 4 - Decreto em que se mandou comutar o degredo da África para o Maranhão.....	46
Figura 5 - Interior de uma casa de Ciganos por Debret.....	52
Figura 6 - Interior de uma barraca cigana.....	56
Figura 7 - Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	66

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 - Presença Cigana no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	60
--	----

## Sumário

ENTRANDO NO VURDÔN: CARAVANA PRONTA, INICIA-SE A ROTA .....	14
O CAMINHO É LONGO E CHEIO DE SURPRESAS, É PRECISO ESTAR ATENTO: SOBRE COMO ETNOGRAFEI OS PASSOS JURÍDICOS NA ESTRADA JURISPRUDENCIAL .....	22
1 E VOCE GADJE, QUER OUVIR NOSSAS PARAMICHES? ENTÃO VENHA, VAMOS PARAMICHAR: POVOS CIGANOS NO BRASIL .....	34
1.1 Pelo caminho vão-se alegres, sabem que seu “futuro está lá atrás”: um passeio pela história dos povos ciganos .....	34
1.2 No centro da cidade a <i>buena dicha</i> nem sempre é tão boa assim: ‘higienização’ do reino, institucionalização da pena de degredo e chegada dos primeiros ciganos no Brasil.....	40
1.3 Por o <i>Vurdón</i> na estrada, procurar o <i>ananke</i> no mundo <i>gadjê</i> : mapeando a presença cigana no ordenamento jurídico brasileiro .....	55
2 "NÃO SE PODE IR RETO QUANDO A ESTRADA É CURVA”: ANTROPOLOGIA JURÍDICA E SUA CONSTRUÇÃO INTERDISCIPLINAR.....	72
2.1. Breves apontamentos sobre o conceito de cultura e suas várias faces .....	73
2.2. Antropologia e Direito: uma simbiose necessária, desde sempre .....	78
2.3 Aventura Antropológica do Direito: surgimento e consolidação de um campo teórico interdisciplinar .....	90
3 DISCURSIVIDADE JURÍDICA NA PRÁTICA – ETNOGRAFANDO JURISPRUDÊNCIAS SOBRE POVOS CIGANOS.....	110
3.1 Análise Jurisprudencial: observando um campo diferenciado .....	110
3.1.1 Relação entre as decisões disponibilizadas nos bancos on line e quantas foram pesquisadas neste estudo, retomada dos critérios de seleção do campo amostral da pesquisa .....	121
3.2 Etnografando jurisprudências sobre Povos Ciganos: análise dos argumentos utilizados nas decisões .....	122
3.2.1 Traduções culturais e/ou filtros jurídicos: a busca pelo padrão e o flerte com a seletividade cultural.....	123
a) Bloco 01 - Decisões em que é levantado o nomadismo .....	123
b) Bloco 02 - Decisões em que são levantadas questões relacionadas à tradicionalidade cigana e uso ciganidade como aspecto valorativo .....	136
c) Bloco 03 - Decisões que envolvem crimes contra o Sistema Nacional de Armas .....	146
d) Bloco 04 - Decisões em que é levantada a questão da infrequência escolar .....	149
3.4 Areias movediças e fronteiras jurídicas: na dialética dos atravessamentos o que ainda se pode esperar?.....	153
LEVANTANDO ACAMPAMENTO, PROSSEGUINDO NA ESTRADA: APONTAMENTOS FINAIS.....	160
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	166

ANEXO	01	-	Formulário de identificação das Decisões encontradas	176
ANEXO	02	-	Extrato dos processos encontrados	198

## ENTRANDO NO VURDÔN: CARAVANA PRONTA, INICIA-SE A ROTA

Muito ‘do direito’ pra ser Antropólogo e muito Antropólogo pra ser ‘do Direito’! Assim se estabelece a encruzilhada entre o campo do Direito e o universo da Antropologia, uma dualidade que transcende as fronteiras convencionais. Imerso em ambos, aquele que navega nos dois mares, encontra-se em uma condição peculiar, em um espaço intersticial, constantemente impelido em direção a um destino que parece estar indefinido, como se fosse um ‘lugar nenhum’. Um desafio singular, que obriga o dissidente a realizar a árdua tarefa de conectar as interseções desses dois mundos aparentemente divergentes, buscando reivindicar o 'entre' como um ponto de ancoragem, ao mesmo tempo emergente, seguro e imprescindível.

No intrincado tecido do mundo social, é raro encontrar algo que permaneça isolado, fechado em si mesmo, autossuficiente – e isso se aplica de maneira ainda mais substancial ao universo jurídico e à esfera cultural. A estrada não é reta, é curva! Como observa Marco Antonio Delfino de Almeida, Procurador do Ministério Público Federal de Mato Grosso do Sul, “O Direito é, como exposto, um produto cultural. Fatos são valorados conforme elementos culturais específicos e se convertem em normas jurídicas.” (2015, p. 25)

A interdisciplinaridade entre os dois domínios do saber, culminando no âmbito epistemológico da Antropologia Jurídica, torna-se essencial para apreender a simbiótica relação entre as normas legais e as estruturas culturais. Essa importância não apenas se evidencia na elucidação da "complexidade social na qual se inscreve a regulação jurídica" (Bôas Filho, 2017, s.p.), mas também se destaca por proporcionar *insights* profundos acerca das diversas formas de normatividade cultural que, seguramente, atravessa a todas as sociedades, uma vez que, regras e sanções são moldadas por valores culturais, não podendo ser analisadas de forma dissociada.

Diante disso, este estudo investiga a interface entre o sistema jurídico brasileiro e os Povos Ciganos, buscando compreender como o Poder Judiciário, em sua racionalidade estatal, lida com processos envolvendo indivíduos ciganos, ou seja, qual a narrativa jurídica sobre tais povos. Em um país marcado pela diversidade cultural, a relação entre Direito e Antropologia torna-se fundamental para analisar a complexidade dessas interações.

Assim, norteou a pesquisa as seguintes indagações: como as normas jurídicas, muitas vezes abstratas e universais, dialogam com as particularidades culturais e históricas dos Povos Ciganos? Qual a narrativa se sobressai neste encontro? Para responder a essa questão, este trabalho se debruça sobre a trajetória histórica dos ciganos no Brasil, suas práticas culturais e as formas como essas dimensões se manifestam nos processos judiciais

Muitos de nós, especialmente em centros urbanos, já nos deparamos com esses povos. É precisamente dentro do dinamismo das engrenagens culturais que encontramos a presença dos Povos Ciganos, desafiando nosso frágil arranjo catalográfico do mundo. Quem são? Quais são suas origens? De onde vieram? O que fazem? Essas e tantas outras indagações lançaram âncoras em diversas searas do conhecimento, especialmente nos domínios históricos, antropológicos, sociológicos e linguísticos. Conforme apontado por Silva (2006), tais 'estrangeiros por excelência' são compreendidos pela Organização das Nações Unidas como um povo heterogêneo, voluntariamente disperso pelo mundo e unidos por uma origem singular.

Originários da Índia, os ciganos já haviam se espalhado por toda a Europa entre os séculos XIV e XV. No Brasil, chegaram ainda de forma discreta no início da colonização. No entanto, a partir do século XVII, com a intensificação da prática de degredo como forma de punição, a presença cigana se tornou mais significativa, contribuindo de maneira importante para a formação do mosaico étnico que compõe o povo brasileiro.

Desde suas diásporas iniciais em território indiano, os Povos Ciganos foram atores e testemunhas das profundas transformações do Ocidente. Imersos nos fluxos migratórios acompanharam e foram parte da completa transformação do mundo Ocidental e do advento da chamada Modernidade – palco do aprimoramento do anticiganismo e do surgimento de um Direito contornado pelos processos de colonização na América. Essa trajetória singular os posiciona como um grupo étnico, cuja história se entrelaça com as grandes narrativas da história mundial.

Ao influenciar e serem influenciados pelas sociedades por onde passaram, os Povos Ciganos apresentam uma diversidade étnica que tanto instiga os estudiosos quanto desafia as "estruturas sociopolíticas envolvidas nos processos de inclusão social desencadeados no Brasil" (Shimura, 2020, p. 46), especialmente a partir da Constituição de 1988. No contexto das discussões sobre Justiça, essa diversidade vivenciada pelos ciganos,

ou seja, a ciganidade, assume um destaque ainda maior.

Cabe aqui um parêntese a fim de explicitar o conceito de ciganidade como um fenômeno relacional, que se conecta ao que Shimura (2020, p. 48) descreveu como um "macrouniverso étnico e sociocultural, caracteristicamente translocal." Este universo abrange infinitas experiências microconfiguradas que convergem em um "fator identitário maior – ser cigano." Nesse sentido, a macrociganidade, moldada por um "universo amplo e complexo," é composta substancialmente pela diversidade de expressões identitárias étnicas dos diversos grupos ciganos no Brasil, denominadas "microciganidade" (Shimura, 2020).

É neste foco analítico que teremos também a construção da categoria "glocalidade", elaborada pelo ciganólogo Igor Shimura (2020), como elemento importantíssimo para a compreensão do fenômeno da ciganidade. Tal categoria, explora a pertença, ou seja, o sentimento de pertencimento alinhado com as variações advindas da vivência local (microciganidade) e das vivências globais, ou seja, interações também estabelecidas com os sujeitos de outros grupos não ciganos (macrociganidade).

Aos olhos desatentos, as diversas expressões identitárias ciganas podem parecer uma massa uniforme. No entanto, sob o rigoroso crivo da alteridade, revela-se uma teia riquíssima e complexa de relações identitárias, tanto inter quanto intraétnicas. Essas relações são fundamentadas em composições de aproximações (semelhanças) e/ou distanciamentos (diferenças) e são sutilmente permeadas por fronteiras interétnicas (entre diferentes grupos étnicos) e intraétnicas (entre ciganos e não-ciganos). Ambas as categorias, devido à sua natureza dinâmica, estão constantemente expostas a uma infinidade de relações dialéticas, tanto entre ciganos e ciganos quanto entre "ciganos e não-ciganos."

De modo geral, a diversidade nas formas de expressão de vida, presente desde o início da colonização do Brasil, e os conflitos entre "colonizadores" e "colonizados" permanecem até hoje. O direito, como ferramenta histórica de poder, não está alheio a esse contexto; pelo contrário, é nesse campo que os conflitos se desenrolam e onde as relações de poder se tornam mais evidentes.

O tema do presente estudo surgiu a partir de questionamentos levantados durante o desenvolvimento da minha pesquisa no Programa de Iniciação Científica da UEMS – PIBIC UEMS, na qual busquei compreender a proteção jurídica dos direitos dos Povos Ciganos no Brasil. Durante essa pesquisa, realizada entre 2020 e 2021, percebi, de forma

quase acidental, a necessidade de explorar os posicionamentos jurídicos e doutrinários acerca do reconhecimento dos direitos coletivos desses grupos no âmbito do Poder Judiciário.

Na época, para não me desviar do foco principal daquele estudo, optei por não aprofundar a análise sobre a narrativa do Poder Judiciário em relação aos Povos Ciganos, com a intenção de abordar o tema em um momento posterior, de maneira mais detalhada e respeitando suas particularidades. Essa intenção acabou por se concretizar como o tema da presente dissertação. Vale destacar que, já naquela fase inicial, ao acessar as primeiras jurisprudências sobre os Povos Ciganos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fiquei profundamente afetada pelo tema.

Em um primeiro momento, também considerei estabelecer como foco da pesquisa a discussão doutrinária sobre o assunto. No entanto, após uma extensa revisão bibliográfica, percebi que havia poucos estudos específicos sobre o tema. Os que encontrei estavam geralmente inseridos em discussões mais amplas sobre o exercício da cidadania e as implicações da condição de sujeito de direitos e deveres. Muitas vezes, esses estudos misturavam a definição de direitos individuais e coletivos, pois se tratavam de pesquisas incipientes ou recortes de estudos maiores com foco em outras questões, como os direitos fundamentais.

Diante dessa constatação e considerando que seria pouco produtivo abordar duas fontes de análise em um único estudo – ou seja, examinar tanto as doutrinas quanto os julgados judiciais – optei por focar de maneira mais detalhada na produção jurisprudencial relacionada aos Povos Ciganos no Brasil.

Com isso, surgiu a necessidade de responder às seguintes questões: Qual a narrativa sobre os Povos Ciganos permeia o Poder Judiciário Brasileiro? Quais são os vieses adotados nos casos em que uma pessoa de etnia cigana figura como parte? A partir de tais questões, pode-se definir a delimitação temática do estudo, tendo o seguinte recorte temático: a análise de julgados judiciais envolvendo Povos Ciganos sob o prisma da Antropologia Jurídica.

O estudo parte do pressuposto (hipótese inicial) de que há uma seletividade cultural nas narrativas judiciais, onde, em muitos casos, os magistrados julgam com base em suas convicções socioculturais, afastando-se da aplicação isonômica e imparcial da lei

nos casos concretos. Esse viés revela uma das facetas do Estado no que diz respeito ao relacionamento com os Povos Ciganos, destacando as violências enfrentadas por esses grupos quando o Direito desconsidera ou essencializa suas características étnicas.

A partir dessa compreensão, estabelecemos como objetivo geral desta pesquisa mapear e analisar a Jurisprudência brasileira referente a Povos Ciganos, na tentativa de identificar na narrativa jurídica a possível existência de seletividade cultural, advinda do desconhecimento e/ou preconceito em relação a tais povos. Para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) compreender as singularidades socioculturais dos Povos Ciganos no Brasil, explorando as principais características étnicas que os distinguem; b) analisar os aspectos discursivos presentes nas práticas e representações jurídicas, com ênfase na produção jurisprudencial, bem como contornar a construção epistemológica da Antropologia Jurídica; c) identificar, à luz da Antropologia Jurídica, as perspectivas adotadas pelos tribunais estaduais e superiores nas demandas judiciais envolvendo os Povos Ciganos; e, por fim, d) avaliar o que tais conexões geram no âmbito das políticas públicas e das vivências ciganas.

Desde o início, a decisão de analisar jurisprudências sobre Povos Ciganos através da lente da Antropologia Jurídica se revelou acertada, especialmente devido ao ineditismo desse tema no contexto nacional. A interdisciplinaridade entre Direito e Ciências Sociais tem se intensificado, com a Sociologia do Direito ocupando um lugar de destaque (Rodrigues, 2010). No entanto, a interface com a antropologia e, conseqüentemente, com as nuances culturais e sociais dos mais diversos fenômenos, ainda é pouco explorada. Ademais, a crescente demanda por uma análise jurídica mais contextualizada e sensível às diversidades socioculturais impulsiona a busca por novas interfaces entre essas duas disciplinas.

A escolha de explorar as chamadas "aldeias/arquivos" por meio da etnografia, transformando os bancos de dados dos tribunais em meu campo de pesquisa, mostrou-se ainda mais pertinente. Em meio à pandemia, que afetou o primeiro ano do Mestrado (2022), a coleta de dados diretamente com os grupos tornou-se inviável. Diante dessa situação, e incerta quanto aos arranjos e delimitações a serem reconfigurados – especialmente em relação à viabilidade do meu campo digital – dei início as minhas experimentações e as infundáveis buscas nos sites dos tribunais.

Ao adentrar o universo arquivístico, como nos alerta Márcio Douglas de Carvalho (2018), o etnógrafo confronta-se com um emaranhado de vozes, silenciadas ou amplificadas, que moldam a compreensão de um determinado período histórico. O arquivo não é um depósito neutro, mas um espaço de construção social, onde decisões sobre o que preservar, como organizar e quem tem acesso aos documentos são permeadas por relações de poder e interesses específicos. A análise etnográfica, nesse contexto, permite desvelar as narrativas dominantes, as perspectivas marginalizadas e as dinâmicas sociais que subjazem à produção e à circulação dos documentos, pois, embora não sejam pessoas, os arquivos contêm informações que conferem sentido e significado a um emaranhado de relações socioculturais.

As buscas e análises de jurisprudência sobre Povos Ciganos evidenciam a materialização de um *ethos* jurídico particular, marcado por disputas, negociações e relações de poder. Esses documentos, longe de serem neutros, são construídos a partir de um conjunto de valores, crenças e interesses que se cristalizam em decisões judiciais, e que também objetivam moldar representações e práticas sociais.

Segundo Munhoz (2022, p. 65), "Toda etnografia é uma composição, um arranjo de determinados dados, recolhidos a partir de certos critérios e combinados em diálogos bibliográficos específicos." Assim, a etnografia de um arquivo exige estratégias cada vez mais refinadas de coleta e interpretação do material obtido. Carvalho (2018) observa que, as mudanças paradigmáticas na antropologia, a partir da segunda metade do século XX, possibilitaram a incorporação de novos objetos de estudo, entre eles os arquivos, que passaram a ser considerados como campos de trabalho. Em outras palavras, "Por campo de trabalho, compreende-se agora não apenas o deslocamento geográfico, mas tudo aquilo que permite o trabalho etnográfico." (Swensson Junior, 2023, p.22)

Passei inúmeras horas, dias e semanas acessando todos os tribunais da Justiça Comum Estadual do país, além dos sites do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Em muitos momentos, senti um desespero crescente diante do caos provocado pela quantidade avassaladora de informações. Como ressalta Sara Munhoz (2022, p. 65), "Como abordar o arquivo que não requer deslocamento, que dispensa o tato e o olfato, que estabelece com a visão outro tipo de regime, de luz em excesso, e que, principalmente, mantém o arquivista (quase completamente) à sombra?"

Durante o período de análise dos dados, sofri diversas crises de ansiedade ao me deparar com o caos gerado pela enxurrada de informações obtidas em minhas incursões pelas plataformas dos tribunais. No entanto, aos poucos, fui me adaptando e consegui elaborar critérios para filtrar as informações, otimizando a coleta e a organização dos dados, de modo a garantir que nada relevante se perdesse.

Nesta dissertação, busco compreender o Direito aplicado nos tribunais como um artefato cultural, moldado por sensibilidades jurídicas que lhe são próprias. Em outras palavras, meu objetivo é analisar os conteúdos estabelecidos como legítimos e que servem como parâmetros para futuros julgamentos, ou seja, as Jurisprudências. Tal interesse encontra ressonância nas preocupações sobre as narrativas discursivas construídas pelo conhecimento jurídico a partir de suas technicalidades.

Em termos estruturais, a presente dissertação foi dividida em quatro partes principais, também denominadas capítulos. No primeiro capítulo, intitulado "O caminho é longo e cheio de surpresas, é preciso estar atento: sobre como etnografei os passos jurídicos na estrada jurisprudencial," apresento uma análise detalhada dos aspectos metodológicos, explicando como as Jurisprudências foram coletadas e os critérios utilizados para sua seleção. Também exponho os métodos de abordagem, procedimento e técnicas de pesquisa que fundamentaram este estudo.

No momento seguinte, isto é, naquele em que intitulamos "E você *gadje*, quer ouvir nossas *paramiches*? Então venha, vamos *paramichar*: Povos Ciganos no Brasil", realizamos, de modo geral, uma breve exposição da história dos Povos Ciganos e sua chegada em território brasileiro. Neste momento, buscamos acompanhar a história de tais povos acompanhando-os a partir da produção das leis anticiganas. É neste momento também que apresentaremos um quadro que visa explorar e identificar a presença cigana no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro momento, intitulado "Não se pode ir reto quando a estrada é curva": Antropologia Jurídica e sua construção interdisciplinar", visando compreender o campo da construção epistemológica da Antropologia Jurídica, mergulho nos conceitos centrais da Antropologia e do Direito, bem como traço um panorama dos pontos de interseção e dos autores que consolidaram esse campo interdisciplinar, elucidando como essas disciplinas se complementam.

Por fim, no quarto momento, intitulado “Discursividade Jurídica na Prática – Etnografando Jurisprudências sobre Povos Ciganos”, a partir da análise de 23 Jurisprudências, organizadas em quatro blocos temáticos, apresento os principais argumentos utilizados pelos julgadores em casos envolvendo partes de origem cigana. Neste ponto, o objetivo foi extrair dos arquivos os argumentos dos desembargadores, comparando-os, aproximando-os e distanciando-os, a fim de compreender e formar uma análise sobre a narrativa do Poder Judiciário em relação a esses povos.

O que se revelou ao longo da análise é que a formulação de um julgamento judicial é também um campo de produção cultural, sendo influenciada por contextos específicos de tempo, espaço e posicionalidade. Como destaca Rodrigues (2010, p. 21), "as decisões judiciais não são produtos neutros, mas sim resultados de negociações complexas que ocorrem em um determinado contexto cultural."

A falta de unanimidade nas decisões evidencia a relatividade dos critérios de verdade, objetividade e justiça, demandando uma análise que vá além da perspectiva jurídica e inclua a dimensão antropológica. É essa abordagem mais aprofundada que buscamos demonstrar ao longo dos capítulos.

## **O CAMINHO É LONGO E CHEIO DE SURPRESAS, É PRECISO ESTAR ATENTO: SOBRE COMO ETNOGRAFEI OS PASSOS JURÍDICOS NA ESTRADA JURISPRUDENCIAL**

A construção do conhecimento científico é um percurso que envolve a seleção de caminhos metodológicos e a constante reelaboração de categorias analíticas, ou seja, é “escolher um caminho”, que inclusive pode ser “reinventado a cada etapa” (Menezes; Silva, 2005, p. 13). Neste trabalho, a escolha metodológica foi orientada pela busca por uma compreensão mais profunda das decisões jurisprudenciais, a partir de uma perspectiva que dialoga com a Antropologia.

Neste sentido, a base teórico-metodológica pela qual a pesquisa foi conduzida deu-se de forma crítica, com a combinação do método dialético e indutivo. Assim, extraímos o objeto de estudo (Jurisprudências sobre Povos Ciganos) de uma realidade contraditória, inacabada, em constante movimento e que sempre se transforma/ressignifica. Inicialmente, aproximamo-nos detalhadamente do objeto de pesquisa, para então relacioná-lo com o contexto mais amplo que o circunda (Markoni; Lakatos, 2003).

Certamente, ao adotar uma abordagem interdisciplinar, este estudo busca estranhar o território jurídico, desvelando os significados culturais e sociais que permeiam escolhas judiciais estabelecidas como dominantes, textualizadas no que chamamos de Jurisprudências. A análise do formalismo jurídico sob uma lente antropológica nos permite identificar os processos de construção simbólica e as ‘vozes’ e ‘vontades’ que se manifestam, ou são sufocadas, no tecer das práticas jurídicas.

A despeito da proliferação de estudos que investigam as práticas jurídicas informais, este trabalho busca contribuir para o campo do Direito e da Antropologia ao propor um novo foco temático de análise, ou seja, a partir do “esforço estranhador”, considerando o “poder quase mágico da palavra escrita” (Pinto, 2016, p. 333), extrair o valor etnográfico dos textos jurisprudenciais, colhidos nas chamadas aldeias/arquivos.

O cerne deste estudo, conforme já abordado, é a análise das decisões judiciais que envolvem situações relacionadas aos Povos Ciganos, focando particularmente em casos onde os julgadores tenham explorado de forma mais aprofundada o universo cultural desses povos. O objetivo é identificar a narrativa do Poder Judiciário sobre esses grupos.

Em atenção à busca pela identificação da narrativa jurídica sobre tais povos, optei por restringir a análise de decisões judiciais àquelas que envolvessem uma narrativa com viés valorativa, excluindo aquelas que mencionassem os Povos Ciganos de forma superficial. Desse modo, a primeira fase da pesquisa iniciou-se com o levantamento bibliográfico sobre o tema, a fim de averiguar a existência ou não de estudos que focalizassem a temática em específico.

Ao constatar a inexistência de tal estudo, passei para a segunda fase do levantamento bibliográfico. Este momento correspondeu ao acesso dos textos discutidos nas disciplinas cursadas, obrigatórias e optativas, no decorrer do primeiro e segundo semestre de 2022, além do fichamento de teses e dissertações sobre Povos Ciganos e Antropologia Jurídica e pesquisas em sites acadêmicos como Google e SciELO. Esse processo resultou na coleta de uma ampla gama de materiais pré-selecionados.

Em posse de um significativo número de textos coletados, iniciei a etapa da seleção do material que seria utilizado, sendo esses organizados de acordo com a pré-estruturação do trabalho, ou seja, Capítulo I, Capítulo II e Capítulo III. Essa etapa da pesquisa, a construção do levantamento bibliográfico, foi à base de desenvolvimento desse trabalho, uma vez que essa etapa possibilitou que fosse construído um apanhado geral sobre “os principais estudos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema” (Marconi; Lakatos, 2003, p. 158).

A pesquisa bibliográfica possibilitou o delineamento das categorias analíticas para a seleção das decisões judiciais. As decisões judiciais foram inicialmente selecionadas e separadas, concomitantemente, a partir de dois critérios. O primeiro, deu-se com o levantamento quantitativo das decisões constantes nos bancos de dados de cada um dos tribunais do país, disponibilizadas *on line*, que mencionassem as palavras-chave “cigano”, “povos ciganos” e “cigana”. A esta etapa dei o nome de levantamento de jurisprudências a partir de chaves analíticas de seleção.

Inicialmente, utilizei apenas o termo “Povos Ciganos”. No entanto, ao adicionar os termos “cigano” e “cigana”, observei um aumento na quantidade de material encontrado e, assim, passei a usar as três chaves analíticas em todas as buscas. Considerando a

delimitação do escopo deste trabalho, vale ressaltar que não foram consideradas decisões que abordavam essas chaves analíticas de maneira diferente da que buscávamos.

Muitos julgados foram descartados por usar os termos “cigano” e “cigana” de forma genérica, por erro de digitação (incluindo várias jurisprudências do STF que apresentaram erros grosseiros, como a substituição de “cigarro” por “cigano” – por exemplo, casos mencionados como “cigano artesanal” quando, na verdade, se referem a “cigarro artesanal”, ou “contrabando de ciganos” quando se trata de “contrabando de cigarros”) ou por tratar de nomes de bairros, praças, etc., sem qualquer relação com partes processuais ciganas).

Necessário esclarecer que não foram consideradas decisões em que identifiquei frases como “troquei um revólver com um cigano”, “na casa de um cigano”, “vulgo cigano”, “adquiria substâncias entorpecentes de um cigano”, “parecia cigano” ou “conhecido pela alcunha de cigano”. Essas informações foram excluídas tendo em vista o objetivo do trabalho, uma vez que, na maioria dos casos, elas não chamam atenção no curso processual e não exigem uma análise mais aprofundada dos julgadores. Portanto, para os objetivos do presente estudo, a apreciação desses processos é considerada irrelevante.

A pesquisa se baseou na coleta de decisões judiciais disponíveis em bancos de dados *on-line* de 29 tribunais brasileiros, e utilizando-se como filtro as chaves analíticas já mencionadas. A seleção abrangeu os 26 tribunais estaduais, o Tribunal do Distrito Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Conforme destacado por Dias (2010), a pesquisa em Jurisprudência, embora seja uma fonte valiosa de dados, enfrenta desafios metodológicos significativos. A própria natureza dos dados disponíveis *on-line* é influenciada por critérios de seleção e políticas de armazenamento de cada tribunal, limitando-se a expor apenas a generalização dos resultados. Apesar dessas restrições, a crescente importância do acesso *on-line* à Jurisprudência justifica sua utilização como fonte de dados, desde que se reconheçam suas limitações intrínsecas.

Também enfrentei dificuldades como a instabilidade da conexão, a qualidade da interface dos *sites*, a limitação de tempo para consulta a determinadas páginas e a obtenção de resultados inconsistentes em diferentes buscas. Tais obstáculos evidenciam a complexidade inerente à coleta de dados em bases jurídicas digitais. Abaixo compartilho

uma imagem ilustrativa de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Acre, com a chave analítica Povos Ciganos

Figura 1 - Página de Jurisprudência do TJ Acre

Fonte: <https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. No ar, neste layout, até agosto de 2024. [recorte por captura de tela]

Como se percebe, priorizei acessar os campos de pesquisa mais específicos, nos quais poderia acessar de forma mais detalhada as informações. De modo que, priorizei a identificação das chaves analíticas nas ementas das Jurisprudências. É oportuno, sobretudo para aqueles que não são do campo do Direito, esclarecer que veremos mais adiante que a jurisprudência é uma das principais fontes do Direito brasileiro. As ementas, por sua vez, são resumos concisos dessas decisões, que sintetizam o conteúdo e servem como ponto de partida para pesquisas jurídicas, alimentando as bases de dados utilizadas nessa área (CNJ, 2021).

Sobre o assunto, o Conselho Nacional de Justiça, publicou suas diretrizes para a padronização de ementas, nas quais potua que

Os mecanismos de pesquisa dos tribunais fundamentam-se, também, nessas bases de dados, estruturando o acesso à jurisprudência por meio de termos e expressões utilizados nas ementas. Isso significa que a qualidade dos resultados das pesquisas e do conhecimento jurídico a respeito da jurisprudência depende precipuamente da qualidade das ementas. Quando algum interessado opta por se informar a respeito da jurisprudência, ele é obrigado a recorrer, antes, às ementas, para, na sequência, aprofundar-se na investigação do conteúdo da decisão. Essa característica reforça a necessidade de cuidado na elaboração de ementas. (CNJ, 2021, p. 11).

De acordo com o Ministro Luix Fux (CNJ, 2021), a elaboração de tais diretrizes visa padronizar as ementas de decisões judiciais, consequentemente, otimizando o acesso à jurisprudência e a compreensão tanto para cidadãos quanto para operadores do Direito. A diversidade de modelos de ementa atualmente existentes, em mais de 90 tribunais brasileiros, tem dificultado a pesquisa e a análise comparativa de precedentes, prejudicando a eficiência e a coerência do sistema jurídico. Abaixo ilustração exemplificativa do que é uma ementa contendo a chave analítica “Povos Ciganos” do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Figura 2 - Página de Jurisprudência do TJ RS

The screenshot displays the Jurisprudência page of the Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ RS). The page includes a navigation menu with options like 'Processos', 'Jurisprudência', 'Legislação', 'Diário da Just. Elet.', and 'Site'. A search bar is present with fields for 'tipo consulta', 'comarca', and 'Número', along with radio buttons for 'Nº CNJ' and 'Nº Themis'. Below the search bar, there are filters for 'Órgão Julgador', 'Comarca de Origem', 'Redator/Relator', 'Ano de Julgamento', 'Classe CNJ', 'Assunto CNJ', 'Tribunal', 'Tipo Processo', and 'Data Publicação'. The main content area shows a list of cases, with the first case highlighted in blue. The highlighted case is '1. Núm.:70079003216' and its ementa (summary) is displayed in a blue box. The ementa text is: 'APELAÇÃO CÍVEL. ECA. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFREQUÊNCIA ESCOLAR COMPROVADA. POVO CIGANO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. Diante das circunstâncias do caso concreto, entende-se inviável a aplicação de pena de multa administrativa aos genitores, pelo fato de suas filhas não estarem frequentando a escola. Caso em que a família segue as tradições culturais do povo cigano o que justifica o comportamento dos genitores. DERAM PROVIMENTO.(Apelação Cível, Nº 70079003216, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 04-04-2019)[0]'. The page also includes a 'Versão para impressão' link.

Fonte: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. No ar, neste layout, até agosto de 2024. [recorte por captura de tela]

Ao identificar a ementa de meu interesse, acessei o inteiro teor do acórdão, isto é, “a manifestação final do veredito, a palavra de ordem absoluta” (Munhoz, 2022, p. 43), que contém a decisão completa proferida por um colegiado de magistrados. Nesse tipo de julgamento, um relator é responsável por elaborar um voto, que serve como base para a decisão final. Embora a decisão seja tomada de forma colegiada, o conteúdo que está disponível ao público em geral, inclusive a nós usuários, é essencialmente o voto do relator, que representa a posição majoritária do colegiado.

Sobre a estrutura de um Acórdão, Sara Munhoz, pontua

Ainda na primeira página da decisão, uma breve seção é dedicada ao Acórdão propriamente dito (também chamado de Dispositivo): um texto

de um parágrafo que declara a decisão final das ministras e ministros para o caso concreto, indicando se ela foi tomada por unanimidade ou pela maioria do colegiado. Como descrito acima, essa decisão necessariamente de desmembra em duas etapas, a processual e a análise do mérito. Este pequeno texto especifica os posicionamentos referentes a cada uma delas. Declara-se se o Recurso foi (ou não) ‘conhecido’, ou seja, se superou a barreira processual convencendo ministras e ministros de sua pertinência e, caso ‘conhecido’, se o Tribunal lhe concedeu (ou não) ‘provimento’, isto é, se concordou ou rechaçou o equívoco da decisão tomada em instância inferior. São citados nominalmente as ministras e ministros presentes na sessão pública em que o Recurso foi discutido. (2022, p. 42).

Vale destacar que, embora haja certa padronização na estrutura dos Acórdãos, tal padrão embora necessário para garantir a coerência do sistema jurídico, não impede a inovação. A estrutura e o estilo desses documentos, por si só, constituem um poderoso instrumento de persuasão, capaz de moldar a compreensão do direito. A linguagem jurídica, com seus ritmos e formas específicas, evoca sensações e associações que vão além do significado literal das palavras. Essa dimensão estética dos textos legais é fundamental para sua eficácia, pois permite que os Acórdãos se conectem a outros textos jurídicos e a um conjunto mais amplo de conhecimentos, reforçando assim sua autoridade e legitimidade (Munhoz, 2022).

Após identificar as ementas de interesse, acessei os acórdãos completos para confirmar sua pertinência à pesquisa. Os arquivos foram baixados e organizados em pastas criadas para cada tribunal, a partir de uma ordem numérica. A amostra final é composta por 135 decisões, sendo 127 provenientes de tribunais estaduais, 6 do Supremo Tribunal Federal e 2 do Superior Tribunal de Justiça.

A seguir, apresenta-se a distribuição detalhada das decisões por tribunal estadual.

Figura 3 - Gráfico com a distribuição de Jurisprudências por estado



Fonte: Gráfico elaborado pela autora

Destaca-se que, como o objetivo era coletar decisões nas quais os julgadores tivessem enfrentado situações envolvendo partes processuais de etnia cigana, optei por não incluir materiais dos Tribunais Federais, Eleitorais e Trabalhistas. Essa escolha foi motivada pela necessidade de delimitação das buscas e pela posterior seleção do material encontrado. Isso não implica que essas esferas não tenham julgado processos envolvendo partes de origem cigana; de fato, essa é uma observação importante.

O baixo número de decisões encontradas em alguns tribunais estaduais, ou até mesmo a ausência de decisões, pode decorrer da dificuldade – por diversos motivos – em levar adiante conflitos de primeira instância envolvendo Povos Ciganos, da baixa movimentação recursal, da ineficiência do procedimento de coleta de dados aplicado neste estudo, ou da ausência de registros nos bancos de dados desses tribunais. Portanto, a falta de julgados não deve ser automaticamente associada à inexistência de processos envolvendo ciganos em um determinado tribunal, seja em primeira instância ou em sede recursal.

Outro fator relevante refere-se ao período de publicação das decisões. Durante as primeiras buscas, observou-se a escassez de materiais pertinentes, o que levou à decisão de não impor uma delimitação temporal às buscas por jurisprudências. Além disso, muitos tribunais disponibilizavam em suas bases de dados apenas duas ou três Jurisprudências, muitas vezes com uma antiga e uma recente, enquanto outros apresentavam diversas decisões de diferentes períodos. Por isso, optou-se por não aplicar tal limitação durante as buscas, a fim de garantir homogeneidade nos filtros utilizados nos tribunais.

Dado o grande número de decisões selecionadas – 135, divididas entre as áreas do Direito Civil e Criminal – e o risco de não conseguir organizar de forma eficaz as decisões encontradas sobre diversos temas, foi elaborado um segundo critério de seleção. Esta fase envolveu a submissão de todas as decisões encontradas a um formulário, conforme detalhado no Anexo I, que inclui informações relevantes sobre o caso, como tipo de decisão, competência, matéria, período do julgamento, assunto do processo, classe jurídica da decisão e a relação da parte cigana com a lide.

A partir do mapeamento das decisões, foi possível estabelecer uma série de critérios de filtragem e agrupamento, permitindo uma análise mais precisa e direcionada dos dados. Ao considerar elementos como data, tema, classe jurídica e assunto do processo, tornou-se mais fácil identificar tendências, padrões e peculiaridades da jurisprudência analisada.

Com a obtenção dos resultados da pesquisa, filtrados com base nos dois critérios mencionados anteriormente (busca filtrada nos *sites* dos tribunais e submissão do material encontrado ao formulário de mapeamento), procedeu-se à segunda etapa, no caso, a etapa da escolha das decisões finais e a apresentação das mesmas com base nos critérios mencionados acima. Nessa fase, foram selecionados 23 julgados – isto é, um campo amostral de 17,03% do total coletado –, tendo tais temas sido organizados em blocos temáticos.

No caso, as 23 Jurisprudências selecionadas para compor a apresentação dos dados foram agrupadas em quatro blocos, contendo eixos temáticos, sendo eles: bloco 01 - Decisões em que é levantado o Nomadismo, bloco 02 - Decisões em que são levantadas questões relacionadas à tradicionalidade cigana e uso da ciganidade como aspecto

valorativo, bloco 03 - Decisões que envolvem crimes contra o Sistema Nacional de Armas e bloco 04 - Decisões em que é levantada a questão da infrequência escolar.

No conjunto das 23 decisões coletadas, foram incluídas decisões provenientes de diversas fases processuais, abrangendo diferentes tipos de recursos, como Requerimentos de Desaforamento de Julgamento, Habeas Corpus, Recurso em Sentido Estrito, Embargos de Declaração, Agravo de Instrumento, Recurso Ordinário, entre outros. Para o presente estudo, não é necessário detalhar cada tipo de peça processual, pois o foco da análise não está nas questões técnicas apreciadas, mas sim no discurso dos julgadores sobre os Povos Ciganos e as demandas que os envolvem.

Portanto, apesar da realização da pesquisa individualizada em cada tribunal estadual e nas instâncias superiores, e do registro dos resultados de forma detalhada nas tabelas do Anexo I deste trabalho, optei por apresentar os resultados considerando o conjunto dos tribunais. A análise individualizada de cada tribunal não seria produtiva para os objetivos pretendidos, que são identificar os critérios e a narrativa adotada pela jurisprudência em casos envolvendo partes processuais de origem cigana. Por isso, as decisões foram agrupadas por temas, analisando-se os casos de diversos tribunais em conjunto. A individualização dos padrões decisórios de cada tribunal resultaria em um volume excessivo de dados, o que dificultaria a identificação de padrões gerais de decisão.

Por fim, deu-se a construção monográfica da pesquisa, estruturada conforme exposto acima. Além dos métodos de coleta dos dados das jurisprudências, outras questões importantes a serem destacadas dizem respeito à base teórico-metodológica que orientou a pesquisa. No caso do presente estudo, utilizei, de forma crítica, a combinação do método dialético e indutivo.

Dessa forma, o objeto de estudo foi extraído de uma realidade contraditória, inacabada, em constante movimento e que sempre se transforma/ressignifica. Sendo que, em um primeiro momento nos aproximaremos, particularmente, do objeto da pesquisa, submetendo-o, posteriormente, a relações maiores com o todo que o contorna (MarkonI; Lakatos, 2003).

Em relação aos métodos de procedimento e às técnicas de pesquisa, destaco que os procedimentos adotados foram: o histórico, imprescindível para explorar as transformações e encadeamentos do tema ao longo do tempo; a observação etnográfica da produção

jurisprudencial sobre os Povos Ciganos, entendendo a observação como “o ato de perceber um fenômeno, muitas vezes com instrumentos, e registrá-lo com propósitos científicos” (Angrosino, 2011, p. 74); e o método monográfico, que me permitiu dissertar sobre o objeto da pesquisa a partir de suas múltiplas nuances, identificando os fatores que o influenciam e explorando seus diversos aspectos.

Em relação à técnica de coleta de dados, utilizei a pesquisa teórica bibliográfica e, especialmente, a pesquisa em arquivos de fonte primária, quais sejam: algumas das mais simbólicas Jurisprudências armazenadas nos bancos de dados virtuais do Poder Judiciário brasileiro, que foram analisadas com o objetivo de extrair delas o seu valor etnográfico, ainda que involuntário, pois

mesmo se esses materiais estiverem muito bem organizados e conservados, eles provavelmente não foram reunidos para a mesma finalidade que anima o pesquisador. Portanto, ele ou ela ainda precisa classificá-los para que contem a história que precisa ser ouvida. (Angrosino, 2011, p. 70)

Destaca-se que a partir dos procedimentos e técnicas de pesquisa utilizados, busquei produzir um estudo qualitativo no qual houve o reconhecimento das plurivocalidades que “compõe a cena de investigação etnográfica” (Oliveira, 1996, p. 27), pressuposto da chama Antropologia Polifônica e da responsabilidade do Antropólogo neste cenário, como bem pontua Roberto Cardoso de Oliveira no texto ‘O trabalho do Antropólogo: Olhar, Ouvir, Escrever’ (1996).

Por fim, é necessário esclarecer por que, neste trabalho, optei por usar o termo "ciganos" em vez de outras nomenclaturas. Primeiramente, é importante destacar que a cultura cigana, como será explorado ao longo do estudo, tem sido, até recentemente, predominantemente ágrafa. Em outras palavras, trata-se de um povo que preserva sua cultura e tradições por meio da oralidade, sem a preocupação com registros escritos. Essa ausência de registros contribuiu para que, por muito tempo, a origem e a trajetória dos ciganos não fosse documentada (Silva, 2006).

Esse fato provocou o surgimento de uma grande variedade de termos criados para se referir a eles, ressaltando que esses termos foram criados por não ciganos e na maioria das vezes condiziam com os lugares por onde esses povos passavam. A primeira denominação Ocidental sobre esse povo foi de origem grega sendo *Atkinganos* (*atsiganos*, na Grécia Medieval, e *tsinganos*, na Grécia atual), que era o nome também de uma seita de

músicos e adivinhos que desde VIII era conhecida no Império Bizantino e percorriam toda a Grécia (Pereira, 2009).

Do Grego teremos as variações *cygan* (polonês), *cikan* (russo), *czigány* (húngaro), *zigeuner* (alemão), *tsigane* ou *tzigane* (francês), *zingaro* (italiano) e cigano (português). As variações *gipsys* (inglês) e *gitanos* (espanhol) derivam de seu epíteto de egípcios, pois até então se tinha o Egito origem dos ciganos, inclusive os próprios ciganos de acordo com a necessidade se diziam “descendentes dos faraós ou à serviço deles nas artes de forjar os metais.” (Silva, 2006, p. 73).

Usamos o termo cigano para designar de modo geral os diversos grupos que compõem a unidade desse povo tais como: os *Calons*, os *Kalderash*, os *Sinti*, os *Horahané*, os *Lovara*, os *Matchuaia* entre outros. A União Cigana Brasileira assim como outras instituições com a mesma filosofia tem apoiado e utilizado o termo “cigano” para exemplificar todas as diferentes etnias existentes. De fato, tem sido levantando, há algum tempo, a hipótese da supressão do termo “*gitano*”, “*gipsy*” ou “cigano” devido o desgaste, os estereótipos, o preconceito e os adjetivos pejorativos que emergem dessas nomenclaturas tais como: “malandro”, “trapaceiro”, “mal caráter” etc.

Ao suprimir o termo cigano, a palavra Rom (Roma em plural) viria substituí-la, sendo que essa seria, de acordo com muitos ativistas, a denominação mais correta a ser utilizada, porém há controvérsias. De acordo com a Antropóloga Mírian Alves, um dos maiores ativistas da causa cigana, o presidente da União Cigana Brasileira, é contrário a substituição do termo pelos seguintes fatos:

Mio apresenta três motivos centrais para não reclamar o uso da categoria roma no lugar de ciganos: 1) a reivindicação da categoria rom (ou roma no plural) exclui fundamentalmente os ciganos calons, porque estes não se reconhecem como roma - diferentemente de ciganos como os horahano, kalderash e lovari. A categoria rom (sendo uma palavra da língua romani) não é nativa para os ciganos calon, que não falam o romani, mas sim o calon ou chibe 2) não adianta modificar a categoria cigano para rom no sentido de se afastar dos estereótipos: “É preciso moralizar o termo cigano, reivindicando que a sociedade não passe mais a associar cigano a uma identidade negativa, porque se começamos a usar rom para fugir dos estereótipos, daqui a duas gerações, vão xingar rom. 3) o uso da categoria rom implica a publicização da língua romani na esfera pública, sendo a UCB absolutamente contrária a iniciativas de divulgação da língua cigana entre os não ciganos. Nesse sentido, ainda que se trate da divulgação de apenas uma palavra, Mio argumenta que sendo a língua um importante elemento de reconhecimento identitário, uma vez que “apenas os ciganos a conhecem”, sua divulgação colocaria em risco o valor da língua como

diacrítico cultural constituinte da fronteira étnica. (2012, p. 6)

Diante do exposto justificamos o uso do termo cigano por compactuar com o pensamento de Mio Vacite. Porém, é importante que realcemos que quando necessária a apresentação de interlocutores ciganos no texto, descrever se possível o grupo étnico ao qual pertence a pessoa, sempre preferindo o nome do grupo étnico ao termo cigano/cigana.

## 1 E VOCÊ GADJE, QUER OUVIR NOSSAS PARAMICHES? ENTÃO VENHA, VAMOS PARAMICHAR: POVOS CIGANOS NO BRASIL

Oh, Deus para onde irei?  
 O que posso fazer?  
 Onde encontrar  
 Lendas e canções?  
 Não vou à floresta  
 Não encontro rios.  
 Oh, bosque, meu pai,  
 Meu negro pai!  
 A era dos ciganos viajantes  
 Já passou. Mas eles estão diante de meus olhos,  
 São brilhantes,  
 Fortes e claros como água.  
 Que se escuta  
 Vagando  
 Quando quer falar.  
 Porém, coitada, não tem voz...  
 ...A água não olha para trás.  
 Foge, corre mais longe,  
 Onde olhos não a verão,  
 a água que vaga.

Bronislaw Wajs – Papsza (FONSECA, 1996, p. 17)

### 1.1 Pelo caminho vão-se alegres, sabem que seu “futuro está lá atrás”: um passeio pela história dos povos ciganos

Reza uma lenda cigana que na crucificação de Cristo, o espinho mais nefasto, aquele que deveria ser cravado na testa do messias, não chegou ao seu destino final devido à astúcia de um cigano que sumiu com o instrumento de martírio. Ao vislumbrar a índole compassiva daquele que se esforçava em seu auxílio, Jesus teria sussurrado em seu ouvido a exortação para que prosseguisse com seu povo, sempre caminhando e traçando seu destino. Daquele momento em diante, desde que se mantivessem caminhando, os ciganos estariam protegidos de enfermidades e da fome (Pereira, 1991).

A lenda exposta acima faz parte do riquíssimo acervo de *paramiches* coletados entre ciganos de diversas etnias no ano de 1991, por intermédio da ciganóloga Cristina da Costa Pereira. Essa narrativa possui a extraordinária capacidade de nos transportar para o passado, mostrando-se um pulsar continuamente presente na vida destes grupos.

As lendas, memórias vivas transmitidas pela oralidade, encarnam o inestimável legado da tradição, a partir do qual “centena de refinamentos e diferentes versões, tornam-

se, na maioria, destilações sem rosto, altamente estilizadas, da experiência coletiva” (Fonseca, 1996, p. 17). Logo, abrigam em si o resultado da seleção cuidadosa do que se tornou parte natural das consciências, reflete o modo de vida do cigano Gogo Cristo quando afirma para Pereira: “O meu futuro está lá atrás” (1991, p. 21).

Dessa forma, o simbiótico entrelaçamento entre o vivido e a vivência, à luz da experiência cigana, revela-nos que existem outros filtros concretizando modos de ser e estar no mundo. O que sabemos sobre o outro está intrinsecamente ligado às representações que construímos sobre o que é diferente e à maneira como somos ensinados a lidar com o desconhecido. Portanto, isso reflete muito mais o que definimos, de modo genérico e fantasioso, como verdade do/no outro do que a realidade intrínseca a ele.

Sabemos que conceitos carregam múltiplas representações e significados. O termo ‘ciganos’, por exemplo, invoca “fronteiras étnica-raciais, permanências das classificações raciais” (Silva; Figueira, 2020). É precisamente dentro do dinamismo das engrenagens culturais que encontramos a presença dos Povos Ciganos, desafiando nosso frágil arranjo catalográfico do mundo.

Quem são? Quais são suas origens? De onde vieram? O que fazem? Essas e tantas outras indagações lançaram âncoras em diversas searas do conhecimento, especialmente nos domínios históricos, antropológicos, sociológicos e linguísticos. Conforme apontado por Silva (2006), tais “estrangeiros por excelência” são compreendidos pela Organização das Nações Unidas como um povo heterogêneo, voluntariamente disperso pelo mundo e unidos por uma origem singular.

Acerca das origens, remontando um tanto mais nas páginas da história, vislumbraremos que no Ocidente, início do século XV, mais precisamente em 1417, na região em que hoje é compreendida a Alemanha, já se encontravam registros da “chegada de grupos de famílias nômades em caravanas, que mais tarde seriam chamados ciganos” (Ferrari, 2002, p. 19).

É possível que tais relatos tenham marcado o registro inicial da presença cigana no Ocidente. Ademais, é pertinente enfatizar que, a partir desse contexto, nações como França, Itália, Suíça e Espanha começaram a documentar tais aparecimentos, sugerindo um aumento perceptível no fluxo migratório dos ciganos em direção à Europa.

Assim como Ferrari (2002), o antropólogo Frans Moonen (2013) pontua que, embora os estudos mais sistematizados sobre os povos ciganos sejam recentes, as primeiras informações (obtidas por cronistas e viajantes) convergem no contexto da primeira grande onda migratória cigana no mundo europeu.

A esse respeito, importa ressaltar o primeiro texto impresso em que os ciganos são mencionados, qual seja: a crônica “História dos reis da terra”, produzida no ano de 950 pelo cronista persa *Hamza al-Isfahani*. Sabe-se que o material produzido naquele contexto relacionava a cor morena dos ciganos às exóticas terras orientais; contudo, ainda não havia associação desses povos com a Índia (Fonseca, 1996).

Quanto ao território de origem, a ciganologia – área do conhecimento científico, reconhecida como ramo da etnologia no final do século XX, que estuda especialmente povos ciganos, e que surgiu em 1988 com a fundação da *Gypsy Lore Society* (Moonen, 2013) – sustenta, a partir de diversas pesquisas, que é da Índia que tais grupos saem, permanecendo nos domínios bizantinos entre o século X ao XV, até que começam “uma migração em larga escala rumo ao oeste, prolongada até XIV” (Ferrari, 2002, p. 19).

Foi justamente na Europa, e a partir de pistas linguísticas, que surgiram os primeiros apontamentos da origem Indiana dos ciganos. Desde o século XVIII, algumas singularidades fonéticas presentes em dialetos ciganos, despertaram a atenção de estudiosos por serem muito próximas de línguas orientais (Fonseca, 1996).

O ponto crucial que estabeleceu a conexão entre os povos ciganos e a Índia ocorreu em 1760, quando um estudante de teologia, húngaro, da Universidade de Leiden, chamado Vályi Stefán, observou a similaridade do sânscrito, falado por três estudantes indianos de Malabar, na costa sudoeste da Índia, e o idioma utilizado por grupos ciganos em Győr, sua terra natal (Guimaraes, 2012).

A historiadora Isabel Fonseca (1996) pontua que Vályi, naquela época, entrevistou os estudantes e catalogou um léxico de mil palavras. Em seu retorno à Hungria pôde constatar que a população cigana local compreendia tais palavras. A importância desse primeiro registro reside, principalmente, no fato de que, com base nas observações de Vályi, pesquisadores como Rudiger (1782) e Grellmann (1783) começaram a estudar o romaní e amadureceram a hipótese de que os ciganos tinham parentescos com alguns grupos indianos (Guimaraes, 2012).

Estes indícios da ascendência indiana foram amplamente amadurecidos por Grellmann. Credita-se ao autor a primeira análise filológica sobre a questão da origem dos ciganos (Fonseca, 1996). De acordo com Fazito (2000), cabe a este autor também o argumento da semelhança linguística entre o idioma usado pelos ciganos e outras línguas derivadas do hindustâni. É possível que tal descoberta, fruto da leitura de vários relatos, se assente nas comparações que Grellmann fez dos ciganos com uma das castas de párias da Índia.

Neste período, em que os olhares são direcionados para os demais aspectos como costumes, cor e moral, surge a exploração de outros elementos identificadores das singularidades ciganas, o que tem sido pensado como as primeiras descrições étnicas acerca da cultura desse povo.

Segundo Fazito (2000, p. 103), “a descoberta de um lar localizado na região centro-oeste do território indiano, não deixava dúvidas quanto à sua herança cultural”, ou seja, estabeleceu um certo ponto de partida a ser explorado, modificando completamente o panorama geral que se tinha até então acerca deste “exótico” povo. Pôde-se pensar, a partir daí, que os ciganos possuíam tradições e manifestações culturais singulares, provavelmente conectadas a certa herança cultural de povos longínquos.

Antes da fixação de importantes premissas, como as de Grellmann, estudiosos, autoridades públicas e a sociedade, de modo geral, acreditavam que tais povos integravam o grupo de indivíduos “degenerados socialmente, misturados a mendigos, vagabundos, pequenos ladrões, loucos e tantos outros marginais sociais produzidos pela sociedade medieval e pré-capitalista.” (Fazito, 2000, p. 102).

Atualmente, é consenso entre pesquisadores que a Índia é o território de origem dos Povos Ciganos – em que pese ainda ser controversa a data e as causas das primeiras migrações. Dentre as diversas interpretações, uma das teses mais aceitas é a de que a invasão ariana reforçou o sistema de castas, forçando o êxodo dos primeiros grupos “ciganos” do Norte para o Sul, dentro do próprio território indiano. Possivelmente, uma parte desse grupo rumou para fora da Índia na direção Oeste, atingindo a Pérsia, atual Irã (Melo, 2005).

Perceberemos que, por tratar-se de uma cultura ágrafa e na falta de materiais escritos, os estudiosos têm formulado suas hipóteses, no que tange às rotas migratórias, a

partir da observação das variações linguísticas, advindas dos empréstimos que os idiomas ciganos fizeram das línguas faladas nos locais por onde passaram (Guimaraes, 2012).

Neste contexto, por exemplo, encontraremos referências linguísticas sugerindo que na Pérsia o Romaní (um dos idiomas mais usados pelos ciganos) mesclou-se com o *Fārsī* (idioma Persa Antigo) e com o idioma Árabe. Essa indicação também sugere, para alguns ciganólogos<sup>1</sup>, que em terra persa aconteceu uma subdivisão do grupo em dois. O primeiro grupo rumando no sentido Oeste, partindo da Armênia para a Grécia e, seguidamente, atravessando o rio Danúbio, chegando posteriormente, por volta de 1370, às províncias de Moldávia e Valáquia, atual Romênia. Enquanto o segundo grupo seguiu em direção ao Sul, passando por Síria e Palestina – alcançando o território egípcio (Pereira, 2009).

A origem dos povos ciganos pode ser descrita como uma nascente nômade, uma força vital que se manifestou inicialmente no movimento constante, vinculando-se à vida itinerante e tomando forma ao longo das estradas, migrando e transpondo as fronteiras do mundo (Limeira, 2017, p. 11). Nesse contexto, é preciso enfatizar que a literatura que explora tanto as raízes quanto os deslocamentos – ir, vir e ficar – destes grupos, tem sido de fundamental importância para a compreensão não apenas do percurso dos Povos Ciganos, mas também a maneira como tais povos foram influenciados/influenciadores das culturas dos lugares por onde passaram.

Nas palavras do doutor em Geografia Marcos Toyansk Guimaraes

A ausência de uma identidade étnica claramente compreensível e de uma história reconhecida são usadas para excluir os ciganos, argumenta o professor Hancock (apud MARSH 2007). Assim, questões relevantes para conferir legitimidade ao ativismo político romani são a reconstrução/elaboração da história dos ciganos e a definição da própria identidade em resposta à exclusão que recusa a condição de sujeito histórico aos ciganos e até a sua própria existência. (2012, p. 16)

Portanto, como mencionado anteriormente, o processo de reconstrução histórica do caminhar cigano é extremamente complexo. A tentativa de mensurar em termos cronológicos a data, o lugar, as condições, ou de qual grupo étnico descendem, não tem sido possível agora e quiçá seja possível um dia (Melo, 2005). Por outro lado, essa incerteza não diminui em nada a importância de dedicarmos atenção ao significado subjacente dessa busca por uma origem étnica comum entre os diversos grupos ciganos,

---

<sup>1</sup> Termo utilizado para descrever aqueles que estudam o comportamento, cultura e costumes dos povos ciganos.

especialmente considerando o impacto significativo desse movimento no campo das articulações políticas.

Do mesmo modo, um aspecto crucial relacionado a este assunto deve ser observado: o perigo de uma análise anacrônica. Isso porque, como nos acena Ferrari (2010, p.70), não é possível harmonizar eventos históricos com conceitos criados posteriormente a ele – como se pairasse aos fatos uma espécie de “profecia do passado”, isto é, “o signo cigano só existe na medida em que é nomeado no Ocidente, depois do século XV.”.

O reconhecimento dos ciganos como sujeitos históricos e políticos é recente. Valeria Sanchez Silva, em sua dissertação intitulada “Devir Cigano: o encontro cigano e não cigano (rom- gadjé) como facilitador do processo de individualização”, nos diz que as sociedades hegemônicas, ou seja, as majoritárias do mundo ocidental, criaram a imagem dos povos ciganos como “eternos estrangeiros, nômades apátridas por opção, errantes”, vagando sem destino por toda a Terra – alheios ao substrato histórico dos lugares pelos quais passaram ou estiveram, desvinculados de sua influência, à parte de tudo, embora absortos única e exclusivamente em suas próprias culturas, “não fazem parte: são e estão à parte” (2006, p. 13).

Na contramão deste pensamento, com a breve exposição das possíveis origens dos povos ciganos, somos capazes de perceber que a suposta vivência a-histórica em relação ao universo *gadjé* é impensável. A adaptação a cada novo lugar, a cada nova língua e a cada contato com outras culturas possibilitou-lhes desenvolver mecanismos de sobrevivência em um mundo hostil e intolerante em relação à sua presença. A “necessidade fez com que a assimilação de algumas culturas fosse necessária para a sua permanência em determinadas regiões” (Andrade Júnior, 2013, p. 97).

Portanto, é impossível compreender a vivência cigana completamente fechada dentro de suas próprias singularidade culturais, pois “analisar estes grupos significa viajar por um caleidoscópio étnico que perpassa territórios, culturas, políticas de Estados (...)” (Castro, 2011, p. 28), entre tantos outros reflexos endógenos e/ou exógenos. Logo, por mais que se mantivessem resolutos em preservar suas tradições, fortalecendo as linhas fronteiriças a que trânsitos étnicos muitas vezes se submetem, especialmente nas relações com os *gadjé*, certo é que a sobrevivência cigana também se deu a partir do lugar de negociação, seja com ciganos ou com *gadjé*.

Dito de outro modo, os povos ciganos, que experimentaram desde sempre uma infinidade de “situações de contato social” (Barth, 2011, p. 196) não são, e nunca foram, povos intocados pelo processo histórico do mundo, pois até hoje, para garantir a sobrevivência, são compelidos a negociar suas identidades – que permanece, apesar dos fluxos nas fronteiras (Barth, 2011).

O historiador Rodrigo Corrêa Teixeira, no livro “Ciganos no Brasil: uma breve história”, a este respeito, traz um importante excerto, vejamos

Historicizar os ciganos nos remete a compreendê-los na sua pluralidade e no seu excepcionalismo. Há uma generalidade reducionista ao chamarmos de ciganos indivíduos e/ou comunidades com diferenças significativas entre si. Precisa-se, assim, tomar cuidados ao denominar "cigana" a identidade de grupos que chegaram ao Brasil deportados de Portugal desde o século XVI e, ao mesmo tempo, a identidade de famílias oriundas dos Balcãs e da Europa Central que chegaram ao país no final do século XIX. Trata-se de uma enganosa generalização, sem dúvida, pois que o espaço e o tempo modificam sensivelmente a constituição destes "sujeitos". (TEIXEIRA, 2009, p.20)

Em linhas gerais, podemos observar os povos ciganos percorrendo o cenário europeu, sendo afetados tanto quanto os *gadjés*, por transformações que mudaram o curso da história hegemônica. Por exemplo, foram perseguidos, como os hereges, pela Inquisição, foram requisitados como artistas para alegrar as cortes reais e também foram degradados, juntamente com outros “indesejados”, para povoarem as colônias nos novos mundos “descobertos” (Ferrari, 2012).

Por fim, é imperioso ressaltar que as complexidades que compõem o mosaico étnico-cultural cigano não se delimitam em qualquer “possibilidade de compêndio” *gadjé* (Silva, 2006). Além disso, se inicialmente a linguística proporcionou dados históricos importantes para o descobrimento da origem dos ciganos, atualmente, os instrumentos normativos, como leis, decretos e alvarás, nos fornecem pistas interessantes sobre os processos de dispersão cigana pelo mundo, sobretudo no continente americano.

## **1.2 No centro da cidade a *buena dicha* nem sempre é tão boa assim: ‘higienização’ do reino, institucionalização da pena de degredo e chegada dos primeiros ciganos no Brasil**

Pesquisas apontam que o Império Bizantino, também reconhecido como Império Romano do Oriente, exerceu uma influência significativa naquilo que tradicionalmente é

referido como a "história dos ciganos". É neste contexto que surge, por exemplo, o termo greco-bizantino "*Atsingani*" (que significava "não toque", referindo-se aos ciganos como intocáveis) carregando consigo a origem das palavras "*Cygani*", "Cigano", "*Cikan*", "*Tsigan*" e "*Zigeuner*". (Guimaraes, 2012).

Durante o período bizantino, que abrangeu desde o ano 330 d.C. com a fundação da cidade de Constantinopla (atual Istambul, na Turquia), até o ano de 1453, quando ocorreu a queda de Constantinopla, teremos a dispersão dos ciganos por toda a Europa. Esse movimento inicialmente corresponde aos primeiros contatos dos povos ciganos com a região dos Bálcãs. Algum tempo depois, por volta de 1425, já teremos o registro de tais grupos na Península Ibérica, ou seja, eles já tinham atravessado o continente e chegado até o outro extremo (Pereira, 2009).

A pesquisadora Débora Soares Castro, em sua dissertação intitulada "O olhar de si e o olhar do outro: um percurso pelas tradições e identidade cigana" (2011), explora a rara obra "Os Ciganos do Brasil" (1936) de José B. d'Oliveira China, inferindo-se dessa a descrição dos seguintes marcos cronológicos e locais em relação à chegada dos primeiros ciganos à Europa:

Hungria: 1417; Alemanha: 1417; Budapeste, Praga, Lubeck, Rostock, Hamburgo, Meissen, Leipzig, Hesse, Augsburg: 1417 e 1419; França: 1417; Sisteron (Provença): 1419; Mâcon: 1419; Suíça: 1418 ou 1419; Deventer (Holanda): 1420; Bolonha (Itália): 1422; Bréscia: 1422; Forli e Roma: 1422; Paris: 1427; Amiens: 1427; Utrecht: 1429; Orleans: 1447; Arnheim (Gelderland): 1429 ou 1430; Hainaut (Bélgica): 1421; Inglaterra: 1430 ou 1440; Zutphen: 1445; Barcelona (Espanha): 1447 (Castro, 2011, p. 47).

Até o século XV, protegidos por Salvo-Conduitos Imperiais ou benefícios papais, numerosos grupos de ciganos percorriam livremente o território Europeu. A historiadora Isabel Cristina Medeiros Mattos Borges (2007), em sua Dissertação "Cidades de portas fechadas: a intolerância contra os Ciganos na Organização Urbana na Primeira República", nos diz que a prática de Salvo-condutos era comum e utilizada como "instrumento de prestação de contas à Igreja", uma forma de compensação para os pecados cometidos, e muito bem utilizada pelos grupos ciganos, que não raro falsificavam tais documentos.

No século XVI, observamos a diáspora dos povos ciganos pelo hemisfério ocidental, notadamente na América, sendo importante destacar que este período coincide com o surgimento dos grandes movimentos de migração rural e o crescimento das cidades.

Logo, tais deslocamentos se deram em paralelo ao declínio do sistema feudal e ao surgimento dos alicerces do que viria a se tornar o capitalismo (NASCIMENTO, 2012).

Tempo depois, mudanças estruturais na Europa do século XVI alteraram completamente a situação dos ciganos, que passam a ser considerados “impuros de sangue” e “estranhos à Nação”. Carneiro (1983, apud Guimarães, 2012) aponta que neste momento os conflitos, antes assentados nas divergências religiosas entre cristãos e infiéis, migram para os antagonismos raciais.

Estigmatizados como “indigentes e vagabundos”, o cerco contra os ciganos foi se fechando. As medidas contra suas existências tornam-se mais severas, intensificando-se as perseguições. Angus Fraser (1997, apud Borges, 2007) chamou tal período de “maré repressiva generalizada”, destacando que desde o século XVI até as últimas décadas do século XVIII, a maioria das potências europeias reagiu de maneira similar à presença cigana.

Munidos de aparatos jurídicos, diversos países europeus buscaram incansavelmente eliminar a presença cigana de seus territórios, concentrando seus esforços em três principais áreas de atuação, como bem pontua Borges

Observando as inúmeras leis e decretos estudados por Fraser, percebemos que restavam progressivamente, aos grupos ciganos, por onde passavam, três caminhos mais prováveis: a expulsão (banimento perpétuo), as pressões das tentativas de assimilação à força, ou as penas, que iam desde multas e confisco de bens (inclusive para aqueles que amparassem ou protegessem os ciganos), passando pela extirpação de órgãos do corpo (orelhas, por exemplo), ou pela condenação ao trabalho forçado nas galés, chegando até a pena de morte (principalmente enforcamento para os homens e afogamento para as mulheres e crianças), determinações estas que definiam o tom das leis anti-ciganas europeias nesse período. (BORGES, 2007, p. 21)

As medidas mencionadas acima podem ser identificadas em diversos instrumentos normativos que subsidiaram a tentativa de supressão dos ciganos dos mais diversos territórios. Considerando o recorte do presente estudo, interessa-nos, sobremaneira, a forma como Portugal lidou com tais grupos, uma vez que tal nação foi precursora na estratégia de enviar os ciganos para as colônias ultramarinas (Borges, 2007).

A análise da legislação portuguesa revela que Portugal não ignorou a presença cigana em seu território, aderindo à tendência europeia de abordar a "questão cigana" por meio da criação de leis e regulamentos hostis aos ciganos. Além disso, é importante

considerar a influência da Igreja Católica nesta conjuntura, especialmente durante o período da Contra-Reforma, quando se intensificou a perseguição aos ciganos.

Focando nossa análise na atuação do reino Português, perceberemos que a partir de 1514, com a legislação Manuelina, o anticiganismo foi oficialmente estabelecido no país (Guimaraes). Essa oficialização teve um impacto profundo na dinâmica social de Portugal, não apenas estabeleceu no âmbito Estatal uma postura rígida de perseguição e discriminação direcionadas aos ciganos, mas também criou um ambiente onde a sociedade em geral se sentia encorajada a denunciar e se queixar desses grupos.

Sem dúvidas, tal cenário, expôs de modo ainda mais acentuado as diferenças entre ciganos e não ciganos, endossando a clássica dicotomia “nós versus eles” (Guimaraes; Chalufan, 2016, p. 379). O resultado de tais medidas foi uma crescente estigmatização dos ciganos, à medida que a hostilidade em relação aos povos ciganos se tornava uma parte incorporada à cultura e à política portuguesa.

Neste sentido, por exemplo, em resposta a queixas populares registradas em 1525, foi emitido o alvará de 13 de março, que proibia a entrada de estrangeiros no país e ordenava a saída daqueles que já se encontravam em território português. Um pouco à frente, também fruto de reclamações populares realizadas em 1525, teremos o alvará de 13 de março, proibindo a entrada de estrangeiros no país e ordenando a saída dos que já estavam presentes (Pieroni, 2009).

As sanções aplicadas, incluindo o açoite, o confisco, a prisão e o degredo de dois anos para a África, mesmo mostrando-se ineficazes, continuaram sendo endossadas, ou seja, “a profusão de leis respeitantes ao povo cigano denota à sociedade a inoperância de que se revestiam” (Costa, 1998, p.43). Sem saber o que fazer com esses “agentes desestabilizadores sociais”, países como Portugal optaram por expulsar os ciganos, juntamente a outros criminosos e indesejáveis, para as colônias da América e da África (Pereira, 2009).

De acordo com Moonen (2011), embora a legislação portuguesa tenha tentado forçar os ciganos a deixarem o país, essa medida encontrou um dilema insuperável. Nas fronteiras terrestres de Portugal, a única opção disponível era a Espanha, de onde eles já haviam sido expulsos. Diante dessa tentativa malsucedida, surgiu a prática do degredo para as colônias.

Tratava-se, efetivamente, de uma estratégia de controle e marginalização de uma população percebida como 'indomável'. Importante notar que "a concepção de punição da população cigana por meio do degredo não pode ser atribuída, absolutamente, a um indivíduo em particular" (Costa, 1998, p. 37) e sim ao coletivo, ou seja, era voltada também, e principalmente, para afetar o grupo como um todo. Isto é, a complexidade em exercer um controle individual eficaz impulsionou a adoção de estratégias que afetassem o coletivo.

Na verdade, o fenômeno do degredo engloba uma ampla gama de motivações, indo além da simples expulsão daqueles considerados indesejáveis. Como observado por Geraldo Pieroni (2000), além dos degredos relacionados a sentenças da justiça secular, ou seja, aqueles resultantes de condenações pelo Desembargo do Paço ou pela Casa da Suplicação, documentos históricos revelam que essa forma de punição, que já era parte integrante da prática jurídica portuguesa desde a Baixa Idade Média, também passou a ser empregada pelo Santo Ofício como forma de castigo.

A Inquisição se beneficiou da experiência acumulada pelos tribunais seculares em questões penais, incorporando esse sistema de banimento como parte de suas próprias práticas punitivas. Pieroni (2000, p.91) pontua:

A inquisição, desde o seu estabelecimento em Portugal, em 1536, utilizou a pena de degredo para os seus heréticos e pescadores. Os juízes, seculares e inquisitoriais, embora representando duas instituições distintas, organizaram um tipo semelhante de ação punitiva cujo funcionamento caminhava paralelamente. É evidente que as jurisdições, os cárceres e os magistrados eram diferentes (leigos e eclesiásticos). No entanto, todos os condenados, provenientes dos tribunais civis ou dos tribunais inquisitoriais, convergiam em Lisboa, num lugar comum: a prisão do Limoeiro, onde delinquentes e pecadores esperavam o temível dia do embarque.

Por conseguinte, o conceito de degredo adquiriu um significado que vai além da simples exclusão social, uma vez que também foi explorado como uma oportunidade para a expiação de transgressões, ou seja, uma espécie de "rito de purificação" (Pieroni, 2000, p.114). Sua integração perfeita com a lógica da penitência, purificação e expiação de pecados reflete os objetivos da Inquisição, que buscava de maneira incisiva o controle, a correção, a preservação e a solidificação da ortodoxia e da unidade religiosa.

Até porque, "Degredo e purgatório se apresentam como situação de tormento e de pena. A mística da purificação se efetiva na materialidade do degredo e se enquadra muito bem na luta colonizadora" (Pieroni 2000, p.23). Soma-se a isso, a urgência em destruir por

completo as famílias ciganas e o necessário povoamento europeu do inóspito ‘novo mundo’ (Silva; Figueira, 2021).

De acordo com Elisa Costa, “é sintomática a intenção de banir em definitivo os ciganos do reino de Portugal” (Costa, 1988, p. 40), sendo que, a escolha predominante consistia no exílio dos grupos ciganos para as colônias ultramarinas. Uma análise mais profunda da política adotada pelo governo português revela um padrão de ação que ecoava as complexidades sociais e culturais da época, se alinhando as perspectivas adotadas nos outros reinos.

A estratégia de degradar ciganos, homens e jovens, separando-os de suas famílias, esposas e filhas, apresentou vantagens para o Reino Português. Isso abria caminho, quanto aos homens ciganos, para a formação de laços afetivos e relações íntimas com mulheres indígenas e escravizadas nas regiões para onde eram exilados.

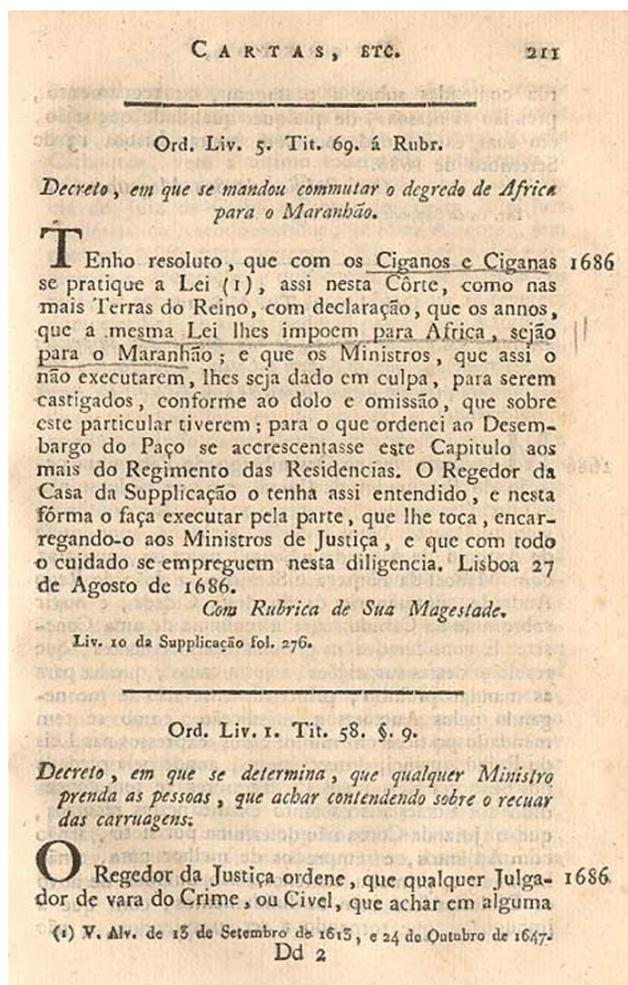
Da mesma forma, porém com ênfase nas mulheres ciganas, em 1780, há registros de documentos portugueses que comprovam a emissão de ordens para que fossem deportadas mulheres ciganas para as colônias brasileiras, bem como maridos e filho maiores para as galés. Essa ordem não parece ser aleatória, sendo que ocorreu em um contexto de escassez de mulheres brancas/europeias e de demanda destas por parte dos colonizadores. (Moonen, 2013). A ordem em questão, além de desestruturar as famílias ciganas, buscava disponibilizar essas mulheres como 'escravas' para os colonizadores.

Notavelmente, tanto a Coroa portuguesa quanto as autoridades religiosas tanto não se opunham a essas uniões, como também as incentivavam ativamente, com o objetivo de estimular a procriação e, assim, aumentar a população. De fato, essa era uma das intenções subjacentes: ampliar o número de habitantes (Costa, 1998).

Tal prática foi generalizada pelo reino Português no século XVII, como evidenciado por uma resolução promulgada em 1686. A motivação por trás dessa decisão estava relacionada a chegada de “bando de ciganos” vindos de Castela, que adentravam território português deixando D. Pedro, rei de Portugal e Algarves, incomodado, levando-o a determinar por decreto que, além do já estabelecido degredo para a África conforme as Ordenações Filipinas de 1603, os ciganos também seriam deportados para o Brasil (Pieroni, 2000, p. 111).

Essa medida instruía as autoridades a applicarem a lei de degredo e higienização do reino sob a ameaça de responsabilização, além de criminalizar, como uma tentativa de genocídio cultural, o idioma falado pelos grupos ciganos. Na “Collecção da legislação antiga e moderna do Reino Portugal”, encontramos tal documento, vejamos:

Figura 4 - Decreto em que se mandou comutar o degredo da África para o Maranhão



Fonte: (SENADO, 1819)<sup>2</sup>.

Embora a oficialização do degredo para o Brasil tenha sido estabelecida apenas por meio do decreto 1686, há evidências documentais que indicam que muito antes desse decreto, ciganos já haviam sido exilados para a colônia (Castro, 2011). De fato, encontramos registro de uma resolução datada de 1574 em que Dom Sebastião, Rei de Portugal, concede ao cigano da etnia *Calon* João Torres, preso na cadeia de Limoeiro e

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185579>. Acesso em: 08 out. 2023.

condenado a cinco anos de trabalhos forçados, a conversão de sua pena para o degredo ao Brasil (Pieroni, 2009).

No livro intitulado “Os ciganos de Portugal - Com um estudo do Calão”, o historiador Adolpho Coelho menciona – e também inclui no Apêndice – diversos documentos oficiais portugueses que foram emitidos com o objetivo de ‘regulamentar’ a vida dos ciganos em território português.

No que diz respeito à história de João Torres, encontramos o que é referido como o “Documento nº 05”, cuja cópia foi obtida, na época, com o historiador e bibliotecário arquivista Pedro Augusto de São Bartolomeu de Azevedo. Vejamos a provisão emitida por D. Sebastião em 1574

*Dom sebastiam etc. faço saber que Johão de torres, çiguanos preso no lymoeyro, me ãjou diser per sua petição que estamdo na villa de montalluão morador e jmdo e vjmdo a castella fora preso he acusado pela justiça, dinzendo que semdo ley deste Reyno que toda geração de çiguanos não vjuesem neste neste Reyno e delle se sahysem em çerto tempo e por elle não ser sabedor da tall ley por jr he vyr ha castella, fora preso he acusado pela justiça, elle he sua molher amgylyna e condenado per sentença da mor allçada, elle em çimquo anos de degredo pera as gualles e açoutados publicamente, cõ baração e preguão, e a dita sua molher se sahyrya do Reyno em dez dias, visto como se não mostraua certjdão de quamdo hally fora pobrcada em montalluão, homde forão presos, como todo se mostraua da sentença que oferecia, he por que dos haçoutes, baração de preguão hera feita execuçam e a dita sua molher hera fora do Reyno e elle ser presente, estaua no lymoeyro, homde pencia ha mjmgua, e hera fraquo he quebrado, e não hera pera serujr em cousa de mar e muito pobre, que não tjnha nada de seu, me pedya que ouuese por bem que se sahyse loguo do Reyno ou que fosse pera o brasyll pera sempre e podese leuar sua molher avemdo respeito a pena que já tinha Recebyda etc. ; e eu vemdo que me asy dise he pedir emvyou, queremdo lhe fazer mercê visto hũparece como o meu pase (?), ey por bem e me praz se assy he como dis, de lhe cumutar os cimquo anos em que foy condenado pera as gualles, pelo caso de que faz menção, visto ho que halegua e declara, em outros cimquo anos pera o brasyll, homde leuara sua molher e filhos, visto outrosy como he feyta execuçam dos haçoutes; por tamto vos mando etc. na forma dada em allmeyrim a vij dias dabrill. el rey noso snr ho mamdou pelos doutores paullo affonso e amtonjo vaaz castello etc. dioguo fernandez a fez, ano do naçimento de noso snr Jhu xpo de m ve LXXIIIJº anos. Roque vieira a fez escreuer. 20 [Archivo Nacional, Liv. 16 de Legitim. D. Seb. e D. Henr., fl. 189.] (Coelho, 1892, p. 232)<sup>3</sup>*

Ao que consta, João Torres, além de não possuir bens, não podia trabalhar nas expedições marítimas, pois estava machucado e padecendo no Limoeiro. De certa forma, a fragilidade física do *calon* contribuiu para a fácil aceitação da conversão de sua pena de

---

<sup>3</sup> Reproduzimos a ortografia original de onde o excerto foi extraído.

cinco anos de trabalho forçado em degredo “para sempre” no Brasil, levando consigo Angelina, sua esposa, e seus filhos (Pieroni, 2009).

Até hoje, não sabemos, ao certo, se esse grupo *calon* sobreviveu a travessia, se permaneceu os cinco anos e regressou à Portugal ou se resolveu ficar no país, isso porque, até o momento, não foram encontrados documentos que comprovem que João Torres e sua família tenham desembarcado vivos no Brasil. De acordo com a pesquisadora portuguesa Elisa Maria Lopes da Costa, no artigo “O povo cigano e o degredo: contributo povoador para o Brasil colônia”

É usual ver considerado João de Torres (e a respectiva família) como o mais antigo cigano degredado do Reino presente na Colónia, porém, embora a data da ‘Carta de Perdão’ (que lhe comutou a pena para o Brasil) seja de 7 de Abril de 1574, por andar perdido o registo de embarque, ou qualquer documento confirmando a sua presença no território, há que colocar tal afirmação sob reserva. (1998, p. 159).

É relevante destacar que João Torres, como bem aponta Elisa Costa, encontrava-se detido na prisão do Limoeiro devido à sua recorrente transgressão das leis que o proibiam de cruzar a fronteira entre Montalvão, no Alentejo, e Castela. Veremos mais adiante que, em contraste com algumas nações europeias, como a Espanha – que frequentemente recorria à pena de morte –, Portugal, em meio ao contexto de exploração colonialista, aparentemente optava por medidas consideradas menos extremas, dentre elas o degredo.

Bem sabemos que a historiografia brasileira contemporânea tem se dedicado à reconstrução dos eventos históricos relacionados ao período colonial. Nesse contexto, a história de João Torres emerge como um ponto de partida, sugerindo que há muito mais a ser descortinado. Até porque, embora não seja possível determinar a data precisa da chegada dos primeiros ciganos ao Brasil, há evidências documentais indicando a presença cigana no período colonial, possivelmente, anterior ou simultânea à provável chegada de João Torres e sua família.

Um exemplo notável disso ocorreu durante a atuação do Tribunal do Santo Ofício na sua primeira visita oficial, liderada pelo padre Heitor Furtado de Mendonça, em território então pertencente à Coroa lusa (Chaves, 2023). Durante essa inicial inspeção à capitania da Bahia, que se estendeu por um período de quatro anos, de 1591 a 1595, diversas mulheres ciganas se apresentaram diante das autoridades inquisitoriais,

confessando suas próprias ações e também denunciando outras mulheres ciganas que haviam cometido atos de blasfêmia contra Deus (Costa, 1998).

Entre esses registros, merece destaque o testemunho dado nos dias 20 e 21 de 1591 por quatro mulheres, identificadas no documento tanto pelo nome quanto pela palavra “cigana”, são elas: Maria Fernandes ou Violante, com aproximadamente 40 anos, degredada do Reino por roubar burros; Brianda Fernandes, com cerca de 50 anos; Angelina da Costa, aproximadamente 50 anos, natural da Andaluzia e casada com o cigano Vicente da Silva; e Teresa Rodrigues, com cerca de 50 anos, natural de Lisboa e viúva do cigano Álvaro da Ribeira, que veio para o Brasil por vontade própria.

Tendo por base o levantamento conduzido pelos editores Eduardo Prado e Paulo Prado, na Série Eduardo Prado Para Melhor se Conhecer o Brasil - Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil pelo Licenciado Heitor Furtado de Mendonça (1927), examinemos agora o conteúdo da declaração fornecida por Brianda Fernandes:

*Brianda Fernandes, cigana, no tempo da graça 20 de Agosto de 1591 disse ser crista velha natural de Lixboa de idade de cincoenta annos pouco mais ou menos casada com Rodrigo Solix cigano filha de Francisco Alvares e de Maria Fernandes ciganos defunctos moradora nesta cidade na rua do Chocalho que usa de ser adella e confessando dise que averá dez annos que nesta cidade na rua do Barbudo ella estando agastada nao lhe lembra a que proposito perante gente que lhe não lembra disse com muita collera que arrenegava de Deos da qual blasfemia logo se arrependeo e foi confessar ao colejo de Jesu e cooprio a penitencia que lhe foi dada e ora nesta mesa pede perdão e misiricordia da ditta culpa pois a vem confessar neste tempo da graça<sup>4</sup>. (PRADO, 1922, p.57-58)*

Segundo as informações disponíveis, Brianda parece ter voluntariamente se apresentado diante do tribunal, embora as razões de sua presença na colônia permaneçam envoltas em mistério, incluindo sua forma de chegada e quem a trouxe (Costa, 1998). O que nos chama a atenção é o registro de sua confissão datado de 1591, no qual ela relata ter cometido blasfêmia aproximadamente 10 anos antes, ou seja, por volta de 1581.

Ainda no dia 20 de agosto de 1591, em consonância com a mesma atmosfera de "confissão" manifestada por Brianda, a seguir, temos o testemunho de Maria Fernandes, também chamada de Violante, nascida em São Felizes dos Galegos, que se expressou da seguinte maneira:

---

<sup>4</sup> Reproduzimos a ortografia original de onde o excerto foi extraído.

*Confissão de María Fernandes alias Violante, cigana no tempo da graça. 20 de Agosto de 1591. disse ser natural de Sam Filições dos Gallegos filha de Francisco Escudeiro portugues cristão velho e de sua molher María Violante cigana de idade de quarenta anuos pouco mais ou menos cigana veuva molher que foi de Francisco Fernandes Ferreiro cigano morador nesta cidade que ueo degradada do reino por furto de buros pera estas partes do Brasil*

*E confessando dixe que auerá dous meses que com agastamento indo pellos matos cajinho das fazendas destes recôncavos por se uer em trabalhos de passar huãs ribeiras de agora e sse molhar dixe que arrenegaua de Deos e esta blasfemea dixe duas veçes naquela mesma ora e tempo, indo presente com ella que lhe isto ouujo outra cjana per nome Angelina sua enemiga com a qual está ora em grandes ódios.*

*e sendo mais perguntada disse que nunca outra vez nesta cidade nem fora dela soo nè acompanhada lhe aconteçeo nem outra tal mais que somente na ditta ora no dito caminho como dito tem e disso pede perdão e misiricordia*

*e assi mais na mesa ora e tempo dixe também com agastamento por que chovja mujto que Deos que mijaura sobre ella e que a queria afogar e disto pedio também perdão*

*e foi perguntada se quando ella dixe as ditas palavras teve tenção consisderadamente de aRenegar de Deos não crendo nelle e apartando se da sua crença ou entendendo que Deos verdadeiramente mija como os outros homens respondeo que não fez nenhuã consideração das sobreditas mais que só supitamente cõ agastamento dixe as ditas palavras e que ella sempre creio e cree em Deos e sabe que Deos não mija que he cousa pertencente ao homê e não a Deos. (Prado, 1922, p.74-75)*

Outro registro surpreendente deu-se no ano imediato, ou seja, em 30 de janeiro de 1592. A cigana Apolônia de Brustamante, natural de Évora, com cerca de 30 anos à época – casada com Alonso della Paz, um castellano –, degradada do Reino por furto há cerca de 06 anos antes, perante o Tribunal do Santo Ofício, admitiu que havia proferido blasfêmias contra Deus em várias ocasiões, tanto enquanto estava na colônia como durante suas andanças pelo Alentejo e Andaluzia. Afirmou que mesmo repreendida, ela persistia em blasfemar, destacando que “somente quando o conde dos ciganos a reprendia ela se callava” (Prado, 1992, p. 167).

Chama atenção o fato de Apolônia mencionar a existência de um "conde dos ciganos", o que, de acordo com Costa (1998), é uma referência incomum na documentação daquele período. Isso parece se tratar de uma alusão a uma figura mítica, sem dúvida respeitada por todos e que liderava o grupo cigano. Essa menção sugere que Apolônia não estava viajando sozinha e levanta a possibilidade de que ela tenha chegado à colônia na companhia de outros ciganos de seu grupo.

Outro ponto interessante em relação a Apolônia, semelhante ao indicado pela cigana Maria Fernandes, é o fato dela ter confessado que enquanto caminhava sob chuvas,

lamas e enxurradas, por dez ou doze vezes, blasfemou com ira, dizendo: “*bem dito sea el carajo de mi señor Jesu Christo que agora mija sobre mi*” (Prado, 1992, p. 168).

De forma progressiva, uma série de revelações através de confissões e denúncias lança luz sobre a presença de ciganos e ciganas, tanto vivos como já falecidos, no contexto inicial da colonização. É plausível supor que, nessa conjuntura, não apenas ciganos de origem portuguesa estavam presentes; ao contrário, se somavam a eles ciganos de ascendência espanhola, que frequentemente engrossavam às “fileiras dos povoadores reinóis” (Costa, 1998, P. 44). Sem dúvida, esses registros históricos fornecem valiosas pistas sobre a influência cigana no Brasil, mesmo antes do notório caso de João Torres.

Em que pese a divergência quanto à data exata em que os primeiros ciganos pisam em solo brasileiro, duas importantes constatações emergem: é, sobretudo, de Portugal que vem, em grupos ou individualmente, os primeiros ciganos para o Brasil, no período colonial; e, em segundo lugar, tal chegada no “novo mundo” decorre, predominantemente, da prática do degredo como “instrumento utilizado pela coroa portuguesa para despejar seus elementos indesejáveis”, expurgando para as colônias ultramarinas seu “contingente populacional considerado perigoso e transgressor” (Borges, 2007, p. 23).

Conforme mencionado anteriormente, o degredo dos ciganos para o Brasil foi oficializado no século XVII, mas somente no final desse século testemunhamos a generalização desse processo (Pieroni, 2000). No século posterior, especialmente a partir de 1718, surgiu um novo marco na política portuguesa de deportação de ciganos. Neste período, ou seja, em 1718, como uma demonstração pública de sua firme determinação, o rei João V emitiu a ordem imediata de deportação de cerca de 130 ciganos, englobando homens, mulheres e crianças, que estavam detidos na prisão do Limoeiro. A partida desse grupo foi realizada de forma cerimonial, diante de uma plateia, destacando o compromisso da coroa em manter o controle social (Teixeira, 2009).

Segundo Mello Moraes (1981), nesta mesma época, como consequência de um decreto português datado de 11 de abril de 1718 – que determinava o degredo de ciganos do reino para a Bahia, ordenando que o governador da localidade proibisse, quando da chegada dos grupos ao Brasil, o uso da língua, chamada geringonça, bem como a sua transmissão aos descendentes –, chegou ao Rio de Janeiro, os avós e parentes de um conhecido calon chamado Sr. Pinto Noites, que contava, à época do relato, com 89 anos.

Naquela ocasião, nove famílias, todas elas constituídas por degredados, desembarcaram e estabeleceram-se em barracas montadas em uma praça denominada Campo dos Ciganos. Esses grupos desempenhavam ofícios como caldeireiros, ferreiros, latoeiros e ourives (Moraes Filho, 1981). Outro marco histórico relevante ocorreu em 1808, quando o rei D. João VI chegou ao Rio de Janeiro para instalar o Paço Imperial. De acordo com Pereira (2009), uma considerável quantidade de ciganos acompanhou a comitiva real, muitos deles exercendo funções como meirinhos (os primeiros oficiais de justiça do país), festeiros e ferreiros da corte.

Vale destacar que, há estudos indicando o envolvimento de alguns ciganos no comércio de escravizados. Tal aspecto foi explorado pelo desenhista e pintor francês Jean Baptiste Debret durante sua estadia no Brasil, entre 1816 e 1831. Em seu álbum intitulado "Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil", Debret registrou suas observações, chegando a se referir aos ciganos como "verdadeiros negociantes de carne humana" (Debret, 1940, p.187).

Em seu comentário na exposição da Prancha 24, que retrata o interior de uma residência cigana, ele destaca que "a casta dos ciganos caracteriza-se tanto pela capacidade como pela velhacaria", mencionando a capacidade dos ciganos de adquirir negros escravizados "por meio de agentes que o seduzem e raptam". Além disso, Debret ressalta que os ciganos mantiveram seus hábitos nômades no Brasil. Segue o mencionado desenho

Figura 5 - Interior de uma casa de Ciganos por Debret



Fonte: (Debret, 1940, p.198)

O clima era de muita contradição. A significativa presença dessas comunidades no "novo mundo" era motivo de grande preocupação para o rei, que via com desagrado o crescimento desenfreado da população cigana. Em um alvará datado de 20 de setembro de 1760, estão registradas várias acusações relacionadas a infrações e atos violentos, a maior parte das quais eram atribuídas aos ciganos. Eles eram frequentemente acusados de envolvimento em roubos de cavalos, escravos e de conduzir "perniciosíssimos procedimentos" com armas de fogo nas estradas (Pieroni, 1991).

Apesar disso, a prática do degredo de ciganos portugueses persistiu, pelo menos, até o final do século XVIII. De fato, entre os anos de 1780 e 1786, o secretário de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos, Martinho Melo Castro, organizou a contínua deportação de grupos de 400 ciganos anualmente para o Brasil, mantendo assim as deportações de forma ininterrupta até o final do século (Teixeira, 2009).

A partir do século XVIII, dispomos de uma abundante documentação que detalha as frequentes expulsões dos grupos ciganos. Esses deslocamentos compulsórios eram uma parte intrínseca de uma política que baseava sua estratégia na máxima "mantenha-os em constante movimento", ou seja, um reino/estado expulsava os ciganos para outro reino/estado, que podia ser o vizinho, que por sua vez também os expulsava para outro território, criando assim um ciclo de expulsões consecutivas. Em resumo, a ideia subjacente a essa política era manter os ciganos em constante movimento, seja dentro do município, no estado vizinho, no país vizinho, sempre o mais longe possível (Teixeira, 2009).

Elisa Costa pontua que "A profusão de leis respeitantes ao povo cigano denota à sociedade a inoperância de que se revestiam" (1998, p.43). Contudo, mesmo que nada profícuas, observamos, em sintonia com o que sucedia por todo o velho continente, as autoridades portuguesas, ao longo dos quinhentos, promulgando uma infinidade de leis direcionadas aos ciganos.

Se, inicialmente, a ênfase estava na tentativa de forçar a sedentarização dos ciganos, com o objetivo de persuadi-los a abandonar os elementos que constituíam sua organização social e cultural, à medida que se tornava evidente a ineficácia de tais abordagens, as penalidades iam tornando-se progressivamente mais rigorosas. A lógica de

“integração passou a ser preterida em favor da exclusão e, de certa maneira, da reclusão” (Costa, 1988, p. 36).

Nota-se que o sistema normativo, ao longo dos séculos, foi acionado para promover políticas de controle social em relação aos “ciganos”, combatendo suas expressões culturais com o objetivo de extinguir seus conhecimentos, práticas e existência enquanto identidades étnicas. Segunda Elisa Costa

De notar que o elevado número de leis e disposições diversas acerca do degredo para África e para o Brasil decorre, antes de mais, da importância de regular os comportamentos das pessoas punidas com tal condenação. Não dispiciendo o fato de a sua aplicação cumprir várias funções, com destaque para a de assim se libertar a Metrópole de gentes indesejáveis, irrecuperáveis, numa palavra que não cabiam dentro dos parâmetros tidos como normalizadores e, ao mesmo tempo, reguladores da vida em comunidade, numa sociedade bastante complexa.

No Brasil, da mesma forma que em Portugal, os ciganos também foram considerados perturbadores da ordem. Como resultado, uma série de instrumentos legais foi acionada com a intenção de “modificar hábitos e atitudes como se fossem alteráveis por força de leis, na expectativa de uma correção nunca alcançada.” (Costa, 1998, p. 41). Os costumes, tradições e o modo de vida cigano eram alvo de hostilidade, pois representava algo a ser combatido, denunciava o “desencaixe da normalidade” e uma intensa ameaça a ordem social (Pieroni, 1991).

De modo geral, no Brasil, a estrutura jurídica que prevaleceu até recentemente esteve fundamentada nessa perspectiva de perseguição e imposição cultural, considerando a adaptação à vida civil como uma questão de ordem e de proteção à sociedade. Assim, uma análise histórica e jurídica dos instrumentos normativos que se desdobram, sobretudo durante os períodos colonial e imperial, expõe um cenário de perseguição intensa e de muitas violências – sombras que ecoaram a herança legal do além-mar.

No mesmo sentido, indiscutivelmente, a contribuição cigana para o mosaico étnico que constitui o que hoje denominamos, de forma geral, o povo brasileiro é inegável. Entretanto, é pertinente questionar: Por tais povos não são mencionados? Por que não são representados nos livros de história?

Conforme observa Silva (2006, p. 25), tais grupos “não estão presentes nem mesmo entre os excluídos!”, ou seja, é nas práticas discriminatórias, ainda presentes na

contemporaneidade, nas políticas segregacionistas que intencionalmente invisibilizam e marginalizam os povos ciganos, que tais inquietações se esbarram.

Por fim, havemos de considerar que as tentativas de extermínio dos povos ciganos e sua cultura fracassaram. Os corpos ciganos continuam existindo/resistindo como uma das maiores ‘minorias’ étnicas do mundo. De modo que, a busca pela compreensão de suas histórias, tendo como fio condutor a normatividade brasileira, coloca-se como um enorme desafio a nossa alteridade.

### **1.3 Por o *Vurdón* na estrada, procurar o *ananke* no mundo *gadjê*: mapeando a presença cigana no ordenamento jurídico brasileiro**

*“Prohaser man opre pirende, as muro djiben semas opre chengende”* Enterrem-me em pé. Passei de joelhos toda a minha vida (Fonseca, 1996, p. 340)

No dia 14 de março de 2018, foi ao ar o episódio "Ciganos" da série "Habitar/Habitat", uma produção da Sesc TV sob a direção de Paulo Markun e Sergio Roizenblit. Este episódio abordou as diversas formas de habitação encontradas no Brasil, destacando a estreita ligação entre os indivíduos e seu estilo de vida em ambientes coletivos pouco convencionais. O programa explorou a moradia para além de um espaço físico, pensando-a como um agregado de convivências, afetos e trânsitos.

Neste episódio, a equipe de produção deslocou-se até a região de Mata Cavalos, em Brasília, com o objetivo de mergulhar nas tradições e costumes de uma comunidade cigana *calon*. A abordagem contemplou uma variedade de temas, perpassando a vida nômade, a jornada de migração até o Brasil e os impactos profundos da discriminação e do preconceito que moldaram a trajetória das diversas etnias ciganas presentes no país.

Delineando as vicissitudes da vida *calon* no Distrito Federal, tão bem ilustrada pela presença do grupo liderado por Wanderlew da Rocha na Terra Nova Canaã – Comunidade Rota dos Cavalos (conhecida popularmente como o Acampamento Cigano do Senhor Wanderley) –, o documentário transborda ricas narrativas compartilhadas por *calons* e *calins* que vivenciam o cotidiano no local.

Senhor Wanderley da Rocha, representante da Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANEC), ao apresentar o acampamento, também chamado de rancho<sup>5</sup>, logo no começo do documentário, nos diz:

*“Eu sou cigano da etnia calon. Esse é o acampamento cigano, como conhecido do senhor Wanderley, e o nome desta terra é Nova Canaã, isso por gratidão ao nosso Deus, porque em 500 anos de história a primeira terra do governo federal pra cigano só é essa que estamos aqui, porque de primeiro o cigano não tinha tanta credibilidade nos lugares, porque ele não tinha endereço, diz que a casa do cigano era o chapéu, mais porque nós não tinha oportunidade. E hoje, graças a Deus, nós conseguimos o primeiro espaço de terra, do governo federal, para ciganos e sonhamos construir neste espaço um centro de resgate da cultura cigana de todo o Brasil”* (SESCTV, 2018, 03m02s-03m47s)

Encantando a imaginação dos telespectadores, a estética do território *calon* é cuidadosamente compartilhada pelas câmeras que seguem, com atenção, a narrativa de seu principal porta-voz, o *calon* Wanderley, que descreve as inúmeras dificuldades enfrentadas durante a jornada dos ciganos, especialmente dos *calons*, em nosso país. O *calon* destaca que muitos ciganos não tiveram a oportunidade de “se fixar” em um lugar só, devido às constantes perseguições, na maioria das vezes pelo simples fato de ser cigano.

De acordo com Wanderley, a perseguição e a falta de oportunidades sempre foram obstáculos que enfraqueceram e afastaram a comunidade cigana da sociedade hegemônica. Ao compartilhar sua história, ele menciona que passou parte de sua infância na Bahia, pois seu grupo não tinha o costume de viajar com frequência – o grupo dele sempre “fixava” e tinha facilidade em fazer amizade com os vizinhos não ciganos.

Segundo ele, normalmente os ciganos que viajam, quando chegam em um lugar, escolhem um local para montar o acampamento com sombra, aberto e afastado das residências, sempre na intenção de permanecer por dois, três ou até cinco dias; se permitido, ficam mais tempo. Abaixo fotos do Sr. Wanderlei e do Acampamento Nova Canaã:

Figura 6 - Interior de uma barraca cigana

---

<sup>5</sup> Este termo é amplamente reconhecido entre os ciganos da etnia *calon*, sendo empregado para descrever o local onde estão situadas suas habitações, abrangendo tanto as tendas quanto as casas. Também engloba as áreas individuais e as compartilhadas pela comunidade.



Fonte: (SESCTV, 2018)

No documentário, o Sr. Wanderlew, residente em Brasília desde 1974, menciona que a comunidade da qual é líder foi pioneira ao obter uma concessão de terras do governo Federal, válida por 10 anos e sujeita a renovação. Antes dessa conquista, o grupo viveu acampado em Planaltina/DF, mais precisamente no condomínio Marissol, na região de Araponga. Após um tempo no local, por solicitação do proprietário do terreno, tiveram que desocupar a área (Silva, 2019).

Em seguida, a comunidade mudou-se para Santa Maria, em um terreno baldio, localizado a poucos metros da fronteira com o estado de Goiás. Neste local também encontraram diversos desafios, principalmente quanto à insegurança e precariedade do local, muito próximo de um lago e frequentado por usuários de drogas. Diante dessa situação, a comunidade viu-se obrigada a tomar medidas e buscar apoio do poder público. Iniciaram esse processo através da Procuradora da República no DF, que deu início ao pedido de cessão de um terreno para a comunidade junto à Superintendência do Patrimônio da União no DF (Silva, 2019).

De acordo com a Assistente Social Maria Clara Ramos da Fonseca Silva, na monografia intitulada “TERRA PROMETIDA: Análise da cessão de uso gratuito de terras à comunidade cigana Calon Nova Canaã”, o líder calon Wanderley da Rocha, à época, justificou a necessidade de obtenção de um espaço para o grupo fixar a partir de dois argumentos, são eles

(...) a necessidade de endereço fixo e a permanência das crianças e dos/as adolescentes nas escolas. Assim sendo, em maio de 2014, o Governo do Distrito Federal (GDF) recorreu ao SPU e, pela primeira vez em aproximadamente 400 anos de história da chegada de povos ciganos ao Brasil, foram cedidos dois usos gratuitos de terras em favor de comunidades ciganas, no ano de 2015. (2019, p.70)

Além do grupo liderado pelo *calon* Wanderley, outra comunidade situada no Córrego do Arrozal, na zona rural de Sobradinho, e sob a liderança do *calon* Elias Alves da Costa, distante cerca de 20 km da comunidade Nova Canaã, também foi beneficiada. Como mencionado anteriormente, a intenção era realocar essas comunidades, que enfrentava uma situação de extrema vulnerabilidade social chegando ao ponto de recorrer ao poder público pleiteando um lugar para “se fixar”. É relevante destacar que, embora o contrato tenha sido firmado em 2015, o processo de demarcação da terra somente se concretizou em 2016.

Aprofundando o contexto de reivindicação de direitos e ampliando a discussão das perspectivas apresentadas no documentário "Habitar/Habitat: Ciganos", destaca-se a contribuição da historiadora Fernanda Martins, que na época da entrevista ocupava o cargo de Analista Técnica de Políticas Sociais na SEPPPIR e ofereceu o seguinte apontamento:

*Por muito tempo invisibilizados nos processos históricos de construção da cidade, invisibilizados e excluídos, essas etnias ciganas que chegaram aqui no Brasil, chegaram também a partir de uma perspectiva excludente de cidadania. Só muito recentemente você vê crescer um movimento de etnias ciganas, com várias associações, disputando dentro do Estado espaços de participação social. E aí o marco é a instituição do dia Nacional do Cigano, que é um decreto presidencial de 2006, e a partir daí você tem essa identidade sendo reconhecida pelo Estado brasileiro como passível de receber políticas públicas específicas, eles passam a compor o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT, que é um conselho que deriva do decreto 6040, que é um decreto que estabelece a política nacional de desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Então é isso, eles vão, a partir da luta, galgando espaços no âmbito do Estado (SESCTV, 2018, 6min08ss-7min26ss)*

O que merece nossa atenção, conectando todos os aspectos discutidos até este ponto e, sobretudo, à luz das teorias de Frederick Barth (2011), é a maneira como a identidade étnica se fortalece no contraste. Ou seja, as relações socioculturais se desenvolvem em um espaço de fronteira, onde interações tanto similares quanto contrastantes se entrelaçam, movendo-se através da absorção, do repúdio ou da incorporação de elementos culturais do grupo alheio.

Neste sentido, as escolhas que têm orientado e ainda orientam as decisões em relação às oportunidades de migração, retorno e permanência (ir, vir e ficar), e tudo que à isso se conecta, sempre foram influenciadas pelas relações com membros da própria

comunidade cigana e com aqueles que não fazem parte dela, ou seja, com os *gadjés* (Silva, F. 2019).<sup>6</sup>

Não seria incorreto presumir que a formação da identidade cigana, conhecida como ciganidade, é profundamente influenciada pelo dinamismo e pela mobilidade, seja dentro de seus grupos de pertença, seja fora, na relação com os não ciganos. Além disso, as identidades ciganas também são utilizadas de certa forma como “estratégias políticas” (Silva Júnior, 2018, p. 25).

Por outro lado, as sociedades por onde esses grupos passaram, e até mesmo aquelas em que se estabeleceram por algum tempo, também se viram modificadas, ou na iminência de o ser. O medo da influência cigana, como visto anteriormente, foi combatido com o uso da força, legitimada pelo aparato jurídico. Isso resultou na criação de numerosas leis, alvarás e decretos que promoviam estereótipos preconceituosos e sustentavam políticas violentamente anticiganas (Andrade Júnior, 2013, p. 100). Tais agressões, uma vez incorporadas às narrativas das instituições oficiais, adquiriram legitimidade e se consolidaram como "verdades inquestionáveis", influenciando até os dias atuais o imaginário coletivo em relação aos povos ciganos.

Quando abordamos relações sociais e culturais, temos total consciência de que nada é imutável. Após séculos de presença cigana no Brasil, ao longo de 400 anos, encontramos, mesmo que de maneira discreta, um impacto cigano nas vida estatal, gerando transformações nas estruturas hegemônicas consolidadas, em grande parte, com base em normas jurídicas.

A relação dialética entre Estado e Povos Ciganos reflete-se na normatividade brasileira. Ao explorar a literatura especializada sobre os povos ciganos no Brasil, chama atenção a quase ausência de estudos que abordem a influência dos preconceitos normativos *gadjés* (não ciganos) na vida desses grupos. Sabemos que, à semelhança do que aconteceu em Portugal, quando os ciganos chegaram ao Brasil, foram recebidos com leis destinadas especificamente a seu "controle", ou seja, importaram-se a racionalidade jurídica europeia para a colônia.

---

<sup>6</sup> Este tema será melhor explorado nos próximos capítulos.

Tais vieses, pautados na intensa política de expulsão e perseguição, persistiram por séculos. Apesar da existência de instrumentos jurídicos contemporâneos que proporcionam, pelo menos em certa medida, alguma forma de proteção, é essencial ressaltar o desafio inerente a determinar o momento exato em que as estruturas jurídicas passaram a ser administradas pelo Estado com um enfoque inclusivo, protetivo ou benéfico para os Povos Ciganos.

Assim sendo, com o objetivo de sistematizar a vasta quantidade de textos jurídicos (leis, decretos, alvarás, resoluções, etc) relativos aos povos ciganos no Brasil (incluindo alguns documentos portugueses), elaboramos um quadro que lista as principais normas jurídicas e documentos, dando especial valor a ordem cronológica de tais textos. Esse quadro tem como finalidade oferecer uma visão abrangente de como o mundo não cigano afetou e continua a influenciar a vida dos Povos Ciganos por meio de sua normativa. Vejamos:

Quadro 1 - Presença Cigana no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Modalidade Legal	Ano	Conteúdo	
Documento 05 – (Portugal)	1574 	Ordem do Rei Dom Sebastião concedendo a conversão da pena de João Torres para o degredo ao Brasil.	
Ordenações Filipinas Título LXIX	1603 	Proibição da entrada de Ciganos no Reino. Caso entrassem, que fossem açoitados. Havendo pessoas que andassem com eles, que fossem degradadas para a África.	
Decreto de 18 de janeiro de 1677 (Portugal)	1677 	Dispõe sobre os degredos para o Brasil (Bahia ou para as capitanias de Pernambuco, Rio de Janeiro, Maranhão, Paraíba, etc.), por prazo determinado. Ordem, para que os governadores que os recebessem, contassem o prazo do degredo e emitissem termo comprovando bom comportamento durante o degredo.	
Decreto de 11 de abril de 1718	1718 	Ordem do rei para que fossem degradados ciganos do reino para a praça da Cidade da Bahia. Ordem para que os governadores proibissem o uso da língua bem como o seu ensino para os filhos, no intuito de obter a extinção dos grupos.	

Portarias do Provedor-mor publicadas em junho de 1718		Governador da Bahia mandava pagar quatro patacas a cada cigano que assentasse praça. Aos que de Portugal vinham para a Bahia não se lhes permitiam sair de Salvador, sob pena de prisão.	
Alvará 20 de Setembro de 1.760	1760 	Ordem para que os rapazes ciganos fossem entregues judicialmente a Mestres para aprenderem ofícios e Alvará 20 de Setembro de 1.760 1760 aos mais rapazes que fossem feitos soldados para trabalhar nos presídios, separados uns dos outros, e sendo proibido que frequentassem ranchos, portassem armas e que as mulheres vivessem recolhidas	
Decreto -Lei nº 406 de 04 de maio de 1938 (revogado)	1938	Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional, proibindo a entrada de ciganos, art. 1º inciso II.	
Convenção Internacional sobre todas as Formas De Discriminação Racial, adotada em Nova York em 1965 e promulgada no Brasil pelo Decreto 65.810 De dezembro de 1969.	1969	Define o alcance da expressão discriminação racial como qualquer exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. Comprometimento dos estados partes adotarem medidas e políticas objetivando a eliminação da discriminação racial em todas as suas formas.	
Constituição de 1988	1988	Traz o reconhecimento constitucional da pluriétnicidade e interculturalidade do Brasil. Conversa com o direito dos povos ciganos de autodeterminação	
Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969) promulgada no Brasil pelo Decreto 678 de 1992.	1992	Tratado internacional que visa estabelecer o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.	
Convenção 169 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.051 de 19 de abril De 2004	2004	Estabelece que os governos deverão assumir responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger seus direitos e garantias.	
Decreto de 25 de maio de 2006	2006 	Institui o Dia Nacional do Cigano.	

<p><b>Convenção sobre a Proteção da Diversidade Das Expressões Culturais, promulgada no Brasil pelo Decreto 6.177 de 1 de agosto de 2007</b></p>	2007	<p>Afirma e protege a diversidade cultural como uma característica essencial da humanidade. Busca proteger o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais.</p>	
<p><b>Decreto nº 6.872, de 4 de junho de 2009</b></p>	2009	<p>Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento.</p>	
<p><b>Resoluções da II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CONAPIR), realizada no período de 25 a 28 de junho De 2009.</b></p>	<p>2009</p> 	<p>Conferências com aprovações de resoluções que incluem os povos ciganos em diversas áreas tais como: saúde, cultura, educação. Destaca-se as disposições específicas sobre a inclusão da história da cultura cigana nos currículos escolares, promover o acesso de ciganos na universidade em todos os níveis, promover e criar cursos de alfabetização diferenciada às crianças e adultos ciganos através de unidades móveis, entre outras importantes provisões.</p>	
<p><b>DECRETO Nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009</b></p>	2009	<p>Institui o III Programa Nacional de Direitos Humanos</p>	
<p><b>Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010</b></p>	2010	<p>Institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.</p>	
<p><b>Portaria Nº 940, DE 28 DE abril de 2011</b></p>	2011	<p>Regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde, permitindo aos Ciganos Nômades a dispensa do comprovante de endereço quando do cadastramento.</p>	
<p><b>Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmera de Educação Básica (CNE/CEB) nº 03, de 16 de maio de 2012</b></p>	2012	<p>Define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância. Incluindo os Povos Ciganos.</p>	

<b>Resoluções da III Conferência Nacional De Promoção da Igualdade Racial (CONAPIR) Realizada no período de 05 a 07 de novembro de 2013</b>	2013	Tema do evento “Democracia e desenvolvimento sem racismo: por um Brasil afirmativo”. Conferência com foco em ampliar o diálogo entre governo e sociedade no tocante às políticas públicas para enfrentamento ao racismo e promoção da igualdade	
<b>Documento Orientador Para Os Sistemas De Ensino – MEC/SECADI 2014</b>	2014	Fruto do GT - Ciganos, grupo formado para acompanhar a implementação da Resolução CNE/CEB nº 03/2012. Objetiva dar unidade aos procedimentos que os Sistemas de Ensino brasileiro adotam em relação aos povos itinerantes, em especial os Ciganos.	
<b>Projeto de Lei do Senado 248 de 2015</b>	2015 	Cria o Estatuto do Cigano.	
<b>Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016</b>	2016	Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.	
<b>Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016 - CONANDA</b>	2016	Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil.	
<b>Portaria 1.315 de novembro de 2016/ Ministério Da Justiça e Cidadania.</b>	2016 	Publicado pela SEPPIR, visa regulamentar a elaboração do Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos – PNP/CIGANOS.	
<b>Portaria nº 4.384, de 28 de dezembro de 2018</b>	2018 	Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, Não Reconhecimento e proteção à a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani	
<b>Resolução CNS n. 614, de 15 de fevereiro de 2019</b>	2019	Resolução do Conselho Nacional de Saúde em reunião ordinária realizada no dia 14 e 15 de fevereiro de 2019 que aprova diretrizes referentes à definição de prioridades para as ações e serviços públicos de saúde que integrarão o Programa Anual de Saúde e Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020. Garante atenção	

		integral à saúde da criança cigana e da mulher cigana, sobretudo, da gestante	
<b>Resolução CNS n. 640, de 14 de fevereiro de 2020</b>	 2020	Dispõe sobre a definição de prioridades para as ações e serviços públicos de saúde que integrarão a Programação Anual de Saúde e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2021. Garante atenção integral à saúde da criança cigana e da mulher cigana, sobretudo, da gestante.	
<b>Portaria n° 58, de 15 de abril de 2020</b>	2020	Aprova a Nota Técnica n° 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID -19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).	
<b>Recomendação n° 029, de 27 de abril de 2020</b>	2020	Recomenda ações relativas ao combate ao racismo institucional nos serviços de saúde no contexto da pandemia da Covid-19, provocada pelo novo coronavírus, SARS-CoV-2.	
<b>Recomendação n° 035, de 11 de maio de 2020</b>	 2020	Recomenda ações relativas à saúde do povo Cigano/Romani no contexto da pandemia da Covid19, provocada pelo novo coronavírus, SARS-CoV-2.	
<b>Portaria GM/MS n° 894, de 11 de maio de 2021.</b>	 2021	Institui, em caráter excepcional, incentivos financeiros federais de custeio no âmbito da Atenção Primária à Saúde, a serem transferidos, em parcela única, aos municípios e Distrito Federal, para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19.	
<b>Decreto n° 11.740, de 18 de outubro de 2023</b>	2023	Regulamenta a Lei n° 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.	

Fonte: Tabela elaborada pela autora

### Legendas da tabela:

 - Bandeira Cigana. Usada para identificar expressões legais que contemplam exclusivamente Povos Cigano.

 - Símbolo contendo o ordenamento jurídico brasileiro (representado pela figura geométrica círculo) fechado à presença dos Povos Cigano (representada pela roda cigana), denotando expressão de normatividades com viés de intolerância, defesa das fronteiras étnicas pelo uso da agressão física, expulsão e isolamento.

 - Símbolo contendo o ordenamento jurídico brasileiro (representando pela figura geométrica círculo), tolerando a presença cigana (representada pela roda cigana com contorno vulnerável) em seus territórios, com normatividades que denotam estratégias de assimilação compulsória e/ou etnocídio.

 - Símbolo contendo o ordenamento jurídico brasileiro (representando pela figura geométrica círculo), integrando a presença cigana (representada pela roda cigana sendo incorporada ao círculo), com normatividades que denotam perspectivas de integração dos direitos e vidas ciganas em seu interior.

 - Símbolo contendo o ordenamento jurídico brasileiro (representando pela figura geométrica círculo), protegendo a presença cigana (representada pela roda cigana, em sua totalidade, incorporada e protegida dentro do ordenamento jurídico), com normatividades que denotam perspectivas de proteção reconhecimento da especificidade étnica cigana.

No quadro acima, contemplamos a seleção de diversos dispositivos legais que nos ajudam a delinear parte da relação histórica existente entre ciganos e ordenamento jurídico<sup>7</sup> brasileiro. Vê-se que as jornadas ciganas, quer sejam voluntárias ou não, atravessaram e continuam a atravessar as sociedades *gadjés*, as quais respondem e dialogam com esse movimento, especialmente por meio do Direito.

Como se depreende do quadro, o Direito também atua como uma “realidade cultural”, isto é, não se restringe simplesmente a descrever um fato conforme ele se apresenta, mas, ancorando-se naquilo que é, estabelece normas sobre como deveria ser, impondo, assim, diretrizes obrigatórias de comportamento com base no reconhecimento da presença de determinados valores (Betoli, 2011).

Este processo ocorre mediante a previsão de diversas consequências, que se manifestam em caso de conformidade ou desobediência às normas estabelecidas. No próximo capítulo, aprofundaremos esse ponto, explorando-o com maior detalhe. Por hora, importa-nos apreender todas as vezes que os Povos Ciganos foram afetados com leis não ciganas, tentando identificar possíveis transições da racionalidade jurídica-estatal *gadjé*.

No contexto do quadro, decidimos privilegiar a disposição das normas – sejam elas constitucionais, supralegais, legais, infralegais, entre outras – com base em sua ordem cronológica. Tal escolha deu-se em detrimento do valor hierárquico que tais normas demandam dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Procedemos de tal forma, para que

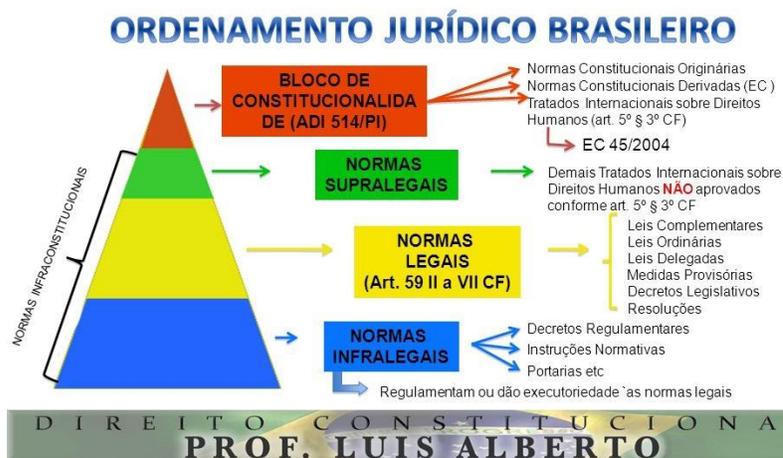
---

<sup>7</sup> Ordenamento Jurídico é o conceito que define o conjunto de normas vigentes no país, formando um todo uniforme e harmônico. Formado pelas diversas fontes do Direito, sob a proteção Estatal (Betoli, 2011).

não nos distanciássemos do nosso objetivo principal: traçar o percurso histórico em que os ciganos foram impactados por leis *gadjés* a nível nacional.

Entretanto, com o objetivo de facilitar a visualização da posição hierárquica que as normas apresentadas no quadro possuem dentro do nosso ordenamento jurídico, compartilhamos uma figura que esboça a posição de cada uma das fontes legais e suas interconexões subordinadas no sistema legal. Vejamos

Figura 7 - Ordenamento Jurídico Brasileiro



Fonte: Domínio Público<sup>8</sup>

Amplamente reconhecido por meio das teorias do jurista Hans Kelsen, o conceito de pirâmide representa o ordenamento jurídico como um sistema escalonado de normas. Nesse esquema, cada norma segue a ordem lógica e coerente das normas superiores, estabelecendo uma relação de subordinação gradual, assemelhando-se à estrutura de uma pirâmide. No topo dessa pirâmide encontra-se o plano normativo supremo, isto é, a Constituição Federal de um país (Betioli, 2011).

A cartografia das normas, no âmbito do ordenamento jurídico, desempenha um papel crucial na extração do valor vinculante dos dispositivos legais, isto é, na imposição efetiva de determinada disposição legal e na determinação de sua abrangência. Como observado, existe uma hierarquia que confere significados específicos e atribuições distintas a cada fonte do Direito, não sendo tais disposições aleatórias.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://slideplayer.com.br/slide/3162746/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

À vista disso, o quadro apresentado não apenas nos fornece insights sobre as potenciais raízes de uma incipiente proteção às comunidades ciganas, mas também atua como um indicador das diferentes maneiras pelas quais as modalidades legais foram manipuladas ao longo do tempo.

Quanto aos vieses expressos nas legislações do quadro acima, organizamos esses aspectos de maneira iconográfica, utilizando os símbolos do círculo para indicar o ordenamento jurídico e a roda cigana para representar o universo cigano. À vista do quadro, pode-se perceber que em determinados momentos esses elementos se mostram completamente distintos, enquanto em outros se entrelaçam.

Os conceitos incorporados aos símbolos são adaptações de categorias desenvolvidas pelo antropólogo Frans Moonen, pioneiro nos estudos da ciganologia brasileira, conforme exposto em sua obra "Anticiganismo: Os Ciganos na Europa e no Brasil" (2011). Dessa forma, ressaltamos a utilização de quatro símbolos, correspondentes a identificação de quatro vieses normativos, que, seguramente, não se esgotam.

Desta forma, ao esclarecer os vieses e os símbolos que os representam, iniciamos a explanação pelo viés da intolerância, cuja representação é atribuída ao ordenamento jurídico (simbolizado pela figura geométrica do círculo), em paralelo à roda cigana. Essa representação visual busca ilustrar as leis intolerantes à presença cigana, normas que fomentam a defesa das fronteiras étnicas por meio do recurso à agressão física, expulsão e isolamento. Nesse contexto, observa-se a presença de ordens imperativas na normatividade gadjé, visando a retirada forçada dos grupos ciganos de seus territórios, ao mesmo tempo em que proíbem sua entrada. Esse fenômeno configura um movimento duplo de isolar-se e isolá-los nos territórios alheios (Moonen, 2011, p. 7).

Num viés próximo ao mencionado anteriormente, as normatividades com inclinação para a assimilação compulsória e/ou etnocídio – marcadas pelo símbolo da roda cigana com contorno vulnerável dentro do ordenamento jurídico – referem-se às normas em que são estabelecidos mecanismos jurídicos com o propósito de incorporar os ciganos à sociedade majoritária. Isso implica na exigência e imposição da absorção das vivências hegemônicas, recorrendo ao uso da força para suprimir as singularidades étnicas. Trata-se, essencialmente, da tentativa de erradicar a especificidade cultural de um grupo, no caso, dos grupos ciganos (Moonen, 2011).

No que diz respeito à concepção de integração, partimos do ponto destacado por Moonen (2011) como o momento em que, sob influências políticas e sociais, seja por parte dos *gadjés* ou das próprias articulações dos grupos étnicos, começa a existir uma abertura legal para o diálogo com a diversidade, considerando-a como parte de um todo heterogêneo.

Neste viés, observam-se normatividades que buscam, mesmo que de maneira sutil, integrar a singularidade cigana em seu escopo de ação. Daí o porque tal perspectiva legal foi identificada como o símbolo em que a roda cigana se entrelaça ao ordenamento jurídico, contudo não totalmente, mostrando-nos que a inclusão, nestes casos, nem sempre reconhece ou protege a particularidade cultural dos povos ciganos.

Este viés da integração, possui uma perspectiva mais generalista, não conseguindo preservar a especificidade étnica cigana em sua necessidade específica. Em outras palavras, muitas vezes, ele incorpora as demandas étnicas ciganas em seu escopo de ação, localizando-as dentro dos grupos de Povos Tradicionais, contudo, não há um enfoque na proteção da própria identidade étnica cigana tal como ela é, ocorrendo apenas a incorporação dos direitos comuns aos grupos étnicos do país.

A visão generalista da integração, embora bem-intencionada, parece enfrentar desafios significativos na preservação da especificidade étnica cigana. Incorporar demandas étnicas dentro de um escopo mais amplo, sem um foco claro na proteção da identidade, corre o risco de diluir a riqueza cultural dos ciganos em favor de uma aceitação superficial.

Por fim, as normatividades com o viés de reconhecimento e proteção das especificidades étnicas ciganas – simbolizadas pela roda cigana, sem qualquer alteração, incorporada ao centro do ordenamento jurídico, ou seja, no círculo –, referem-se a situações em que se destaca, de maneira explícita, a tentativa de proteção específica aos grupos ciganos, sobretudo, visando garantir suas peculiaridades étnicas.

Destaca-se que as quatro principais abordagens identificadas a partir da análise do quadro, embora representem um novo caminho a ser percorrido, não têm a pretensão de abranger ou explicar de modo absoluto toda a complexidade das abordagens legais dos *gadjés* em relação aos povos ciganos.

A gama dessas perspectivas legais é vasta e multifacetada, abarcando uma ampla variedade de nuances que vão além das categorias mencionadas. Assim, por exemplo, a

legislação exposta no quadro teve como pano de fundo cinco momentos cruciais na história do país e da relação entre Povos Ciganos e Estado brasileiro.

O primeiro desses momentos abarca o período de 1574, marcado pela primeira menção oficial do degredo de ciganos de Portugal para o Brasil, estendendo-se até 1760, quando o Alvará de 20 de setembro de 1760 entra em vigor. Nesse intervalo, observamos uma gradual intensificação da prática do degredo. Notavelmente, as manifestações estatais neste contexto são explicitamente delineadas por meio de leis, decretos e alvarás, caracterizando uma relação entre o Estado e os ciganos com traços etnocêntricos e de assimilação forçada.

O segundo marco relevante emerge em 1808, com a instalação da Corte Portuguesa no Rio de Janeiro. Esse período é notável pela ascensão de alguns ciganos no comércio escravista, o que, conforme observado por Teixeira, "proporcionou-lhes uma aceitação e até mesmo uma valorização social, já que exerciam uma atividade reconhecida como útil para grande parte da população" (2007, p. 15). É essencial ressaltar que, durante esse intervalo, as colônias foram influenciadas pelo movimento romântico na Europa, resultando, por exemplo, no reconhecimento da poesia do cigano Laurindo José da Silva Rabello em 1826.

O terceiro momento, situado no final da década de 1820, é marcado por movimentações políticas em prol da independência, intensificando-se os processos que culminariam no fim do escravismo em 1888. Com a conquista da independência, surge a busca pela construção de uma identidade nacional, impulsionada pela disseminação de ideais de modernização e civilização entre as elites brasileiras. Este período testemunha uma nova onda de ações repressivas direcionadas aos grupos considerados "marginalizados", incluindo a expulsão dos ciganos das cidades, uma medida integrante do projeto civilizador das autoridades imperiais (Teixeira, 2009).

No quarto momento teremos o final do século XIX e início do século XX, período em que há forte perseguição policial, também chamadas por Teixeira (2007) de correria de ciganos (intensas entre 1892 e 1903). Destaca-se a lacuna historiográfica no período subsequente, atrelada a maior incidência das perseguições policiais. Nas palavras de Coutinho "O projeto de superação do atraso colonial através da transformação do país

bárbaro em civilizado contava com a participação da polícia que combatia atividades que colocassem a sociedade em posição de incivilizados” (2004, p. 4).

E, por fim, o quinto momento emerge com a promulgação da Constituição de 1988. No entanto, é relevante observar que mesmo antes desse marco, já existiam alguns instrumentos legais internacionais, como a Convenção Internacional sobre Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada em Nova York em 1965 e promulgada no Brasil pelo Decreto 65.810 de dezembro de 1969, entre outras. Essas iniciativas indicam vislumbres da consciência sobre a existência da diversidade e a necessidade de sua proteção.

A partir do reconhecimento da pluriétnicidade existente no Brasil pela Constituição Federal de 1988, as perspectivas de diálogo entre o Estado e os grupos étnicos ganham maior robustez. Esse reconhecimento formal abriu caminho para diversas possibilidades e abordagens, todas conectadas à presença da rica diversidade étnica e cultural do país.

No quadro, torna-se evidente que, a partir desse período, predominam as perspectivas de integração dos direitos e vidas ciganas no âmbito das normas legais, ao mesmo tempo em que se enfatiza o reconhecimento e a proteção da especificidade étnica cigana. É notável que o marco constitucional de 1988 promoveu não apenas um avanço normativo, mas também um paradigma de inclusão e respeito à pluralidade étnica.

De maneira abrangente, os momentos mencionados anteriormente não conseguem retratar com precisão a intrincada cronologia das normativas relacionadas aos povos ciganos no Brasil. No entanto, contribuem para a compreensão de algumas lacunas, como o período de 1760 até 1938, no qual não identificamos, em pesquisas, instrumentos jurídicos de alcance nacional referentes aos ciganos.

Por outro lado, não raro, encontramos disposições normativas a nível municipal dando sequência ao viés imposto nacionalmente. Também não podemos deixar de considerar que, no final do século XX, a figura da polícia emerge com muita força na perseguição e no controle dos ciganos, o que nos leva a pensar que nestes cenários, embora o Estado não estivesse atuando por meio de instrumentos jurídicos, estava atuando através da segurança pública.

Por fim, de certo modo, adaptar os conceitos de Moonen, quando esmiúça as políticas anticiganas, para caracterizar os mecanismos jurídicos, mesmo que inicialmente de

forma superficial, nos ajudou a compreender melhor o fruto da relação institucionalizada entre Estado/Povos Ciganos, a partir da lente estatal. Isto é, nos revela o Direito que os *gadjés* tem guardado para os ciganos, um Direito “para” ciganos e não “de” ciganos.

Assim, as leis, decretos, alvarás e a própria política – referenciada nas estratégias adotadas no período colonial – foram mobilizados configuram-se como os meios expressos pelo Estado para interagir com esses grupos, sendo que até hoje “repercutem na construção da condição jurídico-política dos “ciganos” no Brasil” (Silva;Figueira, 2021, p. 01). Portanto, podemos enxergá-los como o percurso enfrentado pelo *gadjé*, que se encontra imersa em um constante dilema: reconhecer ou não a existência do “outro”? No nosso caso, especialmente, do “outro cigano”.

## 2 "NÃO SE PODE IR RETO QUANDO A ESTRADA É CURVA"<sup>9</sup>: ANTROPOLOGIA JURÍDICA E SUA CONSTRUÇÃO INTERDISCIPLINAR

*Eu estava na maior expectativa, meu pai falou “minha filha, que alegria!”. [...]. E a gente naquela expectativa, aquela alegria. [...] E estava com a minha filha no comércio. Quando, de repente, minha irmã ligou “Daiane”, e começou a gritar, gritar, minha irmã mais nova: “Daiane, Daiane, meu pai, meu pai”. Ai eu pensei que meu pai tivesse morrido. Meu chão... Não sei explicar a sensação. Sei que sentei no meio fio no chão e falei, “fala..”. E ela falou “meu pai foi preso”. Eu vou te falar a verdade, naquele momento, que ela falou que ele foi preso, pra mim... Foi até um alívio. Eu falei “meu pai foi preso, como assim? É engano”. Ela falou “eles estão errando, meu pai falou que é erro deles, Daiane, e eles levaram meu pai, Daiane, tirou o chapeuzinho do meu pai”. O chapéu do meu pai... Desde que nós nascemos que meu pai usa chapéu. É a marca registrada dele. “Tiraram o chapéu do meu pai, levaram o meu pai”, gritando muito. Eu falei, “foi algum erro”. E ela falou “foi isso que meu pai falou”. Meu pai falou que a polícia chegou e falou, “Seu Wanderley da Rocha?” Ele respondeu: “Sim, senhor, sou eu mesmo”. Meu pai estava na frente da casa dela, mexendo no celular, no grupo. Ai ele falou, “o senhor será conduzido até a Delegacia. O senhor está preso”. Ele falou “eu vou sim, com certeza eu vou, mas é um erro senhores, eu não devo nada para a justiça, não fiz nada de errado, mas vamos, vamos lá sim, chegando lá vocês vão ver que é um erro, tem alguma coisa errada”. Meu pai foi crente de que ele voltaria na mesma hora. Ele foi acalmado a minha irmã e a netinha: “calma minha filha, calma, minha filha, já já eu volto” (Nocchi, 2021, p. 06)*

Na ação penal em que Wanderley é réu, o chapéu e os dentes de ouro, em um primeiro momento, significaram, em razão de uma única menção em um depoimento de uma única pessoa diretamente envolvida no acontecimento investigado, na sua identificação como um criminoso. Pouco bastou para que esses elementos fossem tomados no sistema de justiça criminal como prova suficiente para ensejar a privação de liberdade de uma pessoa.

O chapéu aparece, em um segundo momento, no próprio ato de prisão do cigano, que, não bastasse privado de sua liberdade, viu-se também, sem maior cerimônia ou reflexão, privado de importante elemento conformador da sua identidade. A fala de Daiane sobre o chapéu configura, mais uma vez, expressão da repercussão de tal violência simbólica.

Em uma terceira oportunidade, o chapéu e os dentes de ouro são mencionados no relatório do MPF que trata das especificidades da comunidade cigana Calon no DF. Agora, com conotação positiva,

---

<sup>9</sup> Provérbio cigano

porquanto valorizados como elementos conformadores de uma identidade étnica, corroborando institucionalmente a fala do próprio Wanderley sobre o que representa o chapéu e os dentes de ouro para um cigano (COPA, 2014). Essa compreensão da singularidade do que é ser cigano é fruto de um acompanhamento institucional pelo MPF da comunidade por vários anos e das mais variadas formas.

E, por fim, amparado em parecer favorável do MPF, chapéu e dentes de ouro são acionados pelo STJ na decisão do habeas corpus para justificar a necessidade de análise do caso posto segundo os parâmetros que a sua especificidade exige.

Já no habeas corpus concedido pelo STJ, o teor dos argumentos que fundamentaram a decisão estava mais alinhado com uma compreensão da vida dos povos ciganos e do próprio Wanderley, enquanto líder local de uma comunidade tradicional. O habeas corpus do STJ parece ter representado, em alguma medida, a positivação da dimensão simbólica de direitos. Nesta decisão, as especificidades da etnia cigana foram efetivamente consideradas para análise do conflito, resultando em um desfecho que valoriza a identidade e status do sujeito, sendo-lhe, neste caso, mais favorável.

Aqui, estamos tratando do caso de uma pessoa que se viu em conflito com a lei penal e que, até certo ponto do processo, parece não ter sido suficientemente contemplada pelo Estado na dimensão do reconhecimento. No entanto, a partir do momento em que sua singularidade foi acionada como elemento relevante e foi efetivamente considerada no julgamento, integrando a fundamentação da decisão, o desfecho lhe foi favorável. (NOCCHI, 2021, pp. 11 a 13)<sup>10</sup>

## **2.1. Breves apontamentos sobre o conceito de cultura e suas várias faces**

Em todos os momentos e esferas de nossas vidas, deparamo-nos com essa corriqueira palavra, cultura, que muito tem sido discutida e teorizada nos ambientes acadêmicos. Em que pese as inúmeras interpretações conceituais, encontramos, porém, como ponto em comum, a ideia de coletividade que o termo evoca.

Assim sendo, para que haja cultura é necessária a existência de relações e interações sociais entre os indivíduos. Dessa forma, o aspecto singular da natureza humana se pluraliza, tornando-se fruto de expressões coletivas. É a cultura que distingue os seres humanos entre si, segundo Cuche (1999, p. 10) “Se todas as ‘populações’ humanas

---

<sup>10</sup> O excerto refere-se a uma situação de conflito vivenciada pela liderança Wanderley da Rocha, citado no capítulo anterior e que nos convida a refletir sobre a necessidade de uma leitura Antropológica do território jurídico.

possuem a mesma carga genética, elas se diferenciam por suas escolhas culturais, cada uma inventando soluções originais para os problemas que lhe são colocados.”

Ao longo do processo de hominização do ser humano, encontramos duas importantes formas de adaptação ao meio ambiente natural: a genética (biológica) e a cultural. Por meio da adaptação genética, a espécie humana registrou no seu genoma diversas alterações biológicas como, por exemplo, a aquisição de uma postura *erecta*. Por outro lado, a adaptação cultural possibilitou ao homem um avanço para além das condições materiais, assim

“A cultura permite ao homem não somente adaptar-se a seu meio, mas também adaptar este meio ao próprio homem, a suas necessidades e seus projetos. Em suma, a cultura torna possível a transformação da natureza.” (Cuche, 1999, p. 10).

É interessante notarmos a influência histórica que as palavras possuem. Acertadamente, Cuche nos diz que “As palavras têm uma história e, de certa maneira também, as palavras fazem a história.” (1999, p. 17), portanto para que entendamos o sentido atual do conceito de cultura é imprescindível que busquemos a formação da palavra, sua evolução semântica e os sentidos científicos que a ela foram atribuídos. Não deixando de atentarmos às variações oriundas dos distintos empregos e contextos sociais aos quais o termo foi e continua sendo aplicado. Dessa forma

A noção de cultura, compreendida em seu sentido vasto, que remete aos modos de vida e de pensamento, é hoje bastante aceita, apesar da existência de certas ambigüidades. Esta aceitação nem sempre existiu. Desde seu aparecimento no século XVIII, a idéia moderna de cultura suscitou constantemente debates acirrados. Qualquer que seja o sentido preciso que possa ter sido dado à palavra - e não faltaram definições de cultura - sempre subsistiram desacordos sobre sua aplicação a esta ou àquela realidade. O uso da noção de cultura leva diretamente à ordem simbólica, ao que se refere ao sentido, isto é, ao ponto sobre o qual è mais difícil de entrar em acordo. (CUCHE, 1999, p. 11)

O autor acima nos remete à dinamicidade temporal e contextual a que toda criação humana está sujeita, e poderíamos acrescentar que o homem é, sobretudo, um ser de cultura que produz cultura e que orienta seus comportamentos através da cultura. O debate acerca das definições de cultura suscita até hoje inúmeras controvérsias, e é importante percebermos que sob essas divergências semânticas dissimulam-se desacordos sociais de posicionamentos e perspectivas conflitantes.

Para melhor ilustrarmos esse fato, torna-se pertinente observarmos a maneira como os franceses utilizaram o termo cultura. Segundo Cuche (1999) a invenção conceitual que mais se aproxima do que entendemos por cultura, hoje em dia, surgiu da língua francesa. Essa nova conceituação deu-se no período correspondente ao século das Luzes e aconteceu por meio da evolução semântica do termo cultura. Lembrando que etimologicamente a palavra cultura possui a raiz semântica *colore*, que originou o termo cultura em latim. (Canedo, 2009)

Embora o século XVIII possa ser apontado como o período histórico da formação do sentido moderno do termo, ressalta-se que nos períodos anteriores a essa data o termo já era utilizado no vocabulário Francês. Segundo Cuche (1999, p. 19), em 1700, cultura já era uma expressão “antiga no vocabulário francês. Vinda do latim cultura que significa o cuidado dispensado ao campo ou ao gado, ela aparece nos fins do século XIII para designar uma parcela de terra cultivada.”

A partir do século XVI, o termo que era então utilizado para designar apenas um estado, ou seja, o estado da “coisa cultivada”, passa a indicar a ação envolta na prática do cultivo, como o fato de cultivar a terra, por exemplo. Na metade desse mesmo século, o termo sofre outra alteração, ganhando um sentido mais figurado e “numa metáfora ao cuidado para o desenvolvimento agrícola, a palavra passa a designar também o esforço despendido para o desenvolvimento das faculdades humanas.” (Canedo, 2009, p. 2).

Esse uso metafórico foi pouco reconhecido no meio acadêmico até a metade do século XVII e foi apenas a partir do século XVIII que o termo cultura, no sentido figurado, começou a ser reconhecido, aparecendo em 1718 no Dicionário da Academia Francesa “quase sempre seguido de um complemento: fala-se da "cultura das artes", da "cultura das letras", da "cultura das ciências", como se fosse preciso que a coisa cultivada estivesse explicitada.” (Cuche, 1999, p. 20).

Apesar de utilizada no vocabulário da língua do Iluminismo, de modo geral a palavra não foi muito empregada pelos filósofos. Gradualmente, a palavra cultura foi se desvinculando dos seus complementos e acabou

[...] por ser empregada só, para designar a "formação", a "educação" do espírito. Depois, em um movimento inverso ao observado anteriormente; passa-se de "cultura" como ação (ação de instruir) a "cultura" como estado (estado do espírito cultivado pela instrução, estado do indivíduo "que tem cultura") Este uso é consagrado, no fim do século, pelo Dicionário da

Academia (edição de 1798) que estigmatiza "um espírito natural e sem cultura", sublinhando com esta expressão a oposição conceitual entre "natureza" e "cultura". Esta oposição é fundamental para os pensadores do Iluminismo que concebem a cultura como um caráter distintivo da espécie humana. A cultura, para eles, é a soma dos saberes acumulados e transmitidos pela humanidade, considerada como totalidade, ao longo da sua história. (CUCHE, 1999, p. 20)

Portanto, a perspectiva de cultura arraigada no pensamento iluminista, e de modo geral no vocabulário francês, entrelaçava-se tanto à noção de um estado de espírito cultivado pela instrução quanto aos ideais que estavam no centro do pensamento da época, quais sejam: progresso (que nascia a partir da instrução obtida através da cultura), evolução, educação e razão.

De acordo com Canedo (2009, p. 2), "Cultura e civilização andavam de mãos dadas, sendo que a primeira evocava os progressos individuais e a segunda, os progressos coletivos". Faz-se nítida a distinção entre o estado natural do homem (irracional e selvagem sem a interferência da cultura) e o homem instruído intelectualmente por meio da cultura. Decorre daí a compreensão de cultura como instrumento de refinamento social e a noção de que as comunidades ditas "primitivas" poderiam evoluir "culturalmente" a fim de alcançarem "estágio de progresso das nações civilizadas." (Cuche, 2009, p. 2). A percepção francesa do termo cultura foi se expandindo e influenciando outros contextos, aproximando-se sempre da ideia de "civilização".

O termo cultura ou *kultur*, na perspectiva figurada, próxima ao sentido Francês da palavra, apareceu no vocabulário alemão a partir do século XVIII. Após esse empréstimo da língua francesa, o termo foi evoluindo mais rapidamente, no sentido restrito, em solo alemão por dois motivos; primeiramente pela "adoção" do termo pela burguesia alemã, e em segundo lugar pela forma com a qual essa classe empregou o termo em sua oposição à aristocracia da corte. Baseando-se em ciência, arte e até mesmo em religião, alguns intelectuais burgueses contestaram ferrenhamente os valores "cortesês" da aristocracia que se opunham aos valores chamados espirituais, ou seja, aos valores autênticos, profundos e verdadeiros. (Cuche, 1999)

Nessa conjuntura, o termo cultura é colocado em oposição ao termo civilização, sendo cultura tudo o que é autêntico e contribui para o enriquecimento intelectual e espiritual, e civilização o que aparenta superficialidade, refinamento superficial e nada mais

que aparência brilhante. A burguesia alemã alega, então, que a nobreza da corte é civilizada, porém sem cultura. Como o povo simples também não possuía esta “cultura”, eles se consideravam “responsáveis” por fazer e “irradiar” a cultura alemã. (Cuche, 1999)

A civilização, associada à nação francesa, passa a ser antagonizada à cultura que, percebida como um símbolo distinto da originalidade e da superioridade da população alemã, “adquire um importante papel nas discussões nacionalistas que se conformariam nos períodos históricos posteriores e que culminariam na Primeira Guerra Mundial.” (Canedo, 2009, p. 3).

É oportuno frisar que a evolução do significado de cultura, oriunda dos debates entre essas duas nações, sem sombra de dúvidas, marcou a perspectiva de cultura de duas importantes concepções que estão na base dos estudos das Ciências Sociais: o conceito universalista (cultura como característica do gênero humano), advindo do entendimento francês, e o conceito particularista (cultura como um conjunto de características artísticas, intelectuais e morais que constituem o patrimônio de uma nação), advindo da concepção alemã.

Em 1817, Edward Burnett Tyler (1832-1917), célebre antropólogo britânico, escreveu a primeira definição etnológica do termo cultura<sup>11</sup>. Esse autor, além de sintetizar a noção universalista de cultura, marcou a ideia de cultura como a totalidade da vida social do homem (ou seja, a dimensão do coletivo) como algo adquirido e não transmitido biologicamente por meio da hereditariedade. No entanto, Tyler também acreditava haver uma escala evolutiva de progresso cultural até a chegada da “civilização”.

#### Contestando a perspectiva evolucionista

[...] Franz Boas (1858-1942) foi um dos pesquisadores que mais influenciaram o conceito contemporâneo de cultura na antropologia americana. Ele é apontado como o inventor da etnografia por ter sido o primeiro antropólogo a fazer pesquisas com observação direta das sociedades primitivas. Em seus estudos, Boas concluiu que a diferença fundamental entre os grupos humanos era de ordem cultural e não racial ou determinada pelo ambiente físico. Sendo assim, defendia que, ao estudar os costumes particulares de uma determinada comunidade, o pesquisador deveria buscar explicações no contexto cultural e na reconstrução da origem e da história daquela comunidade. Decorre dessa

---

<sup>11</sup> Cabe salientar que Tyler foi o primeiro, na etnologia, a propor uma definição conceitual do termo cultura e não a utilizá-lo. (CUCHE, 1999)

constatação o reconhecimento da existência de culturas, no plural, e não de uma cultura universal. (Canedo, 2009, p. 4)

Boas, o precursor dos estudos etnográficos, acreditava serem os traços culturais a fundamental distinção entre os seres humanos, o que, sem dúvidas, antagonizava a concepção de distinções raciais. Como já citado, segundo Boas, o elemento que mais satisfatoriamente explicava a diversidade humana era o fator cultural. Distanciando-se de Tyler, apesar de inicialmente haver tomado desse o conceito de cultura, Boas introduziu a ideia do estudo de “culturas” no plural, em resposta ao método comparativo aplicado à análise e estudo da “cultura”, e em crítica às concepções sintetizadas e limitadas de cultura enquanto algo singular e unilinear. (Cuche, 1999)

Com efeito, a partir das discussões e estudos iniciais, inúmeras abordagens e interpretações do termo cultura surgiram em diversas áreas da ciência, com maior destaque dentro das Ciências Sociais. Podemos observar que o aumento desses estudos está relacionado, em grande parte, ao novo foco de interesse destinado aos estudos da diversidade cultural e étnica existente na atualidade. Por fim, cabe-nos realçar que, diante dessa multiplicidade de perspectivas e usos do termo, fica evidente a dinamicidade interpretativa dos estudos conceituais da categoria cultura.

Em termos gerais, exploraremos o conceito de cultura em uma abordagem ampla, conectando-o às expressões coletivas, aos traços que definem a identidade de uma comunidade e aos padrões de comportamento que guiam as interações sociais. A cultura organiza e molda as relações sociais dentro de um grupo por meio da transmissão e assimilação de valores éticos e morais, facilitando a compreensão de ações comuns. Esses valores surgem em torno de símbolos compartilhados pelos membros do grupo (Gomes, 2011).

## **2.2. Antropologia e Direito: uma simbiose necessária, desde sempre**

A questão é que o Direito não é somente a Lei, mas as regras de convivência de uma sociedade dada ou, dito de outra forma, as relações sociais existentes e praticadas (Souza Filho, 2021, p. 18).

*“Jus est realis ac personalis hominis ad hominem proportio, quae servata servat societatem; corrupta, corrumpit<sup>12</sup>”* (Danti Alighieri (1265-1321) apud BERTIOLI, 2011, p. 47)

---

<sup>12</sup> “O Direito é uma proporção real e pessoal, de homem para homem que, conservada, conserva a sociedade, corrompida, corrompe-a”

Muito ‘do direito’ pra ser Antropólogo e muito Antropólogo pra ser ‘do Direito’! Assim se estabelece a encruzilhada entre o campo do Direito e o universo da Antropologia, uma dualidade que transcende as fronteiras convencionais. Imerso em ambos, aquele que navega nos dois mares, encontra-se em uma condição peculiar, em um espaço intersticial, constantemente impelido em direção a um destino que parece estar indefinido, como se fosse um ‘lugar nenhum’. Um desafio singular, que obriga o dissidente a realizar a árdua tarefa de conectar as interseções desses dois mundos aparentemente divergentes, buscando reivindicar o 'entre' como um ponto de ancoragem, ao mesmo tempo emergente, seguro e imprescindível.

No intrincado tecido do mundo social, é raro encontrar algo que permaneça isolado, fechado em si mesmo, autossuficiente – e isso se aplica de maneira ainda mais substancial ao universo jurídico e à esfera cultural. A estrada não é reta, é curva! Como observa Marco Antonio Delfino de Almeida, Procurador do Ministério Público Federal de Mato Grosso do Sul, “O Direito é, como exposto, um produto cultural. Fatos são valorados conforme elementos culturais específicos e se convertem em normas jurídicas.” (2015, p. 25).

Atrevemo-nos a complementar que, de maneira recíproca, as normas jurídicas, independentemente de serem estatais ou não, formais ou informais, têm a capacidade e a necessidade de serem concebidas como manifestações culturais intrínsecas a uma comunidade específica. Logo, é precisamente nas fronteiras porosas entre o Direito e a Antropologia, campos que se entrelaçam de maneira complexa, que importantes fenômenos como a justiça, a ordem social e a cultura são meticulosamente desvelados.

A interdisciplinaridade entre os dois domínios do saber, culminando no âmbito epistemológico da Antropologia Jurídica, torna-se essencial para apreender a simbiótica relação entre as normas legais e as estruturas culturais. Essa importância não apenas se evidencia na elucidação da "complexidade social na qual se inscreve a regulação jurídica" (Bôas Filho, 2017, s.p.), mas também se destaca por proporcionar *insights* profundos acerca das diversas formas de normatividade cultural que, seguramente, atravessa a todas as sociedades, uma vez que, regras e sanções são moldadas por valores culturais, não podendo ser analisadas de forma dissociada.

Conforme abordado por Sgarbossa (2016, p. 166), ao discutir as questões metodológicas e a definição do objeto de uma pretendida Ciência Jurídica, a ascensão do positivismo resultou em uma simplificação do direito ao âmbito positivo e estatal. Isso ocorreu tanto nos sistemas romano-germânicos, onde o legislador desempenha esse papel, quanto no sistema do *Common Law*, onde é o juiz quem o faz. Segundo o autor, essa abordagem caracteriza o que alguns historiadores do Direito denominam de "absolutismo da lei", em que a "estatalidade passa a ser compreendida como a única fonte do direito".

Nesse processo, diversas manifestações do direito que não possuíam origem estatal foram rejeitadas por não serem consideradas jurídicas. O que anteriormente representava "um fenômeno muito mais complexo do que a simples manifestação de normas postas autoritariamente pelo Estado" (Sgarbossa, 2016, p. 166), acaba sendo reduzido a algo bastante restrito.

Além disso, vale ressaltar que, na contemporaneidade, inúmeras investigações nos âmbitos da história, antropologia e sociologia têm demonstrado que o fenômeno jurídico vai além da formação do Estado e de sua expressão verbal. Em outras palavras, correntes teóricas sustentam que, ao lado da concepção convencional do direito estatal ou positivo, há outras visões do fenômeno jurídico que não consideram a estatalidade como referência principal. Tais abordagens pautam-se em fenômenos que precedem o direito estatal, inclusive, não estando, necessariamente, atreladas as perspectivas das correntes do jusnaturalismo ou de outras perspectivas metafísicas (Sgarbossa, 2016).

O renomado jurista Tercio Sampaio Ferraz Junior, em sua obra clássica "Introdução ao Estudo do Direito" (2003, p. 29), já antevia que não demoraria muito para que a "forma compacta do direito, instrumentalizada, uniformizada e generalizada sob a estrutura estatal", entrasse em colapso. Ele previa que, em um futuro próximo, ressurgiria "em manifestações espontâneas e localizadas, um direito de muitas faces, peculiar aos grupos e às pessoas que o compõe".

Notavelmente, mais de três décadas após a publicação desse *insight*, realizado em meados de 1988, as previsões do jurista tornam-se cada vez mais tangíveis. Como tem ocorrido em quase todas as áreas do conhecimento, as caixas que meticulosamente armazenaram os saberes estão sendo reviradas. Se considerarmos que o direito, assim como

a cultura, é experimentado e produzido pelas interações entre as pessoas, é incontestável que ele é diverso e infinito em suas possibilidades de existência.

Certamente, é na esfera social, política e cultural, compartilhada por todos os seres humanos, que o direito exerce sua influência. Assim, homem, sociedade e direito estão intrinsecamente entrelaçados – *ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus; ubi homo, ibi jus*<sup>13</sup> (Bertioli, 2011, p. 47).

O silogismo acima nos faz lembrar que, independentemente da época, mesmo nas origens mais ásperas e ‘selvagens’, é possível encontrar o ser humano imerso em interações com outros de sua espécie. A trajetória da humanidade atesta isso. A existência teve início em grupos sociais como famílias, clãs e tribos, evoluindo progressivamente para estruturas organizacionais mais complexas, como aldeias e cidades.

A "politicidade", caracterizada pela inclinação do ser humano a viver em convívio e interagir com os outros, compartilhando experiências e desejos, e a "sociabilidade", entendida como o conjunto de relações que o indivíduo estabelece enquanto integrante de um grupo social (Bertioli, 2011), constituem dimensões essenciais da existência humana e, sem dúvidas, atravessam o território da cultura.

Nas palavras do professor Antonio Bento Bertioli, essa constante busca por interação social permanece como um fio condutor ao longo da história do homem

O fato indiscutível é que o elemento humano é dado à associação; não há para o homem outro ambiente para sua existência senão o social. O homem “existe” e “coexiste”; para ele, “viver” é “conviver”, “ser com”: com as coisas, com os outros, consigo mesmo. Este “com” não é algo acrescentado ao homem; pelo contrário, pertence ao ser mesmo do homem. Se a pessoa tem uma estrutura de interioridade, ela é também uma realidade aberta; é “um ser para o encontro”. (2011, p. 39)

Sim, há um “impulso associativo natural” (Bertioli, 2011, p. 43) impresso na necessidade de convivência, sobretudo no compartilhar material ou espiritual da vida. Fora da conjuntura social, se é que isso foi possível algum dia, o ser humano jamais alcançaria os objetivos de sua existência ou desenvolveria plenamente suas faculdades e potencialidades.

---

<sup>13</sup> Brocardo latino: Onde está o homem, aí a sociedade; onde a sociedade, aí o direito; logo, onde o homem, aí o direito.

Na verdade, como já dito, o homem, enquanto “realidade aberta” (Bertioli, 2011, p. 43), foi configurado para compartilhar e complementar-se com outros de sua espécie, tanto que até hoje, mesmo quando provido de todos os recursos materiais necessários à sobrevivência, o indivíduo continua a ansiar pelo convívio com seus semelhantes.

Frente à sua inerente insuficiência, o ser humano se “abre para a vida comunitária” (Bertioli, 2011, p. 43). A gênese da convivência encontra suas raízes profundamente entrelaçadas na própria essência da natureza humana; a sociedade, por conseguinte, emerge como uma manifestação inata dessa imperiosa necessidade ontológica.

Para além de ser um criador e produtor de cultura, o ser humano, desde tempos imemoriais, engendrou sistemas jurídicos, transformando-se em um "ser normativo". Ao longo da história, acompanhamos nas mais diversas épocas, comunidades humanas atribuindo significados ao seu entorno. É desta dinâmica interacional que emergem valores e "regras de conduta social" (Rocha, 2022, p. 44).

Portanto, torna-se não apenas necessário, mas essencial que examinemos, à semelhança do que muitos pesquisadores têm feito, o Direito como um "fenômeno cultural", uma certeza no "quadro geral da evolução humana", algo presente em "qualquer comunidade humana" (Meneghetti, 2022, p. 99-100). Isso inclui a possibilidade teórica de que o Direito tenha precedido até mesmo a interação baseada na linguagem, até porque “Nós deveríamos ter ambição de conhecer o que é real não apenas redigindo o inventário do existente, mas definindo também o que poderia ter existido, o que poderia existir e o que poderia vir a ser” (Sacco, 2013, p. 44).

Embora alguns estudiosos defendam que a história do direito tem seu ponto de partida no direito escrito, com a evolução de institutos jurídicos pré-escritos – pouco explorados na chamada 'pré-história' do direito –, é inegável que esses teóricos reconhecem a importância de investigar, com cautela, instituições clássicas, como o matrimônio, a propriedade, dentre outras, à luz de outras áreas do conhecimento, especialmente pelo fato de que tais fenômenos da vida em sociedade já estavam plenamente estabelecidos durante as primeiras formulações escritas em épocas consideravelmente remotas.

De fato, é justificável o alerta dos estudiosos sobre a necessidade de prudência ao extrair conclusões dessas investigações, uma vez que, frequentemente, esses estudos estão pendentes de confirmações, sendo ancorados em hipóteses e aproximações. Ademais,

muitos deles adotam uma abordagem zetética, caracterizada pela "constante abertura para questionar os objetos em todas as direções, abrangendo questões infinitas". Embora a independência em relação à solução de conflitos amplie a investigação de maneira infinita, ao mesmo tempo, a coloca em um campo propenso à especulação (Sampaio Júnior, 2003, p. 44).

Ademais, vale destacar que a cautela dar-se-ia pelo fato de que há uma

dificuldade real de penetrar as características do direito de sociedades primitivas, pois achados arqueológicos, sejam esqueletos completos ou parciais ou mesmo de utensílios ou pinturas rupestres, até dizem muito para possíveis identificações de elementos sociais, econômicos ou religiosos dessas comunidades humanas antigas, mas daí extrair conclusões no âmbito jurídico é um passo mais ousado. É por isto que o estudo de sociedades primitivas invariavelmente utilizará uma combinação de vários caminhos, como o estudo arqueológico propriamente dito dos achados, da história natural humana e dos primatas em geral (incluindo os avanços dos estudos sobre genética), do comportamento e organização social de espécies primatas não humanas ainda existentes e por fim dos costumes e organizações sociais de comunidades humanas atuais que ainda praticam direitos totalmente não-escritos (Meneghetti, 2022, p. 103).

Sobre o exposto, vale destacar que há uma discussão notável, porém largamente negligenciada tanto no âmbito da Antropologia quanto do Direito, acerca desse tema. Refiro-me à tentativa de compreender um “fenômeno hipotético, embora altamente plausível” (Meneghetti, 2022, p. 104), conhecido como direito mudo – ou seja, um Direito que possivelmente existiu nos primórdios da humanidade, antecedendo o desenvolvimento da linguagem.

Esta reflexão é impulsionada por autores como Rodolfo Sacco (2013), um pioneiro nesse campo, que argumenta que, mesmo antes da emergência da linguagem, sociedades já estavam organizadas sob uma ordem jurídica natural<sup>14</sup>, havendo uma espécie de sistema jurídico fundamentado em um Direito mudo (Meneghetti, 2022).

Explorando a perspectiva do 'direito mudo' de Rodolfo Sacco (2013), o professor Tarcício Meneghetti, em seu artigo "Evolução Humana e o Surgimento do Direito: a Contribuição de Rodolfo Sacco com o Conceito de Direito Mudo", destaca que, segundo o teórico italiano, o direito emerge como um elemento fundamental na organização social humana, inseparavelmente ligado a uma característica essencial que diferencia o gênero Homo em relação aos outros animais: a cultura.

---

<sup>14</sup> Faz importante destacar que tal discussão não se pauta na organização do direito a partir de correntes como Jusnaturalismo.

Nesse cenário, a cultura é interpretada como uma característica intrínseca ao gênero "Homo", desdobrando-se em diversas expressões, pluralizando-se em culturas. Logo, pode-se afirmar, assim, que o convívio com os outros, ou seja, a interação social, se configura como o destino inescapável do ser humano, do qual não pode se esquivar, pois é no domínio da cultura que a racionalidade humana se destaca, refletindo-se nas realizações de uma vida construída a partir da convivência (Bertioli, 2011).

Do mesmo modo, atuando como elo e ponte na interação entre membros de um grupo, o direito, então, teria oferecido coesão aos agrupamentos, possibilitando não apenas a coexistência, mas também a convivência, pois, ao estabelecer critérios, ele padroniza as expectativas de comportamento em diversas áreas de interesse compartilhado. Dessa maneira, o direito se configuraria como uma condição indispensável para a vida em comunidade humana (Meneghetti, 2022), indissociável dos fenômenos sociais e culturais (Sacco, 2013).

Na perspectiva de Sacco (2013), o direito manifestar-se-ia como a percepção que um indivíduo tem dentro de seu grupo de pertencimento, especialmente no que diz respeito à compreensão da existência e da necessidade de obedecer às normas de convivência. O autor nos sugere que nas fases iniciais do desenvolvimento humano, na fase pré-linguística, a imitação, a repetição e outros métodos menos sofisticados foram usados como mecanismos de analogia, a partir dos quais, os seres humanos aprenderam a identificar as semelhanças existente nas diferenças, ou seja,

A visão abstrata e normativa utilizou-se da capacidade da mente de reconhecer um modelo, de recorrer à analogia. O desviante jogou uma pedra no terreno que aquele caçador demarcou, e o caçador lançou-se sobre o desviante fazendo com que ele fugisse. O terceiro observa; e, quando o desviante atirar outra pedra no terreno demarcado por aquele mesmo observador, este último se lançará contra o desviante (Sacco, 2013, p. 225).

Observa-se que o autor explora a “imitação” como um ponto chave na dinâmica da cultura, contudo, localiza o ato ‘imitar’ no terreno do comportamento espontâneo, pensado, e não da imitação imposta ou mecânica. Em um contexto de extrema instabilidade, a imitação teria sido, portanto, “a primeira aliada da uniformização” (Sacco, 2013, p. 50) dos mecanismos de resolução de conflitos.

Vê-se, assim, um exemplo que ilustra a máxima de Sacco “As fontes eram mudas. Os atos eram mudos”, qual seja: a observação pode ser considerada como a fonte, uma

fonte muda, ao passo que a reprodução do observado, ou seja, a aplicação resultante da imitação do observado, configura-se como a efetiva aplicação do direito.

A escolha entre aplicar ou não o observado, ou ainda, no futuro, de aceitar ou não uma regra (um padrão), sempre esteve envolta por uma esfera de voluntarismo por parte do indivíduo, não se tratando, portanto, de uma simples “reação determinada exclusivamente pela ordem dos instintos” (Menegheti, 2022, p. 101).

Ancorando-se na volição de um ato, afastando-se do domínio dos instintos, Sacco automaticamente exclui os animais da possibilidade de participar do fenômeno jurídico, visto que estes são predominantemente guiados pela força do instinto. Isso cria uma distinção entre os seres humanos e as demais espécies no que diz respeito à produção do Direito.

Além do mais, outra grande contribuição desta perspectiva é que tal abordagem amplia a diversidade de modelos jurídicos que emergem ao longo das trajetórias humanas. Elementos específicos, como a existência de um Estado ou leis escritas – ou pautadas na linguagem –, perdem sua centralidade, tornando-se fatores coadjuvantes, ao invés de responsáveis exclusivos pela existência do fenômeno jurídico (Menegheti, 2022).

Conforme amplamente reconhecido, o direito, tal qual o compreendemos até então, fundamenta-se na palavra, seja por meio de formulações escritas (leis formais) ou na oralidade (práticas costumeiras e regras transmitidas verbalmente). Por meio da disseminação das regras, por escrito ou comunicadas verbalmente, estabelecem-se obrigações, acompanhadas de sanções em caso de não cumprimento. Nesse contexto, as tradições são codificadas em palavras, como evidenciado pelas primeiras manifestações escritas do direito, exemplificadas pelas leis de Hamurabi ou pelas XII Tábuas do antigo direito romano (Menegheti, 2022).

A linguagem, neste cenário, teria dado a possibilidade de narração das próprias ideias, teria enriquecido a realidade do direito, fazendo possível um direito que não reside, especificamente, no âmbito da prática, operando-se, a partir de então, também na abstração, na palavra. As palavras, com muito mais eficiência do que os fatos, são capazes de tornar as ideias (abstrações), mais seguras, melhoram a disseminação, pois “A palavra pode ser destinada a configurar o direito, ou, ao contrário, a explicá-lo” (Sacco, 2013, p. 14).

É inegável que se consagrou em nossas referências jurídicas que todo sistema tem suas raízes nas palavras, seja através da codificação escrita de leis ou na transmissão oral de normas consuetudinárias. Contudo, em contraste com essa tradição, emerge a intrigante proposta do direito mudo, que se fundamenta na concepção de direito que “decorre do ato, da execução ou não execução de atos” que configuram relações jurídicas (Meneghetti, 2022, p. 105).

Nessa perspectiva, as normas não surgem de enunciados normativos, mas sim dos próprios atos e eventos, com suas respectivas ramificações e consequências. Este paradigma desafia a convencionalidade da linguagem escrita ou falada como única fonte do direito, explorando a possibilidade de um pensamento jurídico que se desenvolve organicamente a partir das interações e desdobramentos dos atos e fatos que moldam as relações jurídicas.

Investigando as nuances da proposta do “direito mudo” de Rodolfo Sacco, Meneghetti nos esclarece

Para facilitar a exposição de seu argumento, Sacco (2015, p. 57) traz uma classificação tríplice de sociedades conforme se dá o direito. Um primeiro tipo de sociedade seria aquelas mais distantes das nossas contemporâneas, que funcionariam na base de um holismo funcional, isto é, sem clara divisão de tarefas, distribuição de poderes e com as regras que organizam o funcionamento do convívio social baseadas diretamente no habitus, isto é, nos atos cotidianos de seus membros. Uma segunda sociedade apresentaria já divisão de tarefas e teria o direito estabelecido a partir de modelos de condutas e comportamentos, portanto, sociedades baseadas no direito tradicional e consuetudinário, como povos tradicionais em tantos lugares do mundo ainda hoje. Por fim há as sociedades que se sustentam na lei escrita (2022, p.108).

Acresça-se ao excerto acima, a ilustração que Sacco (2013, p. 220) faz dos tempos do direito, dizendo-nos que no “Anteontem, o direito espontâneo, mudo.”, no “Ontem, um direito consuetudinário”, que vigora em decorrência de uma conduta muda, contudo, fez-se conhecido pela comunidade a partir de um texto verbalizado, ou seja, da oralidade, e “hoje, um direito autoritativo escrito (que talvez reproduza o texto verbalizado de ontem)”.

De fato, a proposta de Sacco não exclui a relevância da linguagem, de modo algum, ela apenas abre espaço para que se reconheça que a linguagem emerge fundamentalmente da necessidade humana de abordar questões comunitárias, relações pessoais e avaliações de comportamento alheio. Nesta lógica, as 'conversas sociais' solidificam-se como instrumentos de controle e regulamentação da vida comunitária, ao

permitirem o compartilhamento de informações e o monitoramento das esferas privadas (Meneghetti, 2022).

Ainda, sobre a conexão entre linguagem e direito, o próprio Sacco (2013, p. 146) nos diz “A correlação entre a palavra e o direito é fundamental no estudo do homem como sujeito da aventura jurídica”, sobretudo porque a linguagem permite que o homem pense o futuro, o discurso abstrato sobre o direito atualmente não exercido, o “me darás tal coisa”, “este objeto quando eu morrer, será teu”.

A princípio é plausível que as interações rudimentares, fundamentadas em grunhidos, tenham desenvolvido, mesmo que de modo impreciso, mecanismos de controle e defesa, seja de si, ou do grupo. Com o surgimento das primeiras palavras, aliado ao refinamento da comunicação direta, baseada em gestos, tem-se a transição do contato direto e pessoal para formas mais abstratas de relações (Meneghetti, 2022). Este movimento da história linguística, também pode ser observado no âmbito jurídico, pois, não apenas a linguagem articulada, mas também a formulação de regras abstratas, desenvolveu-se gradualmente para enfrentar a crescente complexidade das vidas comunitárias.

Quanto maior a comunidade, maior se torna a necessidade de regras mais abstratas, acompanhadas por mecanismos que proporcionem um alcance mais amplo. Enquanto em sociedades menores predominam interações sociais diretas, com todos interagindo entre si, é razoável presumir que, em sociedades mais numerosas, o contato direto entre todos os membros de um mesmo grupo não ocorre de maneira tão imediata (Sacco, 2013).

Assim, as normas jurídicas abstratas podem ter surgido como uma necessidade premente para regular comportamentos, especialmente em comunidades mais extensas. A padronização de comportamentos por meio de regras abstratas se desenvolveria nesse processo, tornando-se uma exigência para o controle da vida social quando as relações pessoais diretas não conseguem mais desempenhar eficazmente essa função (Meneghetti, 2022).

O direito mudo, então, teria sua fronteira no estágio em que a comunicação de grunhidos e gestos passa a transitar para a linguagem articulada (Sacco, 2013). Situar-se-ia “em algum ponto de uma sociedade que transita entre a intencionalidade conjunta e a intencionalidade coletiva” (Meneghetti, 2022, p. 115), englobando também aquela que se

comunica através de gestos e grunhidos, mas esforça-se para estruturar de forma cada vez mais organizada as intrincadas relações internas do coletivo. Portanto,

O raciocínio de Sacco é plausível, de que se por muito tempo o ser humano não teve linguagem, e ao mesmo tempo vivia em sociedades organizadas, tais sociedades possuíam regras, e estas regras provavelmente eram mudas. Não era ainda sequer o que se chamaria de direito consuetudinário, porque este é também um desenvolvimento a partir do direito mudo. Estas regras mudas seriam regulamentações de comportamentos oriundas dos próprios fatos, dos próprios atos, que repetidamente praticados passariam a se tornar 'práticas em potência' e 'direitos em ato' (MENEGHETTI, 2022, p.109)

Do trecho apresentado, emergem algumas indagações, quais sejam: como situamos o direito mudo no contexto mais amplo do sistema jurídico? Além disso, qual é a temporalidade inerente ao direito mudo? Qual a conexão existente entre direito mudo e direito consuetudinário?

Antes de mais nada, vale dizer que não podemos ignorar a confusão que surge quando o direito mudo é inserido na esfera de análise do direito consuetudinário. Isso porque, se por um lado o direito positivo estabeleceu o que, ao longo dos últimos quatro séculos, consolidou-se como o cerne do pensamento jurídico por meio da lei, com sua força e expressão, por outro o domínio da consuetude, apesar de degradado e, em parte, absorvendo elementos do direito mudo, se diferencia dos dois aspectos, seja do direito positivado ou do direito mudo (Sacco, 2013).

O direito positivado, como sabemos, é um direito articulado, que fala, que se manifesta pela boca da lei, é um direito conhecido, expresso e verbalizado. Em contraste, o costume, embora articulado, é fundamentado na força do 'fazemos assim porque sempre fizemos assim'; logo, é conhecido e expresso, ainda que nem sempre de forma verbalizada.

O direito mudo, por sua vez, representa uma forma latente de juridicidade que não se manifesta verbalmente, sendo muitas vezes desconhecido, expressando-se de maneira limitada e não verbalizada. Apesar dessa característica, é um sistema jurídico dinâmico, um direito que vive em constante movimento, silencioso, mas operante. Pode ser entendido como uma forma de juridicidade não expressa, essencial para o homem primitivo desprovido de linguagem articulada, que não poderia ter desenvolvido outro sistema jurídico além desse.

Indubitavelmente, a existência do direito mudo anterior à concepção da linguagem sugere que o direito consuetudinário, presente nas sociedades tradicionais, não deve ser

interpretado como completamente desprovido de palavras, portanto, mudo. Em geral, esse sistema jurídico costumeiro, consuetudinário, já se encontra embasado na expressão verbal, mesmo que não formalmente documentado por escrito. A ausência de registro não implica falta de ancoragem na linguagem articulada (Meneghetti, 2022).

As práticas e tradições representam expectativas de comportamento padronizadas e oficializadas dentro de uma comunidade, a ponto de os membros reconhecerem que a desobediência acarreta sanções. No contexto do direito consuetudinário, ocorre um “processo de racionalização”, uma “formalização mental” que estabelece certos comportamentos como obrigatórios ou proibidos (Meneghetti, 2022, p. 106). Essa formalização mental é compartilhada entre os membros da comunidade a partir da oralidade.

Assim, o direito consuetudinário, especialmente nas sociedades que adotam esse formato jurídico, depende fundamentalmente da linguagem. Neste cenário, a comunicação articulada por meio de palavras é crucial, pois quase sempre as normas consuetudinárias podem ser expressas verbalmente, transformando-se em "comandos" que são transmitidos oralmente pela comunidade (Meneghetti, 2022, p. 106).

Quanto à temporalidade do direito mudo, podemos abordá-lo de maneira didática, comparando-o a um *iceberg* (teoria do *iceberg*). Nessa analogia, a parte visível, acima da água, representa o direito positivado ou construído a partir da linguagem, sendo a porção tangível e concreta (Reis, 2013). Essa é a parte do direito que se tornou legítima e conhecida, manifestando-se através da palavra; oral ou escrita.

Por outro lado, a porção submersa, abaixo da linha d'água, corresponde ao que ainda está por ser descoberto, àquilo que sustentou e ainda sustenta a superfície, mas que permanece desconhecido. Entretanto, na parte submersa, existe uma extensa massa de direito inferencial, a ser explorada, dentro da qual localiza-se, dentre tantas possibilidades, aquilo a que podemos chamar de direito mudo.

Esse direito, mesmo silencioso, permanece vibrante e atual nos dias de hoje. Ele constitui uma dimensão mais ampla e profunda do sistema jurídico, proporcionando o suporte essencial para aquilo que se manifesta na superfície. Sua presença, muitas vezes, passa despercebida, revelando-se como uma faceta ainda desconhecida. Essa perspectiva ressalta que tal direito não apenas resistiu à extinção, mas continua pulsante, mesmo nos

sistemas jurídicos modernos, embora muitas vezes permaneça oculto ou não tão facilmente perceptível (Meneghetti, 2022).

Dessa forma, essa pequena parte visível do direito, que se manifesta através da palavra, representa a materialização das abstrações que anteriormente existiam, ainda que de maneira precária, no vasto oceano do direito mudo. O direito positivado, ou aquele que decorre da palavra, corresponde, assim a ponta de um *iceberg*, a uma parte ínfima de uma porção enorme e desconhecida dentro da água, dentro dos mistérios das relações humanas e que ainda carecem de ser exploradas.

O direito positivado, sendo apenas uma parcela visível, constitui-se como a ponta do iceberg, revelando uma porção minúscula de um universo vasto e ainda por desvendar nas profundezas, nos intrincados meandros das interações humanas. Isso ocorre porque, sendo o direito um fenômeno cultural, é imperativo pensá-lo em suas inúmeras e diversas possibilidades interpretativas e significativas no processo de constituição da vida em sociedade.

### **2.3 Aventura Antropológica do Direito: surgimento e consolidação de um campo teórico interdisciplinar**

A interação inerente à natureza humana inevitavelmente leva a transformações, aprimoramentos e a uma incessante busca por compreensão do ambiente em que vivemos. Tudo se constrói. Retomando o que foi discutido no tópico anterior, reafirmamos que, na nossa perspectiva, o Direito é uma construção cultural, não é, meramente, um dado natural; emerge em contextos históricos diferenciados, se desenvolve de modo infinito, e não é uma entidade homogênea, pois, “assim como a navegação, a jardinagem e a poesia” é um “artesanato local”, isto é, funciona “à luz do saber local” (Geertz, 2004, p. 249).

A contemporaneidade impõe desafios singulares ao jurista, confrontando-o com uma miríade de “fenômenos não facilmente catalogáveis” dentro da estrutura clássica do Direito – que sabemos, não é um produto exclusivo do Estado, apesar do reconhecimento do monopólio estatal sobre certas formas predominantes de produção jurídica no mundo ocidental, especialmente após a Revolução Francesa e a era napoleônica dos códigos (Meneghetti, 2018).

A diversidade dos sistemas jurídicos, reflexo das características plurirrelacionais do ser humano, que naturalmente gravita em direção à multiplicidade – já que cada comunidade social desenvolve seu próprio sistema jurídico como resposta às circunstâncias particulares de sua existência – tem sido objeto de investigação pela Antropologia há muito tempo. Essa abordagem visa compreender o fenômeno jurídico e suas ramificações como categorias situadas, emergentes de uma construção relacional entre elementos e "dinâmicas contingentes, antagônicas e diferenciadas", entrelaçadas aos alicerces culturais (Rodrigues, 2010, p.21). Essas manifestações de juridicidade não podem ser isoladas dessa negociação, pois influenciam a identidade e outros aspectos vitais da vida de uma comunidade, como sua organização social, econômica e religiosa.

Quanto à constituição do campo epistemológico da Antropologia Jurídica, é crucial destacar, antes de adentrarmos efetivamente na discussão, o quanto o referencial teórico e metodológico da Antropologia tem sido explorado nos últimos anos pelo campo do Direito. Conforme apontado por Rodrigues (2010), embora a interdisciplinaridade entre o Direito e as Ciências Sociais seja notável há algum tempo, especialmente no que diz respeito à sociologia do direito, é inegável que a interface entre o Direito e a Antropologia ainda se apresenta como um devir.

Em âmbito nacional, temos alguns marcos de extrema importância em relação a essa aproximação. A título ilustrativo, podemos mencionar a deliberação do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior, expressa na Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004. Notavelmente, o inciso I do artigo 5º tornou obrigatório, nos projetos pedagógicos e na organização curricular dos cursos jurídicos, o ensino de conteúdos essenciais sobre Antropologia e suas interações com o Direito.

De acordo com Guilherme Tavares Marques Rodrigues, em sua tese "Antropologia e Direito: a justiça como possibilidade antropológica" (2010), essa perspectiva revela uma relação direta com o aumento, observado após três anos, na produção bibliográfica brasileira sobre Antropologia Jurídica e nas pesquisas que entrelaçam as duas áreas. O autor, há treze anos, já afirmava:

Ainda nessa perspectiva, a tendência é que haja uma aproximação ainda maior entre as disciplinas considerando que, recentemente, também foram adotadas novas normas e diretrizes para a avaliação dos candidatos bacharéis em direito aos exames de ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil e concursos públicos para Magistratura e Ministério Público. No

que diz respeito à advocacia, a Comissão de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 136 de 2009, alterou a estrutura da prova para incluir a antropologia dentro do novo conteúdo programático, dentre outras disciplinas do eixo fundamental de formação previstas na Resolução 9/2004 do Ministério da Educação e Cultura. A justificativa para inclusão da antropologia e de outras disciplinas consideradas propedêuticas no exame de ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme entrevista do coordenador nacional do exame de ordem unificado, Dilson José Oliveira Lima, consiste no fato de que “essas matérias ajudam a pessoa a ter facilidade e agilidade na interpretação (Rodrigues, 2010, p. 16)

É com bastante otimismo que, quatorze anos após a escrita do excerto acima, na tessitura da presente pesquisa, podemos afirmar que essas orientações, que já naquela época indicavam a necessidade de um maior entendimento sobre o impacto da Antropologia no cenário jurídico, continuam vigorando na contemporaneidade. A cada dia que passa, essas diretrizes fortalecem ainda mais as reivindicações dentro dos próprios domínios disciplinares e epistemológicos da disciplina.

Além disso, notamos uma expansão intrigante, embora ainda discreta, nos horizontes acadêmicos, onde os profissionais do Direito buscam ativamente as ferramentas e leitura de mundo antropológica. Ao evocar as palavras de Clifford Geertz em "O Saber Local" (2004) para discutir a proximidade entre Antropologia e Direito, vale ressaltar que, para além dos pontos de convergência entre essas duas esferas do conhecimento – considerando a linguagem erudita, muitas vezes impenetrável para aqueles fora da disciplina, e uma atmosfera de abstrações e fantasia – ambas as disciplinas se dedicam à delicada tarefa de extrair princípios gerais de contextos locais.

Geertz (2004) sugere que advogados e antropólogos parecem feitos um para o outro, e, em tese, a troca de ideias e argumentos entre eles deveria fluir naturalmente, dado que compartilham muitas convergências em suas visões de mundo e abordam seus estudos de maneira semelhante, pois focam na perspectiva micro/local (nas ruas) para compreender o macro/mundial (a cidade). Como "*connoisseurs* de casos específicos, peritos em assuntos práticos" (p. 249), ambos ocupam uma posição similar, distanciando-se apenas pela afinidade seletiva pertinente a cada escopo de atuação, até porque

Várias das curiosidades que caracterizam o que os advogados normalmente chamam de antropologia legal e os antropólogos de antropologia do direito, têm sua origem nessa relação tão próxima e ao mesmo tempo tão distante entre aqueles cuja profissão é, citando Holmes,

dar-nos "aquilo que necessitamos para apresentar-nos ante juízes ou... para ficarmos... fora dos tribunais" e aqueles outros que, segundo uma frase de Kluckhohn, citada por Hoebel, ocupam-se em construir um espelho gigantesco no qual "podemos olhar-[nos] em [nossa] variedade infinita." (Geertz, 2004, p. 250)

Observa-se que, neste momento, retomamos uma discussão previamente abordada nos tópicos anteriores. Reconhecemos que, o positivismo, com seu ceticismo metafísico, e a partir de sua hegemonia, embora tenha, de certa forma, excluído as temáticas jusnaturalistas da esfera da investigação jurídica, ao mesmo tempo, promoveu um enfoque redutivo da esfera jurídica ao direito positivo, seja ele estatal ou institucional, ou seja, uma visão do direito como algo criado e estabelecido exclusivamente por um órgão oficial.

Entretanto, já percebemos que utilizar o filtro estatal como único parâmetro não é uma abordagem confiável para compreender o fenômeno jurídico e suas implicações. Professor Roberto Kant de Lima, em seu texto "Por uma Antropologia do Direito no Brasil" (1999), ao explorar a evolução dos estudos Antropológicos do Direito, aponta que nos estudos clássicos, a investigação de outras sociedades frequentemente envolvia a busca pela identificação de instituições e práticas semelhantes aos nossos "compartimentos", isto é, a economia, religião, parentesco, política, Direito.

É interessante notar que essa dinâmica nunca se pautou em uma lógica de compreensão do outro, mas sim um "re-conhecimento", uma observação em busca de reflexos do observador no observado. A reação ao não encontrar o "mesmo" frequentemente era valorativa e negativa: a sociedade do observado era muitas vezes rotulada como "pervertida" e "impura" diante de supostas inocências e "naturalidades" perdidas (Lima, 1999, p. 4).

Nesse contexto, o que sempre esteve em jogo foi a sociedade do observador, seus valores e instituições. A resposta ao não encontrar o "mesmo" é sempre avaliativa-negativa, sempre contra a comunidade do observado, rotulada como "distorcida" e "contaminada" diante de alegadas inocências e "espontaneidades" perdidas. No geral, o que sempre esteve em discussão foi a sociedade do observador, seus princípios e instituições (Lima, 1999, p. 4).

Segundo Luis Fernando Sgarbossa (2016), em decorrência dessa perspectiva, etnocêntrica na maioria das vezes, e antes da consolidação da Antropologia Jurídica como um ramo da Antropologia, prevalecia uma concepção difundida entre os antropólogos,

inclusive defendida por Radcliffe-Brown, de que o direito era uma característica exclusiva das sociedades modernas complexas, inexistindo em sociedades sem Estado, ou ágrafas; uma afirmação que já foi totalmente refutada, como discutido anteriormente.

Neste ponto, faz-se importante uma pequena digressão acerca de alguns estudos importantes e que marcam a construção do campo da Antropologia Jurídica. Sem dúvidas, como nos acena Lima (1999), revisitar o percurso antropológico no estudo do Direito envolve identificar, de modo abrangente, trabalhos provenientes de diversas tradições intelectuais, destacando-se aqueles desenvolvidos na França, Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos.

O surgimento das reflexões antropológicas sobre o Direito remonta aos quadros do evolucionismo social do século XIX, a partir de autores como Maine (1861), Bachofen (1861), Maclennam (1865) e Durkheim<sup>15</sup> (1893). A perspectiva teórica desses autores, alinhada às correntes intelectuais da época, tornou-se amplamente reconhecida por atribuir ao tempo a “responsabilidade pelas transformações” consideradas como "estágios" na evolução social. Subjacente a essa perspectiva, muitas vezes de maneira mais sutil em alguns autores, reside a concepção de que no topo da escala evolutiva encontram-se sempre formas "superiores" e "complexas" de organização social do povo ou grupo observado (Lima, 1999, p. 4).

Sabemos que no contexto de solidificação da Antropologia enquanto um campo profissional e uma disciplina acadêmica, já identificávamos a presença de investigações antropológicas sobre o direito. Certamente, a aproximação das áreas naquele contexto deu-se, pois, pensadores sociais oitocentistas, tais como Henry S. Maine, L.H Morgan, Karl Marx, Emile Durkheim e Max Weber, considerados por muitos como os primeiros “antropólogos” e pensadores sociais, eram juristas de formação.

De acordo com Rodrigues (2010), essa conexão natural entre Antropologia e Direito certamente foi facilitada pelo fato de que muitos estudantes universitários europeus eram proficientes em latim. Através dessa língua, estabelecia-se uma ligação com a história antiga e a cultura clássica das civilizações grega e romana. Essas culturas desempenharam

---

<sup>15</sup> De acordo com Vitenti (2015, p. 03), Durkheim também se aproxima daqueles que enfatizavam a rigidez consuetudinária, exatamente por suas análises sobre a solidariedade mecânica. Nesse sentido, quando uma comunidade é homogênea e compartilha crenças e valores comuns, as normas são mantidas com firmeza, e qualquer desvio ou violação delas é encarado como uma afronta à integridade da comunidade, sujeito a punições rigorosas

um papel proeminente nas teorias antropológicas da época, que eram marcadamente evolucionistas devido à influência darwiniana. Além disso, a marcante influência da "Escola História de Direito" e o contexto da expansão colonial foram fatores determinantes para a propensão comparativa dos institutos jurídicos de diferentes épocas e sociedades. Esses elementos proporcionaram o encontro fecundo entre as disciplinas, estabelecendo a partir daí as primeiras intersecções (Rodrigues, 2010).

Outro ponto bastante interessante acerca daquela conjuntura, é que naquele contexto, isto é, em meados do século XIX, a separação do conhecimento em disciplinas específicas ainda era algo bastante incipiente. Enquanto o positivismo de Auguste Comte retirava o estudo da sociedade do campo filosófico especulativo, o direito se apropriava dos fenômenos sociais e culturais, incorporando em seu campo de estudo temas hoje atribuídos à Sociologia, Ciências Políticas e Antropologia. Dessa forma, muitos precursores da antropologia escolhiam, de maneira antagônica, temas anteriormente reservados à comunidade jurídica, como as relações de parentesco, relevantes para o direito na definição de direitos e obrigações familiares.

Acresça-se a isso o fato de que a diversidade social e cultural, tão marcante na sociedade europeia, gerava discussões e pesquisas jurídicas, especialmente nas sociedades com pluralismo normativo. Por outro lado, as pesquisas antropológicas sobre a origem de instituições sociais, como propriedade, matrimônio e família, tornavam-se de grande interesse para os juristas.

À medida que a Antropologia se consolidava como um campo científico independente, houve um distanciamento gradual de temas e objetos tradicionalmente explorados pelos juristas. Isso ocorreu porque a Antropologia passou a incorporar em seu referencial teórico e metodológico conceitos específicos para análise científica das culturas e instituições sociais. Ao mesmo tempo, os juristas direcionavam suas atenções para aprimorar tecnicamente seus institutos e práticas, também deixando em segundo plano indagações e especulações históricas e filosóficas.

Diante dessa ascendente especialização vivenciada por todos os domínios do conhecimento, a Antropologia não apenas se fortalecia, mas também enriquecia suas abordagens, incorporando novos elementos e abrindo portas para compreensões mais aprofundadas dos complexos entrelaçamentos entre sociedade, cultura e o campo jurídico.

O advento de novas teorias sedimentava novos paradigmas sobre fenômenos culturais, sociais e sobre a própria perspectiva dos estudos antropológico dos fenômenos jurídicos.

Quanto aos pioneiros que estabeleceram os fundamentos epistemológicos do que atualmente reconhecemos como Antropologia Jurídica, Rodrigues esclarece

E nesse âmbito de análise, H. S. Maine, K. Marx, É. Durkheim e M. Weber, são considerados como os responsáveis pelo estabelecimento dos paradigmas centrais daquilo que pode ser identificado como a matriz disciplinar da antropologia jurídica. Suas convicções epistêmicas acabaram por configurar um domínio próprio para a antropologia jurídica, e por esse fato adquiriram o estatuto de seus “Pais Fundadores”, principalmente, conforme aponta Marques Guedes, “no que diz respeito à delimitação do que foi considerado a progressiva separabilidade do ‘jurídico’ e da ‘lei’ em relação a outros âmbitos do social” (2010, p. 187)

Destacando-se como um proeminente representante do que ficou conhecido evolucionismo, o antropólogo norte-americano Lewis Henry Morgan (1877), notório por suas investigações nos sistemas de parentesco, torna-se praticamente um exemplo arquetípico dessa tendência teórica, conforme apontado por Lima (1999). Esse enfoque teórico é especialmente evidenciado em sua obra "Sociedade Primitiva", na qual Morgan concebe a humanidade como sujeita a um contínuo processo evolutivo, seguindo uma linha evolutiva homogênea, dividida em estágios de selvageria, barbárie e civilização, interligados em uma sequência de progresso natural e inevitável (Morgan, 2005, p. 49).

De acordo com Morgan, o ‘progresso’ era algo universal, e comum a todos já que, “a história da raça humana é uma só – na fonte, na experiência, no progresso” (2005, p. 44). Nessa narrativa evolutiva, o autor afirmou que as principais instituições da humanidade se originaram na selvageria, evoluíram durante a barbárie e se amadureceram na civilização. No esquema evolutivo delineado por Morgan, a civilização superior seria representada pela sociedade monoteísta, parlamentar, monogâmica, capitalista, típica da era vitoriana do século XIX.

A questão central no estudo antropológico do Direito, especialmente no contexto do evolucionismo, residia na habilidade de descrever e classificar as diversas formas de controle social presentes nas chamadas 'sociedades primitivas', enquanto simultaneamente se buscava desvendar a origem e as leis subjacentes ao seu desenvolvimento.

A abordagem predominante do evolucionismo, ao se dedicar a essa empreitada, acaba condicionando, de maneira bastante reducionista, suas análises a duas noções que

divergem da realidade: primeiramente, adotam o espaço europeu como parâmetro para os demais continentes; e, secundamente consideram as sociedades e civilizações contemporâneas como descendentes de um passado europeu, privando assim as demais sociedades de sua própria história, ao sugerir que toda a humanidade descende exclusivamente da Europa.

De maneira precisa, Roberto Kant de Lima enfatiza

Assim são sistematicamente construídas as tipologias que apontam para o crescente “progresso” das sociedades no sentido da especialização de suas funções jurídicas, como é o caso daquelas em que podem ser encontrados mediadores, árbitros, juízes, tribunais, códigos, etc. (Diamond, 1935, 1951, 1965; Hoebel, 1954; Gulliver, 1963; Bohannan, 1957, 1965, 1967). Como aponta Clastres sobre a discussão da origem do Estado na Antropologia Política, continua-se a lidar das “ausências” para as “presenças” no próprio idioma da disciplina (Clastres, 1974). O pensamento social, encarregado da tarefa de descobrir, classificar e comparar o exótico, reproduz em suas categorias a fala do etnocentrismo. À semelhança de nossos descobridores, que vêem nossos “índios” apenas “sem lei nem rei” apesar de seus vinte mil anos de civilização, qualificam-se sempre as sociedades diferentes de “simples” e “primitivas” por definição e obrigação, imputando-lhes as ausências: sociedades sem Estado, “sem escrita”, “sem instituições jurídicas especializadas”, etc (LIMA, 1999, p. 06)

Junto a Morgan, Henry Sumner Maine, “reconhecido como o grande pai fundador da antropologia jurídica” (Rodrigues, 2010, p. 188), destaca-se como uma figura proeminente do pensamento evolucionista, defendendo que nas sociedades tidas como primitivas, não existem princípios legais, e a coerção é exercida mediante a adesão estrita e automática aos costumes.

Maine introduziu o conceito do “*status* ao contrato” que denota a completa submissão às normas de parentesco, predominantes nos sistemas sociais não ocidentais (Víteni, 2015, p. 2). A aproximação do autor com o campo da Antropologia deu-se, especialmente, a partir dos estudos de direito comparado.

Imerso nos princípios evolucionistas, Maine mantinha a convicção de que o direito evoluía e se transformava, de modo relativamente padronizado, à medida que as sociedades primitivas se tornavam mais complexas. Ele propunha uma análise sistemática das relações e modificações históricas entre as categorias da sociedade e a autoridade. Como abordagem apropriada para essa análise, Maine defendia a necessidade de um estudo comparativo,

especialmente por meio de documentos e relatos, que abrangesse a evolução do direito em diversas sociedades ocidentais e orientais (Rodrigues, 2010).

Ao investigar o processo de descorporativização da sociedade em favor de uma organização jurídica centrada na relação direta entre o indivíduo e o Estado (Rodrigues, 2010), Maine delineia um esquema de três estágios evolutivos: no primeiro estágio, em sociedades inicialmente moldadas pela religião, predominava a estrutura familiar patriarcal, em que a autoridade absoluta do patriarca estabelecia a base da unidade, transformando sua vontade na norma.

No segundo estágio, um princípio autorregulador começava a mitigar a arbitrariedade do patriarca, resultando na quase inseparável interconexão entre lei e costume, com escassa variação nas práticas sociais; é neste momento que começa a surgir a "esfera pública". Por fim, no terceiro e último estágio, observado nas sociedades ocidentais contemporâneas, o direito é reconhecido como uma instituição independente, e as relações sociais são predominantemente reguladas por contratos (Rodrigues, 2010).

Ao contrário da abordagem de Maine, seu contemporâneo Karl Marx (1818-1883), influenciado pelos modelos evolucionistas de Lewis Henry Morgan e pela filosofia do direito de Hegel, interpretava os sistemas jurídicos característicos do modo de produção capitalista como produto da "luta de classes". Nessa perspectiva materialista, o direito era concebido como uma ferramenta de dominação e alienação social, funcionando como uma superestrutura que refletia, de forma não evidente (ou até mascarada), a ideologia dominante na estrutura de classes da sociedade burguesa (Rodrigues, 2010).

De acordo com Rodrigues (2010), Marx percebia as leis e o sistema jurídico como ferramentas de controle nas mãos da classe dominante, que detinha os meios de produção, para subjugar aqueles que dependiam apenas de sua força de trabalho. Tanto na sociedade feudal quanto na capitalista, o direito era considerado uma "arma de classe" utilizada para preservar a estrutura econômica existente.

Na visão de Marx sobre a teoria jurídica resultante da revolução liberal burguesa, o individualismo era visto como uma ideologia que mascarava as divisões de classe, fortalecendo assim o capitalismo. O conceito de sujeito de direito era tido como uma ilusão fabricada pela classe burguesa para encobrir a desigualdade social. Marx contestava a ideia de que a lei garantiria liberdade, argumentando que ela perpetuava a opressão. Portanto, o

direito em Marx, assume um aspecto material e instrumental, e não uma perspectiva evolutiva, histórica ou puramente filosófica. É visto como um meio de dominação e repressão (Rodrigues, 2010).

Por outro lado, Émile Durkheim (1858-1917), alicerçado na influência do evolucionismo que caracterizou o pensamento social do século XIX, postulava uma estreita relação entre o Direito e a noção de solidariedade, discernindo duas formas dessa solidariedade de acordo com o grau de divisão do trabalho social: a solidariedade orgânica, predominante em sociedades simples (caracterizada pela similaridade nas relações entre os indivíduos), e a solidariedade mecânica, presente em sociedades complexas (onde há uma complementaridade nas relações entre os indivíduos). Partindo do pressuposto de que o direito reflete as formas de solidariedade social, Durkheim categorizava as diversas espécies de direito para identificar as correspondentes formas de solidariedade (Neder; Serrão, 2023).

Segundo Erika Neder e Adriana Serrão (2023), Durkheim concebia todo preceito de direito como uma regra de conduta sancionada e classificava as normas jurídicas com base na variação das sanções de acordo com a gravidade das violações dos preceitos. Durkheim reconhecia duas categorias principais: aquelas com sanções repressivas (associadas ao direito penal) e aquelas que implicavam somente sanções restitutivas (ligadas ao direito civil, comercial, processual, administrativo e constitucional, excluindo as normas penais).

Segundo Durkheim, o direito repressivo mostra os valores compartilhados em sociedades com solidariedade mecânica. Aumentar as punições fortalece esses sentimentos comuns. Para ele, qualquer ação que resulte em punição é considerada crime. Embora muitos comportamentos sejam vistos como crimes, todos afetam a consciência coletiva e têm as mesmas consequências, sendo reprimidos. Assim, um ato é crime quando vai contra os sentimentos coletivos, não importando se seria aceito em outra sociedade. Alguns atos, como o incesto, não são considerados crimes, mesmo sendo repulsivos. Os sentimentos coletivos que tornam um comportamento criminoso devem ser fortes em todas as consciências. Em resumo, algo é crime quando viola os valores compartilhados, não porque seja inerentemente criminoso, mas porque vai contra a consciência coletiva (Neder; Serrão, 2023).

Durkheim representa uma mudança paradigmática crucial na concepção da pena, transcende a visão puramente retributiva, transformando-a em um mecanismo de coesão social destinado a manter a consciência coletiva. Ao contrário de seus contemporâneos, ele rejeita a ideia de que a função da pena seja meramente dissuadir a prática criminosa; em vez disso, ele a vê como um meio de restaurar a coesão social, isto é, satisfazer a consciência coletiva abalada pelo crime (Rodrigues, 2010).

Ao discorrer sobre a significância de Durkheim na formação dos fundamentos da Antropologia Jurídica, Rodrigues ressalta

Fica evidente a partir dessa síntese teórica sobre o papel que Durkheim atribuía ao Direito nas sociedades, que suas formulações ainda compartilhavam, assim como Maine e Marx, de pressupostos “evolucionistas” típicos do século XIX. Mas de forma inovadora, Durkheim analisou o direito a partir de uma relação com a morfologia e a estrutura normativa da sociedade, analisando a evolução do direito e das sanções ao longo da história. Os diferentes graus de divisão do trabalho social e de consciência coletiva, definidos em conformidade aos dois tipos de solidariedade que propõe, constituem o ponto de partida para a análise durkheimiana do direito. Apesar de não utilizar em sua teoria informações etnográficas, a maneira que Durkheim desenvolve o tratamento das informações históricas sobre o direito nas diversas sociedades analisadas assume inegável matiz antropológico, o que justifica ser considerado como um dos pais fundadores da antropologia jurídica (2010, p. 203).

Sem dúvida, as teorias evolucionistas deixaram uma marca indelével no desenvolvimento da antropologia jurídica ao longo da história. No entanto, é importante ressaltar uma crítica significativa a essas teorias: muitos críticos, incluindo o antropólogo Franz Boas (1858-1942), contestaram a tendência evolucionista de "comparar o incomparável", ou seja, de tentar comparar fragmentos isolados e completamente distintos entre si.

No texto ‘As limitações do método comparativo da Antropologia’, ‘Raça e Progresso’ e ‘Os objetivos da pesquisa antropológica’ (2004), o autor tecerá suas críticas tanto em relação ao método evolucionista quanto em relação aos determinismos que pairavam sobre tais tendências, sobretudo, o determinismo biológico, histórico e geográfico. É a partir daí que teremos a noção de Relativismo Cultural e Relativismo Histórico.

De acordo com Boas (2004), assim como a história não é única, a ideia de raça não tem influência sobre a cultura, pois não há como pensar cultura na chave raça,

antropologicamente tal ideia não serviria, daí sua maior crítica ao determinismo biológico. Deste modo, a partir do diálogo com a psicologia o autor abordará algumas questões relacionadas com o corpo, uma antropologia física social, mostrando-nos o quanto os padrões corporais são culturais e não determinados por aspectos biológicos.

No texto "A história da Antropologia Jurídica" Leonardo Marcondes Alves (2016, p. 06), alerta-nos que, embora a teoria evolucionista tenha contribuído principalmente para o "acúmulo de dados etnológicos" provenientes da prática jurídica de diversos povos, sua interpretação tendenciosa que opunha o direito das "civilizações" ao das "sociedades primitivas" resultou em conclusões etnocêntricas. Neste cenário, as "sociedades arcaicas" eram vistas, para antropólogos e juristas "de gabinete", como sendo regidas apenas pela coerção social, superstição ou crenças mágico-religiosas, isto é, desprovidas de uma racionalidade jurídica ou de leis.

Voltando ao cenário de desenvolvimento da Antropologia Jurídica, perceberemos que à medida que adentramos o século XX, surge uma nova perspectiva baseada na percepção de que as diversas sociedades existentes possuem características distintas. Essa mudança de paradigma direciona as atenções para as particularidades e variações na estrutura social e cultural das sociedades, deslocando o foco dos modelos de evolução preestabelecidos. Assim, a antropologia se afasta de uma abordagem comparativa para adotar uma postura mais 'curiosa' em relação ao 'diferente' – uma antropologia mais imperialista.

Portanto, coerente e necessário dizer que, o que viria a ser a Antropologia Jurídica, assim como a própria Antropologia, tem suas origens no imperialismo europeu, especialmente no caso do Império Britânico. Os britânicos, com seu forte foco no comércio, desempenharam um papel crucial no desenvolvimento da antropologia. Eles buscavam garantir monopólios comerciais e rotas de comércio para seus produtos industriais, priorizando o controle econômico sobre os povos dominados em vez de impor diretamente suas leis, crenças e tradições.

Os britânicos optaram por exercer controle indireto, utilizando o "direito consuetudinário" como uma ferramenta para sustentar seu domínio imperial. Isso se deve, em parte, ao reconhecimento de que muitas das instituições legais dos povos colonizados, embora consideradas "altamente imorais pelos britânicos" (Rodrigues, 2010, p. 212),

desempenhavam um papel crucial na manutenção da ordem social. Suprimi-las poderia resultar em uma significativa desestabilização, razão pela qual eram mantidas, por ser úteis a administração colonial.

Em que pese o interesse colonial nos estudos antropológicos, desde o advento da Antropologia como disciplina científica no século XIX, emergiu uma atenção particular para o domínio do jurídico e da juridicidade dentro de seus escopos de investigação. Esse interesse inicial ganhou clareza e profundidade, divergindo das abordagens evolucionistas, e delineou um campo analítico distinto que eventualmente se desenvolveu naquilo que hoje reconhecemos como antropologia jurídica. Esse desenvolvimento foi em grande parte influenciado pelas contribuições de Bronislaw Malinowski (1884-1942).

Reconhecido como um dos antropólogos mais importantes por proporcionar à Antropologia uma base sólida para seu avanço como disciplina científica, após um longo período de estudos de campo, realizado entre 1915 e 1918 nas Ilhas Trobriand. Malinowski explorou minuciosamente o sistema de comércio conhecido como "kula" através da técnica de "observação participante". Além disso, ele etnografou diversas instituições sociais, políticas e de parentesco dos trobriandeses.

De seu famoso livro "Os Argonautas do Pacífico Ocidental" de 1922, surge um trabalho menor, porém crucial, intitulado "Crime e Costume na Sociedade Selvagem". No prefácio de 1926, Malinowski destaca a lacuna teórica no estudo antropológico da jurisprudência, especialmente a falta de contato real com grupos considerados primitivos até então, dizendo "eu gostaria de frisar a grande necessidade de mais teoria na jurisprudência antropológica, especialmente na teoria nascida do contato real com os selvagens" (Malinowski, 2003, p. 7).

O autor enfatiza a relevância de examinar as leis e os métodos coercitivos em sociedades primitivas para compreender como elas asseguram a ordem, a coesão e a uniformidade do grupo. Malinowski propõe que as teorias antropológicas sobre a estrutura social tribal seriam mais robustas se incorporassem os mecanismos que garantem a manutenção da ordem nesses contextos (Vitenti, 2015, p. 3).

Explorando a importância de Malinowski na construção da base epistemológica da Antropologia Jurídica, Rodrigues enfatiza

Essa análise funcionalista elaborada a partir da observação participante representou uma importantíssima e profunda reorientação das pesquisas

“antropológico-jurídicas” (termo então concebido), rompendo com as formulações histórico-evolucionistas reinantes até aquele momento. Ao estabelecer em suas pesquisas uma relação funcional e integrada das representações e práticas sociais e culturais, Malinowski rompeu com o formalismo que caracterizava os estudos jurídicos, elaborando uma nova perspectivação, sob um viés das “funções” durkheimianas, voltada aos efeitos. Não se tratava mais de uma observação sobre as instituições essenciais para a manutenção da ordem social das diferentes culturas estudadas, mas de realizar um enquadramento e uma esquematização sobre bases meramente operativas e instrumentais. Nesse passo, e de forma totalmente inovadora, a linha de investigação proposta por Malinowski se desprendia da tradição legalista que tinha por objeto específico o estudo das “regras” e “instituições jurídicas”, passando a conferir ênfase, por assim dizer, à análise das formas “concretas” de manutenção da ordem social e resolução das disputas e litígios nas sociedades pesquisadas. (2010, p. 216)

Durante suas pesquisas jurídico-antropológicas nas Ilhas Trobriand, situadas na Nova Guiné, Malinowski observou que o sistema legal era mais uma série de responsabilidades vistas como legítimas por alguns e apenas reconhecidas como obrigatórias por outros. No entanto, independentemente disso, garantia um mecanismo de troca e visibilidade intrínsecos à estrutura social daquela comunidade.

A adesão às normas legais, portanto, é garantida pela avaliação racional das consequências pelo nativo, não é algo meramente mecânica, como sugerido por Durkheim. Inclusive, o cumprimento dessas normas está vinculado a sentimentos sociais e pessoais, como ambição, orgulho, busca por status social, além de amizade, lealdade, carinho e devoção, logo não é espontâneo (Rodrigues, 2010).

Malinowski acreditava que, mesmo em sociedades onde não há uma autoridade central, certas regras são seguidas devido à existência de um mecanismo de obrigação baseado em motivos reais, interesses e sentimentos complexos, como os citados acima, além do que, a pressão coercitiva ao cumprimento da regra é endossada pelo “aspecto cerimonial das transações”. De acordo com o autor, “A coerção social, o respeito pelos direitos em vigor e pelas reivindicações dos outros predominam sempre, tanto na mente dos nativos como em seu comportamento, uma vez bem compreendido” (2003, p. 29).

É fascinante observar que Malinowski procura perceber o fenômeno da lei como algo muito além da lógica do “fazer justiça”, ele vai além e pensa tal elemento como um complexo arranjo que faz com as pessoas se atenham as suas obrigações, isto é, há uma interconexão de transações em cadeias de serviços mútuos, onde cada ação deve ser

retribuída posteriormente. Além disso, a natureza pública e cerimonial destas transações, “aliada à grande ambição e à vaidade dos melanésios, também aumenta a força de salvaguarda da lei.” (Malinowski, 2003, p.31).

De fato, com Malinowski ocorre uma grande mudança, também chamada por alguns pesquisadores de “paradigma processual”, onde o direito deixa de ser vinculado apenas a uma “sanção emanada de um poder central” (Bôas Filho, 2015, p. 05), e passa a focar nos processos sociais e jurídicos. Esse novo enfoque desloca o estudo das estruturas e instituições normativas para os modelos de interação, destacando a reciprocidade em vez da coerção como garantidora da coesão social. Nessa perspectiva, as relações sociais regulam mais o comportamento do indivíduo do que as instituições, e a regulação jurídica é moldada por processos de interação em vez de normas. Conflitos e disputas jurídicas são vistos como parte de “processos sociais mais amplos e extensos e não como indício de desvios, tal como ocorre no paradigma normativo.” (Bôas Filho, 2015, p. 05).

Por outro lado, há também outra tendência, associada especialmente ao pensamento de Alfred R. Radcliffe-Brown (1881-1955), conhecida como “paradigma normativo”, que pensa a vida social como regida por regras/normas, o comportamento adequado consiste em cumprir o que é estabelecido pelos preceitos normativos. Conflitos, nesta perspectiva, são vistos como algo patológico, isto é, um desvio, uma disfuncionalidade, que indica falta de coesão no grupo ante a ausência de autoridades centralizadas capazes de estabelecer e fazer cumprir as regras – ou seja, instituições necessárias ao controle social e coibição de comportamentos desviantes (Bôas Filho, 2015).

Neste viés, a compreensão fundamental da ordem social e do direito se estabelece quando as normas que a sustentam estão equilibradas, promovendo uma sensação de "paz social" na sociedade, cabendo às sanções a função de reestabelecer a ordem e harmonia. Ocorre que nem todas as têm a mesma importância para a manutenção da ordem social. Identificar o valor destas normas, implica em examinar as sanções, classificadas em "difusas" – geralmente associadas à violação de mandamentos religiosos, com aplicação espontânea e assimilada por todos – ou “organizadas” – cuja imposição, ou apuração da responsabilidade de quem transgrediu, envolve a adoção de procedimentos e rituais (Rodrigues, 2010, p. 221).

É evidente que Radcliffe-Brown, ao atribuir maior importância às normas do que à própria prática social, contrasta com a perspectiva de Malinowski. Essa divergência se destaca especialmente ao fundamentar sua visão do Direito como um conjunto de normas explícitas e escritas, e que só existiriam em sociedades que, à semelhança dos tribunais ocidentais, tivessem autoridades perante todo os membros daquela sociedade (Bôas Filho, 2015).

Tal percepção, claramente, não se aplica de forma direta às sociedades primitivas, nas quais, embora existam normas específicas para manter ou restabelecer a ordem social, a falta de uma autoridade centralizada e de sistemas escritos formais de aplicação de sanções tornava inadequada a atribuição do termo "lei" a essas formas de regulação social. Sobre o assunto, Orlando Villas Bôas Filho (2015, p.13) nos diz

Radcliffe-Brown (1952, p. 212), baseando-se em Roscoe Pound, ressaltava que o termo “direito” consistiria no “controle social mediante a aplicação sistemática da força da sociedade politicamente organizada”.<sup>42</sup> Desse modo, o campo do direito seria, segundo o seu entendimento, coextensivo ao das “sanções legais organizadas”. Nessa perspectiva, as obrigações impostas aos indivíduos em sociedades desprovidas de sanções legais passariam a ser consideradas questões de costume ou de convenção, mas não de direito. Por esse motivo, o antropólogo britânico considerava possível sustentar que algumas sociedades seriam carentes de direito, mesmo ostentando costumes apoiados em sanções. Novamente é possível observar, a esse respeito, certa ascendência de Durkheim (2007) sobre Radcliffe-Brown (1952).

Do exposto, é possível inferir que as divergências entre Malinowski e Radcliffe-Brown refletem as próprias distinções teóricas e metodológicas entre o funcionalismo e o estrutural-funcionalismo. Enquanto Malinowski direciona o foco do antropólogo jurídico não para o conteúdo legal em si, mas para a função que as regras e procedimentos desempenham em uma sociedade, Radcliffe-Brown enfatiza a importância de determinar o conteúdo jurídico. Alves (2016) observa que a perspectiva de Malinowski predominou entre os antropólogos por um período significativo, sendo somente mais tarde, com J.L. Comaroff e S. Roberts em "*Rules and Processes: The Cultural Logic of Dispute in an African Context*" (1981), que uma síntese mais aprofundada dessas duas perspectivas foi formulada.

Em resumo, as perspectivas teórico-metodológicas defendidas por Malinowski e Radcliffe-Brown não só ecoaram no contexto antropológico, mas também tiveram impacto

no campo jurídico, por exemplo, em teóricos como Paul Bohannan (1920-2007) e o sul-africano Max Gluckman (1911-1975), ambos com formação jurídica, estabelecidos em Oxford, e antropólogos por influência de Evans-Prithcard (1902), considerado o principal discípulo de Radcliffe-Brown (Rodrigues, 2010).

Embora Gluckman e Bohannan abordassem temas teóricos semelhantes em suas pesquisas sobre os sistemas de controle social e resolução de conflitos em sociedades tribais africanas, suas interpretações divergiam significativamente (Rodrigues, 2010). O debate entre Gluckman, um destacado representante da Escola de Manchester, e Bohannan revelava duas doutrinas fundamentais: o universalismo jurídico de Gluckman, que advogava pelo uso de conceitos abstratos da jurisprudência ocidental para comparar sistemas jurídicos diversos, e o relativismo legal de Paul Bohannan, que enfatizava a importância de analisar a terminologia e os argumentos jurídicos através das perspectivas das comunidades locais em estudo (Alves, 2015).

De modo bastante genérico, podemos dizer, quanto à contribuição dos autores para os estudos da Antropologia Jurídica, que a perspectiva universalista adotada por Gluckman sugere a existência de princípios e padrões jurídicos fundamentais comuns a todas as sociedades humanas. Por outro lado, Bohannan defendia um relativismo legal, argumentando que as normas e sistemas jurídicos são culturalmente relativos e variam de acordo com o contexto específico de cada sociedade. Enquanto Gluckman buscava identificar padrões universais no direito, Bohannan enfatizava a importância de compreender e respeitar as diferenças culturais na aplicação e interpretação da justiça.

Em termos gerais, ao considerarmos as contribuições dos autores para os estudos da Antropologia Jurídica, podemos observar que Gluckman sustentou a existência de princípios e padrões jurídicos fundamentais compartilhados por todas as sociedades humanas, adotando uma abordagem universalista. Max Gluckman, influenciado por Maine, estudando o direito Barotse, chega à conclusão que todos os sistemas legais, seja moderno ou tribal, é afetado por “relações de status fixas, permanentes e múltiplas” (Rodrigues, 2010, p. 225)

Por outro lado, Bohannan defendia o relativismo legal, argumentando que as normas e sistemas jurídicos são culturalmente relativos e variam conforme o contexto específico de cada sociedade. Enquanto Gluckman procurava identificar padrões universais

no direito, Bohannan enfatizava a importância de compreender e respeitar as diferenças culturais na aplicação e interpretação da justiça (Alves, 2015).

Em sua tese de doutorado, Guilherme Tavares Marques Rodrigues (2010) aponta que com o passar do tempo, torna-se perceptível uma transição para um novo modelo jurídicoantropológico que valorizava os aspectos experimentais e pragmáticos das práticas sociais de solução de conflitos, preenchendo dessa forma a lacuna entre teoria e prática. As transformações sociais, políticas e ideológicas dos anos 1960 e 1970, incluindo os movimentos de libertação nacional, os protestos contra a Guerra do Vietnã e as lutas pelos direitos civis, exerceram um impacto substancial nos cenários investigados pela jurisprudência antropológica.

Surge então uma inquietação em demonstrar como as dinâmicas de autoridade, subjugação e oposição exercem influência sobre os procedimentos jurídicos e a interpretação legal. Essa nova abordagem visa entender como as intrincadas dinâmicas de poder na sociedade influenciam a elaboração de padrões normativos e métodos de resolução de conflitos. A partir dos anos 1980, ocorreu uma reestruturação paradigmática, abandonando-se as abordagens estruturais-funcionais em prol de uma análise mais minuciosa das interações entre poder e direito, fundamentada na análise crítica de documentos históricos.

A natureza profundamente crítica desse emergente paradigma na Antropologia Jurídica não apenas integrou, mas também assimilou em sua estrutura teórica e metodológica abordagens analíticas previamente associadas a outros domínios acadêmicos. Isso inclui, por exemplo, as contribuições teóricas de pensadores como Michel Foucault, Pierre Bourdieu, Antonio Gramsci, entre outros (Rodrigues, 2015).

Dessa forma, é evidente que a formação das bases epistemológicas da racionalidade da Antropologia Jurídica envolve uma variedade de autores, tanto antropólogos quanto juristas, ou até mesmo aqueles que transitam entre essas áreas. No entanto, dado que o escopo principal deste trabalho não abrange aprofundamentos específicos, infelizmente não nos deteremos na análise da influência e da contribuição de figuras como Robert Redfield (1897-1958), Laura Nader (1930), Pospísil (1923), Norbert Rouland, Christoph Eberhard, Gilda Nicolau, Clifford Geertz (1926-2006), Bruno Latour e tantos outros que constituem os pilares da Antropologia Jurídica.

A Antropologia Jurídica, ao longo de sua trajetória, serviu de interface ao Direito e à Antropologia. Contudo, ela se estabeleceu como uma disciplina distinta, com suas próprias teorias, métodos e objetos de estudo, que foram se moldando ao longo do tempo. O interesse pelo cruzamento destas duas áreas, como vimos, remonta ao desenvolvimento das teorias evolucionistas e da expansão colonial.

Deste modo, ficou evidente que as discussões acerca do escopo da antropologia jurídica, seja nos processos ou nas normas, reverberou em outras reflexões acerca da singularidade ou da universalidade das categorias jurídicas na Antropologia do Direito comparado. Do mesmo modo, a diversificação dos objetos de estudo na antropologia jurídica deu origem à contribuição dessa disciplina para o entendimento do “pluralismo jurídico e o desenvolvimento de métodos alternativos de justiça” (ALVES, 2015, p.13).

Sem dúvida, a trajetória da Antropologia Jurídica transcende amplamente o esboço delineado anteriormente. Há uma miríade de tradições menos reconhecidas globalmente, contudo, profundamente enraizadas localmente, exemplificadas pela rica história da Antropologia Jurídica brasileira. Vale ressaltar que desde a promulgação da Constituição de 1988, o Estado brasileiro tem reconhecido os direitos de grupos com perspectivas culturais, comportamentais e sistemas de julgamento distintos da narrativa monocultural predominante até então, como é o caso dos Povos Ciganos. Evidentemente, esse reconhecimento tem repercussões significativas no campo da Antropologia Jurídica.

Contudo, a efetivação desse pluralismo só ocorre quando o sistema jurídico, tanto administrativo quanto judicial, se abre genuinamente para a interculturalidade, permitindo a compreensão da diversidade de significados atribuídos à realidade pelas várias comunidades que compõem a riqueza sociocultural do país – revisitemos o trecho inicial deste capítulo, onde nos deparamos com uma situação conflituosa em que a aplicação de uma perspectiva antropológica à celeuma, ocasiona novos contornos ao território jurídico e causa fissuras às estruturas conservadoras do Direito.

Por fim, é crucial reiterar que a Antropologia Jurídica proporciona contribuições substanciais tanto para o campo do Direito quanto para o da Antropologia. Ao destacar que há um amplo espectro para além do dogmatismo jurídico, ela evidencia a existência de múltiplas formas e abordagens na prática do Direito e na concepção de justiça. Além disso, ressalta a importância da Antropologia em estreitar seus laços com o universo jurídico,

reconhecendo a necessidade de uma colaboração mais próxima entre essas disciplinas para uma compreensão mais completa e holística dos fenômenos sociais e legais.

### 3 DISCURSIVIDADE JURÍDICA NA PRÁTICA – ETNOGRAFANDO JURISPRUDÊNCIAS SOBRE POVOS CIGANOS

*“[...] ahora comparto el dolor de los que injustamente sufren, están retenidos, quizá más que por leyes injustas, por falta de conocimiento de las mismas, y también por su condición de gitano. Como diría mi primo Pepe Hederdia: Cuando los guardias currelan a um caló de nascimiento, a quien le diría yo lo que me passa por dentro.”* (Pereira, p. 20, 1991)

#### 3.1 Análise jurisprudencial: observando um campo diferenciado

A jurisprudência é dessas realidades jurídicas que, de certa maneira, surpreendem o homem do povo. O vulgo não compreende nem pode admitir que os tribunais, num dia julguem de uma forma e, pouco depois ou até mesmo num só dia, cheguem a conclusões diversas, em virtude das opiniões divergentes dos magistrados que os compõem (Reale, 2001, p. 162).

O presente capítulo destina-se a apresentar o resultado das pesquisas jurisprudenciais realizadas, em conformidade com a metodologia apresentada na abertura deste trabalho. Por tratar-se de um estudo interdisciplinar, costurado a partir do entrelaçamento, sobretudo, entre Antropologia e Direito, faz-se necessário determos, brevemente, no que vem a ser o universo jurisprudencial, sua localização e valoração enquanto uma ferramenta jurídica amplamente utilizada pelos operadores do direito.

O direito, conforme verificamos, é essencialmente normativo: orienta o comportamento humano e impõe deveres para a concretização de valores socioculturais de uma comunidade. Isso se efetua através de esquemas específicos ou padrões de organização e conduta, denominados "normas" ou modelos jurídicos.

Logo, o direito é um intrincado sistema normativo, como um rio que irriga a sociedade, manifestado a partir de regras e sanções, e que serve tanto como parâmetro quanto como limite para as ações humanas, fazendo-se visível a partir do que chamamos de fontes. O termo fonte origina-se do latim "*fons*", que significa nascente ou manancial. No sentido comum, fonte refere-se ao ponto de onde a água surge. Metaforicamente, designa a origem de algo, o local de onde algo provém (Martins, 2014).

De fato, o direito transcende a teoria e se torna realidade na vida social de um povo, por meio de suas fontes: ferramentas simbólicas/concretas que o materializam e o dotam de força obrigatória, isto é, regras com vigência e eficácia no contexto de uma

estrutura normativa, traduzem o hegemonicamente estabelecido como dever ser – a forma como as coisas devem ser.

Embora haja um amplo debate sobre o que constitui ou não uma fonte do Direito, o que certamente envolve uma discussão filosófica e sociológica mais abrangente<sup>16</sup>, o estudo das fontes espelha diversas nuances do próprio Direito, tais como sua origem, os fundamentos de validade das normas jurídicas e a sua própria exteorização. Além disso, abrange os elementos que contribuem para a formação do conteúdo das normas jurídicas, conhecidos como fontes materiais. Estas fontes são compostas por fatores como valores sociais, princípios éticos e fatos históricos, que alimentam o conteúdo das normas, assim como a água que nutre um rio, moldando seu curso e suas características. O estudo também se concentra nos elementos que dizem respeito às formas de manifestação das normas, chamados de fontes formais ou de cognição. Estes representam os mecanismos pelos quais as normas se expressam e se tornam acessíveis, como leis, decretos, jurisprudência e costumes. São como os canais que conduzem a água da nascente à superfície, tornando-a visível e acessível. (Martins, 2014, p. 11)

Sobre esse ponto, a professora Maria Helena Diniz ensina

Estamos com a teoria egológica de Carlos Cossio, que demonstrou que o jurista deve ater-se tanto às fontes materiais como às formais, preconizando a supressão da distinção, preferindo falar em *fonte formal-material*, já que toda fonte formal contém, de modo implícito, uma valoração, que só pode ser compreendida como fonte do direito no sentido de fonte material. Além disso, a *fonte material* ou real aponta a origem do direito, configurando a sua gênese, daí ser *fonte de produção*, aludindo a fatores éticos, sociológicos, históricos, políticos, etc., que produzem o direito, condicionam o seu desenvolvimento e determinam o conteúdo das normas. A *fonte formal* lhe dá forma, fazendo referência aos modos de manifestação das normas jurídicas, demonstrando quais os meios empregados pelo jurista para conhecer o direito, ao indicar os documentos que revelam o direito vigente, possibilitando sua aplicação a casos concretos, apresentando-se, portanto, como *fonte de cognição*. As fontes formais são os modos de manifestação do direito mediante os quais o jurista conhece e descreve o fenômeno jurídico. O órgão aplicador, por sua vez, também recorre a elas, invocando-as como justificação da sua norma individual (2017).

No mesmo sentido, ao se debruçar sobre as fontes do Direito em sua dissertação de

---

<sup>16</sup> A este respeito indico a dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito Público defendida em 2002 na Universidade Federal de Pernambuco por Flavia Almeida Pita, sob o título: A Jurisprudência como fonte do Direito. Qual é hoje o seu papel no Sistema Jurídico Brasileiro?

Mestrado "A Jurisprudência como Fonte do Direito. Qual é hoje o seu papel no Sistema Jurídico Brasileiro?", Flávia Almeida Pita nos oferece um estudo aprofundado e relevante sobre o tema, destacando que

Tomando-se a expressão fontes do Direito no seu sentido de “distintas formas de criação de normas jurídicas”, faz-se, de uma forma geral, menção à Lei, ao Costume, à Jurisprudência e a própria Doutrina. A referência às quatro espécies – digamos, clássicas – de fontes do Direito é, todavia, de regra, seguida do esclarecimento de que, em ordenamentos jurídicos como o brasileiro (cujas características repetem as da maioria dos Estados modernos ocidentais contemporâneos), é a Lei a fonte primordial, da qual depende a validade das demais – às quais se relega, em geral, apenas o papel de colmatação das lacunas deixadas pela norma formalmente produzida pelo Estado, na forma escrita. (2002, p. 12).

Em suma, as fontes do Direito são as estruturas que processam e formalizam as diretrizes de conduta, conferindo-lhes legitimidade e força normativa. Elas formam a base sobre a qual se edifica todo o sistema jurídico, influenciando a maneira como interagimos entre nós e com o Estado. Nos diz Pita (2002, p. 42): é o “arcabouço formal”, que torna as normas jurídicas passíveis de exteriorização, isto é, “de comunicação intersubjetiva”, “conhecidas por aqueles que devem obedecê-las e por aqueles que devem impor a sua obediência”.

As fontes materiais são delineadas por fatores sociais, religiosos, naturais, demográficos, sanitários, políticos, econômicos e valores de cada época, tais como segurança, ordem, paz social, justiça etc. Por outro lado, temos as fontes formais, que são de grande interesse, pois é nelas que encontramos a Jurisprudência. Tais fontes dividem-se em estatais — subdivididas em legislativas (leis, decretos, regulamentos) e jurisprudenciais (sentenças, precedentes judiciais, súmulas) — e não estatais, abrangendo o direito consuetudinário (costumes jurídicos), a doutrina e as convenções ou negócios jurídicos em geral (Diniz, 2017).

Conforme Pita (2002) e Diniz (2017), o debate sobre as fontes do direito está intrinsecamente ligado aos dois grandes sistemas jurídicos do mundo ocidental: *Common Law* e *Civil Law*. Essa dicotomia, como bem pontua o jurista Miguel Reale, para além de um confronto fértil entre diferentes mundos, expõe duas experiências culturais distintas, moldadas por múltiplos fatores, especialmente de natureza histórica, de modo que nesta discussão, "o que prevalece para explicar o primado desta ou daquela fonte do direito não

são razões abstratas de ordem lógica, mas sim motivos de natureza social e histórica" (2001, p. 132).

Portanto, como alerta Miguel Reale (2001), não há que se proclamar a supremacia de uma forma específica de produção de normas ou modelos jurídicos sobre outra. A prevalência de uma ou outra fonte depende intrinsecamente de circunstâncias sociais e históricas de uma sociedade, que nunca são uniformes, variando consideravelmente entre os países e ao longo do tempo.

Ocorre que, no âmbito dos ordenamentos jurídicos de tradição romanística (*Civil Law*), que engloba as nações latinas e germânicas, incluindo o Brasil, observa-se um primado do processo legislativo, acentuado após a Revolução Francesa. Nesse contexto, a lei ascende à posição de expressão autêntica da Nação e da vontade geral, relegando as demais fontes do Direito a um papel secundário. Dito de outro modo, significa dizer que o Direito, nesta perspectiva, se fundamenta, em sua maior parte, em normas elaboradas por órgãos legislativos específicos. O processo legislativo, nesse sistema, assume o papel de fonte primária do Direito.

Cabe o adendo de que, embora o processo legislativo detenha um papel central no sistema *Civil Law*, isso não significa, de modo algum, a negação completa de outras fontes do Direito. A doutrina, a jurisprudência e os costumes, por exemplo, ainda exercem influência significativa na construção do ordenamento jurídico. A chave reside na compreensão da complementaridade entre as diversas fontes. Cada uma, neste cenário, contribuirá de forma singular para a tessitura do sistema jurídico, atendendo a diferentes necessidades e contextos sociais, contudo todas as fontes subordinam-se as leis.

Em contraponto ao *Civil Law*, o sistema de tradição anglo-americana, também conhecido como *Common Law* e presente em países como Inglaterra e Estados Unidos, ostenta uma lógica jurídica diametralmente oposta. Aqui, o Direito se manifesta com maior vigor nos usos e costumes, e não nas leis abstratas e genéricas emanadas do Poder Legislativo.

Por essa característica singular do sistema *Common Law*, muitos o chamam também de Direito Costumeiro e Jurisprudencial. Nele as decisões judiciais são tecidas a partir de precedentes, ou seja, de casos já julgados que assumem o papel de pilares basilares do ordenamento jurídico. É um sistema que “se revela muito mais pelos usos e costumes e

pela jurisdição do que pelo trabalho abstrato e genérico dos parlamentares” (Reale, 2001, p.131).

Certamente os sistemas afetam o que se estabelece como fontes ou não do Direito, pois são eles que determinarão “aquelas instâncias de produção normativa que podem contar com o argumento do Estado sancionador” (Pita, 2002, p. 43), determinado qual o peso que leis, costumes, decisões judiciais, doutrinas, etc, terão na balança da justiça. No fim das contas, são os sistemas que definem quais fontes o Estado-juiz disporá para construir o fundamento de sua decisão, ou seja, para impor coercitivamente uma conduta específica a um indivíduo. Não há dúvidas de que essa prerrogativa, concedida pelos sistemas, molda o panorama jurídico e as decisões nele inseridas.

Dito isso, questionamos: qual é a relevância das chamadas Jurisprudências no contexto do nosso sistema jurídico brasileiro? Elas são fontes do nosso Direito e podem, isoladamente, servir como base para outra decisão judicial? Ou sua influência se limita a um mero guia, um conselho a ser ponderado? Em resumo, pode o juiz brasileiro fundamentar sua decisão exclusivamente em precedentes estabelecidos por decisões judiciais anteriores?

Como mencionado anteriormente, a Jurisprudência, definida como "a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais" (Reale, 2001, p. 158), é considerada por alguns doutrinadores como parte das fontes formais estatais do direito. No entanto, é importante destacar que há quem argumente contra essa visão.

Assim, se por um lado há quem diga que a reiterada aplicação de um mesmo entendimento pelos tribunais, em casos semelhantes, confere à Jurisprudência um caráter normativo, tornando-a obrigatória para os juízes em decisões subseqüentes, em contrapartida, há aqueles que argumentam que este conjunto de decisões singulares, ao qual denominamos Jurisprudência, não se configura como norma jurídica, ou seja, “não cria o direito. Interpreta-o.” (Martins, 2014, p. 19), funcionando como uma espécie de "*soft law*", um conjunto de diretrizes que, embora influentes, não possuem caráter vinculativo, portanto não podendo ser considerada fonte do direito.

Destaca-se também que, mesmo entre aqueles que defendem a jurisprudência como uma fonte formal do direito, há divergências significativas quanto ao seu alcance.

Alguns argumentam que a obrigatoriedade de seguir as decisões harmônicas dos tribunais deve ser limitada aos casos idênticos, ou seja, aqueles que serviram de base para estabelecer o precedente. Outros, porém, advogam por uma aplicação mais ampla, abrangendo todos os casos semelhantes.

Além disso, ao aprofundarmos a análise, percebemos a existência de diversas escolas ou correntes de pensamento, como a Jurisprudência dos Conceitos, a Jurisprudência dos Interesses, a Jurisprudência dos Valores e o Direito Livre. Cada uma dessas correntes, de modo singular, defende a “relativização dos postulados rígidos do positivismo para justificar uma atuação diferenciada dos órgãos jurisdicionais na criação do direito.” (Bussarello, 2015, p. 30).

De acordo com Zampini (2017), o papel da jurisprudência como fonte formal do Direito brasileiro, e sua influência na caracterização do nosso sistema jurídico, se tornou ainda mais complexo após a Emenda Constitucional nº 45, em vigor desde 30 de dezembro de 2004. Essa emenda introduziu o artigo 103-A à Constituição Federal, tratando sobre a possibilidade do Superior Tribunal de Justiça (STF), de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos membros, e após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmulas que terão efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. A autora, sobre o assunto, disserta

Não se pode deixar de constatar que com tal previsão constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar práticas próprias da família anglo-saxônica, notadamente a vinculação de julgados, não mais apresentando características exclusivamente pertencentes à família jurídica romano-germânica. Apesar da resistência de muitos doutrinadores acerca da importância da jurisprudência em nosso ordenamento jurídico, resultado do entendimento de que, por este pertencer à família *civil law*, cuja característica preponderante é a primazia da lei sobre as outras formas de expressão do Direito, não há como negar que o direito não se esgota no direito legislado, uma vez que o legislador não tem o poder de antever todas as transformações sociais e as novas relações que ocorrerão no futuro, cabendo à jurisprudência o papel fundamental de indicar soluções adequadas às necessidades sociais, que se exteriorizam nos casos concretos, e que a letra da lei, por si só, já que genérica, não consegue suprir. (p. 177)

No mesmo sentido, Flávia Almeida Pita pontua:

Carece de atenção, no entanto, o fato de que, em ordenamentos jurídicos de tradição romanística, é possível identificar vários mecanismos que infirmam aquela primeira premissa apontada acima: existem diversos institutos nos sistemas jurídicos de *civil law*, e eles vêm se fortalecendo

em número e extensão nos últimos tempos, que atribuem à jurisprudência caráter de fonte do Direito no sentido estrito, isto é, concedem-lhe o efeito de vincular o Estado-juiz nas suas decisões posteriores sobre os mesmos fatos. (2015, p. 81).

Ao analisarmos a jurisprudência em diferentes contextos, como o *Common Law* e o *Civil Law*, percebemos que o seu valor varia, não sendo algo fixo, sofrendo modificações e sendo influenciada de modo significativo. Se no *Common Law*, a jurisprudência se ergue como fonte primária do direito, sedimentando-se como alicerce para decisões futuras – decisões judiciais passadas, denominadas precedentes, servem como modelo para outros casos que guarde adequação com o que fora decidido –, no *Civil Law*, a jurisprudência assume um papel complementar, uma função interpretativa, contudo que não se traduz em mera subserviência à lei.

A jurisprudência ostenta o poder de modular a aplicação da lei, adaptando-a às realidades sociais em constante modificação e aos anseios cada vez mais plurais do que se entende como Justiça. No entanto, como bem apontado por Zampini (2017), a complexidade da realidade contemporânea desafia a capacidade do legislador de prever todas as nuances das transformações sociais, de modo que não se pode mais afirmar, tão categoricamente, que nos países de tradição *civil law*, a Jurisprudência não possui papel vinculante para os futuros julgados (Pita, 2015).

Sobre o assunto, Miguel Reale pontua

Criando ou não Direito novo, com base nas normas vigentes, o certo é que a jurisdição é uma das forças determinantes da experiência jurídica, tendo razão Tullio Ascarelli quando afirma que, se os precedentes jurisprudenciais não exercem, nos países de tradição romanística, o papel por eles desempenhado na experiência do common law, nem por isso é secundária a sua importância. Pode mesmo dizer-se que o seu alcance aumenta dia a dia, como decorrência da pleora legislativa e pela necessidade de ajustar as normas legais cada vez mais genéricas ou tipológicas, como modelos normativos abertos (standards) às peculiaridades das relações sociais (2001, p.159).

Maria Helena Diniz (2017, sem paginação) argumenta que a jurisprudência “constitui um costume judicial que se desenvolve através da prática dos tribunais”. Dentro desse contexto, encontramos normas gerais e obrigatórias que emergem da prática consuetudinária do Poder Judiciário, consolidando-se em normas individuais derivadas de casos concretos.

A jurista argumenta que a jurisprudência, embora seja uma norma geral como a lei, se diferencia por sua maior flexibilidade e adaptabilidade. Sua obrigatoriedade e validade não derivam de seu caráter geral, mas de sua normatividade, pois atua como uma regra aplicável a todos os casos sob sua jurisdição, até que uma nova legislação seja aprovada ou ocorra uma mudança de entendimento. Ela destaca que a jurisprudência é uma fonte de direito “não só porque influi na produção de normas jurídicas individuais (sentenças, p.ex.), mas também porque participa no fenômeno de produção do direito normativo, desempenhando relevante papel, apesar da sua maleabilidade” (Diniz, 2017, sem paginação).

Além disso, a jurisprudência atua como uma fonte de normas jurídicas gerais e como uma fonte subsidiária de informação, fornecendo interpretações atualizadas da lei em consonância com a demanda do momento e com o preenchimento de lacunas. Assim, ao proferir sua sentença, em nosso sistema jurídico, o magistrado não se limita a aplicar regras gerais pré-existentes. Em um exercício de delicada artefatura jurídica, ele esculpe uma norma individual, talhada sob medida para as nuances e peculiaridades de cada caso concreto.

O ato de criação da norma individual na decisão judicial, longe de ser aleatório ou arbitrário, se encontra sempre predeterminado por normas gerais. São essas normas, que servem como alicerce fundamental para a construção, por exemplo, de uma sentença, ou seja, as referências que guiarão o magistrado em seu julgamento. Desse modo,

A função jurisdicional, quer seja ela de “subsunção” do fato à norma, quer seja de “integração” de lacuna ou de “correção” de antinomia, é ativa, contendo uma dimensão nitidamente criadora, uma vez que os juízes dependem, se for necessário, os tesouros de engenhosidade para elaborar uma justificação aceitável de uma situação existente, não aplicando os textos legais ao pé da letra, atendo-se, intuitivamente, sempre às suas finalidades, com sensibilidade e prudência, condicionando e inspirando suas decisões às balizas contidas no ordenamento jurídico, sem ultrapassar os limites de sua jurisdição. (Diniz, 2017, sem paginação).

Logo, podemos sim, pensar a jurisprudência como “forma de criação de normas jurídicas”, estando inserida no “âmbito de validade do funcionamento de um Estado Democrático de Direito” (Busarello, 2015, p.12). Nesse sentido, ao examinar o papel da jurisprudência em nosso sistema jurídico, Zampini (2017), com base nos ensinamentos do professor Rubens Limongi França, destaca cinco funções essenciais desse instrumento

jurídico: interpretar, vivificar, humanizar, suplementar e rejuvenescer a lei.

A jurisprudência interpreta a lei ao elucidar o significado dos seus termos, assegurando que ela seja aplicada de maneira justa e adaptada às especificidades de cada caso. Ela também atua como vivificadora da lei, ao transformá-la de um conceito abstrato em normas práticas que se aplicam à realidade social.

Além disso, a jurisprudência humaniza a lei ao forçá-la a ajustar-se às necessidades específicas de cada situação, superando sua natureza geral e abstrata. Ela desempenha um papel suplementar ao preencher lacunas normativas, garantindo que o sistema jurídico não se torne ineficaz. Por fim, rejuvenesce a lei ao atualizar continuamente o sistema jurídico, assegurando que ele esteja alinhado com as evoluções sociais e que a lei permaneça um instrumento eficaz para resolver conflitos.

Certamente, no âmbito das discussões jurídicas, o papel das jurisprudências em nosso ordenamento é extremamente controverso, frequentemente esbarrando na questão do chamado "Ativismo Judicial", que ocorre quando o Poder Judiciário, em alguns casos, assume um papel legislativo, gerando questionamentos acerca da legitimidade de suas ações.

Zampini (2017, p.179) menciona que a Tripartição de Poderes (Legislativo, Judiciário e Executivo) não é mais absoluta na atualidade. Cada órgão não desempenha mais, de modo exclusivo, as funções que o caracterizam. De fato, nos localizamos em um cenário onde essa divisão é flexível, e cada órgão exerce simultaneamente as três funções, sendo uma delas a principal, a função típica, e as demais, secundárias ou atípicas. A rigidez da separação tradicional dos poderes, diante da complexa realidade social brasileira, tornou-se inadequada. Em seu lugar, emerge a ideia de separação das funções estatais dentro de um sistema de "freios e contrapesos", que orienta a distribuição do poder político, na medida em que há um controle mútuo entre os três poderes.

Não obstante, vale mencionar que no cerne da democracia reside a crença fundamental de que o poder emana do povo e flui para seus representantes eleitos. Essa premissa, porém, entra em confronto com a realidade da jurisprudência, que, em diversas ocasiões, apresenta soluções divergentes daquelas previstas na lei positiva. Nos próximos tópicos, analisaremos essa questão com base em casos concretos, evidenciando a dicotomia que gera questionamentos acerca da legitimidade da jurisprudência e de sua relação com a

vontade popular.

Busarello (2015, p. 15) destaca que a jurisprudência, por vezes, “apresenta solução diversa da especificada pelo direito positivo”, se afastando da literalidade da lei, sob o pretexto de buscar a efetivação de direitos fundamentais consagrados na Constituição ou, em última instância, da própria ideia de Justiça. Segundo o autor, tal abordagem acontece nos casos em que a lei é lacunosa ou sua aplicação resultaria em injustiças.

Sobre este assunto, o jurista Miguel Reale, em sua obra *Lições Preliminares do Direito*, discorre

Pois bem, não raro sob a inspiração da doutrina, a que logo nos referiremos, o juiz, sem precisar lançar mão de artifícios, atualiza o sentido possível da lei, ajustando-a às circunstâncias e contingências do momento. Desse modo, o que antes obrigava significando X, sofre uma variação, pela consagração de um sentido Y ou Z. Essa função reveladora do Direito, exercida pela jurisprudência, mesmo quando existem leis aplicáveis ao caso sub judice, torna-se ainda mais evidente no caso de lacuna no sistema legislativo, e, mais ainda, quando o juiz é autorizado a decidir por equidade. Nessas hipóteses, inexistindo dispositivo legal, o juiz edita para o caso concreto uma norma como se fosse legislador. É o que dizia o Código de Processo Civil de 1939, reproduzindo, com ênfase, preceito já consagrado anteriormente no Código Civil suíço. Na lacuna das leis, e havendo autorização para julgamento de equidade, pode o juiz brasileiro acrescentar um preceito aos já existentes. Essa norma valerá, entretanto, apenas para aquele caso que está sendo julgado. Muito embora os demais juízes venham a decidir de igual forma, quando surgirem hipóteses correspondentes, a norma será sempre de tipo jurisdicional. (2001, p. 160).

Ocorre, contudo, em muitos casos, que essa interpretação jurisprudencial é vista por alguns pesquisadores como uma transgressão à vontade popular, manifestada através das leis aprovadas pelos representantes do povo. Argumenta-se que o Judiciário, ao desviar-se da lei, estaria usurpando um poder que deveria pertencer ao Legislativo, comprometendo a essência da democracia, promovendo uma tensão na relação entre a jurisprudência e a vontade popular.

De modo geral, muito além da discussão sobre a jurisprudência como fonte interpretativa da lei ou como fonte do direito, nosso objetivo neste trabalho é, de maneira simplificada, facilitar a compreensão e a identificação do papel da jurisprudência em nosso sistema jurídico para aqueles que não são do campo do direito. Isso é particularmente relevante porque, nos próximos tópicos, analisaremos jurisprudências sobre povos ciganos, com o intuito de identificar qual a narrativa sobre esses grupos que pode ser encontrada no

âmbito do Poder Judiciário.

Para tanto, é crucial o entendimento de que o direito jurisprudencial não se forma com uma ou poucas sentenças, mas requer uma série de decisões que mantenham continuidade e coerência, ou seja, que tem certa continuidade. Para se falar em jurisprudência de um tribunal, é necessário que haja um número suficiente de decisões coincidentes quanto à essência das questões abordadas (Reale, 2001).

Acerca das disputas jurisprudenciais, nos elucida Miguel Reale (2001), que ao contrário de uma visão simplista que as toma como indício de fragilidade, as divergências entre decisões que versam sobre as mesmas questões de fato e de direito revelam, na verdade, a natureza dinâmica e criativa do processo judicial. Longe de se restringir à mera aplicação passiva de preceitos normativos, o ato de julgar “implica notável margem de poder criador” (2001, p. 158), o que, por sua vez, pode gerar entendimentos distintos, ainda que embasados em princípios e fundamentos jurídicos sólidos.

Sobre o assunto, Andressa Lewandowski, em sua tese intitulada “O Direito em Última Instância: Uma Etnografia na Suprema Corte Brasileira” nos diz

A jurisprudência pacificada ou dominante seria o conjunto de decisões em casos semelhantes com o mesmo resultado. A repetição desse resultado nos diversos casos é que qualifica o dispositivo decisório como pacificado, ou seja, depois de se discutir nos processos qual seria a resposta mais adequada, essa resposta deve ser replicada, e não rediscutida. Um ministro deve então, ainda que o seu entendimento seja divergente, acatar a decisão do Tribunal. O caráter técnico desse tipo de decisão parece caracterizar uma não atuação. No entanto, a ideia de dominante ou pacificada parece estar sempre na iminência de uma transformação; a qualquer momento o que era pacífico pode deixar de ser, até porque a ideia de pacificada está diretamente relacionada ao potencial dos processos e a cor das pastas em que eles se enquadram. Qualquer sinal de que um processo sobre o qual se deveria aplicar a jurisprudência pacificada levanta uma questão reconhecida como “importante” ou “delicada” pode levá-lo ao plenário, ou à turma, permitindo a sua despacificação (2014, p. 118).

Portanto, o sistema jurídico brasileiro possui mecanismos eficazes para resolver divergências jurisprudenciais, seja por meio da revisão por tribunais superiores, seja pela utilização de técnicas argumentativas que alinham diferentes interpretações. Essa capacidade de autocorreção reflete a robustez e a flexibilidade do sistema, permitindo-lhe adaptar-se às demandas sociais sem perder sua coerência interna.

Nesse sentido, as palavras do jurista Miguel Reale (2001, p. 159) são particularmente pertinentes: "Se é um mal o juiz que anda à cata de inovações, seduzido pelas 'últimas verdades', não é mal menor o julgador que se converte em autômato a serviço de um fichário de arestos dos tribunais superiores.", ou seja, a verdadeira força criativa do Poder Judiciário está na capacidade dos seus membros de ponderar os fatos e o Direito de forma crítica e reflexiva, buscando soluções justas e adequadas às particularidades de cada caso concreto.

### 3.1.1 Relação entre as decisões disponibilizadas nos bancos on line e quantas foram pesquisadas neste estudo, retomada dos critérios de seleção do campo amostral da pesquisa

Após os breves apontamentos relacionando as definições e ao valor da Jurisprudência para o nosso ordenamento jurídico, apresentaremos o resultado das pesquisas jurisprudenciais realizadas, em conformidade com a metodologia apresentada no início do trabalho.

Conforme já esclarecido, as decisões judiciais foram inicialmente selecionadas e separadas, concomitantemente, a partir de dois critérios. O primeiro, deu-se com o levantamento quantitativo das decisões constantes nos bancos de dados de cada um dos tribunais do país, disponibilizadas *on line*, que mencionassem as palavras-chave "cigano", "povos ciganos" e "cigana". A esta etapa deu o nome de levantamento de jurisprudências a partir de chaves analíticas de seleção.

Já a aplicação do segundo critério resultou na submissão das decisões encontradas, no total de 143, a um formulário, exposto no Anexo I, contendo informações relevantes sobre o caso, envolvendo algumas categorias tais como tipo de decisão, competência, matéria, período do julgamento, classe jurídica da decisão, entre outros critérios melhor descritos na metodologia.

Após a obtenção dos resultados da pesquisa, filtrados com base nos dois critérios mencionados anteriormente, procedeu-se à segunda etapa. Nessa fase, foram selecionados 23 julgados – isto é, um campo amostral de 16,08% do total coletado –, tendo tais temas sido organizados em blocos temáticos, resultando na seguinte divisão:

---

#### **Bloco 01:**

**Decisões em que é levantado o Nomadismo**

Cível = 03	Criminal = 6
------------	--------------

**Bloco 02:**

**Decisões em que são levantadas questões relacionadas à tradicionalidade cigana e uso da ciganidade como aspecto valorativo**

Cível = 05	Criminal = 04
------------	---------------

**Bloco 03:**

**Decisões que envolvem crimes contra o Sistema Nacional de Armas**

Cível = 0	Criminal = 03
-----------	---------------

**Bloco 04:**

**Decisões em que é levantada a questão da infrequência escolar**

Cível = 02	Criminal = 0
------------	--------------

A pesquisa englobou decisões provenientes dos ramos do Direito Penal e Civil, e que serão expostos dentro de seus pares. Assim, vale destacar que, o Direito Penal, ramo do Direito Público, tem como objeto a tutela de bens jurídicos considerados essenciais à sociedade, como a vida, a integridade física e o patrimônio (Bertioli, 2011).

Nesse contexto, a análise jurídica, analisada apenas pelo Estado – detentor do direito de punir –, se concentra na tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade das condutas. Por sua vez, o Direito Civil, popularmente chamado de direito do cidadão, é ramo do Direito Privado, regula as relações entre particulares, visando a composição de interesses e a pacificação social entre pessoas físicas e jurídicas. As questões cíveis mais comuns envolvem contratos, responsabilidade civil, família e sucessões (Bertioli, 2011).

Sem dúvidas, é importante ressaltar que o Direito Penal e Civil, embora possuam naturezas distintas, não operam em compartimentos estanques, inclusive se intersectam com outros ramos jurídicos, como o Administrativo e o Trabalhista. Contudo, a escassez de precedentes específicos sobre a temática em análise permitiu que as particularidades de cada ramo fossem consideradas de forma mais flexível neste estudo.

### **3.2 Etnografando jurisprudências sobre Povos Ciganos: análise dos argumentos utilizados nas decisões**

Destaca-se que a presente pesquisa teve como objetivo central analisar a jurisprudência pátria acerca de processos envolvendo pessoas pertencentes à etnia cigana.

Para tanto, realizou-se uma seleção de julgados que permitisse identificar os principais temas abordados, os argumentos utilizados e as teses adotadas pelos Tribunais.

A partir da análise de 23 decisões, busca-se traçar um panorama geral da relação entre o Poder Judiciário e o grupo étnico cigano, contribuindo para o mapeamento da jurisprudência nesse campo específico. A seguir, portanto, vejamos de modo mais detalhado cada bloco e os dados encontrados.

### 3.2.1 Traduções culturais e/ou filtros jurídicos: a busca pelo padrão e o flerte com a seletividade cultural

#### *a) Bloco 01: Decisões em que é levantado o nomadismo*

Presente de modo contundente nas decisões encontradas, o nomadismo é um tema bastante polêmico e manejado quando o assunto é Povos Ciganos. Silva e Figueira (2022, p. 164), nos aponta que “Associar os ciganos ao nomadismo é praticamente uma regra, seja em conversas informais, seja no ambiente acadêmico, ou nos espaços da burocracia estatal”.

Nesse sentido, de fato, encontramos diversas decisões, das quais foram selecionadas 06 criminais e 03 cíveis para tratar sobre o assunto. Iniciaremos com as jurisprudências cíveis, todas do Tribunal de Justiça da Bahia e proferidas nos anos de 2020 e 2021.

Para tanto iniciaremos com a o julgamento da Apelação Cível n. 8001344-36.2020.8.05.0074, proferida na data de 04 de outubro de 2023, tendo como relator o Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, na Primeira Câmara Cível do TJBA, vejamos o que dispõe a ementa da decisão

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001344-36.2020.8.05.0074 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: GENILDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. INDEFERIMENTO DE INICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUTOR pertencente ao “povo cigano”. EXTINÇÃO QUE AFRONTA O DIREITO DE AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Examinando o conjunto probatório

carreado aos autos, importa reconhecer que a sentença vergastada entendeu que havia lacunas quando da apresentação da Petição Inicial e realizou abertura de prazo de 15 dias para que o autor carresse aos autos o documento faltante, qual seja, comprovante de residência em nome próprio. 2. O ora recorrente realiza juntada de petição na qual defende a impossibilidade de produção da documentação solicitada, uma vez que o autor é da etnia “cigana” e possui hábitos de vida nomádicos. 3. Comprovante de domicílio não é considerado documento essencial à propositura da ação, sendo a sua ausência insuficiente para, per si, ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Não houve inércia autoral concernente à requisição realizada pelo Juiz de 1º Grau, havendo juntada de petição esclarecendo o caráter nômade do recorrente, o qual seria parte de “um grupo com mais de dois mil ciganos que atualmente residem na Bahia”. 5. O amplo acesso à justiça é direito fundamental que encontra moradia no art. 5º, XXXV da Carta Magna. Neste compasso, o mesmo deve ser efetivado de forma a reconhecer toda e qualquer pessoa como sua detentora. 6. É inadmissível que a condição de “nômade” do apelante, conforme exposta em petição apresentada, sirva como barreira impassiva ao acesso à justiça. Destarte, deve-se admitir a totalidade da documentação colacionada à inicial, ainda que não haja comprovante de residência anexo em nome próprio. 7. A boa-fé traduz-se em princípio geral universalmente aceito, sendo, portanto, presumida, enquanto necessita a má-fé de prova, não sendo possível afastar-se a autodeclaração realizada pelo autor no sentido de pertencer à "comunidade cigana" sem que haja comprovação do contrário. 8. Recurso provido. Sentença anulada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001344-36.2020.8.05.0074, em que figuram como apelante GENILDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO e como apelada BANCO VOLKSWAGEN S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do relator. Salvador. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8001344-36.2020.8.05.0074, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 04/10/2023)

Trata-se de recurso interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial de uma ação revisional de cláusulas contratuais, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em primeira instância, ante a não apresentação da documentação requisitada – comprovante de residência em nome próprio. Intimado pelo juízo de primeiro grau para tanto, o autor/apelante, pertencente a etnia cigana, alegou ser impossibilitada de fazê-lo em virtude de sua condição nomádica.

Consta que o apelante não possuía endereço fixo, tendo apresentado, no momento da propositura da ação, um comprovante de residência em nome de terceiro, o qual correspondia ao Acampamento Cigano localizado na área mencionada, onde o apelante estava residindo.

De acordo com o entendimento do desembargador, o art. 319 do Código de Processo Civil estabelece diversos requisitos que devem ser cumpridos ao apresentar uma petição inicial, que é o documento que dá início a um processo judicial. Complementando essa exigência, o art. 320 do mesmo código dispõe que a petição inicial deve ser acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, como o comprovante de pagamento das custas processuais e os documentos de identificação do autor. No caso de não cumprimento desses requisitos fundamentais, o art. 321 do referido diploma legal prevê que deve ser concedido ao autor um prazo de 15 dias para emendar a inicial.

O relator observou que, apesar do cenário processual descrito anteriormente, o comprovante de domicílio não é considerado um documento essencial para a propositura da ação, sendo sua ausência insuficiente, por si só, para justificar a extinção do processo sem resolução do mérito. Além disso, destacou que não houve omissão por parte do autor, pois, ao ser intimado, ele esclareceu ser nômade, pertencente a um grupo de mais de dois mil ciganos residentes no estado.

Diante disso, o desembargador decidiu pela solução jurídica mais adequada ao caso, dando provimento ao recurso. Ele enfatizou que o amplo acesso à justiça é um direito fundamental, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e que a condição de nômade do apelante não pode ser utilizada como uma barreira intransponível ao acesso à justiça. Além disso, o magistrado reforçou que o Princípio da Boa-fé prevalece em nosso sistema de justiça.

Inclusive, o magistrado faz referência ao documento intitulado "Subsídios para o Cuidado à Saúde do Povo Cigano", publicado pelo Ministério da Saúde em parceria com a Associação Internacional Maylê Sara Kali, que destaca que, entre os modos de vida dos Povos Ciganos, é comum a vivência em acampamentos itinerantes, os quais constituem suas moradias. O magistrado também menciona a existência de diversos programas voltados para políticas afirmativas que reconhecem a natureza itinerante de algumas comunidades ciganas, conforme evidenciado no "Guia de Políticas Públicas para Povos Ciganos" da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

É interessante observar que, pouco antes da publicação da jurisprudência mencionada, em 3 de março de 2023, exatamente seis meses e um dia antes, a Quinta Câmara Cível do mesmo tribunal, ao julgar a Apelação Cível n. 8001312-

31.2020.8.05.0074, sob a relatoria da Desembargadora Carmem Lúcia S. Pinheiro, negou provimento a um recurso em um contexto fático semelhante. Nesse caso, a parte autora/apelante, de origem cigana e sem endereço fixo, havia proposto uma Ação de Revisão Contratual contra a mesma parte ré do processo mencionado anteriormente. O processo foi extinto sem resolução de mérito na primeira instância, devido à ausência de emenda à petição inicial, especificamente pela falta de apresentação de um comprovante de residência em nome próprio.

Na ocasião, a Desembargadora, valendo-se de precedentes antigos (2011 e 2017) de outros tribunais, manteve a sentença proferida em primeira instância, ao argumento de que o Apelante “[...] não preencheu os requisitos estabelecidos no art. 319, do CPC, na medida em que não atendeu adequadamente ao comando de informar o endereço de seu domicílio” (Bahia, 2023, p. 05).

Destaca-se que o Tribunal de Justiça da Bahia, já comportava em seu acervo um julgamento semelhante tanto ao primeiro caso, mais recente, quanto ao segundo caso. Trata-se da Apelação Cível n. 8000305-67.2021.8.05.0074 julgada pela Terceira Câmara Cível e publicada em 23 de fevereiro de 2024, com a relatoria da Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000305-67.2021.8.05.0074 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: JOSUE SOBRAL DA SILVA Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA APELADO: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado(s):ENY BITTENCOURT EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ART. 319, II, DO CPC. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Insatisfeita, a parte Autora recorre sustentando ser indevida a extinção do feito por causa do comprovante de endereço estar em nome de terceiros. Alega ser de etnia cigana, não possuindo residência fixa, pelo que indicou endereço de parente de quem tem fácil acesso. 2. Em que pese o magistrado singular tenha intimado a parte Apelante para juntar comprovante de endereço em nome próprio, este não é um requisito indispensável à propositura da ação, devendo apenas ser fornecido um endereço para correspondência, nos termos do art. 319, II, do CPC. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 8000305-67.2021.8.05.0074, em que são apelante e apelada, respectivamente, JOSUE SOBRAL DA SILVA e BANCO ITAUCARD

S.A. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos do voto condutor. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000305-67.2021.8.05.0074, Relator(a): LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO, Publicado em: 23/02/2024)

Percebemos, assim, que os três julgamentos esbarraram em interpretações acerca da aplicação dos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil. De modo que, se por um lado uma Câmara tem mantido o posicionamento de que basta a indicação, por parte do autor, na petição inicial de seu domicílio e residência, não havendo a exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, por não ser documento indispensável, por outro lado, dentro do mesmo Tribunal, há Câmara que interpreta de modo diverso.

Observa-se, portanto, uma certa intransigência por parte de alguns magistrados em reconhecer a particularidade étnica dos ciganos quando estes figuram como partes em processos judiciais. Esses julgadores, nesses casos, tendem a enquadrar a vida cigana dentro dos padrões esperados para não ciganos, exigindo, por exemplo, que tenham residência fixa e que comprovem tal residência com uma conta em nome próprio.

No âmbito penal, essa questão se revela ainda mais controversa. Em grande parte das decisões analisadas, o nomadismo, destacado como uma característica intrínseca e inquestionável da ciganidade – ou seja, do modo de ser cigano – é utilizado como argumento suficiente para justificar a segregação de réus de origem cigana. A justificativa apresentada é a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pressupondo-se que, por serem ciganos e, conseqüentemente, nômades, tenderiam a fugir do cumprimento da sentença ao final do processo penal.

A esse respeito, especificamente sobre a segregação de réus em razão de sua origem cigana, sob o argumento da necessidade de garantir a instrução processual penal, podemos citar, a título de exemplo, a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná

'HABEAS CORPUS' - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - PRÁTICA, EM TESE, DE HOMICÍDIO DOLOSO DUPLAMENTE QUALIFICADO - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO ELIDEM, POR SI SÓS, A MEDIDA CELULAR - DECRETO PREVENTIVO QUE NÃO

COLIDE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA - ORDEM INDEFERIDA. 1- A medida segregatória pode ser decretada contra o agente em face de sua periculosidade, evidenciada pela gravidade e violência do delito, ainda que primário e de bons antecedentes, resguardando assim a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. 2 - **É de se salientar que a condição de nômade do paciente, vez que pertence à uma família de ciganos, e a gravidade do delito são fatores que asseguram a segregação do paciente para a aplicação da lei penal e da garantia da ordem pública.** (TJPR - 1ª Câmara Criminal - HCC - Reserva - Rel.: DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ - Unânime - J. 13.06.2002). Grifo nosso.)

Destaca-se que trouxemos para a pesquisa uma decisão relativamente antiga, do ano de 2002, por ter sido a única sobre o assunto coletada. No interior do acórdão da jurisprudência citada acima, o relator retoma certa ponderação realizada pela Promotora de Justiça do caso, afirmando que “[...] não se pode deixar de considerar serem os requerentes de uma família de ciganos, o que implica dizer não terem paradeiro certo e fixo”, negando o pedido de liberdade dos pacientes tendo em vista que “o status libertatis há de ser superado pelo interesse público.” (PARANÁ, 2002, não paginado).

Em consonância com a jurisprudência mencionada, em 2006 o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o Habeas Corpus nº 882043.3/0-0000-000, examinou o pedido de uma ré condenada a cumprir 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, sem o direito de apelar em liberdade, por crime de furto. O tribunal negou a ordem de Habeas Corpus, apesar de a ré ter argumentado que havia respondido a todo o processo em liberdade, amparada pelo princípio constitucional da Presunção de Inocência.

Segundo o relator do caso, o direito de apelar em liberdade é garantido ao réu que permanece solto durante todo o processo, desde que o juiz de primeira instância não apresente uma fundamentação adequada para a manutenção da custódia. No caso em questão, o relator considerou que a fundamentação apresentada, embora sucinta e simples, foi suficiente para justificar a decisão. Expõe que

Ora, no presente caso, o Magistrado explicou, de forma conveniente, o motivo pelo qual resolveu mandar prender provisoriamente a ré. Para tanto, mencionou que "É de conhecimento comum que os ciganos, povo nômade, não se estabelecem em local fixo. Andarilhos, vagam sem rumo pela cidade, e se fixam de forma provisória, e não definitiva, quando elegem determinado local. Pesando contra a acusada a presente condenação, certamente se furtará da aplicação da lei penal, com a mudança imediata para outra localidade, tudo para se ver livre e impune da sanção que lhe é aqui infligida" (São Paulo, 2006, p. 34).

Nota-se que o julgado reflete um preconceito enraizado no senso comum e no imaginário coletivo em relação aos ciganos, retratando-os como pessoas naturalmente suspeitas. Mesmo que tenham cumprido todos os atos processuais e respondido ao processo em liberdade, sem fugir à aplicação da lei — ou seja, submetendo-se às leis gadjês — persiste a presunção de que, em algum momento, descumprirão as normas, bastando apenas uma oportunidade para tal. Em consonância com a decisão do TJSP, no ano seguinte, em 2007, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu jurisprudência semelhante, nos seguintes termos

""HABEAS CORPUS"" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. O paciente que afirma ser cigano e viver em acampamentos não tem condições de provar que reside no distrito da culpa. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.07.452536-1/000, Relator(a): Des.(a) Jane Silva , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/04/2004, publicação da súmula em 29/05/2007)

Retomando a jurisprudência do TJSP, aproximadamente 12 anos depois da decisão dada no Habeas Corpus n. 882043.3/0-0000-000, em outra decisão do mesmo Tribunal, mais especificamente no Habeas Corpus nº 2125708-02.2018.8.26.0000, a 11ª Câmara de Direito Criminal, por maioria de votos, concedeu a ordem para assegurar a paciente o direito de recorrer em liberdade. De modo semelhante, a ré havia sido condenada pelo crime de tráfico de drogas e denunciação caluniosa a uma pena de 09 anos e 03 meses de reclusão em regime fechado. Com a sentença, o magistrado de primeira instância, pediu a prisão da acusada, tendo sido exposto pelo Desembargador Alexandre Almeida, relator do julgamento, o seguinte argumento

Entretanto, repita-se, permaneceu solto durante toda a ação penal, sem que viessem fatos novos e concretos que justificassem a alteração da situação que se apresentava, a ponto de recomendar a medida extrema. Ao contrário, somente por ocasião da sentença é que o Magistrado vislumbrou presentes as hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, fundamentando a custódia com base nas circunstâncias e consequências dos crimes praticados, sob o argumento de que a ordem pública estaria chocada com a postura do paciente que, por sua vez, demonstrava iminente risco de fuga, em razão de suas origens ciganas cujo povo tem comportamento nômade ainda mais agora, diante da quantidade da pena e regime prisional impostos (fls. 177/178). Esses argumentos, certamente anteriores à sentença, e que não foram avaliados no momento oportuno, não bastam para a decretação da prisão cautelar, ainda que sejam inegáveis e graves as consequências dos crimes praticados, notadamente em razão do princípio constitucional da presunção de inocência. (TJSP Habeas Corpus nº 2125708-

02.2018.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal da Comarca de Roseira, São Paulo, 15 de agosto de 2018. Alexandre Almeida RELATOR)

Seguindo o entendimento supra, temos o Habeas Corpus 0702948-66.2018.8.18.0000, publicado no mesmo ano de 2018, pelo Tribunal de Justiça do Piauí, no qual o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática de tentativa de homicídio, sob o argumento de que “[...] a condição dos representados serem ciganos, ou seja, pessoas nômades, sem residência fixa e moram de cidade em cidade, faz com que se tome mais evidente o prejuízo para a futura aplicação da lei penal.” (Piauí, 2018, sem paginação) o que justificaria a prisão preventiva para garantia da instrução processual penal.

No interior do Acórdão, o relator do julgamento, Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, pontua

O magistrado fundamenta o risco na aplicação da lei diante da fuga dos acusados, contudo, da detida análise da supracitada decisão resta incontestado a contradição no que diz respeito a fuga dos acusados após o suposto cometimento do crime, pois como poderiam estar foragidos se, de acordo com as palavras do magistrado a quo, até o endereço de onde estariam os acusados supostamente escondidos fora citado em missão policial? Portanto, diante da contradição apontada, forçoso reconhecer a existência de contradição na fundamentação do magistrado *a quo*, o que caracteriza o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante. Importa ressaltar o teor do comando constitucional que exige que toda decisão judicial seja fundamentada (art. 93, IX), razão por que, para a decretação da prisão preventiva, é indispensável que o magistrado apresente as suas razões para privar alguém de sua liberdade, e que estas sejam devidamente fundamentadas, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que a fundamentação encontra-se deficiente em face da contradição apontada (Piauí, 2018, sem paginação)

Nos quatro casos mencionados anteriormente, a discussão sobre o nomadismo colide com a controversa questão da prisão após condenação em primeira instância, tensionando o direito constitucional à presunção de inocência. Embora aprofundar essa discussão extrapole os limites deste trabalho, é relevante destacar que, tanto no contexto do Habeas Corpus nº 882043.3/0-0000-000 (2006) e Habeas Corpus Criminal 1.0000.07.452536-1/000 (2007), quanto no HC nº 2125708-02.2018.8.26.0000 (2018) e Habeas Corpus 0702948-66.2018.8.18.0000, o Supremo Tribunal Federal entendia pela constitucionalidade da execução provisória da pena após condenação em primeira e em segunda instância, mesmo havendo possibilidade de recurso (Coelho, 2017).

Assim, embora os casos tenham ocorrido em anos diferentes, as tendências

jurisprudenciais sobre a prisão provisória eram semelhantes, apesar de haver, como ficou demonstrado nas jurisprudências acima, distinções claras nas interpretações dos requisitos para a prisão.

Fechando a exposição jurisprudencial do bloco 01, temos a decisão proferida no Habeas Corpus 1011804-67.2020.8.11.0000, publicada em 30 de junho de 2020 pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso e tendo como relator o Desembargador Roberto Carvalho Fraga, pela terceira Câmara Criminal. Dispõe a ementa

HABEAS CORPUS – ESTELIONATO E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PRETENDIDA LIBERDADE – PACIENTES CIGANOS - DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR – AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES –VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ERGÁSTULO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA, COM A DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. Embora os delitos imputados aos pacientes tenham natureza grave, diante da inexistência de elementos concretos que demonstrem que a gravidade extrapola aquela prevista abstratamente nos tipos penais, não há como considerá-la para justificar o decreto da prisão preventiva, principalmente se os suspeitos não aparentam ter uma periculosidade social, de modo a tornar suficiente submissão destes ao cumprimento de restrições menos severas, dispostas no art. 319 do CPP, que, de forma mais branda, também garantirão a ordem pública. Além do mais, o fato de os pacientes serem nômades porquanto adeptos da culta cigana, por si só, não autoriza a manutenção do ergástulo para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente porque, embora não residam no distrito da culpa, forneceram o mesmo endereço quando qualificados perante a autoridade policial. Ordem concedida, com a determinação de providências ao juízo a quo. (N.U 1011804-67.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 24/06/2020, Publicado no DJE 30/06/2020)

Na leitura pormenorizada do acórdão da decisão acima, constatamos que os pacientes, de origem cigana, foram presos em flagrante por supostamente estarem vendendo roupas de cama na condição de vendedores ambulantes e sem emitir nota fiscal dos produtos, inclusive tendo devolvido o dinheiro as vítimas após serem apresentados à autoridade policial (Delegado). A defesa dos pacientes chega a pontuar que

o d. julgador não pode fazer referência “depreciativa e duvidosa” ao fato de os pacientes serem ciganos, tampouco lastrear a indispensabilidade da prisão unicamente no fato de não possuírem endereço fixo, sob pena de

incorrer no crime de discriminação, notadamente porque os Tratados Internacionais de Direitos Humanos preceituam que todos os povos tem direito à autodeterminação e, em decorrência desse direito, “determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (sic) (Mato Grosso, 2020, sem paginação).

#### Ao que o Desembargador rebate

Quanto ao fundado receio de evasão do distrito da culpa, bem se vê das razões de decidir que não há qualquer conteúdo discriminatório na menção ao fato de os agentes serem ciganos, pelo contrário, a intenção foi claramente de ilustrar a circunstância de não possuírem endereço certo, e não é segredo a ninguém que o povo cigano é um povo nômade, não havendo qualquer desmerecimento nisso (Mato Grosso, 2020, sem paginação).

Constata-se que, no caso em tela, o desembargador manteve a perspectiva da imprescindibilidade de segregação dos pacientes ciganos no intuito de garantir a aplicação da lei penal e “salvaguardar a ordem pública”, pelo fato dos mesmos não possuírem endereço fixo e “diante do risco concreto de reiteração delitiva”, em razão de registros criminais anteriores ao presente caso em suas fichas criminais. Ocorre que, novamente, estamos diante de uma visão deturpada da realidade cigana.

O fenômeno do nomadismo é bastante explorado no imaginário coletivo *gadjé* (não-cigano) como elemento atributivo da ciganidade<sup>17</sup>. Tal associação, “percepção anti-histórica, congelada e essencializada” (Godoy, 2021, p. 90), revela-se perigosa, inclusive, manejada, historicamente, como argumento favorável a expulsões e negações de direitos.

A calin Lu Ynaiah nos diz, no documentário “O outro lado: Ciganos” (2015), por exemplo, que a noção de “Os ciganos querem ficar andando de um lado pro outro” (5m47s) não corresponde de fato com a realidade, pois “a maioria dos grupos de acampamentos, eles querem um local para ficar fixo” (5m53s), ponto também corroborado com a fala da calin Daiane Rocha, no documentário “Calon, povo cigano no DF” que nos diz

*Muita gente fala ‘mas voeis só vivem viajando’, pra gente conseguir esta terra aqui eu escutei muita vezes ‘mas ciganos querendo terra? Vocês só gostam de viajar!’ eu falei não! Eu não gosto de viajar, nós somos obrigadas a fazer isso, nós somos obrigadas a fazer comida no chão pras crianças, ter que tirar as panelas correndo e ter que ir embora, porque o delegado da cidade, porque o prefeito, porque o administrador, não queria aceitar o cigano lá, por a gente viver em comunidade (2016, 2m45s)*

<sup>17</sup> Conceito amplamente trabalhado por Igor Shimura no texto “A ideia de ciganidade como chave para o reconhecimento da pluralidade cigana no brasil” publicado em uma Coletânea produzida pelo MPF em 2021

Percebe-se que as falas das calins acima espelham o atual cenário conflitivo de muitos municípios brasileiros. De acordo com dados coletados pela Associação Maylê Sara Kali (AMSK), extraídos do texto “Acampamentos “ciganos” 2017: os desafios da implementação de direitos”, em 2014 o IBGE/MUNIC identificou 195 municípios que afirmavam desenvolver políticas públicas para ciganos no país. Sobre os dados, Cavalcante e Costa, ainda pontuam que

É importante termos em mente que a quantidade de municípios não significa a quantidade de acampamentos, nem o de barracas isoladas (entre casas e barracas) ou de ranchos – que na sua grande maioria são mistos. Muitos municípios aqui descritos, apesar de apontarem a existência de mais de um acampamento dentro de seus limites, sabemos que na verdade, a informação acaba por ocultar uma realidade mais complexa. É o caso do município de São Paulo, que conta como 01, entretanto possui 05 grandes acampamentos declarados. Sendo assim, entre acampamentos transitórios e fixos, chegamos à soma de 849 municípios totais no país, 1.148 Acampamentos declarados, acampamentos provisórios/transitórios, ranchos e barracas isoladas existentes nesses municípios (2017, p. 233).

De acordo com dados da AMSK, dois anos depois dos dados citados acima, ou seja, até 2016, estimava-se que havia, aproximadamente, devido ao grande número de subnotificação, 337 municípios no Brasil com a presença de acampamentos ciganos. Isto nos leva a refletir que o nomadismo, que não é uma característica absoluta dos Povos Ciganos, em muitos casos foi e ainda é uma resposta ao próprio “cerceamento imposto pelas sociedades envolvidas” (Godoy, 2021, p.94) que etnocentricamente não admite o atual desejo de ir, vir e parar/ficar.

Além do mais, muitas vezes, como inferimos da perspectiva adotada em algumas jurisprudências expostas, o nomadismo além de ser pensado como uma característica absoluta do ser cigano é associado a outros atributos depreciativos. Sobre o assunto, os professores Phillipe Cupertino Salloum e Silva e Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira, no artigo “Vai além do nomadismo”: processos identitários, povos ciganos e o Estado na prática legislativa”, ao analisarem as movimentações políticas acerca dos direitos dos povos ciganos no Congresso Nacional mencionam que essa frequente associação cigano/nômade “transmite a ideia de que se trata de uma população sem origem, sem raízes, selvagens e, conseqüentemente, sem nacionalidade e sem direitos” (2022, p.168).

Silva e Figueira, no artigo mencionado anteriormente, citam uma fala de Luciano Maia, procurador da República, em que ele analisa a questão do nomadismo. De acordo

com eles, Maia observa que essa associação é frequentemente acompanhada por termos como "vadios" e "vândalos," referindo-se aos ciganos como aqueles que "vivem em circulação." Essa narrativa não é aleatória; ela sustenta, na sociedade não cigana e sedentarizada, uma lógica de medo em relação ao desconhecido – e um temor ainda maior diante "daquilo que não se conhece e que não estará mais aqui amanhã." (2022, p. 169).

É interessante notar que, como bem pontuado pelo procurador, “os fatos concretos desmentem isso e os ciganos não ficam vadiando pelo mundo inteiro como se não tivessem propósitos econômicos” (Silva; Figueira, 2022, p. 169), até porque, como pudemos acompanhar no Capítulo I, diversas conjunturas históricas corroboraram para a sedentarização de muitos grupos, como por exemplo, o advento da Revolução Industrial, no qual, muitos grupos ciganos se sedentarizaram devido às precárias condições impostas a grupos que exerciam atividades de artesãos e comerciantes de cavalos (Locatelli, 1981), e as chamadas políticas de “assentamento de ciganos nômades” como pontua Isabel Fonseca no livro “Enterrem-me em pé: a longa viagem dos ciganos”, vejamos

Em 1952, um amplo programa para forçar o assentamento dos ciganos foi também levado a cabo: ficou conhecido como a Grande Parada (apesar de esse objetivo não ter sido atingido na Polônia até o final dos anos 1970, quando viajar em caravanas foi finalmente proibido). O plano fazia parte da fervilhante moda de “produtivização” que, ao lado de suas bem-intencionadas medidas de bem-estar, na verdade impôs aos ciganos uma nova cultura de dependência, a eles que sempre haviam se oposto a isso. Legislação semelhante seria adotada na Checoslováquia (1958), na Bulgária (1958) e na Romênia (1962), á medida que a moda de assimilação forçada ia ganhando força. Enquanto isso, no Ocidente, a tendência legislativa oposta, de forçar o nomadismo, começava a surgir, porém os objetivos idênticos. Na Grã-Bretanha, por exemplo, um ato de 1960 determinou que passava ser crime os Viajantes “pararem”: a intenção era força-los ao assentamento. (Fonseca, 1996, p. 20).

Resgatando os capítulos anteriores, veremos que o nomadismo foi sempre a porta de entrada da implementação de políticas etnocidas por diversos Estados. Várias legislações foram criadas com o objetivo de suprimir a presença dos ciganos em determinados territórios, buscando afastá-los ou, alternativamente, forçá-los a adotar um estilo de vida sedentário como condição para que sua presença fosse tolerada.

Na contemporaneidade, a associação automática entre ciganos e nomadismo no sistema judiciário, embora com algumas exceções, tende a reduzir a identidade cigana ao imaginário não cigano. Essa associação não só reforça estereótipos como também promove

uma visão essencialista da cultura cigana, justificando, de maneira generalizada, a segregação cautelar de ciganos acusados em processos criminais. O raciocínio subjacente é: ser cigano é ser nômade; ser nômade é ser suspeito, seguramente culpado e, sem dúvida, propenso a fugir.

Sobre o assunto, Silva e Figueira (2022, p. 172) pontuam

O imaginário social, construído a partir do eurocentrismo ocidental, tende a relacionar o fato de uma pessoa não se fixar em um determinado contexto a um modo de vida errante. Ao serem vinculados ao “nomadismo”, os ciganos passam a ser vistos como pessoas que “não aceitam se submeter à norma de um Estado” (MONTEIRO, 2019, p. 80). Esta racionalidade acaba levando ao distanciamento do “ser cigano” da concepção moderna de “cidadania”, que está atrelada à ideia de “ter direitos e deveres”. Uma vez que a pessoa tem práticas supostamente “nômades”, ela vem a ser classificada não só como “errante”, mas também como alguém que “não arca com seus compromissos”. Na verdade, a busca pela sobrevivência, que traz a necessidade das mudanças, desconsidera a existência de apontamentos como os realizados por Monteiro, segundo os quais muitos “ciganos vivem basicamente do comércio, desta maneira sempre estão se deslocando para algum lugar onde o comércio esteja sendo valorizado” (2019, p. 80).

A heterogeneidade dos grupos ciganos na atualidade torna imprescindível que pesquisadores e profissionais do judiciário superem a associação simplista entre ciganos e nomadismo. Essa dicotomia, ao vincular a identidade cigana exclusivamente à mobilidade, resulta em uma visão reducionista e equivocada da realidade cigana. Tal associação, inclusive, marginaliza aqueles que, por diversas razões, optaram por modos de vida mais sedentários, os quais são frequentemente estigmatizados como 'menos ciganos' ou 'sem tradição' (Silva; Figueira, 2022, p.171).

O nomadismo cigano é um fenômeno cultural complexo e ambíguo, com múltiplas interpretações. Essa prática, marcada pela mobilidade, não é homogênea e nem estática, sendo moldada por fatores históricos, sociais e políticos. A noção de nomadismo cigano, com significados que variam entre ciganos e não cigano, não pode ser entendida como uma essência “natural ou imutável” (Rezende, 2000, p. 114, apud Silva; Figueira, 2022, p.171). Ao contrário, o ir, vir e parar/ficar dos ciganos envolve estratégias de sobrevivência e resistência em um mundo marcado por desigualdades e exclusões. No Brasil, embora o nomadismo faça parte da história de alguns grupos, a maior parte deles já adota modos de vida mais sedentários, em acampamentos e ranchos fixos, o que demonstra a complexidade e a diversidade das experiências ciganas no país.

b) *Bloco 02: Decisões em que são levantadas questões relacionadas à tradicionalidade cigana e uso ciganidade como aspecto valorativo*

Neste segundo bloco, aprofundaremos a análise de jurisprudência, concentrando-nos em decisões que discutem a questão cigana sob diferentes perspectivas. Serão examinados julgados dos tribunais do Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Goiás que, de alguma forma, mencionam a tradicionalidade cigana ou avaliam a ciganidade, isto é, o modo de ser cigano, de modo positivo ou negativo.

A fim de organizar a análise, os 09 julgados foram divididos em duas categorias: processos cíveis (05 decisões) e processos criminais (04 decisões). Essa mesma classificação foi utilizada no bloco anterior. Começaremos a análise pelos processos cíveis, tendo como ponto de partida a Apelação Cível n. 70052709524, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 1º de abril de 2013, vejamos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CITAÇÃO POR EDITAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU, CIGANO, TIDO EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO E QUE ENTREGOU A CRIANÇA, PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DESDE OS NOVE MESES, À ADOÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70052709524, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'AgnoI, Julgado em: 27-03-2013). Assunto: 1. PODER FAMILIAR. 2. PÁTRIO PODER. DESTITUIÇÃO. CABIMENTO. 3. MEDIDA PROTETIVA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. 4. DEVERES INERENTES AO PÁTRIO PODER OU DECORRENTE DE TUTELA OU GUARDA. DESCUMPRIMENTO DOLOSO OU CULPOSO. CARACTERIZAÇÃO. ABANDONO. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA PARA COM O MENOR. 5. PAI. ALCOOLISMO. DEPENDENTE QUÍMICO. HABILITAÇÃO. CURA. PROVA. AUSÊNCIA. 6. PAIS. DESINTERESSE PELOS FILHOS. 7. ADOÇÃO. CASAL INTERESSADO. TUTELA DO MENOR. \*\*\*\* Obs: Julgador(a) de 1º Grau: ELISA CARPIM CORREA . Referência legislativa: LF-8069 DE 1990 ART-22 ART-24 CC-1638 INC- II DE 2002 CPC-549 CPC-551 CPC-552 [0]

No caso em análise, o apelante, de origem cigana, interpôs recurso contra a sentença que deferiu o pedido do Ministério Público para destituir a genitora, também

cigana, do poder familiar em relação ao filho menor. A alegação central do apelante é a nulidade da citação por edital, argumentando que não foram esgotadas todas as diligências possíveis para sua localização, como consultas a empresas telefônicas, Detran e Receita Federal.

Certamente, a análise deste caso requer uma perspectiva crítica que vá além das questões jurídicas estritas. O comentário do Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, ao descrever o apelante como "um nômade, um cigano, uma pessoa que, por sua natureza, não permanece muito tempo num determinado lugar" e ao afirmar que "ciganos não têm paradeiro certo", evoca a dicotomia entre ciganos e nômades de maneira depreciativa (Rio Grande do Sul, 2013, sem paginação). O tom utilizado revela que vieses e estereótipos do imaginário coletivo sobre ciganos influenciaram a convicção pessoal do relator em relação à imagem dos ciganos.

Em um caso análogo, dois anos após a decisão anterior, o mesmo tribunal julgou a Apelação Cível nº 70060841426 (10/12/2015). Novamente, a questão central era a nulidade da citação, porém, nesse caso, em um contexto de responsabilidade civil. A ação era contra uma "vidente/benedeira" de origem cigana, apelante, acusada de aplicar um golpe. Assim como no caso anterior, o desembargador relator do presente caso entendeu que, diante da "condição e origem de ciganos, somado ao fato de que fogem dos crimes imputados, sendo estes procurados pela polícia, a citação editalícia é a via processual mais adequada" (Rio Grande do Sul, 2015, sem paginação), evocando, assim como o Desembargador anterior, a origem cigana como atributo prejudicial da ré.

Ainda no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quase quatro anos após a decisão proferida na Apelação Cível nº 70052709524, mencionada anteriormente, encontramos outra decisão do mesmo desembargador no Agravo de Instrumento nº 70073805988, publicada em 29 de setembro de 2017. Este processo, que tratava de uma controvérsia sobre a guarda compartilhada, apresenta em sua ementa o seguinte posicionamento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. ORIGEM ÉTNICA JUNTO AO POVO CIGANO. FAMÍLIA PATERNA QUE PERTENCE À CULTURA CIGANA. PAI FALECIDO. DISPUTA ENTRE A MÃE E A BISAVÓ PATERNA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DAS CRIANÇAS.** A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse dos menores. De ser mantida a guarda materna, porquanto a genitora possui condições de exercer o poder

familiar em relação aos filhos. Inviável estabelecer a guarda compartilhada com a bisavó materna, ante as peculiaridades do caso, notadamente a característica nômade dos ciganos. Assegurada a convivência das crianças com a bisavó e avós paternos, permitindo a preservação da cultura cigana e o afeto avoengo. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS; AI 0144713-68.2017.8.21.7000; Cerro Largo; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol; Julg. 27/09/2017; DJERS 02/10/2017. Grifo nosso).

No acórdão acima, os desembargadores negaram provimento ao agravo interposto pela avó paterna contra decisão interlocutória que, em autos de Ação de Guarda promovida em face de dois menores, determinou o desacolhimento dos menores do abrigo e deferiu a guarda provisória à genitora. Ao que consta, as crianças foram acolhidas em um abrigo institucional por decisão judicial, ante a representação do Ministério Público. A avó paterna alega que o magistrado, na sentença, ao não deferir o pedido de guarda compartilhada entre ela e a genitora, não considerou os direitos culturais dos Povos Ciganos, mais especificamente dos Calons, nos quais as crianças são criadas pela família paterna.

Os menores nasceram e criaram-se no meio sociocultural cigano, e por isso a avó paterna sustentou que o melhor seria as crianças estarem sob os cuidados da família paterna, para preservarem a cultura familiar, ou, em última instância, a guarda compartilhada. Chega, inclusive, a pautar-se na Convenção 169 da OIT, que trata da necessidade de se respeitar a identidade social e cultural dos povos.

O desembargador manteve a sentença do juiz, desconsiderando a especificidade étnica dos povos ciganos, pautando a sua decisão no Art. 1.031 do Código Civil e na tese de que o poder familiar compete aos pais, e na falta de um que se exerça o outro, portanto, se o pai faleceu é correto que a guarda da criança fique com a mãe. Tratou-se de um claro contraste cultural (de um lado o interesse da família paterna em preservar a tradição de seu povo e do outro a mãe, não-cigana, em cuidar dos filhos), levado ao crivo do judiciário.

Outro caso bastante interessante, que aborda a questão dos estereótipos construídos sobre os povos ciganos, ocorreu no Poder Judiciário do Estado do Paraná, mais especificamente na comarca de Cascavel. Trata-se da Ação de Usucapião Especial (Constitucional) nº 0003309-86.2016.8.16.0021.

A ação foi proposta por Miriam Marcos Viti (cigana) contra um terreno de propriedade de Nelson Padovani & CIA LTDA. A sentença julgou improcedente a Ação e

Miriam apelou. A apelação também foi julgada improcedente e é nos Embargos de Declaração que encontraremos o seguinte trecho

Em seguida, relata que no dia julgamento da apelação, após a defesa oral, foi exposto pelo douto relator a seguinte frase: “Somente no Brasil que uma tradição milenar de ciganos é que aqui decidem manter moradia fixa”. Entende que é necessária a explicação sobre tal manifestação, uma vez que se mostra obscura. Acrescenta, nesse sentido, que a condição de ser cigana não pode ser um impeditivo da concessão de um direito constitucional, usucapião especial. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0054736-20.2019.8.16.0021 [0003309-86.2016.8.16.0021/1] - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 13.03.2019)

A exposição da suposta fala do desembargador chama atenção, tanto pelo fato de ter causado desconforto na apelante quanto pelo fato de expressar a visão de cultura como algo estagnado no tempo, tratando de encaixar os povos ciganos ao imaginário que nossa sociedade criou deles, ou seja, indica-nos, claramente, que nem sempre “há correlação dos requisitos previstos na lei com os elementos específicos do caso concreto”, pois não raro, são os “traços caricaturais atribuídos pelo imaginário social” que se sobressaem nas decisões e julgamentos (SANTOS, 2021, sem paginação).

Por fim, trouxemos para fechar as jurisprudências cíveis do bloco 02, um caso bastante interessante que desemboca no Agravo de instrumento nº 5386777-42.2022.8.09.0029, proferido em uma Ação Cível Pública, na qual o Ministério Público de Goiás figura como Agravante e como agravado o Município de Catalão, publicada no dia 17 de outubro de 2022 tendo como relator o Desembargador Paulo César Alves Das Neves. Observemos a ementa do julgado

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. A tutela de urgência será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja a possibilidade da irreversibilidade do provimento antecipado. 2. REQUISITOS AUSENTES. MEDIDA DE EDIFICAÇÃO DE ESTRUTURA MÍNIMA SANITÁRIA NEGADA. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. É de rigor a manutenção da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida na petição inicial, no sentido que compelir o Município de Catalão e a sua autarquia de água e esgoto a edificar estrutura sanitária mínima, provisória ou definitiva, destinada aos núcleos familiares de origem cigana ocupantes de determinada região local, primeiro, porque, a priori, não constatada omissão flagrante do Poder Público em relação à situação por eles**

**experimentada, inclusive estando os menores que lá vivem sob a tutela dos seus genitores, tudo indicando ser um fator cultural a maneira como escolhem levar a vida (e, no caso, isso já vem desde 2015);** segundo, pois a negativa da medida em sede administrativa se deu com amparo legal (Decreto nº 440/2001), eis que nenhum dos ciganos é proprietário das áreas apossadas; e terceiro, porquanto a questão controversa não é tão simples e demanda uma acurada instrução probatória, o que somente se realizará no Juízo de origem. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5386777-42.2022.8.09.0029, Rel. Des(a). Paulo César Alves das Neves, 6ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2022, DJe de 17/10/2022. Grifo nosso).

Infere-se do caso que o Ministério Público de Goiás ajuizou uma Ação Civil Pública para obrigar o Município de Catalão a construir uma estrutura sanitária mínima, provisória ou definitiva, em benefício de famílias de origem cigana que residiam em certas áreas públicas e privadas. No entanto, o desembargador concluiu que as condições vulneráveis vivenciadas pelas crianças ciganas na cidade não resultavam da omissão do Poder Público ou das autoridades sanitárias.

Em seu voto, dentre diversos argumentos fornecidos para não prover o recurso do Ministério Público, um se destaca, qual seja: o argumento de que a condição de vulnerabilidade decorreu dos próprios ciganos, ou seja, em razão do

estilo de vida levado pelos familiares, que, como cediço, em sua grande maioria, são nômades e tem o hábito de se mudarem constantemente, sem estabelecer moradas fixas e com estruturas mínimas condignas. Inclusive, o Conselho Tutelar atestou isso, destacando que os imprevistos verificados no caso em relevo fazem parte de uma tradição cultural dos ciganos (Goiás, 2022, sem paginação).

Novamente, para além da análise do mérito da ação, ao analisar o posicionamento do relator, percebemos uma tendência a naturalizar as condições de precariedade vivenciadas pelos grupos ciganos, atribuindo-as a um suposto "estilo de vida" e não às desigualdades estruturais e à discriminação histórica. Essa visão, que se alinha à ideologia da meritocracia, ignora as barreiras sociais e econômicas que limitam as oportunidades desses grupos, perpetuando um ciclo de exclusão e vulnerabilidade.

Há que se considerar que o direito à cidade, no contexto cigano, nos impulsiona a diversas direções, seja a reflexão acerca da construção política dos ambientes urbanos, seja quanto aos impactos que os processos de urbanização possuem em relação a novos cenários

em que os grupos étnicos pleiteiam a vivência de sua territorialidade (por exemplo, nos casos em que as comunidades procuram o Judiciário visando a regularização fundiária dos terrenos ocupados há décadas), seja quanto à *sui generis* forma de ocupar/ressignificar a cidade, seja quanto ao acesso a serviços públicos e o direito à cidadania, e, sobretudo, quanto ao próprio direito de compor o tecido urbano. (Tolentino, 2018). A historiadora Fernanda Martins, a este respeito nos diz algo muito interessante, vejamos

*Eu acho que o que elas [ciganas] mais ouvem, todos os dias, é que elas não devem existir. O que a gente vê é isso, seja pela negação do acesso a serviços básicos. Elas circulam na cidade com a marca de quem não deveria estar presente ali. O racismo, o preconceito, tá incrustado na sociedade, nos agentes públicos, que precisam de formação, de capacitação para lidar com a diferença também. (SESC TV, 2018, 14m29s)*

A fala acima nos permite refletir sobre o quanto as relações de poder influenciam constrangimentos dispostos a nível espacial. A cidade para além de ser um ambiente de experimentação da cultura é também palco de conflitos e disputas. As dinâmicas cidadinas, estabelecida predominantemente pela lógica hegemônica dos grupos majoritários, reverberam sobre os Povos Ciganos como um universo de dominação cultural (Borges, 2007).

Outra interessante decisão, neste caso criminal, foi proferida em 21 de junho de 2013, no julgamento da Apelação Criminal n. 70052859923, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Na ocasião, a decisão confirmou a condenação de uma mulher acusada de tentativa de estelionato. A ré teria utilizado supostas habilidades de vidência para aterrorizar a vítima e obter vantagem patrimonial.

O relator do caso, Desembargador Ícaro Carvalho de Bem Osório, ao analisar o recurso da ré, mencionou em seu voto haver farto conjunto probatório comprovando a prática do crime, bem como aponta ter sido a ré pega em flagrante praticando o crime, não o tendo concluído por elementos alheios à sua vontade. Em relação à alegação da ré de ser inocente e vítima de discriminação por ser cigana, o relator argumentou que

Sobre a invocação de que a ré apenas realizava trabalho religioso, que lhe é permitido pela Constituição Federal (art. 5º, VI da CF), cumpre destacar que em não há que se confundir as normais manifestações de crença, com práticas criminosas. A atividade praticada por brasileiros, integrantes de comunidades ciganas é amplamente garantida pelas normas constitucionais, desde que as mesmas não ultrapassem os limites da

legalidade. São conhecidas e respeitadas as ciganas que circulam pela Capital, oferecendo seus préstimos de leitura de mãos e cartas, sendo estas acolhidas pela população, quando se aproximam de possíveis interessados em suas manifestações esotéricas sem malícia ou ardil. Se os seus serviços são oferecidos, devem aguardar a concordância do interessado, expondo, sem se valer de manipulações psicológicas, pois a arte da vidência, antiga que é, atrai a curiosidade e, no mais das vezes, traz resultados benéficos àqueles que ouvem as previsões. Entretanto, quando a atividade da pretensa vidente visa, única e exclusivamente, causar um impacto profundo na psiquê da vítima, para que esta, amedrontada pelas previsões nefastas, ceda e se desfaça de parte de seu patrimônio para afastar o mal previsto, aí estamos diante de clara conduta de estelionato, que deve ser reprimida com rigor.

A decisão do relator demonstra uma tentativa de dissociar a conduta da ré das práticas tradicionais de comunidades ciganas, como a leitura de mãos e cartas. Ao evocar o conceito de 'brasileiras', o relator parece aludir à cidadania, ou seja, direitos e deveres que pessoas ciganas, nascidas em território brasileiro, possuem, tanto como cidadãos brasileiros quanto como membros da comunidade cigana.

De modo que, ele pontua que tais atividades, tradicionais para alguns grupos ciganos, são protegidas pela Constituição Federal de 1988, desde que respeitem os limites da legalidade. Essa afirmação sugere uma certa confiança do magistrado na proteção legal conferida a essas manifestações. Percebe-se que ao rotular a ré como 'suposta vidente', o relator a torna distante dessas práticas, sugerindo que a vidência legítima é aquela desprovida de má fé ou engano e que, quando realizada nessas condições, pode ser benéfica para quem a recebe.

Ainda no âmbito criminal, em um caso envolvendo acusados autodeclarados ciganos, presos em flagrante por suposto curandeirismo, estelionato e furto, encontramos no Habeas Corpus nº 0007103-45.2018.8.22.0000, impetrado no Tribunal de Justiça de Rondônia, uma decisão muito interessante, publicada em 31 de janeiro de 2019, na qual o relator do julgamento menciona que “[...] a própria profissão indicada, ciganos, já aponta pela ausência de raízes no distrito da culpa ou outro que o valha” (Rondônia, 2019, sem paginação).

Ao prosseguir na leitura do Acórdão, observa-se que o relator enfatiza que os pacientes foram condenados a cumprir pena em regime semiaberto, o qual “permite a saída para aquele que comprovar ocupação lícita, fato que sequer está presente nos autos, em razão da declarada profissão de ciganos dos pacientes” (Rondônia, 2019).

Vislumbra-se que o relator estabeleceu uma associação equivocada da cultura cigana como uma profissão. Ao afirmar que a 'profissão de ciganos dos pacientes' seria indicativa da ausência de raízes no distrito da culpa, o magistrado reforça um estereótipo prejudicial e desconsidera a condição étnica dos povos ciganos, bem como a própria cultura de tais povos, confundindo-a com uma profissão.

Outro caso relevante para esta pesquisa é o Habeas Corpus nº 51191588520228217000, julgado pelo TJRS em 07 de julho de 2022. O caso envolve um indivíduo preso preventivamente por roubo majorado e furto tentado, em 07 de junho de 2022. A defesa, ao impetrar o habeas corpus, sustentou que o paciente, em razão de sua identidade cigana, deveria ser beneficiado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que prioriza medidas cautelares alternativas à prisão em casos envolvendo povos indígenas e tribais.

Tal assunto foi apreciado pelo desembargador Joni Victoria Simoes, relator do voto, que assim dispôs

Também de referir que, o fato de o paciente e seus familiares serem indivíduos integrantes de comunidade cigana em nada modifica a conclusão acerca da necessidade da sua prisão. Ainda que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, mencionada pelos impetrantes na inicial do presente writ, recomende que se prefira outras medidas à prisão, quando envolvidos povos indígenas ou tribais em delitos, não se pode ignorar que, no caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, retro analisados. Aliás, a mesma convenção também prevê que, para fins penais, em crimes envolvendo povos indígenas ou tribais, "deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais". No presente caso, trata-se de família de origem cigana, mas culturalmente inserida em centro urbano, ao que tudo indica, pois o próprio paciente afirma, na audiência de custódia, que vive com a família em Erechim, embora sem endereço fixo, pois nômades. (Habeas Corpus Criminal, Nº 51191588520228217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 30-06-2022)

O que mais chama a atenção na decisão do Desembargador Joni Victoria Simões não é a análise técnica dos requisitos para a prisão preventiva, mas sim a forma como ele descarta a aplicação da Convenção 169 da OIT ao caso do paciente cigano.

O relator nega a aplicação da Convenção ao paciente cigano, argumentando que suas características socioeconômicas e culturais não se encaixam nos parâmetros estabelecidos pela norma internacional, em razão de ser “culturalmente inserido em centro

urbano, ao que tudo indica, pois, o próprio paciente afirma, na audiência de custódia, que vive com família em Erechim, embora sem endereço fixo, pois nômade” (Rio Grande do Sul, 2022, sem paginação).

Essa conclusão é problemática porque desconsidera tanto a autoidentificação do indivíduo como cigano quanto seu reconhecimento pelo próprio grupo. Ao impor uma definição de ciganidade baseada em critérios externos, geralmente carregados de estereótipos e essencialismos, ela restringe a identidade cigana a uma visão não cigana limitada e equivocada. Nesse caso, por exemplo, associa-se a vida cigana exclusivamente a um estilo de vida rural e nômade, como se os povos ciganos não pudessem habitar centros urbanos ou estabelecer-se em locais fixos.

Além disso, é comum que essa visão essencializada prevaleça como referência em julgamentos, influenciando a chamada fundamentação *per relationem* – quando o juiz sustenta seu julgamento repetindo argumentos alheios ou fazendo meras referências a eles – e a fundamentação implícita, onde o julgador “não disse, mas pensou” (Schmitt, 2023, p. 56). Esse fenômeno é evidente em várias jurisprudências já discutidas.

No caso de acusados ciganos a prisão parece ser o desfecho mais frequente escolhido pelos juízes, com a conversão da prisão em flagrante para preventiva ocorrendo, muitas vezes, simplesmente “por serem ciganos” (Santa Catarina, 2023, sem paginação)<sup>18</sup>. Essa decisão é justificada pela alegação de que a prisão desses acusados garante a ordem pública e a condução do processo criminal. No entanto, essa é uma alegação de gravidade abstrata e absurda, especialmente porque, como já discutido, presume-se que, por serem ciganos – consequentemente nômades – os acusados são automaticamente mais perigosos e propensos a desrespeitar a lei do que os não ciganos. Ou seja, a pertença étnica torna-se um elemento determinante para a segregação cautelar dos acusados ciganos em processos criminais.

c) *Bloco 03: Decisões que envolvem crimes contra o Sistema Nacional de Armas*

Para este terceiro bloco, selecionamos três jurisprudências criminais de tribunais estaduais (Minas Gerais, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) que tratam de crimes relacionados ao Sistema Nacional de Armas, com ênfase em casos envolvendo partes

---

<sup>18</sup> Habeas Corpus Criminal n. 5024868-11.2023.8.24.0000 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 23-05-2023

processuais ciganas. Essa escolha se deu em virtude da frequente visibilidade na mídia de operações policiais em acampamentos ciganos que resultam na apreensão de armas de fogo, ou até mesmo de operações específicas com essa finalidade. É comum, nesses casos, a alegação de que as armas servem para garantir a segurança de seus acampamentos, dada a vulnerabilidade dessas comunidades, e não para o cometimento de crimes.

Considerando todo o exposto, é importante ressaltar que, para os fins deste estudo, selecionamos apenas três jurisprudências nas quais o tema é abordado de maneira mais específica. Isso não implica que existam apenas três processos sobre o assunto em toda a jurisprudência brasileira. Conforme detalhado na metodologia, diversos acórdãos que continham os termos "ciganos", "povos ciganos" e "cigana" em seu interior não foram incluídos, devido à inviabilidade de examinar detalhadamente milhares de processos e descartar aqueles que não guardavam relação direta com partes ciganas.

Iniciaremos nossa análise com a Apelação Criminal 1.0024.06.150399-1/001, sobre porte ilegal de arma de fogo, julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 15 de outubro de 2010. Observemos o que a ementa desse acórdão nos apresenta

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - AUSÊNCIA DE REINQUIRÇÃO DO RÉU - NULIDADE - RECURSO A SER DECIDIDO EM FAVOR DO ACUSADO - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA MÁCULA SUSCITADA - ACAMPAMENTO CIGANO INVADIDO POR GRUPO RIVAL QUE PRETENDIA RAPTAR UMA DAS MULHERES - DISPAROS REALIZADOS PELO GRUPO INVASOR - LEGÍTIMA DEFESA REAL CONSTATADA - CONDUTA DE PERIGO ABSTRATO JUSTIFICADA PELA LICITUDE DA REAÇÃO - APELO PROVIDO - RÉU ABSOLVIDO. - Podendo-se decidir o mérito da ação em proveito daquele que alega nulidades, não há razão em enfrentar as eivas alegadas. Art. 249, § 2º, CPC c/c o art. 3º, CPP. Agindo o imputado em legítima defesa real, portando arma de fogo sem autorização legal, ainda no calor do acontecimento, diante da invasão de grupo cigano rival que buscou raptar sua irmã, encontra-se o comportamento justificado por excludente da ilicitude. Rejeita preliminar e dá provimento ao recurso para absolver o apelante. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.06.150399-1/001, Relator(a): Des.(a) Edival Jose de Moraes, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/09/2010, publicação da súmula em 15/10/2010)

Infere-se do interior do acórdão que a persecução penal prosseguiu apenas contra um dos réus, uma vez que a punibilidade do outro foi extinta devido à prescrição. O caso envolve a ameaça de rapto de uma cigana, irmã de um dos réus, ambos pertencentes à etnia

cigana. Diante dessa ameaça, um dos réus adquiriu uma escopeta e o outro, uma faca do tipo "peixeira", com o intuito de impedir que o grupo rival concretizasse a ação. Essas armas foram apreendidas em flagrante. O acampamento chegou a ser invadido, com disparos ocorrendo durante o confronto. Com a chegada da polícia, o grupo rival conseguiu fugir.

Ao analisar a situação, o relator, Des. Ediwal José de Moraes, concluiu pela absolvição do réu portador da arma de fogo. Em seu entendimento, a reação dos réus ao se armarem com o que tinham à disposição não constitui ilícito, uma vez que estavam agindo em defesa do grupo, tanto para evitar o rapto quanto para responder aos disparos dos invasores. O relator chegou a pontuar que

É de conhecimento geral que existe realmente tradição a este respeito, no que tange à tradição e à cultura cigana, não sendo raros os casos em que grupos diversos buscam arrematar mulheres de outros bandos, para com elas casarem-se. Muitas vezes referido ato é realizado de forma truculenta, como no caso presente, em que o líder do grupo invasor, possivelmente aquele ouvido às f. 25/26, comandou ação violenta, noticiando-se tiros perpetrados no acampamento violado (Minas Gerais, 2010, sem paginação).

Nesse caso, o relator, em uma análise acurada do caso concreto, apresentou uma interpretação inovadora da conduta dos acusados, que passou despercebida à defesa. Ao entender que a reação dos réus foi proporcional à ameaça iminente de sequestro, o relator sustentou que a “repulsa à injusta e atual agressão, conforme os meios disponíveis” (Minas Gerais, 2010, sem paginação) era a única resposta razoável diante das circunstâncias. Essa perspectiva, que se distancia da análise mais superficial da primeira instância, demonstra uma busca por compreender a complexidade do caso, considerando, inclusive, o contexto de conflitos entre grupos étnicos distintos.

Embora o voto tenha sido favorável neste caso, é importante destacar que ainda se percebe uma visão essencialista e homogênea da cultura cigana na fundamentação. Essa perspectiva, quando analisada de forma mais crítica, corre o risco de simplificar a diversidade cultural presente nesse grupo, limitando, assim, a compreensão das complexas dinâmicas sociais envolvidas no conflito.

Em outra decisão, proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 2 de agosto de 2011, na Apelação Criminal n. 2011.011134-5, foi analisado um caso em que a polícia foi acionada devido a uma denúncia de que um casal de ciganos havia ameaçado de

morte outro casal em um acampamento cigano, utilizando uma arma de fogo. Com base nas descrições fornecidas, os policiais localizaram a caminhonete, identificaram o casal e apreenderam a pistola que estava em posse da ré.

Durante seu depoimento na delegacia, a ré afirmou que a arma que portava era uma herança familiar, transmitida de geração em geração, e que a havia recebido de seu avô. Ela explicou que mantinha a arma "para proteção da tribo, o que é costume dos ciganos" (Santa Catarina, 2011, sem paginação).

Os policiais que realizaram a apreensão da arma e prenderam a ré em flagrante relataram que estavam em patrulha quando foram acionados pelo chefe de uma família cigana, que alegou ter sido ameaçado com uma arma de fogo pelo marido da ré, que pretendia levar sua filha de 13 anos embora.

A defesa da ré, ao recorrer da sentença condenatória, argumentou em favor das teses de estado de necessidade e erro de proibição, alegando que a ré, por ser cigana, desconhecia a ilicitude de sua conduta, uma vez que o porte de armas seria um costume comum na comunidade cigana. A relatora do caso, rechaçou as teses defensivas, afirmando que o fato de a ré ser cigana não exime a criminalização de sua conduta. Alegou não ser possível acreditar que a apelante, de origem cigana, desconhecia o caráter ilícito de sua conduta, por ter sido "exaustivamente divulgado por todos os meios de comunicação quando da campanha do desarmamento" (Santa Catarina, 2011, sem paginação) a indispensabilidade do registro de arma de fogo.

Embora este estudo não tenha como objetivo emitir juízos de valor sobre os julgamentos em questão, é inegável que o caso exigia uma análise mais aprofundada da alegada tese de erro de proibição, especialmente considerando o costume cultural, alegado pela parte, de portar armas entre os grupos ciganos. A afirmação de que a ré, por ser cigana, certamente tinha conhecimento da proibição legal, baseada em uma suposta massiva campanha de desarmamento, é uma simplificação excessiva.

Ao pressupor que os indivíduos ciganos possuem o mesmo acesso à informação e se orientam pelos mesmos padrões de comportamento que os demais membros da sociedade, a relatora ignorou a diversidade cultural dos povos ciganos e a possibilidade de que esses grupos não estejam expostos aos mesmos meios de comunicação e, portanto, não absorvam as mesmas informações que a sociedade majoritária.

Por fim, para encerrar este bloco, destacamos o julgamento da Apelação Criminal n. 70066596685, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado em 21 de março de 2017, que trata dos crimes de porte irregular de arma de fogo de uso permitido e corrupção de menores. No acórdão, consta que os apelantes foram abordados pela polícia militar enquanto trafegavam em uma caminhonete preta. Durante a busca no veículo e nos passageiros, foram encontradas três armas de fogo, uma delas em posse de uma menor que estava com o grupo.

A defesa, bem como os ciganos, argumentou que as armas não pertenciam ao grupo. Segundo a tese defensiva, teria ocorrido um tiroteio nas proximidades do acampamento, envolvendo um rapaz estranho ao grupo, que deixou as armas para trás. A apelante, acompanhada pela menor, teria recolhido as armas abandonadas na rua e, em seguida, contatado seu cunhado, também apelante, pedindo que a ajudasse a levá-las à Delegacia de Polícia. No entanto, foram abordados pela polícia no trajeto até a delegacia. Essa versão apresentada pelos ciganos foi corroborada por prova testemunhal colhida ao longo do processo.

O Desembargador, analisando o caso, realça a condição étnica diferenciada dos apelantes dizendo que eles

**são ciganos, ou seja, pessoas leigas, de parco estudo, e, principalmente, com culturas e costumes totalmente diferentes dos nossos.** Muito embora também devam se sujeitar às normas e regras do Direito Positivo Brasileiro, forço admitir que – por serem pessoas diferenciadas, e segundo relato por eles apresentado - até pode ser admissível a versão defensiva. Assim, ao que tudo indica, os acusados agiram sem nenhum dolo de cometer os delitos narrados na denúncia (Rio Grande do Sul, 2017, sem paginação. Grifo nosso).

É notável que, neste caso concreto, a decisão judicial tenha considerado a autodeclaração dos apelantes como ciganos como um fator relevante na análise das provas, especialmente em um contexto de incertezas quanto à autoria. O mais surpreendente é que essa autodeclaração foi valorizada de maneira favorável, e não prejudicial, o que, como vimos nos julgados anteriores, é uma exceção à regra. Geralmente, a aplicação da lei não se dá de forma imparcial, já que a origem étnica costuma influenciar negativamente a avaliação da credibilidade das narrativas de acusados ciganos.

Este caso representa, sem dúvida, um contraponto à hegemonia das decisões judiciais, na medida em que a abordagem do relator levanta a necessidade de um debate mais profundo sobre a aplicação do direito em contextos de diversidade cultural. É

essencial garantir que a lei seja aplicada de maneira justa e equitativa, evitando a perpetuação de estereótipos e preconceitos.

d) *Bloco 04: Decisões em que é levantada a questão da infrequência escolar*

Por fim, o quarto bloco temático, no caso o último de nossa análise, tratará de uma questão controversa e que exige uma análise cuidadosa: a relação entre os povos ciganos e o sistema de ensino regular. A judicialização de casos envolvendo a infrequência escolar de crianças ciganas, com a conseqüente responsabilização dos pais, revela um conflito entre a cultura cigana e as normas do sistema educacional formal. A partir da análise de duas decisões do TJRS, exploraremos as dimensões jurídicas e sociais desse problema.

Iniciamos com a apresentação da decisão proferida na Apelação Cível n. 70078230844, do já mencionado TJRS, publicada em 09 de novembro de 2018 e que conta com a seguinte ementa

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFREQUÊNCIA ESCOLAR. NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AO FILHO. ART. 249 DO ECA. MULTA. REDUÇÃO. 1. **Caso em que, embora seja próprio da cultura cigana retirar as filhas meninas da escola quanto atingem a puberdade, está evidenciada a negligência dos genitores em relação às atividades escolares de seu filho, pois não há justificativa cultural para a sua infrequência escolar.** 2. Redução da multa, de 15 para três salários mínimos, de modo a não onerar demasiadamente os genitores. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70078230844, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 01-11-2018) Grifo nosso.

Trata-se, sem dúvida, de uma situação complexa e multifacetada. O recurso de apelação foi interposto pelos apelantes em resposta à sentença que acatou o pedido do Ministério Público para condená-los pela não efetivação da matrícula escolar de seus filhos menores e por não zelarem pela frequência escolar das crianças. A condenação resultou na imposição de uma pena pecuniária, fixada inicialmente em 15 salários mínimos, o que, na época, correspondia a R\$ 14.310,00 (quatorze mil trezentos e dez reais).

Os pais ciganos, em suas razões recursais, argumentaram que, após a ação judicial, matricularam os filhos na escola, onde frequentaram as aulas durante o ano letivo de 2017. Alegaram que a infrequência escolar das crianças não resultou de um comportamento

doloso ou culposo, mas sim do cumprimento de suas tradições. Na fase inicial do processo, ao serem citados, os apelantes contestaram a ação, afirmando que "possuem origem no povo cigano e que sua cultura, seus usos e costumes devem ser respeitados" (Rio Grande do Sul, 2018), apresentando inclusive fichas de matrícula dos filhos no ano letivo de 2016.

Ao apreciar o recurso, o relator do julgamento, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, destacou que o caso envolve crianças e pais ciganos, cujas tradições e culturas devem ser respeitadas, conforme prevê o artigo 215 da Constituição Federal. Considerando essa perspectiva, o relator afastou a imputação de dolo em relação à infrequência escolar da menina, uma vez que os apelantes alegaram que, "na nossa lei (cigana), quando a menina atinge onze anos e fica mocinha, não precisa mais ir à escola." No entanto, o relator argumentou que não havia justificativa plausível para a infrequência escolar do menino, caracterizando negligência por parte dos pais no cuidado com a educação do filho.

Diante desse contexto, o desembargador relator decidiu manter a imposição da multa estabelecida na primeira instância, mas reduziu seu valor para três salários mínimos, conforme sugerido pelo Ministério Público, levando em consideração a renda variável dos apelantes, proveniente da venda de enxovais e veículos.

Este caso revela uma profunda dissonância cultural. De um lado, os povos ciganos, com suas tradições milenares e modos de vida coletivos, defendem o direito à autodeterminação e à manutenção de suas práticas culturais. De outro, o Estado, com seu aparato legal e institucional, busca garantir a proteção integral dos direitos das crianças, muitas vezes impondo padrões de cuidado e educação que podem não ser adequados às especificidades culturais ciganas.

A intervenção estatal, justificada pela necessidade de proteger os menores, impacta significativamente a vida das famílias ciganas, suscitando questionamentos sobre a compatibilidade entre os direitos da criança e o direito dos povos ciganos e tradicionais à manutenção de suas culturas – que também é um direito das crianças. É preciso refletir sobre até que ponto a imposição da escolarização obrigatória, sem considerar as particularidades do contexto cultural cigano, pode ser interpretada como uma forma de assimilação cultural e violação do direito à diferença.

Estabelecendo um contraponto com a decisão acima, teremos, por exemplo, uma interessante decisão sobre o mesmo tema e dada pelo mesmo tribunal, um ano após a

decisão proferida acima, publicada na data de 11 de abril de 2019, na Apelação Cível n.º 7009003216. Vejamos o que dispõe a ementa

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFREQUÊNCIA ESCOLAR COMPROVADA. POVO CIGANO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. Diante das circunstâncias do caso concreto, entende-se inviável a aplicação de pena de multa administrativa aos genitores, pelo fato de suas filhas não estarem frequentando a escola. Caso em que a família segue as tradições culturais do povo cigano o que justifica o comportamento dos genitores. DERAM PROVIMENTO.(Apelação Cível, Nº 70079003216, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 04-04-2019)

O caso retrata uma apelação apresentada pelos pais (representados no processo pela Defensoria Pública), em um processo movido pelo Ministério Público e que resultou procedente à aplicação de Medida Protetiva cumulada com multa. A Defensoria Pública alegou que os genitores não agiram com dolo ou culpa e que “apenas optaram por seguir regras sociais de seu povo, povo cigano, com tradição e religião próprias, as quais mantêm sua unidade cultural” (Rio Grande do Sul, 2019, sem paginação), pedindo que a família fosse atendida pela equipe multidisciplinar do município.

Destaca-se que logo na abertura do voto do desembargador Rui Portanova deparamo-nos com um poema que fala sobre a singularidade étnica da vivência cigana com frases como “habituada ao cheiro da poeira da estrada” e “cigana que sou, não sei viver calçada” etc. O desembargador também esclarece ser pacificado, na Câmara em que atua, a orientação de improcedência de casos semelhantes aos dos pais ciganos, assim afirmando

O presente caso, contudo, apresenta uma peculiaridade que não pode deixar de ser levada em conta. Aqui os pais apelantes são ciganos. A sentença, tal como acontece com a maioria dos outros recursos similares, foi pela procedência da ação intentada pelo Ministério Público. No peculiar do presente caso, temos o fato de os apelantes alegarem, em seu pro, especialidade própria de sua cultura. A cultura vivenciada pela família não chegou a ser tomada em consideração pela sentença que, apesar de respeitar, vislumbrou necessidade de enquadramento deste conjunto familiar ao regramento nacional. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público...ou seja, quanto parece, a orientação jurídica no presente caso, tem por finalidade projetar uma forma de aculturação. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 7009003216 Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/04/2019)

A perspectiva adotada pelo desembargador, ainda que não possamos analisá-la em profundidade por falta de informações contextuais, sinaliza um conflito cultural latente nos processos judiciais que envolvem a aplicação de leis elaboradas para a sociedade majoritária a grupos étnicos minoritários. Ao valer-se de uma abordagem interdisciplinar, o

magistrado demonstra a complexidade da questão, transcendendo a mera aplicação da norma legal.

Ao considerar elementos como a antropologia, a história e a sociologia, o julgador evidencia que a lei, por ser um produto cultural, pode não ser neutra e pode não se adequar, de modo hegemônico, a todas as realidades sociais. Conclui o desembargador

Enfim, estamos neste processo judicial diante de um conflito que vai muito além dos limites legais e que é muito mais profundo do que possa significar a representação de uma punição pecuniária ou – até mesmo penal. Aqui, a se admitir o caminho da sanção – ainda que pecuniária – ter-se-á forçado uma indevida e injusta forma de ajustamento cultural sem qualquer significação de ilícito (ainda que civil). Diante do que se tem, a punição pecuniária no presente caso, longe de ser algo adequado, se revestirá como mais uma das violências que sofrem os ciganos por viverem a sua cultura milenar em sociedades que não sabem com conviver com a diferença. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 7009003216 Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/04/2019)

Percebe-se que a decisão final, ao destacar a inadequação da aplicação mecânica da lei a grupos com realidades culturais distintas, convida a uma reflexão mais aprofundada sobre o papel do Direito em sociedades pluralistas e sobre a necessidade de uma interpretação contextualizada das normas jurídicas. Podemos dizer que neste julgamento, o relator do voto, transcendeu os limites do texto legal, reconhecendo a complexidade das relações sociais e a importância de se considerar os aspectos culturais e históricos na aplicação da lei, mesmo que isso implique na exploração de outras áreas do conhecimento.

É preciso que se reconheça que há este encontro de mundos, um encontro emblemático, e de muitas nuances. De um lado uma forma de vida predatória – uma lógica de vida colonialista, que se pretende hegemônica – e de outro, o seu oposto, ou seja, um amálgama de conjunções heterogêneas e ricas em diversidades, pequenas em números, contudo únicas e sobreviventes, como bem nos sinaliza professor Carlos Marés (2021).

A decisão final, ao sublinhar a inadequação de uma aplicação literal da lei a grupos com realidades culturais distintas, ao que o desembargador nomeou de “ajustamento cultural”, convida a uma reflexão mais aprofundada sobre o papel do Direito em sociedades pluralistas. O relator chega a mencionar que a aplicação da lei, como é pensada para nossa sociedade hegemônica, não faria qualquer sentido quando figura como parte processual sujeitos alheios as nossas padronizações culturais. Vale ressaltar que, embora a decisão tenha sido favorável aos ciganos neste caso, é importante destacar que o desembargador, sem prejuízo para a análise, evidenciou uma visão essencialista da cultura cigana. Essa

perspectiva, embora não tenha prejudicado a decisão, foi visivelmente presente no julgamento.

### **3.3 Areais movediças e fronteiras jurídicas: na dialética dos atravessamentos o que ainda se pode esperar?**

Vimos, no desencadear da exposição dos julgados, a forte presença do Capítulo 01 e 02 dando-nos a condição necessária para compreender, de modo mais amplo, a aplicação do direito em casos envolvendo Povos Ciganos. Na subsunção da norma ao caso concreto, visualizamos que muitas vezes a lei se transforma, em um processo elástico de interpretação de cada juiz, subjazendo, não raro, valorações pautadas no imaginário coletivo que historicamente foi criado sobre Povos Ciganos.

Discutimos nos capítulos anteriores que os Povos Ciganos, por onde passaram, ou por onde se fixaram, modificaram e foram modificados pelo que chamo de dialética dos atravessamentos, ou seja, atravessaram culturas e tiveram suas culturas atravessadas por esse contato, dando origem a uma relação diferente, alimentada e estabelecida em uma certa interação fronteiriça. Nesta dinâmica, muitos estereótipos e preconceitos foram cuidadosamente alimentados. Uma vez incorporados às narrativas das instituições oficiais, adquiriram legitimidade e se consolidaram como verdades inquestionáveis.

Desde a saída da Índia, nas primeiras diásporas, foram testemunhas da completa transformação do mundo Ocidental, sobretudo do advento, do “paradigma local que se globalizou” (Santos, 2011, p. 18 ), ou seja, do estabelecimento do paradigma chamado Modernidade. Os Povos Ciganos presenciaram tais modificações, palco do aprimoramento do anticiganismo, da construção de uma outra Europa, do surgimento de um novo Direito, contornado pelos processos ‘civilizatórios’ das colonizações na América. É no contexto europeu, a partir da “difusão do pensamento ocidental no processo de colonização” (FERRARI, 2002, p. 19), que teremos os contornos da Modernidade impulsionando a construção da ciganidade (modo de ser cigano) como “raça maldita”, e combatendo-a de modo mais feroz.

A América de hoje nos convoca a uma reflexão sobre categorias que persistem desafiando nossas concepções de ruptura com o passado colonial. Aníbal Quijano (2005) argumenta que a globalização, tal como a vivenciamos, é o ápice de um processo histórico

iniciado com a expansão colonial europeia, um período marcado pela imposição de um novo padrão de poder mundial.

Essa expansão, além de econômica, foi marcada pela imposição de um novo (2005) padrão de poder mundial, no qual a Europa exerceu domínio sobre outros povos. Quijano destaca, em particular, a construção da categoria racial como um eixo fundamental desse padrão de poder, servindo para classificar socialmente as populações e legitimar a dominação.

A construção racial, intrinsecamente ligada ao Direito, não apenas moldou as leis e as instituições, como também legitimou a desigualdade e a violência. O Direito, nesse contexto, atuou como um instrumento de poder, naturalizando a inferiorização do outro e justificando práticas como a escravidão, a segregação e a exclusão social. A ideia de que certos grupos representavam uma ameaça à 'civilização' esteve explicitamente inscrita na legislação brasileira por um longo período, perpetuando uma hierarquia racial que, embora menos evidente, continua a moldar nossas relações sociais e a influenciar as decisões jurídicas até os dias atuais.

Essa herança colonial, como aponta Akotirene (2019), revela uma 'heterogeneidade de opressões conectadas pela modernidade', que se manifestam de diversas formas, mas que encontram no Direito um de seus principais mecanismos de reprodução. A noção de que certos grupos representavam uma ameaça à 'civilização' foi instrumentalizada para justificar a implementação de políticas repressivas e excludentes, como vimos nos capítulos anteriores.

De acordo com Ferrari (2002), a 'modernização' europeia, com seus ideais de ordem e progresso, visava a um reordenamento social que marginalizava aqueles que não se adequavam aos novos padrões. Grupos como os ciganos, por resistirem à 'modernização', foram alvo de perseguições e violências.

Portanto, a cultura jurídica na América Latina se deu a partir da importação nefasta de concepções europeias que avançaram sobre territórios e modos de vida dos povos originários que aqui já existiam ou dos povos que para cá vieram. A imposição de uma racionalidade jurídica única e eurocêntrica, como destaca Carlos Marés, foi parte integrante do processo de dominação colonial, visando homogeneizar a sociedade e submeter os povos conquistados a um único padrão cultural e jurídico, pois

Quem tivesse o cuidado de olhar para qualquer país da América Latina poderia ver que muitas sociedades gravitavam no interior de suas fronteiras e que, portanto, esse monismo jurídico não passava de uma ficção mais ou menos imposta aos juristas e muito pouco discutida fora da aplicação concreta do direito. Na aplicação, os juízes, cegados pelos códigos, conseguiam ver apenas a letra fria da lei e não o direito vivo que pulsava nas sociedades. Mas esta cegueira e frieza da lei não pode ser tratada como coisa passada, não foi a retórica do século XIX, apenas foi formulada no século XIX, perdurou e continua sustentando a maioria das decisões administrativas e judiciais, como se o Direito fosse a lei escrita e interpretada segundo a leitura dos interesses econômicos (Souza Filho, 2021, p. 12).

Corroborando com o exposto, Magalhães e Chalfun direcionam a categoria modernidade como construtora de certo constitucionalismo de negação, de legitimação de injustiças e distorções ideológicas, um processo de massificação que sobrevive em nossas sociedades camuflando a própria lógica de dominação. Daí a afirmação de que estamos “mergulhados nos instrumentos e dispositivos de exclusão, dominação e uniformização.” (2016, p. 381)

Resta-nos evidente que o Direito Moderno, que “emerge como um instrumento das classes dominantes para a manutenção do *status quo*” (Silva; Medeiros Júnior, 2017, p. 93), teve grande influência na construção da legislação brasileira. Nossa forma de pensar a tutela jurídica ainda se dá a partir de um tipo específico de sociedade, sendo que o maior problema reside quando essa “lógica totalizadora” direciona seu foco para o aniquilamento da diversidade e da diferença que lhe escapa ao domínio (Marés, 2010, p.13).

Na atual conjuntura brasileira, romper com essa herança etnocêntrica, de modo a pensar diálogos interculturais, dando espaço para as vozes da sociodiversidade, da subalternidade, é o maior desafio do nosso sistema jurídico. Neste cenário, a efetivação de direitos culturais é uma quebra de paradigma, pois é tanto o direito dos grupos étnicos terem suas atividades e tradições respeitadas, quanto o direito de que “as informações sobre o povo não sejam recobertas por manto de preconceito, desprezo e mentiras” (Marés, 2010, p. 158).

Endossando tal perspectiva, ressaltamos a valiosa contribuição da crítica e teórica Gayatri Spivak no livro ‘Pode o Subalterno Falar?’ (2010), quando nos chama atenção para os atravessamentos inerentes a posicionalidade de quem fala e sobre quem se fala. Deste modo, podemos pensar a subalternidade não como uma identidade e sim como uma

posição, como uma voz que porta um conjunto de valores, que foi sendo estabelecido como menos verdadeiro, como margem. Assim, a voz não concluída da subalternidade, situada na fratura entre os diversos discursos hegemônicos, majoritários, revela-nos a importância política das ‘presenças ausentes’, dos ‘não ditos’, forçando-nos a deslocar o foco analítico de quem fala para aquele que ouve, ou seja, para o campo da escuta

A triste experiência vivenciada no *Porrajmos* ilustra, satisfatoriamente, a percepção dialética de que os povos ciganos atravessaram/atravessam o mundo gajdé e suas construções normativas, na medida em que o mundo gajdé, especialmente por suas leis, atravessaram/atravessam a vida e a cultura dos povos ciganos. Ou seja, há um emaranhado de imbricadas relações culturais sendo intermediadas pelo Direito, e que demandam observações mais atentas, especialmente quando tais conflitos são materializados no âmbito do Poder Judiciário.

Neste sentido, traçando um paralelo com o manuseio epistêmico proposto por Silvia Cusicanqui (2015) e sua Gênese de uma (in) disciplina, ou seja, identificando os escapes a partir dos quais mundos silenciados emergem/resistem, podemos pensar Justiça enquanto discurso cultural, o que sem dúvidas ganha múltiplos contornos quando da análise documental da produção jurisprudencial acerca dos Povos Ciganos nos Tribunais de Justiça do Brasil.

Além disso, é importante destacar que, como podemos inferir de alguns julgados recentes mencionados anteriormente, essas complexas relações mediadas pelo Direito têm passado por transformações nos últimos anos. Algumas decisões sugerem que há brechas sendo exploradas no âmbito do Judiciário. Nota-se uma crescente mobilização de grupos ciganos, que têm se organizado com o objetivo de se apropriar dos instrumentos gadjés e influenciar os ordenamentos jurídicos, buscando alterar o status quo. Esses grupos estão reivindicando, inclusive, o reconhecimento e o respeito à diversidade étnica existente dentro do que, muitas vezes, chamamos “genericamente” de ciganos.

Neste sentido, retomando as informações da tabela apresentada no Capítulo 01 e pensando nessas relações no Brasil, identificaremos, com a Constituição de 1988, a tímida tentativa jurídica de se romper com o histórico etnocêntrico de violências, legitimadas em leis, decretos, alvarás, etc. Por conseguinte, compreender as diversas “formatações socioculturais que delimitam perspectivas nativas dentro do espectro da ciganidade”

(Shimura, 2020, p.46), respeitando as expressões identitárias a partir do exercício da alteridade, é o maior desafio do momento para os atores sociais envolvidos no universo jurídico.

Alguns autores como Meneghetthi e Silva (2018) afirmam que a inclusão dos povos ciganos na classificação de “minorias étnicas”, com o advento da Lei Complementar 73 de 1993, teve reflexo quanto ao reconhecimento da necessária proteção de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas. Todavia, no dispositivo mencionado não há menção específica aos ciganos, que são implicitamente incluídos no rol das “minorias étnicas” apenas em 2002, quando surgem as primeiras discussões focadas na inclusão dos Povos Ciganos às políticas de acesso aos direitos sociais.

Como já vislumbrado, a partir da Constituição de 1988 inicia-se a tentativa de direcionar o olhar da sociedade para a necessária tutela dos grupos étnicos brasileiros. Neste sentido, visando impulsionar o viés normativo para outros caminhos, teremos recentemente muitos grupos ciganos, a partir de diversas organizações, atuando ativamente na luta contra a discriminação e reivindicação de seus direitos.

O cerne das estratégias, que busca sobretudo a saída da condição de invisibilidade, tem sido o fortalecimento do diálogo com o Estado, em suas diversas esferas. Mas não só isso, a política cigana tem caminhado no sentido de endossar suas próprias demandas perante as instituições hegemônicas e também perante a sociedade num todo. Daí o resultado do que temos presenciado nos últimos anos no Brasil, ou seja, a incipiente insurgência dos grupos ciganos participando dos processos de tomada de decisões, mesmo que de modo incipiente, nos níveis locais, nacionais e internacionais (GUIMARAIS, 2012).

Inclusive, o movimento de reconhecimento dos ciganos como grupos étnicos distintos (ciganidade) fundamentou a demanda por uma proteção específica. Assim, atualmente, os povos ciganos tem pleiteado no âmbito do Congresso Nacional a criação do Estatuto do Cigano, instrumento que estabelecerá um marco de garantia e proteção legal específico a tais grupos, algo inédito no Brasil e na América Latina.

É inegável que tais movimentações políticas, ainda que de forma gradual, repercutirão no Poder Judiciário, uma vez que, como demonstrado nos capítulos anteriores, a construção da narrativa jurídica é intrinsecamente ligada às disputas do campo político.

Muitos ativistas ciganos consideram que a lacuna normativa – ou seja, a ausência de um reconhecimento específico dos povos ciganos nas normas jurídicas – reflete a invisibilidade e a marginalização com que o Estado trata esses grupos, especialmente no campo jurídico. Para esses ativistas, essa omissão serve como um indicador claro, uma espécie de termômetro, da irrelevância social que lhes é atribuída.

O discurso jurídico, como um sistema de signos e significados historicamente construído, fornece as coordenadas para a compreensão do fazer Justiça por parte dos sujeitos jurídicos. A prática judiciária, por sua vez, não se limita a uma mera aplicação mecânica das normas, mas envolve um processo de construção discursiva e argumentativa, no qual diferentes visões de mundo e interesses se confrontam.

A análise da jurisprudência, como expressão concreta do discurso jurídico, nos permite identificar as estratégias discursivas utilizadas pelos atores jurídicos, desvelando as relações de poder subjacentes e as possibilidades de ação (ou os campos pelos quais vale a pena intervir) dos povos no âmbito do sistema de Justiça brasileiro. Afinal, a “prática judiciária, por sua vez, não se limita a uma mera aplicação mecânica das normas, mas envolve um processo de construção discursiva e argumentativa, no qual diferentes visões de mundo e interesses se confrontam.” (Rodrigues, 2010, p. 218).

A objetividade aparente da textualidade nos julgados esconde uma complexidade discursiva que revela as relações de poder e as disputas de significado presentes no campo jurídico. Ao analisar as narrativas jurisprudenciais, podemos identificar as escolhas discursivas que os sujeitos fazem diante das possibilidades estratégicas que se apresentam no contexto do processo judicial. Neste caso, a abordagem antropológica nos permite compreender como as narrativas são construídas e quais os efeitos que produzem na vida das pessoas, como ficou bastante evidente na apreciação dos julgados no tópico anterior.

Assim, na dialética dos atravessamentos, há ainda muito a se esperar. No entanto, para uma compreensão mais aprofundada, é fundamental direcionar o olhar analítico para as escolhas discursivas e as estratégias argumentativas empregadas na construção das narrativas judiciais sobre os Povos Ciganos. Ou seja, aprofundar a compreensão sobre como os sujeitos, ao se depararem com as possibilidades e limitações do campo jurídico, moldam suas narrativas para fortalecer seus argumentos e defender seus interesses “no espaço relacional e estrutural da construção do direito” (Rodrigues, 2010, p.

315). É exatamente essa a proposta de Bruno Latour: seguir metodicamente o percurso de uma "lei" ou "norma jurídica" desde sua concepção abstrata, na frieza dos códigos, até sua materialização em decisões concretas.

Por fim, ressalta-se que a formulação de um julgamento judicial também denota modos situados de conhecimentos, é também um campo de produção de cultura, submetidos a formatações relacionais entre tempo/espço/poscionalidades, atreladas “à perspectiva do contexto cultural específico de produção, não podendo ser compreendido de forma separada dessa negociação.” (Rodrigues, 2010, p. 21), ou seja, as decisões judiciais não são produtos neutros, mas sim resultados de negociações complexas que ocorrem em um determinado contexto cultural. A falta de unanimidade nas decisões judiciais evidencia a relatividade dos critérios de verdade, objetividade e justiça, exigindo uma análise mais aprofundada que considere não apenas a perspectiva jurídica, mas também a antropológica, como buscamos demonstrar no decorrer deste capítulo e nos anteriores.

## **LEVANTANDO ACAMPAMENTO, PROSEGUINDO NA ESTRADA: APONTAMENTOS FINAIS**

Um povo que caminha, o caminho de um povo! A grande *latchô drom* cigana! Levantando poeira com suas carroças, despertando-nos o fascínio da liberdade e da resiliente capacidade de lutar pelo seu modo de vida, os Povos Ciganos, sujeitos políticos e históricos, apesar dos séculos de perseguições e violências, continuam, destacadamente, compondo o mosaico étnico dos mais variados países no mundo.

A imersão na jurisprudência e a análise da narrativa judicial sob a lente da Antropologia Jurídica revelaram um universo rico e complexo, no qual se entrecruzam Direito e cultura. A jornada de pesquisa, inicialmente desafiadora pela necessidade de dominar duas áreas do conhecimento aparentemente distintas, revelou a existência de uma fenda a ser explorada, um ponto que intersecciona mundos e relações valiosas para a compreensão dos modos de ser e fazer justiça em nosso país.

Posicionar-me nesse espaço intermediário, como alguém que transita tanto pelo Direito quanto pela Antropologia, se em um primeiro momento se apresentou como um desafio complexo, ao final revelou-se uma empreitada na qual valeu a pena persistir. Sem dúvida, a profundidade com que certas questões foram abordadas só foi possível graças ao domínio das duas áreas do conhecimento.

Compreender a narrativa judicial, com suas categorias êmicas, sua racionalidade e *ethos*, não é tarefa simples para aqueles que não vivenciam o cotidiano desse universo. Da mesma forma, a profundidade exigida pela Antropologia na compreensão de suas categorias e da racionalidade própria dessa área também impõe desafios significativos. Contudo, são mundos que se imbricam de forma indissociável, tornando inviável qualquer tentativa de tratá-los de maneira autônoma, se é que isso algum dia foi possível.

Uma das constatações mais relevantes extraídas deste estudo, especialmente após a análise das decisões judiciais, reafirma a observação feita no início da dissertação ao citar o Procurador do Ministério Público Federal de Mato Grosso do Sul, Márcio Antônio Delfino, que assinala que o Direito é, em essência, um produto cultural. Os fatos são valorados de acordo com elementos culturais específicos, transformando-se, então, em normas jurídicas. Acena, neste ponto, o bordado latino: *Da mihi factum, dabo tibi ius* - Dá-me os fatos que

lhe darei o Direito.

Retomo a principal inquietação que motivou este estudo: de que maneira as normas jurídicas, muitas vezes abstratas e universais, dialogam com as particularidades culturais e históricas dos povos ciganos? Qual narrativa emerge desse encontro? Como mencionado no início do trabalho, o percurso que me conduziu a possíveis respostas a essas indagações começou com a exploração de dois fenômenos distintos: a compreensão dos Povos Ciganos como um grupo culturalmente único e, por outro lado, a investigação do Direito como uma expressão cultural de uma sociedade. Posteriormente, esses dois fenômenos foram examinados em suas interseções, utilizando a jurisprudência como ponto de convergência entre esses universos.

Quanto aos Povos Ciganos pode-se compreendê-los como um grupo étnico único e milenar que partiram, em suas primeiras diásporas, da Índia, estando, entre os séculos XIV e XV, espalhados por toda a Europa. No Brasil, tais povos chegaram de modo discreto ainda no começo do que se convencionou chamar de colonização. A partir do século XVII, com a intensificação da prática de degredo como forma de punição, tal presença se tornou mais significativa, contribuindo para a formação do mosaico étnico que compõe o povo brasileiro.

Embora não tenha sido o foco central deste trabalho, constatou-se que a história dos Povos Ciganos, no que diz respeito às suas relações com os não ciganos, está registrada em diversos instrumentos normativos estatais das sociedades pelas quais passaram. Identificou-se, assim, o que chamei de "dialética dos atravessamentos" — um movimento de influências mútuas. Em outras palavras, as normatividades estatais *gadjes* sempre atravessaram a vida cigana, influenciando o curso de sua história, sendo esse mesmo atravessamento o que os trouxe ao Brasil. Por outro lado, a própria existência cigana, até os dias de hoje, desafia as estruturas hegemônicas não-ciganas, que acabam por se ver "forçadas" a regulamentar essas existências, seja por meio de perseguições, expulsões ou proteções, como ilustrado na tabela apresentada no primeiro capítulo.

Nesse sentido, os vieses presentes nos ordenamentos jurídicos revelaram como a questão cigana foi sendo gerida ao longo do tempo, desde o degredo Português até os dias atuais. Demonstrou-se que o degredo dos primeiros ciganos ao Brasil ocorreu sob a égide

de uma normatividade etnocêntrica que não só fundamentou a expulsão desses grupos de Portugal, como também subsidiou a explícita perseguição dos ciganos até o início do século XX.

No imaginário coletivo ocidental, os ciganos foram retratados de maneiras desumanizantes, de canibais a ladrões de crianças, tudo com o objetivo de justificar sua exclusão. Essa lógica se intensificou no âmbito do Judiciário, especialmente a partir da experiência colonial, na qual se importou para o Brasil um sistema jurídico profundamente racista. De fato, a legislação brasileira, como herdeira do modelo Português, institucionalizou uma racionalidade colonial, etnocêntrica, homogeneizadora e anticigana.

Não é possível compreender a narrativa judicial sobre os Povos Ciganos sem levar em consideração a conjuntura histórica que os envolve, pois ela forneceu informações essenciais para entender as diversas narrativas presentes nos julgamentos analisados ao longo deste trabalho. Dessa reflexão surge uma constatação importante, que corrobora a hipótese inicial que orientou este estudo. Explico.

Partiu-se do pressuposto de que há uma seletividade cultural nas narrativas judiciais, na qual, em muitos casos, os magistrados julgam com base em suas convicções socioculturais, afastando-se da aplicação isonômica e imparcial da lei nos casos concretos. Na grande maioria das decisões, especialmente aquelas que envolvem a categoria de nomadismo, frequentemente associada aos povos ciganos como um elemento essencial de sua identidade, observou-se com clareza a concretização de um preconceito enraizado no senso comum e no imaginário coletivo. Nessas narrativas jurídicas, os ciganos são frequentemente retratados como pessoas naturalmente suspeitas e não confiáveis, resultando em decisões que mantêm esses indivíduos presos, independentemente do que a lei prescreve.

Primeiramente, houve casos em que o manejo de ‘características ciganas’, embora de modo essencializado, isto é, partindo de um ‘ideal’ da ciganidade, fez-se presente como justificativa para certo abrandamento da situação, visando uma espécie de condescendência para com a parte cigana envolvida na lide. Sequer seria necessário dizer que tais situações mostram-se exceções à regra.

Essas exceções chamam a atenção porque, à primeira vista, a discursividade, ao visar um desfecho favorável para a parte cigana, pode passar despercebida, tornando-se tão

perigosa quanto a discriminação mais evidente. As sutilezas do discurso podem ser tão nocivas quanto a grosseria, pois enganam com mais facilidade e promovem perspectivas assimilacionistas de forma quase imperceptível, algo tão visível no âmbito das movimentações políticas, por exemplo.

O segundo ponto que merece atenção é a sonoridade rispida expressa em algumas decisões. É esperado que a escrita jurídica seja objetiva, concisa e assertiva, e minha experiência de dois anos como estagiária na Justiça Federal, bem como no Ministério Público, me alertou sobre a normalidade e singularidade desse estilo de redação. No entanto, em diversas decisões analisadas, o que se percebeu foi a reprodução literal da narrativa acusatória, adotada de forma acrítica pelos julgadores.

Veja, no processo judicial, é imperativo que o julgador seja imparcial. No entanto, o que se observou em muitos casos foi um julgamento enviesado, uma aplicação irrefletida de precedentes que legitima narrativas etnocêntricas e completamente dissociadas da realidade dos Povos Ciganos. Esses julgamentos frequentemente se baseiam em convicções morais e culturais, em detrimento da aplicação justa e equitativa da lei.

De modo que, ao mapear e analisar um conjunto de 23 decisões jurisprudenciais relacionadas aos povos ciganos no Brasil, constatou-se que, embora existam exceções, a narrativa jurídica predominante ainda perpetua um imaginário coletivo estigmatizante e essencialista em relação à ciganidade. Observou-se uma seletividade cultural nas decisões, muitas vezes resultante do desconhecimento e do preconceito em relação a esses povos.

Em que pese tal cenário, na dialética dos atravessamentos ainda há muito que se esperar. A própria mobilização dos povos ciganos em torno da criação de um Estatuto Cigano demonstra que mudanças são possíveis, como já se observa em algumas decisões judiciais. A título de exemplo, a decisão proferida na Apelação Cível n. 8001344-36.2020.8.05.0074, que citou material produzido pela Associação Internacional Maylê Sara Kali, indica uma nova abordagem judicial, mais sensível às demandas dos povos ciganos e alinhada com os princípios de justiça social e inclusão.

Por fim, cabe pontuar que, como vimos no capítulo três, a evolução da teoria jurídica, ao transcender os limites do positivismo clássico, proporcionou uma maior maleabilidade na interpretação das normas legais. Por conseguinte, a complexidade das relações sociais contemporâneas frequentemente exige que o julgador ultrapasse os estritos

contornos da legalidade, dado que sua obrigação de decidir pode demandar soluções não previstas expressamente na norma. Nesse contexto, a definição dos métodos e limites dos discursos jurisdicionais, sob a ótica democrática, requer uma análise aprofundada das fundamentações adotadas pelos órgãos judiciais. É essencial investigar o que tem legitimado essas decisões e avaliar se elas se encontram em consonância com os princípios que regem um Estado Democrático de Direito.

Essa evolução é crucial para a construção de uma jurisprudência capaz de fornecer respostas adequadas às demandas dos Povos Ciganos. A análise de casos que envolvem esses grupos evidenciou a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, integrando o conhecimento jurídico com a compreensão da cultura e da história de tais povos – elemento indispensável para a construção de uma jurisprudência que promova os ideais de justiça social e dignidade.

Além disso, não se pode desconsiderar a ligação intrínseca entre o exercício do poder político e a prática jurídica. As decisões políticas inevitavelmente reverberam na esfera judicial, denunciando a interconexão entre essas dimensões. Logo, a emergência de reivindicações de direitos e a formulação de políticas públicas por parte dos próprios grupos ciganos podem dar origem a uma nova perspectiva normativa.

Ainda que o diálogo entre os povos ciganos e o Estado, especialmente por meio do Poder Judiciário, continue marcado pela herança colonial e racista, isso não significa que essa realidade seja imutável. O espaço jurídico é, e sempre será, um território em constante disputa, o que reforça a importância de estudos que tratem a produção do Direito como um objeto de análise crítica.

De fato, o tema da presente dissertação colocou-se como algo relevante do ponto de vista jurídico e também do social, pois, é notório que diante da complexidade do ordenamento jurídico contemporâneo, que abarca uma vasta gama de direitos fundamentais e princípios, o Poder Judiciário se vê constantemente desafiado a interpretar e aplicar as normas legais a casos concretos, muitas vezes inéditos e controversos. Essa tarefa exige não apenas um profundo conhecimento técnico, mas também uma sensibilidade social e jurídica da diversidade étnica de nosso país, inclusive diversidade essa protegida pela Constituição Federal quando nos diz em seu preâmbulo que a igualdade e a justiça são valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Assim, a criação jurisprudencial, ou seja, a construção de novos entendimentos a partir da aplicação das leis a casos concretos, é uma atividade inerente à função jurisdicional. Ao se deparar com lacunas normativas ou colisões de princípios, o juiz é chamado a realizar escolhas que, por vezes, envolvem considerações acerca de conflitos culturais entre grupos étnicos e a sociedade hegemônica. A busca por decisões justas e legítimas exige uma constante reflexão sobre os fundamentos da decisão judicial, de modo a garantir que o resultado alcançado seja coerente com os valores democráticos de nosso país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE JÚNIOR, Lourival. Os ciganos e os processos de exclusão. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 33, nº 66, p. 95-112, Out. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n66/a06v33n66.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ANGROSINO, Michael. **Etnografia e Observação Participante**. São Paulo: Bookman, 2011.

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Almeida, Marco A. Delfino de. 2015. “Diálogos entre Antropologia e Direito à luz dos laudos periciais”. Em: *Laudos antropológicos em perspectiva*. João Pacheco de Oliveira; Fabio Mura; Alexandra Barbosa da Silva (orgs.). Brasília: ABA.

ALVES, Leonardo Marcondes. *A história da antropologia jurídica*. Ensaios e Notas, 2016. Disponível em: <https://ensaiosnotas.com/2016/07/20/a-historia-da-antropologia-juridica/>. Acesso em: 09 fev. 2016.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 8001344-36.2020.8.05.0074**. Relator: Mario Augusto Albiani Alves Junior. Salvador, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/6610d8cd-8cf3-334d-9fd6-54a088595548>. Acesso em: 09 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível n. 8001312-31.2020.8.05.0074**. Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro. Dias d'Ávila, 03 de abril de 2023. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/2795f617-89a4-3b8f-9716-4fef9b24358>. Acesso em: 09 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível n. 8000305-67.2021.8.05.0074**. Relatora: Licia Pinto Fragoso Modesto. Salvador, 23 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/875671ca-daaa-3f23-aa1b-c8dbb9d7e88a>. Acesso em: 09 de ago. 2024.

BERTIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. *Antropologia jurídica*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/42/edicao-1/antropologia-juridica>. Acesso em: 09 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. Bronislaw Malinowski e Alfred R. Radcliffe-Brown: duas concepções paradigmáticas da Antropologia Jurídica. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1-16, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Asus/Downloads/15054-Texto%20do%20artigo-58519-64150-10-20211228.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

BOAS, Franz. As limitações do método comparativo da Antropologia. *In*: Castro, C. (org.) **Antropologia Cultural**. RJ: Jorge Zahar, 2004. pp. 25-52.

\_\_\_\_\_. Raça e Progresso. *In*: Castro, C. (org.) **Antropologia Cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 67-86.

BORGES, Isabel Cristina Medeiros Mattos. **Cidades de portas fechada: a intolerância contra os ciganos na organização urbana na Primeira República**. 2007. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós- Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2007.

BUSARELLO, Fernando Rodrigo. **A jurisprudência como fonte de direito: fundamentos jurídico-políticos da legitimidade democrática dos órgãos jurisdicionais**. 2015. 110 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/1838/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Fernando%20Bussarello.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.

CALÓN, povo cigano no DF. Direção Cristiane Portela. Distrito Federal: Canal E SEDF, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DPqp3VXSnv4&t=43s>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CASTRO, Debora Soares. **O olhar de si e o olhar dos outros: um itinerário através das tradições e da identidade cigana**. 255 f. 2011. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

CANEDO, Daniele. “Cultura é o quê?” – reflexões sobre o conceito de cultura e a atuação dos poderes públicos. *In*: V ENECULT: Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, 2009, Salvador. **Anais V ENECULT**. Salvador: UFBA, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diretrizes para a elaboração de ementas. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024.

CARVALHO, Márcio Douglas de. Fazendo etnografia no arquivo: possibilidades e desafios. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe**, Sergipe, n. 48, p. 75-86, 2018.

CHAVES, Murilo De Lima. **A cruz do Santo Ofício no Novo Mundo: um estudo acerca do pecado nefando no Brasil colônia com base na visitação à capitania da Bahia (1591-1592) pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça**. 2023. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2023.

COELHO, Adolfo. **Os Ciganos de Portugal**: com um estudo sobre o Calão. Lisboa: Etnográfica Press, 1995.

COSTA, Elisa Maria Lopes da. O povo cigano e o degredo: contributo povoador para o Brasil colônia. **Revista Textos de História**, Brasília, v. 6, n. 1 e 2, 1998.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas Ciências Sociais**. Bauru: EDUSC, 1999.

CUSICANQUI, Silvia Riveira. **Sociología de la imagen** : Miradas ch'ixi desde la historia andina. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Tinta Limón. 2015.

DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. **A concretização do conceito de desenvolvimento sustentável**. 2010. Dissertação (Mestre em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Fontes do Direito. **Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito**. 1 ed. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>. Acesso em: 10 ago. 2024.

DEBRET, Jean Baptiste. **Viagem pitoresca e histórica ao Brasil**. São Paulo: Martins, 1940.

FAZITO, Dimitri. **Transnacionalismo e Etnicidade**: A Construção Simbólica do Romanesthàn (Nação Cigana). 2000. 192 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Sociologia e Antropologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humadas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.

FERRARI, Florencia. **Um olhar oblíquo**: contribuições para o imaginário ocidental sobre o cigano. 2002. 264 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Departamento de Antropologia Social Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

FERRAZ Jr., Tércio S. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão e dominação. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2003. Disponível em: <https://vademecumdireito.files.wordpress.com/2013/03/introduo-ao-estudo-do-direito-tercio-sampaio-ferraz-junior.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024

FONSECA, Isabel. **Enterrem-me em pé**: a longa viagem dos ciganos. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GUIMARÃIS, Marcos Toyansk Silva. **O Associativismo transnacional cigano**: identidades, diásporas e territórios. 2012. 231 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

- GEERTZ, Cflifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa.** Petrópolis: Editora Vozes, 2004. Disponível em: <https://amantesdeleitura.files.wordpress.com/2016/01/o-saber-local-fatos-e-leis-numa-perspectiva-comparativa.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.
- GODOY, Priscila Paz. **O Povo Invisível: Os ciganos e a emergência de um direito libertador.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.
- GOIAS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 5386777-42.2022.8.09.0029.** Relator: Des. Paulo César Alves das Neves. Catalão, 17 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A#>. Acesso em: 16 ago. 2024.
- GOMES, Mercio Pereira. **Antropologia: ciência do homem, filosofia da cultura.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2011.
- LEWANDOWSKI, Andressa. **O Direito em última instância: uma etnografia do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/18359>. Acesso em: 20 ago. 2024
- LIMA, Roberto Kant de. Por uma Antropologia do Direito no Brasil. *Aquivos de Direito, Nova Iguaçu*, v. 1, n. 3, p. 220-252. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8000/22222222221548.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 fev. 2024.
- LIMEIRA, Thayse. **PARA ONDE IR? POR QUE FICAR?** Uma etnografia pelo direito de ir, vir e ficar dos povos ciganos. 2017. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- LOCATELLI. Moacir. **O ocaso de uma cultura.** Santa Rosa: Barcellos Livreiro, 1981.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; CHALFUN, Audrey Gonçalves de Castro. Novo constitucionalismo e superação da modernidade. **Rev. Fac. Direito, UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, p. 375-994, Jan/Jun. 2016.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado.** 14 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3064499/mod\\_resource/content/1/Fontes%20do%20Direito.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3064499/mod_resource/content/1/Fontes%20do%20Direito.pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.
- MARÉS. Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá Editora, 2010.
- MATO GROSSO. Habeas Corpus 1011804-67.2020.8.11.0000. Des. Gilberto Giradelli.

Cuiabá, 24 de junho de 2020. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=1011804-67.2020.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=7n8vw>.

Acesso em: 20 ago. 2024.

MENEZES, Estera Muszat; SILVA, Edna Lúcia da. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4 ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

MALINOWSKI, Bronislaw. Crime e costume na sociedade selvagem. Brasília: Editora UNB, 2003.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARÉS, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

MELO, Fábio José Dantas de. **O Romaní dos Calon da Região de Mambái: Uma língua obsolescente**. 2005. 141 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Instituto de Letras, Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

MENEGHETTI, Tarcício Vilton. Evolução Humana e o surgimento do Direito: a contribuição de Rodolfo Sacco com o conceito de Direito Mudo. **Revista e Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 97-119

MENEZES, Estera Muszat; SILVA, Edna Lúcia da. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4 ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

MOONEN, Frans. **Políticas Ciganas no Brasil e na Europa**. 2. ed. Recife: [s.n.], 2013.

\_\_\_\_\_. Anticiganismo: **Os ciganos na Europa e no Brasil**. Recife: [s.l.], 2011. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pacto\\_nacional\\_em/anticiganismo.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pacto_nacional_em/anticiganismo.pdf) . Acesso em: 10 fev. 2024.

MORAES FILHO, Mello. **Os ciganos no Brasil e Cancioneiros dos Ciganos**. São Paulo: Ed. Itatiaia, 1981.

MORGAN, Lewis H. A sociedade antiga. In: CASTRO, Celso (org.) **Evolucionismo Cultural** – textos de Morgan, Tylor e Frazer. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 41-66.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal n. 1.0000.07.452536-1/000**, Relatora: Jane Silva. Cidade, 29 de maio de 2007. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=2CB8ACFB78304CD31A5FFCE7C2D1298D.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.07.452536-](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=2CB8ACFB78304CD31A5FFCE7C2D1298D.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.07.452536-)

[1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](#). Acesso em: 20 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Criminal 1.0024.06.150399-1/001**. Relator: Des. Edival Jose de Moraes. Belo Horizonte, 21 de setembro de 2010. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8643260330A34913A732FE52CE456A8A.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.06.150399-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8643260330A34913A732FE52CE456A8A.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.06.150399-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 10 ago. 2024.

MUNHOZ, Sara Regina. A paixão do acesso: uma etnografia das ferramentas digitais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2022. **Tese** (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/16836>. Acesso em: 21 ago. 2024.

NASCIMENTO, Caroline Leal Dantas do. Posicionando os ciganos nas pesquisas antropológicas: desmistificando o campo. **Ariús Revista de Ciências Humanas e Artes**, v. 19, n.01, Campina Grande: EDUFCG, 2012. Disponível em: [https://www.ch.ufcg.edu.br/sites/arius/01\\_revistas/v19n1/00\\_arius\\_v19\\_n1\\_2013\\_edicao\\_completa.pdf](https://www.ch.ufcg.edu.br/sites/arius/01_revistas/v19n1/00_arius_v19_n1_2013_edicao_completa.pdf). Acesso em: 10 fev. 2024.

NEDER, Erika; SERRÃO, Adriana. **Considerações sobre Durkheim: o Direito e a moral na sociedade**. Editora Epitaya: Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/746/61>. Acesso em: 09 fev. 2024.

NOCCHI, Carolina Penna. “Chapéu e dentes de ouro”: a dimensão simbólica dos direitos e sua repercussão na prisão e liberdade de um cigano. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Chap%C3%A9u%20e%20dentes%20de%20ouro.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

O OUTRO lado: Ciganos. Direção Heitor Werneck. São Paulo: Camuflagem Films e Divina Vitória cine video show e entretenimento, 2015. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Oei\\_ycEOzSA&t=845s](https://www.youtube.com/watch?v=Oei_ycEOzSA&t=845s). Acesso em: 10 ago. 2024

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. O Trabalho do Antropólogo: Olhar, Ouvir, Escrever. **Revista de Antropologia**, v. 39, n. 1, p. 13-37, 1996.

PEREIRA, Cristina da Costa. **Lendas e histórias ciganas**. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1991.

\_\_\_\_\_. **Os ciganos ainda estão na estrada**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

PIAUI. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 0702948-66.2018.8.18.0000**. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho. r JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO. Tereseina, 24 de agosto de 2018.

PIERONI, Geraldo. **Vadios e Ciganos, Heréticos e Bruxas: Os degredados no Brasil colônia**. 1991. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

PITA, Flávia Almeida. **A Jurisprudência como fonte do Direito**. Qual é hoje o seu papel no Sistema Jurídico Brasileiro? 2017. 148 p. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Pernambuco, Feira de Santana, 2002. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4477/1/arquivo5697\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4477/1/arquivo5697_1.pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

POUTIGNAT, Philippe; FENART, Jocelyne Streiff. **Teorias da etnicidade**. 2. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2011.

PRADO, Paulo. **Série Eduardo Prado Para Melhor se Conhecer o Brasil - Primeira Visitação do Santo Ofício às parte do Brasil pelo Licenciado Heitor Furtado de Mendonça**. Confissões da Bahia 1591-92. São Paulo. Editor Paulo Prado. 1922, p. 23 – 200.

QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLASCO, 2005.

REIS, José Pedro. A pirâmide de congruência dos direitos fundamentais com a linha da dignidade humana. Disponível em: [https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/22\\_a-piramide.pdf](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/22_a-piramide.pdf). Acesso em: 09 fev. 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25 ed. Biblioteca online, 2001. Disponível em: [http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE\\_Miguel\\_Lies\\_Preliminares\\_de\\_Direito.pdf](http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70052709524**. Relator: Des. Jorge Luiz Dall’Agnol. Porto Alegre, 01 de março de 2013. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 70060841426**. Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga. Veranópolis, 10 de dezembro de 2015. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento nº 70073805988**. Relator: Des. Jorge Luíz Dall’Agnol. Porto Alegre, 29 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento 0144713-68.2017.8.21.7000**. Relator: Des. Jorge Luís Dall’Agnol, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504699628/agravo-de-instrumento-ai-70073805988-rs/inteiro-teor-504699644>. Acesso em: 16 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação n. 70052859923**. Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório. Porto Alegre, 21 de junho de 2013. Disponível em:  
[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 51191588520228217000**. Relator: Joni Victoria Simões. Porto Alegre, 07 de julho de 2022. Disponível em:  
[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 09 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação n. 70066596685**. Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 21 de março de 2017. Disponível em:  
[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível n. 70078230844**. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 01 de novembro de 2018. Disponível em:  
[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível n. 70079003216**. Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 11 de abril de 2019. Disponível em:  
[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 ago. 2024.

ROCHA, José Manuel de Sacadurua. **Antropologia Jurídica: Geral e do Brasil**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

RODRIGUES, Guilherme Tavares Marques. **Antropologia e Direito: a Justiça como possibilidade antropológica**. 2010. 406 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Marília, 2010. Disponível em:  
[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/100997/rodrigues\\_gtm\\_dr\\_mar.pdf;sequence=1](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/100997/rodrigues_gtm_dr_mar.pdf;sequence=1). Acesso em: 10 fev. 2024.

RONDONIA. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 0007103-45.2018.8.22.0000**. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Porto Velho, 31 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>. Acesso em: 09 ago. 2024.

SACCO, Rodolfo. **Antropologia Jurídica: contribuições para uma macro-história do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 5024868-11.2023.8.24.0000**. Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann. Lages, 23 de maio de 2023. Disponível em:  
[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=321684865445561510861127547799&categoria=acordao\\_eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321684865445561510861127547799&categoria=acordao_eproc). Acesso em: 10 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Criminal n. 2011.011134-5**. Relatora: Tânia Regina Vieira Luiz. Florianópolis, 02 de agosto de 2011. Disponível em:  
[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQ](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQ)

[AAAAAOFMzAAB&categoria=acordao](#). Acesso em 11 ago. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da Razão Indolente: Contra o desperdício da experiência**. São Paulo, Ed. Cortez, 2011.

SANTOS, Rafael Cascardo Cardoso dos. **Um ponto cego na normatividade hegemônica: o caso da prisão preventiva para réus ciganos**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57289/um-ponto-cego-da-normatividade-hegemônica-o-caso-da-priso-preventiva-para-rus-ciganos>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 882043.3/0-0000-000**. Relator: Penteado Navarro. Guarujá, 20 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2288805&cdForo=0>. Acesso em: 09 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Habeas Corpus n. 2125708-02.2018.8.26.0000. Relator: Alexandre Almeida. Roseira, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11748221&cdForo=0>. Acesso em: 09 ago. 2024.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. 17 ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

SESC TV. **Habitar/habitat: Ciganos**. Direção Paulo Markun e Sérgio Roizenblit. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VtYP1Zrd8Gw>. Acesso em: 10 fev. 2024.

SGARBOSSA, Luís Fernando. Reflexões ontológicas e epistemológicas sobre o campo jurídico. **Revista da Faculdade de Direito UERJ**, Rio de Janeiro, n. 29, p. 158-174, 2016.

SILVA, Philippe Cupertino Salloum e; FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. Direitos, identidade e povos ciganos: um Estudo sobre as fronteiras dos processos de normatização da ciganidade no Brasil. **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo, v. 15, n. 35, p. 159-200, jan./ago. 2020.

\_\_\_\_\_. “Vai além do nomadismo”: processos identitários, provos ciganos e o Estado na prática legislativa. **Revista Antropolítica**, v. 54, n. 1. Niterói, p. 163-187, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/51863/31761>. Acesso em: 16 ago. 2024.

SILVA, Valéria Sanchez. **Devir Cigano: O encontro cigano-não cigano (rom-gadjé) como elemento facilitador do processo de individualização**. 2006. 247 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – PUC de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-24972/devir-cigano-o-encontro-cigano-nao-cigano-rom-gadje-como-elemento-facilitador-de-processo-de-individuacao>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SILVA, Maria Clara Ramos da Fonseca. **Terra prometida: análise da cessão de uso gratuito de terras à comunidade cigana Calon Nova Canaã.** 2019. 90 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social)–Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Máres de. Jusdiversidade. **Revista Videre.** Dourados, v.13. n. 26, p. 8-30. 2021. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/06/Jusdiversidade-Mares-2021.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

SPIVACK, Chakravorty Gayatri. **Pode o Subalterno Falar?** Belo Horizonte, Editora UFMG, 2010.

SWENSSON JUNIOR. Lauro Joppert. **O Estado contra os Kaiowá e Guarani.** Estudo sobre as audiências públicas da Comissão Nacional da verdade em Dourados- MS. 278 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2023.

TEIXEIRA, Rodrigo Corrêa. **Ciganos em Minas Gerais: breve história.** Belo Horizonte: Crisálida, 2009.

TOLENTINO, Erika dos Santos. **Justiça Ambiental, direito à cidade e ciganos Calon.** O social em Questão, Rio de Janeiro, n. 40, p. 333-360, 2018.

VITENTI, Livia Dias Pinto. A sistematização do campo da antropologia jurídica. **Latitude,** Maceió, v. 9, n. 2, p. 07-28, 2015.

ZAMPINI, Regina Alvarenga. **O papel da jurisprudência:** da Emenda Constitucional nº 45/2004 ao novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). R. Bras. Dir. Proc. – RBDPro | Belo Horizonte, ano 25, n. 97, p. 177-197, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/04/o-papel-da-jurisprudencia.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2024.

## ANEXO I

FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA  
ENCONTRADA

176

Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <b>Bahia</b>						
Chave analítica de busca. Total encontrado	Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte	
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	
Cigano	10	Desaf. Julg.	Criminal	Pedido de desaforamento.	03/04/2024	réu
		HC	Criminal	HC em Execução Penal.	05/03/2024	Paciente
		Apelação	Criminal	Homicídio. Conflitos entre grupos.	21/11/2023	Apelante
		Apelação	Cível	Indeferimento inicial por ausência de comprovante de residência.	04/10/2023	Apelante
		Apelação	Cível	Idem – porém com resolução diferente.	03/04/2023	Apelante
		Desaf. Julg.	Criminal	Pedido de desaforamento	16/12/2022	Autor
		HC	Criminal	Homicídio. Conflitos entre grupos.	02/08/2022	Paciente
		Desaf. Julg.	Criminal	Confronto entre Policiais Militares e Ciganos.	01/02/2022	Réu
		RESE	Criminal	Homicídio Qualificado – vários envolvidos	12/05/2021	Réu
		HC	Criminal	Homicídio. Conflitos entre grupos.	03/02/2021	Paciente
Apelação	Criminal	Ameaça. Dívida a ser cobrada por “ciganos”.	17/12/2019	Indireta		
Cigana	06	Apelação	Criminal	Homicídio Qualificado	02/04/2024	Indireta
		Apelação	Cível	Indeferimento inicial, comprovante residência em nome de terceiro.	23/02/2024	Apelante
		Apelação	Cível	Idem – com a mesma resolução	12/12/2023	Apelante
		E.Declaração no desaforamento Ag.	Criminal	Arguição de imparcialidade em razão da origem cigana	22/09/2023	Embargante
HC	Cível	Alienação fiduciária, ausência comprovante residência.	26/10/2021	Agravada		
HC	Criminal	Alegações de ausência de requisitos da prisão cautelar	25/11/2014	Paciente		

Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <b><u>Distrito Federal</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
Cigano	-	-	-	-	-	-
Cigana	01	Apelação	Criminal	Artigo 310 do CTB	29/11/2022	Apelante
Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <b><u>Espírito Santo</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
Cigano	02	Apelação Apelação	Cível Criminal	Nota Promissória Feminicídio	16/10/2023 15/12/2023	Apelante Apelante
Cigana	-	-	-	-	-	-
Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <b><u>Goiás</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
Cigano	07	Apelação RESE	Criminal Criminal	Disparo arma de fogo Recurso alegando ausência dos requisitos para a pronúncia.	03/04/2024 20/07/2023	Apelante Recorrentes
		Desaforamento Apelação	Criminal Criminal	Homicídio Qualificado Conflito com lesão corporal, pedido de absolvição.	12/07/2023 01/12/2022	Requerente Apelantes
		Apelação	Criminal	Homicídio, pedido de absolvição, conflito entre grupos.	22/06/2022	Apelantes
		HC	Criminal	Prisão preventiva, homicídio qualificado.	12/02/2021	Paciente
		HC	Criminal	Conflitos entre grupos. Suposta prática de latrocínio.	18/08/2021	Paciente
		Apelação	Criminal	Nulidade do Júri por imparcialidade	29/02/2024	Apelante

Cigana	06	Ag  Apelação Apelação HC  Apelação	Cível  Criminal Criminal Criminal  Cível	Ação movida pelo MP em prol de estrutura sanitária para ciganos Furto qualificado Porto de arma de fogo Associação criminosa e estelionato contra idoso. Apenas menciona o Mapeamento do Fortalecimento para a Etnia Cigana no Estado de Goiás	20/10/2022  31/07/2022 25/02/2022 27/05/2019  31/01/2018	Interessados  Apelante Apelante Pacientes  Projeto mencionado
<b>Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <u>Maranhão</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	01	Apelação	Criminal	Uso de documento falso.	21/03/2022	Apelante
Cigano	01	Desaf. Julg.	Criminal	Tribunal do Júri	11/11/2020	vítima
Cigana	-	-	-	-	-	-
<b>Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <u>Mato Grosso</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	01	HC	Criminal	Crimes contra a Ordem Tributária	04/06/2020	Pacientes
Cigano	-	-	-	-	-	-
Cigana	-	-	-	-	-	-
<b>Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça de <u>Minas Gerais</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
		Apelação	Criminal	Posse de arma de fogo com numeração suprimida	26/06/2024	Apelado
		HC	Criminal	Feminicídio	27/05/2022	Paciente

Cigano	10	HC	Criminal	Feminicídio	19/05/2022	Paciente
		HC	Criminal	Feminicídio	13/05/2022	Paciente
		HC	Criminal	Feminicídio	05/05/2022	Paciente
		Apelação	Cível	Medida cautelar de busca e apreensão de menor - fuga da casa dos pais para conviver com ciganos	22/01/2013	-
Cigano	10	HC	Criminal	Tentativa de homicídio	18/08/2011	Paciente
		Apelação	Criminal	Porte ilegal de arma de fogo, disparo entre grupos, rapto em acampamento.	15/10/2010	Apelante
		Apelação	Cível	Transferência de lotes para Ciganos	16/03/2010	Apelante
Cigano	10	HC	Criminal	Ausência de comprovação de residência	29/05/2007	Impetrante
		Cigana	01	Ag	Cível	Ação de Reintegração de Posse
<b>Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça de <u>Pará</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
Cigano	02	HC	Criminal	Tentativa de homicídio qualificado	09/11/2010	Paciente
		HC	Criminal	Porte de arma. Prisão Cautelar.	16/03/2022	Pacientes
Cigana	03	HC	Criminal	Estelionato	09/04/2014	Pacientes
		HC	Criminal	Homicídio Qualificado	12/11/2010	Paciente
		HC	Criminal	Prisão em flagrante	09/11/2010	Paciente
<b>Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <u>Paraná</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	02	HC	Criminal	Homicídio qualificado, prisão preventiva.	26/08/2002	Paciente
		ED	Cível	Ação Usucapião	13/03/2019	Embargante
Cigano	02	HC	Criminal	Homicídio qualificado, prisão preventiva.	18/12/2020	Paciente
		HC	Criminal	Homicídio e Roubo qualificado. Rivalidade entre famílias	09/10/2017	Paciente

Cigana	02	HC Apelação	Criminal Cível	Constituição de milícia privada. APRECI. Alegação de dano moral resultante do conteúdo supostamente ofensivo da obra literária “O caboclo e a cigana”, de autoria do escritor Francisco de Assis Almeida Brasil.	15/07/2024 12/11/2010	Impetrantes Apelantes
<b>Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <u>Pernambuco</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
Cigano	03	Desaf. Julg. HC HC	Criminal Criminal Criminal	Homicídio qualificado. Homicídio qualificado Homicídio qualificado	28/02/2024 22/12/2020 19/11/2020	Paciente Paciente Paciente
Cigana	04	HC HC HC	Criminal Criminal Criminal	Prisão preventiva. Homicídio tentado. Homicídio qualificado Homicídio Qualificado	24/07/2024 22/11/2023 01/08/2013	Pacientes Pacientes Paciente
<b>Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <u>Piauí</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
Cigano	02	Ag. HC HC	Criminal Criminal	Tentativa de homicídio, ausência de fundamentação do decreto preventivo. Tentativa de homicídio, ausência de fundamentação do decreto preventivo.	22/08/2018 16/05/2018	Paciente Paciente
Cigana	01	HC	Criminal	Habeas Corpus. Lesão corporal. Receiptação. Posse irregular de arma de fogo de uso restrito.	08/08/2016	Paciente

Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <b>Rio de Janeiro</b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
Cigano	01	Ag	Cível	Processo sigiloso, regulamentação de visitas. sem pernoite tendo em visita que o pai é cigano.	29/08/2012	-
Cigana	02	Apelação	Cível	Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais	24/03/2024	Apelantes
		ED	Cível	Ação de indenização contra o prefeito.	20/06/2024	Embargados
Decisão disponibilizada <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <b>Rio Grande do Sul</b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	11	HC	Criminal	Prisão preventiva. Roubo Majorado e furto tentado.	07/07/2022	Paciente
		Apelação	Cível	Infrequência escolar. ECA	11/04/2019	Apelante
		Ag	Cível	Origem étnica junto ao povo cigano. Família paterna que pertence à cultura cigana. Pai falecido. Disputa entre a mãe e a bisavó paterna	29/09/2017	Agravantes
		HC	Criminal	Tentativa de homicídio, sem paradeiro fixo.	15/10/2019	Paciente
		Apelação	Cível	Infração administrativa.	09/11/2018	Apelantes
		Recurso Inominado	Cível	Indenizatória por danos morais. Gravação de video e divulgação na mídia e redes sociais. Ofensas em relação à sujeira deixada após funeral realizado por comunidade cigana.	05-10-2017	Recorrentes
		Apelação	Criminal		21/03/2017	Apelantes

		Apelação	Cível	Crimes do Sistema Nacional de Armas	10/12/2015	Apelantes
		Ag	Cível	Responsabilidade civil. Art. 927 do CC. Citação Editalícia.	08/04/2010	Agravantes
		Apelação	Cível	Ação de reintegração de posse. Ciganos. Pedido de permanência na área até a realização de cerimônia religiosa. Locação comercial, vizinhos ciganos.	01/12/2004	Indiretos
Cigano	04	Ag	Cível	Medida Protetiva, acolhimento de menores.	14/09/2015	Agravantes
		Apelação	Cível	Ação de destituição do poder familiar. Citação por edital.	01/04/2013	Apelantes
		HC	Criminal	Prisão em flagrante, tentativa de homicídio.	05/02/2002	Paciente
		HC	Criminal	Homicídio	26/05/1999	Paciente
Cigana	03	Ag	Cível	Medida protetiva de acolhimento institucional. Pedido de desacolhimento e retorno da infante à genitora	13/10/2020	Agravante
		Apelação Apelação	Criminal Cível	Estelionato Ação de retificação de registro civil. Conversão aos costumes muçulmanos. Acréscimo de apelidos. Indeferimento	21/06/2013 15/06/2011	Apelante Apelante
<b>Decisão disponibilizada <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <u>Rondônia</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	05	Apelação	Criminal	Furto. Leitura das mãos.	16/06/2023	Apelados
		Apelação	Criminal	Estelionato e furto qualificado.	18/08/2021	Apelantes
		Apelação HC	Criminal Criminal	Estupro de vulnerável Prisão pela suposta prática de curandeirismo, estelionato e furto.	12/06/2019 31/01/2019	Apelantes Apelantes
		HC	Criminal	Estupro.	24/10/2018	Apelantes

Cigano	02	HC	Criminal	Prisão em flagrante convertida em preventiva. Tráfico de drogas interestadual	21/05/2018	Impetrante
		HC	Criminal	Quebra de fiança, prisão preventiva.	30/06/2010	Impetrante
Cigana	01	Ag	Cível	Busca e apreensão de menor.	17/07/2024	Agravada
<b>Decisão disponibilizada <i>on line</i> no Tribunal de Justiça de <u>Santa Catarina</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	08	Apelação	Criminal	Crime de promover e integrar a organização criminosa	11/04/2024	Apelante
		Apelação	Criminal	Homicídio qualificado tentado.	7/08/2023	Apelantes
		HC	Criminal	Crime de extorsão, desobediência, crime de condução de veículo sem habilitação e tráfego em alta velocidade.	23/05/2023	Pacientes
		Apelação	Criminal	Porte ilegal de arma de uso permitido.	01/10/2019	Apelante
		HC	Criminal	Decretação de prisão preventiva, estelionato.	25/07/2019	Paciente
		Apelação	Criminal	Roubo circunstanciado, Corrupção de menores.	21/03/2013	Apelante
		Apelação	Criminal	Crime contra a incolumidade pública. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.	02/08/2011	Apelante
Cigano	06	HC	Criminal	Estelionato. Prisão mantida por ausência de comprovante de residência.	17/12/2020	Paciente
		Apelação	Criminal	Crimes de estelionato, charlatanismo e furto qualificado	18/10/2018	Apelante
		Apelação	Criminal	Estupro de vulnerável em acampamento.	16/05/2019	Apelante
		Apelação	Criminal	Disparo de arma de fogo em local habitado	26/10/2010	Apelante
		HC	Criminal	Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.	20/04/2010	Paciente
		Apelação	Criminal	Homicídio qualificado.	24/03/2010	Apelante

		Tribunal do Júri.				
Cigana	08	Apelação	Criminal	Crimes contra o patrimônio, furto.	15/06/2023	Apelante
		Apelação	Criminal	Tentativa de estelionato e furto.	25/11/2021	Apelante
		HC	Criminal	Estelionato, prisão preventiva, pedido de revogação.	17/12/2020	Paciente
		RESE	Criminal	Crime de furto qualificado. Recurso da acusação. Ausência de demonstração concreta dos pressupostos do art. 312 do cpp.	25/06/2020	Recorrido
		Apelação	Criminal	Crimes contra o patrimônio e a saúde pública. Estelionato (art. 171, caput, do cp) e charlatanismo.	14/05/2019	Apelante
		HC	Criminal	Crime, em tese, de estupro de vulnerável. Casamento. Proc. Sigiloso.	29/11/2018	Paciente
		Apelação	Criminal	Uso de documento falso.	22/05/2018	Apelante
		RESE	Criminal	Tentativa de homicídio.	17/10/2017	Recorrentes
<b>Decisão disponibilizada <i>on line</i> no Tribunal de Justiça de <u>São Paulo</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	02	HC	Criminal	Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores.	05/04/2024	Paciente
		HC	Criminal	Roubo.	20/02/2006	Paciente
Cigano	02	Apelação	Criminal	Prisão em flagrante. Embriaguez ao volante, resistência e lesão corporal.	14/04/2021	Apelante
		Apelação	Criminal	Crime de falsidade ideológica, ausência de endereço fixo.	07/08/2007	Apelante
		Apelação	Criminal	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	30/06/2023	Apelante
		HC	Criminal	Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido	23/08/2018	Paciente

Cigana	05	Desaf. Julg.  RESE Apelação	Criminal  Criminal Cível	de Drogas. Pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público. Crimes contra a vida. Homicídio. Alegação de ocorrência de discriminação na venda de mercadorias em virtude da ascendência cigana da autor.	16/08/2000  26/10/1999 15/12/2009	Vítimas  Recorrente Apelante
<b>Decisão disponibilizada <i>on line</i> no <u>Supremo Tribunal Federal</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	03	RHC	Criminal	Prisão preventiva, latrocínio.	31/08/2021	Recorrentes
		HC	Criminal	Homicídio qualificado e homicídio tentado.	18/02/2021	Paciente
		HC	Criminal	Homicídio qualificado.	13/09/2018	Pacientes
Cigano	02	HC	Criminal	Crimes de estupro de vulnerável e de subtração de incapazes.	22/04/2024	Paciente
		HC	Criminal	Prisão preventiva, suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida.	08/09/2020	Paciente
Cigana	01	RHC	Criminal	Operação Romênia. Crimes contra o patrimônio do INSS. Fraude de documentos e benefícios a comunidades Ciganas.	06/06/2014	Supostos beneficiários
<b>Decisão disponibilizada <i>on line</i> no <u>Superior Tribunal de Justiça</u></b>						
Chave analítica de busca e total		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte

encontrado						
Povos Ciganos	05	HC RHC	Criminal Criminal	Homicídio qualificado. Estelionato e formação de quadrilha.	01/08/2016 25/11/2014	Paciente Recorrente
		HC	Criminal	Homicídio qualificado, rivalidade entre famílias.	18/09/2006	Pacientes
		HC	Criminal	Homicídio qualificado, prisão preventiva, rivalidade entre famílias.	29/05/2006	Pacientes
		HC	Criminal	Homicídio qualificado.	02/04/2001	Pacientes
Cigano	05	RHC	Criminal	Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.	02/04/2018	Recorrente
		RHC	Criminal	Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.	02/04/2018	Recorrente
		HC RHC HC	Criminal Criminal Criminal	Homicídio qualificado. Homicídio qualificado. Crimes ambientais, citação editalícia.	02/05/2014 16/05/1994 26/08/2011	Paciente Recorrente Paciente
Cigana	-	-	-	-	-	-

## ANEXO I

FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA  
ENCONTRADA

187

Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <b>Bahia</b>						
Chave analítica de busca. Total encontrado	Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte	
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	
Cigano	10	Desaf. Julg.	Criminal	Pedido de desaforamento.	03/04/2024	réu
		HC	Criminal	HC em Execução Penal.	05/03/2024	Paciente
		Apelação	Criminal	Homicídio. Conflitos entre grupos.	21/11/2023	Apelante
		Apelação	Cível	Indeferimento inicial por ausência de comprovante de residência.	04/10/2023	Apelante
		Apelação	Cível	Idem – porém com resolução diferente.	03/04/2023	Apelante
		Desaf. Julg.	Criminal	Pedido de desaforamento	16/12/2022	Autor
		HC	Criminal	Homicídio. Conflitos entre grupos.	02/08/2022	Paciente
		Desaf. Julg.	Criminal	Confronto entre Policiais Militares e Ciganos.	01/02/2022	Réu
		RESE	Criminal	Homicídio Qualificado – vários envolvidos	12/05/2021	Réu
		HC	Criminal	Homicídio. Conflitos entre grupos.	03/02/2021	Paciente
Apelação	Criminal	Ameaça. Dívida a ser cobrada por “ciganos”.	17/12/2019	Indireta		
Cigana	06	Apelação	Criminal	Homicídio Qualificado	02/04/2024	Indireta
		Apelação	Cível	Indeferimento inicial, comprovante residência em nome de terceiro.	23/02/2024	Apelante
		Apelação	Cível	Idem – com a mesma resolução	12/12/2023	Apelante
		E.Declaração no desaforamento Ag.	Criminal	Arguição de imparcialidade em razão da origem cigana	22/09/2023	Embargante
HC	Cível	Alienação fiduciária, ausência comprovante residência.	26/10/2021	Agravada		
HC	Criminal	Alegações de ausência de requisitos da prisão cautelar	25/11/2014	Paciente		

Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <b><u>Distrito Federal</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
Cigano	-	-	-	-	-	-
Cigana	01	Apelação	Criminal	Artigo 310 do CTB	29/11/2022	Apelante
Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <b><u>Espírito Santo</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
Cigano	02	Apelação Apelação	Cível Criminal	Nota Promissória Feminicídio	16/10/2023 15/12/2023	Apelante Apelante
Cigana	-	-	-	-	-	-
Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <b><u>Goiás</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
Cigano	07	Apelação RESE	Criminal Criminal	Disparo arma de fogo Recurso alegando ausência dos requisitos para a pronúncia.	03/04/2024 20/07/2023	Apelante Recorrentes
		Desaforamento Apelação	Criminal Criminal	Homicídio Qualificado Conflito com lesão corporal, pedido de absolvição.	12/07/2023 01/12/2022	Requerente Apelantes
		Apelação	Criminal	Homicídio, pedido de absolvição, conflito entre grupos.	22/06/2022	Apelantes
		HC	Criminal	Prisão preventiva, homicídio qualificado.	12/02/2021	Paciente
		HC	Criminal	Conflitos entre grupos. Suposta prática de latrocínio.	18/08/2021	Paciente
		Apelação	Criminal	Nulidade do Júri por imparcialidade	29/02/2024	Apelante

Cigana	06	Ag  Apelação Apelação HC  Apelação	Cível  Criminal Criminal Criminal  Cível	Ação movida pelo MP em prol de estrutura sanitária para ciganos Furto qualificado Porto de arma de fogo Associação criminosa e estelionato contra idoso. Apenas menciona o Mapeamento do Fortalecimento para a Etnia Cigana no Estado de Goiás	20/10/2022  31/07/2022 25/02/2022 27/05/2019  31/01/2018	Interessados  Apelante Apelante Pacientes  Projeto mencionado
<b>Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <u>Maranhão</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	01	Apelação	Criminal	Uso de documento falso.	21/03/2022	Apelante
Cigano	01	Desaf. Julg.	Criminal	Tribunal do Júri	11/11/2020	vítima
Cigana	-	-	-	-	-	-
<b>Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <u>Mato Grosso</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	01	HC	Criminal	Crimes contra a Ordem Tributária	04/06/2020	Pacientes
Cigano	-	-	-	-	-	-
Cigana	-	-	-	-	-	-
<b>Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça de <u>Minas Gerais</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
		Apelação	Criminal	Posse de arma de fogo com numeração suprimida	26/06/2024	Apelado
		HC	Criminal	Feminicídio	27/05/2022	Paciente

Cigano	10	HC	Criminal	Feminicídio	19/05/2022	Paciente
		HC	Criminal	Feminicídio	13/05/2022	Paciente
		HC	Criminal	Feminicídio	05/05/2022	Paciente
		Apelação	Cível	Medida cautelar de busca e apreensão de menor - fuga da casa dos pais para conviver com ciganos	22/01/2013	-
Cigano	10	HC	Criminal	Tentativa de homicídio	18/08/2011	Paciente
		Apelação	Criminal	Porte ilegal de arma de fogo, disparo entre grupos, rapto em acampamento.	15/10/2010	Apelante
		Apelação	Cível	Transferência de lotes para Ciganos	16/03/2010	Apelante
Cigano	10	HC	Criminal	Ausência de comprovação de residência	29/05/2007	Impetrante
Cigana	01	Ag	Cível	Ação de Reintegração de Posse	14/09/2023	Interessados
<b>Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça de <u>Pará</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
Cigano	02	HC	Criminal	Tentativa de homicídio qualificado	09/11/2010	Paciente
		HC	Criminal	Porte de arma. Prisão Cautelar.	16/03/2022	Pacientes
Cigana	03	HC	Criminal	Estelionato	09/04/2014	Pacientes
		HC	Criminal	Homicídio Qualificado	12/11/2010	Paciente
		HC	Criminal	Prisão em flagrante	09/11/2010	Paciente
<b>Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <u>Paraná</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	02	HC	Criminal	Homicídio qualificado, prisão preventiva.	26/08/2002	Paciente
		ED	Cível	Ação Usucapião	13/03/2019	Embargante
Cigano	02	HC	Criminal	Homicídio qualificado, prisão preventiva.	18/12/2020	Paciente
		HC	Criminal	Homicídio e Roubo qualificado. Rivalidade entre famílias	09/10/2017	Paciente

Cigana	02	HC Apelação	Criminal Cível	Constituição de milícia privada. APRECI. Alegação de dano moral resultante do conteúdo supostamente ofensivo da obra literária “O caboclo e a cigana”, de autoria do escritor Francisco de Assis Almeida Brasil.	15/07/2024 12/11/2010	Impetrantes Apelantes
<b>Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <u>Pernambuco</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
Cigano	03	Desaf. Julg. HC HC	Criminal Criminal Criminal	Homicídio qualificado. Homicídio qualificado Homicídio qualificado	28/02/2024 22/12/2020 19/11/2020	Paciente Paciente Paciente
Cigana	04	HC HC HC	Criminal Criminal Criminal	Prisão preventiva. Homicídio tentado. Homicídio qualificado Homicídio Qualificado	24/07/2024 22/11/2023 01/08/2013	Pacientes Pacientes Paciente
<b>Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <u>Piauí</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
Cigano	02	Ag. HC HC	Criminal Criminal	Tentativa de homicídio, ausência de fundamentação do decreto preventivo. Tentativa de homicídio, ausência de fundamentação do decreto preventivo.	22/08/2018 16/05/2018	Paciente Paciente
Cigana	01	HC	Criminal	Habeas Corpus. Lesão corporal. Receiptação. Posse irregular de arma de fogo de uso restrito.	08/08/2016	Paciente

Decisões disponibilizadas <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <b>Rio de Janeiro</b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	-	-	-	-	-	-
Cigano	01	Ag	Cível	Processo sigiloso, regulamentação de visitas. sem pernoite tendo em visita que o pai é cigano.	29/08/2012	-
Cigana	02	Apelação	Cível	Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais	24/03/2024	Apelantes
		ED	Cível	Ação de indenização contra o prefeito.	20/06/2024	Embargados
Decisão disponibilizada <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <b>Rio Grande do Sul</b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	11	HC	Criminal	Prisão preventiva. Roubo Majorado e furto tentado.	07/07/2022	Paciente
		Apelação	Cível	Infrequência escolar. ECA	11/04/2019	Apelante
		Ag	Cível	Origem étnica junto ao povo cigano. Família paterna que pertence à cultura cigana. Pai falecido. Disputa entre a mãe e a bisavó paterna	29/09/2017	Agravantes
		HC	Criminal	Tentativa de homicídio, sem paradeiro fixo.	15/10/2019	Paciente
		Apelação	Cível	Infração administrativa.	09/11/2018	Apelantes
		Recurso Inominado	Cível	Indenizatória por danos morais. Gravação de video e divulgação na mídia e redes sociais. Ofensas em relação à sujeira deixada após funeral realizado por comunidade cigana.	05-10-2017	Recorrentes
		Apelação	Criminal			21/03/2017

		Apelação	Cível	Crimes do Sistema Nacional de Armas	10/12/2015	Apelantes
		Ag	Cível	Responsabilidade civil. Art. 927 do CC. Citação Editalícia.	08/04/2010	Agravantes
		Apelação	Cível	Ação de reintegração de posse. Ciganos. Pedido de permanência na área até a realização de cerimônia religiosa. Locação comercial, vizinhos ciganos.	01/12/2004	Indiretos
Cigano	04	Ag	Cível	Medida Protetiva, acolhimento de menores.	14/09/2015	Agravantes
		Apelação	Cível	Ação de destituição do poder familiar. Citação por edital.	01/04/2013	Apelantes
		HC	Criminal	Prisão em flagrante, tentativa de homicídio.	05/02/2002	Paciente
		HC	Criminal	Homicídio	26/05/1999	Paciente
Cigana	03	Ag	Cível	Medida protetiva de acolhimento institucional. Pedido de desacolhimento e retorno da infante à genitora	13/10/2020	Agravante
		Apelação Apelação	Criminal Cível	Estelionato Ação de retificação de registro civil. Conversão aos costumes muçulmanos. Acréscimo de apelidos. Indeferimento	21/06/2013 15/06/2011	Apelante Apelante
<b>Decisão disponibilizada <i>on line</i> no Tribunal de Justiça do <u>Rondônia</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	05	Apelação	Criminal	Furto. Leitura das mãos.	16/06/2023	Apelados
		Apelação	Criminal	Estelionato e furto qualificado.	18/08/2021	Apelantes
		Apelação HC	Criminal Criminal	Estupro de vulnerável Prisão pela suposta prática de curandeirismo, estelionato e furto.	12/06/2019 31/01/2019	Apelantes Apelantes
		HC	Criminal	Estupro.	24/10/2018	Apelantes

Cigano	02	HC	Criminal	Prisão em flagrante convertida em preventiva. Tráfico de drogas interestadual	21/05/2018	Impetrante
		HC	Criminal	Quebra de fiança, prisão preventiva.	30/06/2010	Impetrante
Cigana	01	Ag	Cível	Busca e apreensão de menor.	17/07/2024	Agravada
<b>Decisão disponibilizada <i>on line</i> no Tribunal de Justiça de <u>Santa Catarina</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	08	Apelação	Criminal	Crime de promover e integrar a organização criminosa	11/04/2024	Apelante
		Apelação	Criminal	Homicídio qualificado tentado.	7/08/2023	Apelantes
		HC	Criminal	Crime de extorsão, desobediência, crime de condução de veículo sem habilitação e tráfego em alta velocidade.	23/05/2023	Pacientes
		Apelação	Criminal	Porte ilegal de arma de uso permitido.	01/10/2019	Apelante
		HC	Criminal	Decretação de prisão preventiva, estelionato.	25/07/2019	Paciente
		Apelação	Criminal	Roubo circunstanciado, Corrupção de menores.	21/03/2013	Apelante
		Apelação	Criminal	Crime contra a incolumidade pública. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.	02/08/2011	Apelante
Cigano	06	HC	Criminal	Estelionato. Prisão mantida por ausência de comprovante de residência.	17/12/2020	Paciente
		Apelação	Criminal	Crimes de estelionato, charlatanismo e furto qualificado	18/10/2018	Apelante
		Apelação	Criminal	Estupro de vulnerável em acampamento.	16/05/2019	Apelante
		Apelação	Criminal	Disparo de arma de fogo em local habitado	26/10/2010	Apelante
		HC	Criminal	Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.	20/04/2010	Paciente
		Apelação	Criminal	Homicídio qualificado.	24/03/2010	Apelante

		Tribunal do Júri.				
Cigana	08	Apelação	Criminal	Crimes contra o patrimônio, furto.	15/06/2023	Apelante
		Apelação	Criminal	Tentativa de estelionato e furto.	25/11/2021	Apelante
		HC	Criminal	Estelionato, prisão preventiva, pedido de revogação.	17/12/2020	Paciente
		RESE	Criminal	Crime de furto qualificado. Recurso da acusação. Ausência de demonstração concreta dos pressupostos do art. 312 do cpp.	25/06/2020	Recorrido
		Apelação	Criminal	Crimes contra o patrimônio e a saúde pública. Estelionato (art. 171, caput, do cp) e charlatanismo.	14/05/2019	Apelante
		HC	Criminal	Crime, em tese, de estupro de vulnerável. Casamento. Proc. Sigiloso.	29/11/2018	Paciente
		Apelação	Criminal	Uso de documento falso.	22/05/2018	Apelante
		RESE	Criminal	Tentativa de homicídio.	17/10/2017	Recorrentes
<b>Decisão disponibilizada <i>on line</i> no Tribunal de Justiça de <u>São Paulo</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	02	HC	Criminal	Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores.	05/04/2024	Paciente
		HC	Criminal	Roubo.	20/02/2006	Paciente
Cigano	02	Apelação	Criminal	Prisão em flagrante. Embriaguez ao volante, resistência e lesão corporal.	14/04/2021	Apelante
		Apelação	Criminal	Crime de falsidade ideológica, ausência de endereço fixo.	07/08/2007	Apelante
		Apelação	Criminal	Tráfico de Drogas e Condutas Afins	30/06/2023	Apelante
		HC	Criminal	Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido	23/08/2018	Paciente

Cigana	05	Desaf. Julg.  RESE Apelação	Criminal  Criminal Cível	de Drogas. Pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público. Crimes contra a vida. Homicídio. Alegação de ocorrência de discriminação na venda de mercadorias em virtude da ascendência cigana da autor.	16/08/2000  26/10/1999 15/12/2009	Vítimas  Recorrente Apelante
<b>Decisão disponibilizada <i>on line</i> no <u>Supremo Tribunal Federal</u></b>						
Chave analítica de busca e total encontrado		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte
Povos Ciganos	03	RHC	Criminal	Prisão preventiva, latrocínio.	31/08/2021	Recorrentes
		HC	Criminal	Homicídio qualificado e homicídio tentado.	18/02/2021	Paciente
		HC	Criminal	Homicídio qualificado.	13/09/2018	Pacientes
Cigano	02	HC	Criminal	Crimes de estupro de vulnerável e de subtração de incapazes.	22/04/2024	Paciente
		HC	Criminal	Prisão preventiva, suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida.	08/09/2020	Paciente
Cigana	01	RHC	Criminal	Operação Romênia. Crimes contra o patrimônio do INSS. Fraude de documentos e benefícios a comunidades Ciganas.	06/06/2014	Supostos beneficiários
<b>Decisão disponibilizada <i>on line</i> no <u>Superior Tribunal de Justiça</u></b>						
Chave analítica de busca e total		Classe jurídica	Matéria	Assunto do Proc.	Data da publicação	Parte

encontrado						
Povos Ciganos	05	HC RHC	Criminal Criminal	Homicídio qualificado. Estelionato e formação de quadrilha.	01/08/2016 25/11/2014	Paciente Recorrente
		HC	Criminal	Homicídio qualificado, rivalidade entre famílias.	18/09/2006	Pacientes
		HC	Criminal	Homicídio qualificado, prisão preventiva, rivalidade entre famílias.	29/05/2006	Pacientes
		HC	Criminal	Homicídio qualificado.	02/04/2001	Pacientes
Cigano	05	RHC	Criminal	Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.	02/04/2018	Recorrente
		RHC	Criminal	Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.	02/04/2018	Recorrente
		HC RHC HC	Criminal Criminal Criminal	Homicídio qualificado. Homicídio qualificado. Crimes ambientais, citação editalícia.	02/05/2014 16/05/1994 26/08/2011	Paciente Recorrente Paciente
Cigana	-	-	-	-	-	-

## **ANEXO II – DECISÕES ENCONTRADAS**

Foram pesquisadas as decisões jurisprudenciais, indicadas a seguir.

### **A) Tribunal de Justiça do Acre**

Decisões encontradas: verificou-se, através de consulta ao site do tribunal utilizando as palavras-chave 'Povos Ciganos', 'Ciganos' ou 'Cigana', que não há jurisprudência com tais palavras nas ementas disponíveis no acervo. Portanto, não foi possível obter material amostral deste tribunal sobre o assunto.

### **B) Tribunal de Justiça do Alagoas**

Decisões encontradas: verificou-se, através de consulta ao site do tribunal utilizando as palavras-chave 'Povos Ciganos', 'Ciganos' ou 'Cigana', que não há jurisprudência com tais palavras nas ementas disponíveis no acervo. Portanto, não foi possível obter material amostral deste tribunal sobre o assunto.

### **C) Tribunal de Justiça do Amazonas**

Decisões encontradas: verificou-se, através de consulta ao site do tribunal utilizando as palavras-chave 'Povos Ciganos', 'Ciganos' ou 'Cigana', que não há jurisprudência com tais palavras nas ementas disponíveis no acervo. Portanto, não foi possível obter material amostral deste tribunal sobre o assunto.

### **D) Tribunal de Justiça do Amapá**

Decisões encontradas: verificou-se, através de consulta ao site do tribunal utilizando as palavras-chave 'Povos Ciganos', 'Ciganos' ou 'Cigana', que não há jurisprudência com tais palavras nas ementas disponíveis no acervo. Portanto, não foi possível obter material amostral deste tribunal sobre o assunto.

#### **E) Tribunal de Justiça da Bahia**

Decisões encontradas nos processos de números: 8063810-89.2023.8.05.0000, 8002612-17.2024.8.05.0000, 0300262-52.2019.8.05.0079, 8001344-36.2020.8.05.0074, **8001312-31.2020.8.05.0074**, 8030308-96.2022.8.05.0000, 8019426-75.2022.8.05.0000, 0003721-31.2007.8.05.0088, 8034693-58.2020.8.05.0000, 0000440-88.2016.8.05.0076, 8063810-89.2023.8.05.0000, 8000305-67.2021.8.05.0074, 8001032-60.2020.8.05.0074, 0000034-03.2007.8.05.0070 e 8013589-73.2021.8.05.0000

#### **F) Tribunal de Justiça do Ceará**

Decisões encontradas: verificou-se, através de consulta ao site do tribunal utilizando as palavras-chave 'Povos Ciganos', 'Ciganos' ou 'Cigana', que não há jurisprudência com tais palavras nas ementas disponíveis no acervo. Portanto, não foi possível obter material amostral deste tribunal sobre o assunto.

#### **G) Tribunal de Justiça do Distrito Federal**

Decisões encontradas nos processos de números: 0704665-90.2021.8.07.0008.

#### **H) Tribunal de Justiça do Espírito Santo**

Decisões encontradas nos processos de números: 0000749-92.2015.8.08.0066 e

5000703-41.2023.8.08.0000.

#### **I) Tribunal de Justiça de Goiás**

Decisões encontradas nos processos de números: 5144986-37.2022.8.09.0107, 5428878-37.2020.8.09.0006, 5223966-91.2023.8.09.0000, 0441012-82.2014.8.09.0107, 5222476-16.2020.8.09.0137, 5018227-92.2021.8.09.0000, 5573546-50.2021.8.09.0044, 5386777-42.2022.8.09.0029, 0074427-16.2016.8.09.0087, 0114178-32.2019.8.09.0175, 5227452.26.2019.8.09.0000, 0319134.48.2009.8.09.0017 e 5317074-48.2021.8.09.0000

#### **J) Tribunal de Justiça do Maranhão**

Decisões encontradas: 0000092-87.2018.8.10.0035 e 0001363-71.2020.8.10.0000.

#### **K) Tribunal de Justiça do Mato Grosso**

Decisões encontradas: 1011804-67.2020.8.11.0000.

#### **L) Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**

Decisões encontradas: verificou-se, através de consulta ao site do tribunal utilizando as palavras-chave 'Povos Ciganos', 'Ciganos' ou 'Cigana', que não há jurisprudência com tais palavras nas ementas disponíveis no acervo. Portanto, não foi possível obter material amostral deste tribunal sobre o assunto.

#### **M) Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Decisões encontradas: 1.0000.24.154848-6/001, 0824916-62.2022.8.13.0000, 0825350-51.2022.8.13.0000, 0821441-98.2022.8.13.0000, 0825376-49.2022.8.13.0000, 0003661-38.2011.8.13.0430, 0364957-17.2011.8.13.0000, 1503991-88.2006.8.13.0024, 0035685-65.2003.8.13.0280, 4525361-13.2007.8.13.0000, 0768244-97.2023.8.13.0000 e 0768244-97.2023.8.13.0000.

**N) Tribunal de Justiça do Pará**

Decisões encontradas: 0005364-83.2010.8.14.0028, 0815203-70.2021.8.14.0000, 0000561-42.2014.8.14.0010, 0000187-40.2010.8.14.0057 e 0005364-83.2010.8.14.0028.

**O) Tribunal de Justiça da Paraíba**

Decisões encontradas: verificou-se, através de consulta ao site do tribunal utilizando as palavras-chave 'Povos Ciganos', 'Ciganos' ou 'Cigana', que não há jurisprudência com tais palavras nas ementas disponíveis no acervo. Portanto, não foi possível obter material amostral deste tribunal sobre o assunto.

**P) Tribunal de Justiça do Paraná**

Decisões encontradas nos acórdãos de número: 123488-4, 0075119-48.2020.8.16.0000, 1727351-1, 0011390-67.2024.8.16.0013, 826753-2 e 0003309-86.2016.8.16.0021.

**Q) Tribunal de Justiça de Pernambuco**

Decisões encontradas: 0003277-54.2023.8.17.9480, 00019-73.2022.8.17.9480, 0012881-29.2020.8.17.9000, 0029574-49.2024.8.17.9000, 0002524-97.2023.8.17.9480 e 0007761-83.2013.8.17.0000.

**R) Tribunal de Justiça do Piauí**

Decisões encontradas: 0702948-66.2018.8.18.0000, 0700761-85.2018.8.18.0000 e 2016.0001.004135-6.

**S) Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**

Decisões encontradas: 0042886-29.2011.8.19.0000, 0000406-83.2020.8.19.0044,

**T) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**

Decisões encontradas: verificou-se, através de consulta ao site do tribunal utilizando as palavras-chave 'Povos Ciganos', 'Ciganos' ou 'Cigana', que não há jurisprudência com tais palavras nas ementas disponíveis no acervo. Portanto, não foi possível obter material amostral deste tribunal sobre o assunto.

**U) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

Decisões encontradas: 51191588520228217000, 70079003216, 70082793662, 70078230844, 70073805988, 71006956130, 70066596685, 70060841426, 70064790736, 70052859923, 70084402494, 70052709524, 70039794748, 70034206870, 70010091601, 70003811726 e 699226494.

**V) Tribunal de Justiça de Rondônia**

Decisões encontradas: 813674-23.2023.822.0000, 1000581-59.2017.8.22.0019, 0001661-86.2018.822.0004, 0000099-21.2018.8.22.0011, 0007103-45.2018.822.0000, 0005388-65.2018.822.0000, 0001973-74.2018.8.22.0000, 0007181-20.2010.8.22.0000.

**W) Tribunal de Justiça de Roraima**

Decisões encontradas: verificou-se, através de consulta ao site do tribunal utilizando as palavras-chave 'Povos Ciganos', 'Ciganos' ou 'Cigana', que não há jurisprudência com tais palavras nas ementas disponíveis no acervo. Portanto, não foi

possível obter material amostral deste tribunal sobre o assunto.

#### **X) Tribunal de Justiça de Santa Catarina**

Decisões encontradas: 5095741-98.2022.8.24.0023, 5027944-57.2021.8.24.0018, 0000764-65.2017.8.24.0189, 5024868-11.2023.8.24.0000, 5041696-87.2020.8.24.0000, 0002158-95.2015.8.24.0054, 4020361-63.2019.8.24.0000, 0001519-66.2016.8.24.001, 2012.087936-1, 2011.011134-5, 2010.054581-1, 2010.017944-7, 2009.055275-7, 5015367-27.2020.8.24.0036, 5041696-87.2020.8.24.0000, 0001720-47.2018.8.24.0189, 0000569-23.2017.8.24.0014, 4028880-61.2018.8.24.0000, 0002390-04.2013.8.24.0014, 0000737-64.2014.8.24.0035, 0001576-02.2017.8.24.0030 e 2013.006185-7.

#### **Y) Tribunal de Justiça de São Paulo**

Decisões encontradas: 2024.0000283378, 1501428-10.2022.8.26.0571, 2125708-02.2018.8.26.0000, 9013482-86.2005.8.26.0000, 1500404-83.2018.8.26.0571, 0002942-22.2005.8.26.0360, 0003931-17.2000.8.26.0000, 9142078-98.1999.8.26.0000, 9144825-74.2006.8.26.0000

#### **Z) Tribunal de Justiça de Sergipe**

Decisões encontradas: verificou-se, através de consulta ao site do tribunal utilizando as palavras-chave 'Povos Ciganos', 'Ciganos' ou 'Cigana', que não há jurisprudência com tais palavras nas ementas disponíveis no acervo. Portanto, não foi possível obter material amostral deste tribunal sobre o assunto.

#### **AA) Tribunal de Justiça do Tocantins**

Decisões encontradas: verificou-se, através de consulta ao site do tribunal utilizando as palavras-chave 'Povos Ciganos', 'Ciganos' ou 'Cigana', que não há jurisprudência com tais palavras nas ementas disponíveis no acervo. Portanto, não foi possível obter material amostral deste tribunal sobre o assunto.

**BB) Supremo Tribunal Federal – STF**

Decisões encontradas: HC 240256, RHC 205318, HC 195891, HC 190640, HC 161644 e RHC 121093.

**CC) Superior Tribunal de Justiça – STJ**

Decisões encontradas: 356.285 – BA, RHC 49244 / MG, HC 58048 / BA, HC 54998 / BA, HC 15322 / MG, RHC 94578 / SP, HC 431957 / MG, HC 276340 / GO, RHC 3467 / BA, HC 197008 / ES